

**A****ABANDONO DE EMPREGO**

- 1- RESCISÃO INDIRETA JULGADA IMPROCEDENTE - ABANDONO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADO. Nos termos do parágrafo 3º do artigo 483 da CLT, o empregado que postular a rescisão indireta do contrato de trabalho em virtude do descumprimento de suas cláusulas essenciais pelo empregador não está obrigado a permanecer no serviço, o que constitui mera faculdade sua. Se este houver preferido desligar-se do trabalho na mesma ocasião em que pretendeu o reconhecimento judicial da culpa do empregador pela ruptura contratual, a improcedência dessa pretensão não caracterizará, por si só, o abandono de emprego previsto no artigo 482, "i", da mesma Consolidação. É que não se pode confundir o afastamento voluntário do serviço, no qual o empregado comunica ao empregador sua intenção de não mais voltar ao trabalho (neste caso através da própria reclamação trabalhista), com a justa causa do "abandono de emprego", que só se caracteriza pela falta de qualquer pronunciamento do trabalhador ausente, seja no sentido de deixar clara sua intenção de retornar ao emprego, seja no sentido contrário (quando, na verdade, estará rescindindo o contrato, voluntariamente). Julgados improcedentes os pleitos iniciais decorrentes da rescisão indireta, deve ser reconhecido que o contrato de trabalho foi rompido sem causa justificada por iniciativa do empregado, com os efeitos daí decorrentes. (TRT-RO-4547/97 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 30.09.97)
- 2- ABANDONO DE EMPREGO - ELEMENTOS - ÔNUS DA PROVA. A alegação de abandono de emprego implica na atribuição ao empregador do ônus de prova quanto à intenção do empregado de não mais prosseguir na prestação do trabalho e já se encontrar afastado injustificadamente há mais de trinta dias, sem o que se presume a ocorrência de dispensa sem justa causa, tornando-se devido pagamento das parcelas rescisórias previstas em lei. (TRT-RO-9249/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 06.12.97)

**AÇÃO**

- 1- CARÊNCIA DE AÇÃO. A arguição de tal preliminar ao fundamento de que a parcela, objeto do pedido, já haveria sido quitada, é incorreta, eis que quitação é objeção quanto ao próprio mérito da causa, enquanto que a carência de ação, de cunho meramente processual, revela-se quando o autor não detém legitimidade, interesse processual ou o pedido, mesmo em tese, não for juridicamente possível. (TRT-RO-4705/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 11.10.97)
- 2- DESISTÊNCIA DA AÇÃO - ANUÊNCIA DO RÉU - NECESSIDADE. A desistência da ação, após decorrido o prazo para resposta, pressupõe a anuência do réu

(art. 267, parágrafo 4º, do CPC). O silêncio da reclamada a respeito do pedido não importa em concordância por não ter a notificação sido clara a respeito dessa condição. Desistência não homologada.

(TRT-RO-17775/96 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 07.10.97)

**DESISTÊNCIA DA AÇÃO - VALIDADE.** É válido o pedido de desistência da ação relativamente a um dos reclamados (litisconsorte), que sequer chegou a ser regularmente citado, independentemente do assentimento do outro reclamado, ademais em se considerando que o demandado é revel. Ao reclamante cabe decidir da conveniência de demandar contra apenas um dos responsáveis pelo vínculo de emprego, assumindo, entretanto, os riscos da demanda.

(TRT-RO-9603/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Carlos Alberto Reis de Paula - Publ. MG. 06.12.97)

## Anulatória

- 1- **AÇÃO ANULATÓRIA - ACORDO COLETIVO - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.** É nula cláusula de acordo coletivo que estabelece contribuição confederativa fora das hipóteses que a lei estipula. Porque estendida a toda uma comunidade trabalhadora, quando a Constituição garante o respeito ao direito individual de não se filiar e de não participar da vida sindical; porque compulsória, sem vinculação conhecida com as necessidades de receita e despesa dos destinatários e porque instituída *ad valorem*, onerando em demasia salários mais altos, quebrando a igualdade jurídica dos profissionais e impondo dever financeiro de que uns paguem pelos outros. Além do que, tratando-se de acordo coletivo, o órgão próprio para fixar a obrigação é a assembléia dos trabalhadores da empresa, única envolvida, e não a assembléia geral dos trabalhadores de determinada categoria. Ação anulatória procedente.

(TRT-AA-13/97 - Seção Especializada - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 24.10.97)

**AÇÃO ANULATÓRIA - ACORDO COLETIVO DO TRABALHO - SEGURO DE VIDA.** Reveste-se de contradição e representa alcance ilegal, sobre a integralidade do salário, as empresas acordarem em assumir uma obrigação, ínfima, diga-se até, e no mesmo instrumento, fixarem a possibilidade de se exonerarem dela mediante contratação de seguro, com pagamento a cargo do próprio empregado. Obrigarem-se, as empresas podem, livremente. Valerem-se do seguro para cobrir os riscos assumidos, idem. Transferir o custo do seguro para os próprios beneficiários, definitivamente não. O salário é tutelado na forma do art. 462, da CLT. Ação Anulatória procedente.

(TRT-AA-46/97 - Seção Especializada - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 24.10.97)

**AÇÃO ANULATÓRIA - PACTO SINDICAL - INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO -**

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** Nenhum organismo está fora e acima da lei, com liberdade absoluta para cobrar o que queira. Dentro do atual sistema de transição para a plena liberdade sindical, a questão da contribuição ainda é regulada por lei, que estabelece padrões mínimos de ordem jurídica a serem observados. E mesmo quando adotado o sistema da liberdade plena, essa, em direito, não é, jamais, absoluta ou anárquica. Até que seja totalmente extinta e passe para a livre disponibilidade das partes, vigora a contribuição sindical, obrigatória por lei, na forma das normas do período de transição. Preparando o novo sistema sindical, a Constituição prevê a contribuição para custeio do sistema confederativo, cuja fixação cabe à assembléia geral. Qualquer outra forma de cobrança compulsória não encontra guarida na lei. Nem pode ser imposta, ainda que por assembléia, uma vez que lhe falta legitimidade e amparo legal para impingir às pessoas, integrantes da categoria, associados ou não, obrigação de custear as necessidades internas dos sindicatos.

*(TRT-AA-69/97 - Seção Especializada - Red. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 29.08.97)*

**AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.** A cláusula de desconto autorizada em assembléia é legítima diante do que dispõem o artigo 513 da CLT e o artigo 7º, inciso VI da CF/88, que consagra o princípio da irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo. Ação Anulatória improcedente.

*(TRT-AA-71/97 - Seção Especializada - Red. Juiz Itamar José Coelho - Publ. MG. 11.07.97)*

**AÇÃO ANULATÓRIA - DESCONTO ASSISTENCIAL.** A eficácia da deliberação da Assembléia sobre o conjunto da categoria, e não apenas os sindicalizados, resulta do artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal e artigo 513, letra "c" da CLT. A imposição da contribuição assistencial através de deliberação da Assembléia Geral Extraordinária representa a vontade da categoria.

*(TRT-AA-86/97 - Seção Especializada - Red. Juiz Nilo Álvaro Soares - Publ. MG. 10.10.97)*

- 2- A decisão judicial, sendo meramente homologatória - sem intervenção no conteúdo da questão debatida - pode ser desconstituída pela ação anulatória.  
*(TRT-RO-20320/96 - 3ª T. - Rel. Juiz Levi Fernandes Pinto - Publ. MG. 04.11.97)*
- 3- A questão da coexistência de normas conflitantes somente pode ser remetida à interpretação do julgador, no momento da aplicação, quando se admite que ambas sejam válidas. Ação Anulatória parcialmente procedente.  
*(TRT-AA-78/97 - Seção Especializada - Red. Juiz Aroldo Plínio Gonçalves - Publ. MG. 14.11.97)*
- 4- **AÇÃO ANULATÓRIA - DESCONTO ASSISTENCIAL - NULIDADE DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA.** É legítima a cláusula de convenção coletiva de

trabalho que estabelece a cobrança de desconto assistencial de todos os membros da categoria filiados ou não ao sindicato, visto que a soberania da Assembléia é sagrada e, ademais, os Precedentes Normativos do TST, de nºs 74 e 119, dizem respeito à orientação para julgamento de D.C. e não se aplicam a acordo ou convenção coletiva.

*(TRT-AA-34/97 - Seção Especializada - Rel. Juiz Carlos Alberto Reis de Paula - Publ. MG. 04.07.97)*

- 5- AÇÃO ANULATÓRIA - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A ação anulatória não comporta pedido de devolução de valores porventura recebidos a título de contribuição assistencial pelo Sindicato. Trata-se de verdadeira repetição de indébito, ocorrendo a impossibilidade jurídica do pedido. Extingue-se o processo, na espécie, sem julgamento do mérito.

*(TRT-AA-75/97 - Seção Especializada - Rel. Juiz Itamar José Coelho - Publ. MG. 03.10.97)*

- 6- AÇÃO ANULATÓRIA - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI. Ações propostas pelo Ministério Público objetivando anular cláusulas que estabelecem descontos em favor dos Sindicatos, em que se argüi a inconstitucionalidade da Lei 8.984/95 ou da Lei Complementar 75/93 no seu art. 83, inc. IV, devem ser apreciadas pelo Eg. Tribunal Pleno deste Regional.

*(TRT-AA-128/96 - Seção Especializada - Rel. Juiz Celso Honório Ferreira - Publ. MG. 04.07.97)*

### **Cautelar**

- 1- CAUTELAR EM PROCEDIMENTO RESCISÓRIO - CABIMENTO. O artigo 798 do CPC não é incompatível com a norma do art. 489 do CPC; ao contrário, completam-se ambos, um traçando a regra geral; outro, a exceção justificada. Assim, quando a ação principal é declarada improcedente, na mesma sessão de julgamento, a medida cautelar deve respeitar a declarada ausência de visibilidade de bom direito inerente a esse resultado. Ação cautelar improcedente, também, por isso.

*(TRT-MCI-14/97 - Seção Especializada - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 18.08.97)*

### **Civil Pública**

- 1- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO DE ACORDO JUDICIAL NELA CELEBRADO - COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JURISDICIONAL QUE O HOMOLOGOU. Nos termos da Constituição da República, o exercício da função jurisdicional do Estado compete de forma exclusiva e indelegável ao Poder Judiciário. Por sua vez, os artigos 649, parágrafo 2º, e 877 da CLT estabelecem que é competente para a execução das decisões (ou dos acordos judiciais a elas equiparados pelo parágrafo único do artigo 831 da mesma consolidação) o Juiz Presidente que tiver conciliado

ou julgado originariamente o dissídio. Se o acordo celebrado e homologado em primeiro grau, nos autos da ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho contra a empresa agravada, claramente não condicionou a incidência da cláusula penal nele ajustada à prévia lavratura de autos de infração pela Delegacia Regional do Trabalho ou ao julgamento dos recursos administrativos interpostos pela empresa contra os mesmos autos, deve o MM. Juízo de origem, diante da alegação da parte interessada de que a demandada descumpriu várias das obrigações de fazer por ela assumidas, verificar de imediato e pelos meios que entender necessários se ocorreu o alegado inadimplemento de modo a, se for o caso, dar início à indispensável e correspondente execução judicial, sem necessidade de aguardar o pronunciamento da esfera administrativa acerca da mesma controvérsia.

*(TRT-AP-3637/96 - 2ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 18.07.97)*

### **De Consignação Em Pagamento**

- 1- Após o advento da Lei 8951/94, que aditou os parágrafos 1º e 2º do art. 899/CPC, as consignações passaram a ter a condição e a natureza de ação dúplice. Portanto, em sendo uma ação bifrontal, não é necessário que o réu/consignado apresente reconvenção, bastando que, em sua manifestação, revele alguma pretensão, a qual poderá ser examinada e deferida.

*(TRT-RO-12388/96 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Balbino Santos Oliveira - Publ. MG. 26.08.97)*

- 2- **AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.** A Lei nº 8.951, de 13.12.94, promovendo profunda e ousada alteração na sistemática processual da ação de consignação em pagamento, isentou o consignado do ônus de reconvir, nos casos em que o depósito é insuficiente.

*(TRT-RO-471/97 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 08.07.97)*

### **Declaratória**

- 1- **AÇÃO DECLARATÓRIA - PRESCRIÇÃO.** A natureza do pronunciamento judicial pretendido em ação declaratória afasta a hipótese de incidência da prescrição ou decadência. Mas, sendo incontroversa a ocorrência da prescrição quanto aos eventuais efeitos da relação jurídica a ser reconhecida pela sentença, configura-se, na hipótese, a absoluta falta de interesse processual, que gera, por sua vez, a extinção do processo sem julgamento de mérito.

*(TRT-RO-4431/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 25.10.97)*

### **Direta de Inconstitucionalidade**

- 1- **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Embora seja do Tribunal de

Justiça do Estado a competência para declarar a inconstitucionalidade de Lei Municipal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, essa circunstância não retira de qualquer órgão do Poder Judiciário a competência para a declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum* de lei ou ato normativo do Poder Público, na conformidade do art. 480 do CPC, se tal provimento se afigura relevante e necessário para o deslinde do litígio. Obviamente, a declaração incidente de inconstitucionalidade se perfaz na órbita do conflito intersubjetivo, produzindo efeitos no caso concreto e entre os litigantes, ao contrário da Ação Direta de Inconstitucionalidade que, na visão dos doutos, tem eficácia *erga omnes*, vinculando, aqui sim, as autoridades aplicadoras da lei.

(TRT-RO-20293/96 - 3ª T. - Red. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 12.08.97)

### Rescisória

- 1- AÇÃO RESCISÓRIA E COISA JULGADA. A Rescisória tem o fito de rescindir decisão com o epíteto de *RES JUDICATA*, na esteira do artigo 485/CPC. Conforme curial sabença, a Rescisória é o meio processual adequado para destruir a coisa julgada. Inexistindo, a contrário senso, a coisa julgada, impossível se torna juridicamente o ajuizamento da Rescisória.

(TRT-AR-603/96 - Seção Especializada - Red. Juiz Dárcio Guimarães de Andrade - Publ. MG. 15.08.97)

AÇÃO RESCISÓRIA. Não cabe, em sede de Ação Rescisória, a discussão acerca da justiça ou injustiça da decisão rescindenda ou se adequada ou não a interpretação dada por ela à questão controvertida, quando se sabe que a Rescisória não é sucedâneo de recurso.

(TRT-AR-23/97 - Seção Especializada - Rel. Juiz Carlos Alberto Reis de Paula - Publ. MG. 11.07.97)

- 2- AÇÃO RESCISÓRIA - *FICTA CONFESSIO*. Admite-se na doutrina a rescindibilidade da sentença por vício da confissão deduzida e que constitui o único fundamento da decisão rescindenda. Todavia, inadmissível tal hipótese, se a comprovação do não comparecimento da parte para depor, em juízo, refere-se a matéria fática, que deveria ser devidamente tratada em grau de recurso.

(TRT-AR-112/97 - Seção Especializada - Rel. Juiz Renato Moreira Figueiredo - Publ. MG. 14.11.97)

- 3- AÇÃO RESCISÓRIA - TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. Conta-se o trânsito em julgado do acórdão regional (decisão rescindenda) a partir da data do despacho que não admitiu o recurso de revista por deserção.

(TRT-ARG-138/97 - Seção Especializada - Rel. Juiz Nilo Álvaro Soares - Publ. MG. 05.12.97)

- 4- AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTO NOVO. Não constituem documentos novos,

na acepção legal, aqueles formados após o ajuizamento da reclamatória trabalhista, da sentença de primeiro grau e da interposição de recurso ordinário, como no caso presente. Não se enquadram, portanto, na previsão do inciso VII, do art. 485 do CPC, segundo o qual o documento novo não é aquele que se formou depois de proferida a sentença, mas preexistente a ela ou à época do processo encerrado, cuja existência a parte ignorava ou do qual não pôde fazer uso no momento processual oportuno. Ação rescisória improcedente.

*(TRT-AR-215/97 - Seção Especializada - Rel. Juiz Itamar José Coelho - Publ. MG. 05.12.97)*

- 5- **AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - TIPIFICAÇÃO.** Erro de fato possui conceituação técnica, precisa e não se confunde com a atividade intelectual, fundamentada legal e faticamente, do juiz para chegar à conclusão, livre, sobre o tema da lide e emitir o provimento que lhe pareça adequado para solucionar o conflito e fazer justiça. A questão é, nesse caso, de qualidade e acerto ou não do julgamento, que não comporta exame rescisório. Ação Rescisória julgada improcedente.

*(TRT-AR-134/97 - Seção Especializada - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 07.11.97)*

- 6- **AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - ACORDO TRABALHISTA.** Ofende a literalidade da lei (parágr. 1º do art. 831- CLT), decisão no sentido de que acordo firmado em outro processo, com quitação pelo extinto contrato de trabalho e renúncia expressa a demandas pendentes, não quita nem extingue a execução em andamento, ao fundamento de que estaria baseada em coisa julgada. Uma vez que a conciliação no Direito do Trabalho é admitida a qualquer tempo, tem a mesma força, efeito e eficácia de coisa julgada, quita e extingue as obrigações conciliadas para todos os efeitos legais. Ação Rescisória parcialmente procedente.

*(TRT-AR-2/97 - Seção Especializada - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 12.09.97)*

Não se pode reconhecer que tenha havido violação direta da lei por ter a decisão rescindenda acolhido a interpretação predominante nos Tribunais à época em que foi proferida. **AÇÃO RESCISÓRIA** improcedente.

*(TRT-AR-164/97 - Seção Especializada - Rel. Juiz Aroldo Plínio Gonçalves - Publ. MG. 03.10.97)*

## **ACIDENTE DE TRABALHO**

- 1- **ACIDENTE DO TRABALHO - ESTABILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI 8213/91.** Intervenções esporádicas do legislador ordinário em sede de proteção contra a dispensa, para conseguir objetivos maiores de justiça social não colidem com o art. 7º, I, da CF, onde se prevê lei complementar para regular a questão da relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa. O legislador complementar, nesta hipótese, disporá, de maneira ampla e abrangente, sobre o sistema protetivo do emprego, não excluindo o legislador ordinário que, em matéria contingente e específica, poderá também

dispor sobre o tema com base no art. 22, I, da CF. O raciocínio unilateral, de conceder exclusividade ao legislador complementar na proteção contra a dispensa, conduziria ao absurdo de negar as convenções coletivas e os dissídios coletivos, restringindo a liberdade de julgar dos Tribunais Regionais do Trabalho e a liberdade sindical, que têm igualmente âncora na Constituição Federal. Se não há hierarquia entre normas constitucionais, cabe ao intérprete compatibilizá-las para que se cumpra integralmente a vontade maior do legislador constituinte.

*(TRT-RO-4773/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 11.11.97)*

- 2- ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. A responsabilidade civil do empregador pelo acidente de trabalho vem prevista no artigo 7º, XXVIII, da Constituição da República, que assegura o direito dos trabalhadores ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, “quando incorrer em dolo ou culpa”. Logo, resulta evidente que a responsabilidade em tela não é puramente objetiva, mas condicionada ao elemento subjetivo do agente. Assim, indispensável a prova de que ele concorreu para o evento do acidente, descuidando ou descumprindo seus deveres legais. Uma vez que os elementos dos autos demonstram que o acidente automobilístico que vitimou o reclamante foi causado por um caminhão que transitava na contra-mão de direção, sem que ele ou o veículo que dirigia tenham contribuído para a ocorrência de tal desastre, não há fundamento legal que garanta ao reclamante a indenização por danos morais e materiais postulada.

*(TRT-RO-1810/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Augusto Moreira Marcellini - Publ. MG. 06.09.97)*

- 3- REINTEGRAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO. O art. 118 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a garantia de manutenção do contrato de trabalho, pelo prazo de 12 meses, ao segurado que sofreu acidente de trabalho. O bem jurídico protegido é a manutenção do contrato de trabalho. A indenização substitutiva somente ocorrerá em caso de demora na prestação jurisdicional ou quando restar demonstrada a incompatibilidade entre as partes.

*(TRT-RO-19346/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Washington Maia Fernandes - Publ. MG. 11.07.97)*

## ACORDO

- 1- ACORDO ENTRE AS PARTES SEM PARTICIPAÇÃO DE SEUS PROCURADORES - EFEITOS - HOMOLOGAÇÃO. A autonomia das partes, hoje aceita com reservas inclusive entre os civilistas, não implica na obrigação do Juiz homologar acordo entre elas celebrado, notadamente quando se verifica indistigável lesão ao agravado.

*(TRT-AP-1146/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 18.10.97)*

- 2- ACORDO. A reclamada, que podia pagar em cheque, pagou, porém, em dinheiro,

no dia seguinte. Incabível o pedido de execução da multa prevista no término do acordo, eis que não foi extrapolado o prazo de compensação do cheque.

*(TRT-AP-332/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Balbino Santos Oliveira - Publ. MG. 29.07.97)*

**AGRAVO DE PETIÇÃO - PAGAMENTO COMBINADO EM CHEQUE E EFETUADO EM DINHEIRO - LIBERAÇÃO NO MESMO DIA - MULTA MORATÓRIA INCABÍVEL.** A obrigação que se cumpre por maneira diversa daquela pactuada, mas que atinge com exatidão o objetivo do ajuste, não configura a mora do devedor. Em conseqüência, estando o valor do acordo disponível no dia exato da compensação do cheque, por ter sido levado a efeito em dinheiro, quando o depósito em cheque da praça, conforme combinado, exigiria o mesmo prazo para compensação, não se alterou a substância do cumprimento da obrigação, não se falando em aplicação da multa moratória ajustada.

*(TRT-AP-848/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Maurício Pinheiro de Assis - Publ. MG. 06.09.97)*

- 3- **HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO.** Tendo sido homologado acordo em que se estabeleceu a forma de pagamento das parcelas, intimadas as partes, e não tendo havido insurgência no momento próprio, fica a matéria preclusa, não mais podendo ser alterada.

*(TRT-AP-887/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Roberto Marcos Calvo - Publ. MG. 06.12.97)*

### **Coletivo**

- 1- **ACORDO COLETIVO - APLICABILIDADE.** As normas e as condições de trabalho estipuladas através de instrumentos normativos, pelas respectivas categorias profissionais e econômicas, somente se aplicam aos signatários do processo negociativo, em respeito ao princípio da liberdade contratual.

*(TRT-RO-1632/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Marcos Bueno Torres - Publ. MG. 15.08.97)*

### **Extrajudicial**

- 1- **ACORDO EXTRAJUDICIAL - INTERVENÇÃO SINDICAL - VALIDADE.** O acordo extrajudicial firmado pelas partes, com intervenção sindical, não tem o condão de liberar a reclamada do pagamento de quaisquer diferenças devidas aos títulos acordados. Recurso Ordinário a que se dá provimento para, declarando a nulidade do acordo extrajudicial e afastando a extinção do processo, sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), determinar o retorno dos autos à origem para apreciação do mérito dos pedidos formulados.

*(TRT-RO-4170/97 - 1ª T. - Rel. Juiz José Eustáquio de Vasconcelos Rocha - Publ. MG. 19.09.97)*

### **Judicial**

- 1- **ACORDO - DESCUMPRIMENTO - CLÁUSULA PENAL.** Se a empresa efetua o

pagamento da parcela ajustada com três dias de atraso, ainda que em dinheiro, dispensando a compensação bancária, incorre na multa pactuada. A exigibilidade da cláusula penal não está condicionada à existência de prejuízo do credor; tampouco pode eximir-se de cumpri-la o devedor, sob o pretexto de ser excessiva (art. 927, do Código Civil).

*(TRT-AP-3219/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 01.11.97)*

- 2- ACORDO - COISA JULGADA. O termo de acordo somente tem força de coisa julgada nos limites da quitação que foi dada, sem abranger verbas que não constam expressamente. A simples menção da quitação por verbas do extinto contrato de trabalho tem limite na especificação contida na ata de audiência que registrou as cláusulas da avença entre as partes, a teor do artigo 940 do Código Civil. Se o trabalhador entender que há direitos que não foram abrangidos pela quitação, poderá formular pedido em nova reclamação, sem que se ofenda a coisa julgada. Não se trata de cabimento de ação rescisória se não se discutiu o tema mencionado na nova ação. Não se desconstitui o que não está constituído.

*(TRT-RO-2215/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 22.08.97)*

COISA JULGADA - TRANSAÇÃO. A quitação pelo extinto contrato de trabalho, sem ressalvas, configura a transação prevista no art. 1025 do Código Civil, segundo o qual é lícito às partes não só terminar, como prevenir litígio futuro. Assim, o acordo judicial homologado nesses termos faz coisa julgada em relação a qualquer direito oriundo daquela relação jurídica de direito material.

*(TRT-RO-17953/96 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 05.08.97)*

- 3- ACORDO - MULTA MORATÓRIA. Não tendo as partes estipulado, como condição para o cumprimento do acordo, que fossem os depósitos efetuados em moeda corrente, e tendo o agravado efetuado os depósitos nas datas pactuadas, em cheque, tem-se que o mesmo se desincumbiu de sua obrigação.

*(TRT-AP-1295/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Balbino Santos Oliveira - Publ. MG. 20.11.97)*

ACORDO - CUMPRIMENTO - MULTA. Cumprida em parte a obrigação ajustada, a multa incide apenas e tão-somente sobre parcelas em atraso.

*(TRT-AP-236/97 - 5ª T. - Red. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 19.07.97)*

ACORDO - MULTA - PARCELAS. Não dispondo o acordo, para pagamento em parcelas, sobre a base de incidência da multa avençada, esta incidirá somente sobre a parte em atraso e não em relação ao saldo ou o valor acordado.

*(TRT-AP-309/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 12.07.97)*

ACORDO PARA PARCELAMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS - MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. Uma vez constatado que o reclamante

aderiu ao acordo que estipulou o parcelamento das parcelas rescisórias, sem que ele impugnasse a validade do referido pacto ou negasse o regular recebimento das parcelas depositadas pela reclamada, impõe-se concluir que ele abriu mão do prazo legal para recebimento das verbas decorrentes da extinção de seu contrato de trabalho, pelo que não se pode cogitar em aplicação da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT.

(TRT-RO-475/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Augusto Moreira Marcellini - Publ. MG. 12.07.97)

AGRAVO DE PETIÇÃO - ACORDO. Tendo o valor pactuado em conciliação sido depositado em agência bancária diversa daquela do Posto de Serviços da Caixa Econômica Federal - Justiça do Trabalho, a multa avençada deve, de fato, incidir sobre o *quantum* acordado. Isto, porque ainda que utilizado o sistema *on line* existente entre as agências bancárias da mesma praça, o crédito não estaria disponível ao autor na mesma data do pagamento, ainda que em dinheiro, uma vez que no procedimento interno adotado pela CEF é necessário um prazo mínimo de 24 horas para efetuar o intercâmbio operacional entre a remessa das respectivas guias e a imediata liberação do numerário. Agravo de Petição desprovido, para manter a multa moratória.

(TRT-AP-505/97 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 08.08.97)

Não é devido o pagamento da multa de 100% sobre o valor acordado, quando restar provado nos autos, que, embora o acordo não tenha sido cumprido na íntegra, o reclamante não exerceu o direito de postular referida multa em tempo hábil.

(TRT-AP-593/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Balbino Santos Oliveira - Publ. MG. 02.09.97)

- 4- ACORDO JUDICIAL - SOLIDARIEDADE PASSIVA - DESCUMPRIMENTO. Obrigando-se as reclamadas, solidariamente, ao pagamento do valor acordado, correta é a execução promovida contra qualquer uma delas, no caso de inadimplência total ou parcial. Conforme dispõe o art. 904 do Código Civil, é facultado ao credor de uma obrigação solidária voltar-se contra qualquer um dos devedores, exigindo-lhe o pagamento total da dívida. Assim sendo, não aproveitam à executada suas alegações, no sentido de quitação da sua parte na avença, cabendo à mesma voltar-se contra a outra reclamada, através da ação competente no Juízo próprio. Agravo de petição a que se nega provimento.

(TRT-AP-1396/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 31.10.97)

- 5- EXECUÇÃO - ACORDO - PRESTAÇÕES SUCESSIVAS - INADIMPLEMENTO DE UMA DAS PARCELAS. A não quitação de uma das prestações sucessivas, constantes do acordo, implica no vencimento antecipado das parcelas remanescentes, nos termos do art. 762, III, do CC, e 891, da CLT, ainda que não haja previsão de tal cláusula no ato conciliatório.

(TRT-AP-990/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Roberto Marcos Calvo - Publ. MG. 11.10.97)

ACORDO - MULTA MORATÓRIA - ATRASO NO PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO SUCESSIVA POR TEMPO DETERMINADO. As execuções de parcelas sucessivas por tempo determinado, no processo do trabalho, são regidas por disposição específica, contida no art. 891 da CLT, sendo afastada a aplicação subsidiária das normas processuais civis, tendo em vista a ausência de lacuna na lei trabalhista. A falta de pagamento de uma prestação acarreta a execução de todas as devidas por tempo determinado, com a respectiva multa moratória. (TRT-AP-466/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 06.09.97)

## ADICIONAL

### De Insalubridade

- 1- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE REMUNERAÇÃO. Ao usar, no art. 7º, item XXIII, o termo “remuneração” em vez de “salário” para qualificar o adicional que deve ser pago pelo trabalho prestado em condições penosas, insalubres ou perigosas, o legislador constituinte teve clara intenção de aumentar a base sobre a qual incide o trabalho realizado em condições adversas, revogando assim o art. 192 da CLT. Esta interpretação está autorizada, não só pela clara distinção entre remuneração e salário, assentada pelo próprio legislador consolidado no art. 457, como também pelo espírito do legislador constituinte ao prometer, no item XXII do art. 7º, “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. Qualquer outra interpretação colocaria a Constituição em contradição consigo própria pois, enquanto promete a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, facilita sua prestação, permitindo que o empregador pague menos pelo trabalho exercido em condições desfavoráveis. Jamais se preservará o trabalho, valor repetidamente estimado pela Constituição Brasileira (art. 1º, item IV, art. 170 e 193) sem se preservar o trabalhador que é a fonte única dos bens e serviços de que carece toda e qualquer coletividade organizada. (TRT-RO-2717/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 26.08.97)
- 2- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CARACTERIZAÇÃO - FORNECIMENTO DE GUIAS SB-40. Se a reclamada fornece guias SB-40 informando que o empregado trabalhava em ambiente insalubre, o que lhe garantiu o direito à aposentadoria especial, tal fato importa confissão, que se sobrepõe à conclusão do laudo pericial. (TRT-RO-3540/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 01.11.97)
- 3- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DEDUÇÃO DO ADICIONAL DE PENOSIDADE. O trabalho executado em condições insalubres é penoso, pois excede os limites de tolerância fixados pelo Ministério do Trabalho. Assim, tendo o reclamado pago ao obreiro adicional de penosidade, ainda não regulamentado por lei, é plenamente possível, por aplicação analógica do artigo 193 da CLT, a

dedução dos valores pagos, do montante devido a título de adicional de insalubridade em grau máximo, apurado via perícia.

(TRT-RO-17557/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Michelangelo Liotti Raphael - Publ. MG. 11.07.97)

- 4- INSALUBRIDADE. Em termos de insalubridade, e na dicção da regulamentação legal, manipular difere de empregar, de usar, de transportar. Expressões que tais são empregadas na regulamentação, e a distinção de manipulação e emprego diz respeito que aquela é o fabrico do produto - em particular contendo hidrocarbonetos aromatizados - enquanto o emprego é a utilização de produto pronto que contenha a substância do hidrocarboneto aromatizado. Naquela, a insalubridade é em grau máximo, e nesta, em grau médio. Questão, aliás, afeta à valoração do próprio risco à saúde do empregado, que não comporta indistinção, sinonímia ou o mesmo sentido jurídico. Quando a norma distingue - é o caso, o intérprete não pode deixar de fazer a distinção, como exalta a hermenêutica.  
(TRT-RO-11171/96 - 1ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 21.11.97)
- 5- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS. O adicional de insalubridade calcula-se sobre o salário-mínimo, não incidindo sobre horas extras. As horas extras é que se calculam sobre as parcelas salariais, inclusive, o adicional de insalubridade.  
(TRT-RO-18443/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Fernando Procópio de Lima Netto - Publ. MG. 18.07.97)
- 6- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. A impossibilidade de realização da perícia, reconhecida por ambas as partes, não pode servir de sustentáculo ao indeferimento do pleito de adicional de insalubridade. A lei é genérica e abstrata. O artigo 195, parágrafo 2º, prevê a realização obrigatória de perícia, mas nada esclarece quando ocorre a impossibilidade de sua realização. Portanto, andou bem o Colegiado de origem quando se decidiu valer de outros meios de prova admitidos em direito, *in casu*, a farta documentação citada pela sentença, para concluir pela existência de trabalho em condições insalubres, grau médio. Recurso do reclamante a que se dá provimento.  
(TRT-RO-378/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Roberto Marcos Calvo - Publ. MG. 30.08.97)
- 7- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EMPREGO DE ÓLEO DIESEL. Demonstrado, através da prova pericial, que o reclamante utilizava óleo, graxas e solventes na manutenção mecânica na área de utilidades e na operação de caldeira, não há como inseri-lo na hipótese de incidência do adicional de insalubridade em grau máximo, haja vista que a NR-15 exige para tanto a manipulação, esta entendida como a fabricação do produto.  
(TRT-RO-2140/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Augusto Moreira Marcellini - Publ. MG. 30.08.97)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ÓLEOS MINERAIS - USO OU MANIPULAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO. A preocupação semântica com os

termos usados pelo legislador no anexo 13 da NR-15, e que busca diferenciar o termo manipular do manusear não tem, a meu ver, qualquer importância, quando se busca garantir melhores condições de trabalho ao trabalhador, preservando, da melhor forma possível, a sua saúde. A NR-15 busca estabelecer parâmetros para avaliação e controle dos ambientes de trabalho, objetivando minorar eventuais prejuízos que possam ser causados à saúde do trabalhador, quando no exercício de suas atividades. Assim, uma vez que o simples contato físico com o óleo diesel, independentemente se através de sua manipulação, uso ou emprego, pode causar várias doenças de pele ao obreiro, a insalubridade será qualificada em seu grau máximo.

(TRT-RO-4249/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 11.10.97)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CONTATO COM AGENTES QUÍMICOS (ÓLEOS MINERAIS) - CONCEITUAÇÃO - PERÍCIA. Tratando-se o pedido sobre adicional de insalubridade, deve prevalecer, em princípio, a tese do perito designado pelo juízo *a quo* (art. 195, parágrafo segundo da CLT). Se comprovado pelo profissional que o reclamante, ao exercer suas atividades funcionais, no caso, conferência de peças envolvidas com grande quantidade de óleos minerais, tinha contato direto e habitual com esse agente insalubre (NR 15 - Anexo XIII - item Hidrocarbonetos e Outros Compostos de Carbono - da Portaria 3214/78), sem que lhe tivesse sido fornecido o devido equipamento de proteção, terá ele direito à percepção do respectivo adicional. A discussão a respeito da significação dos termos utilizados por aquela norma regulamentadora é irrelevante, pois tanto a manipulação quanto o manuseio resultam na proximidade com aquele agente que é causador de danos à saúde do trabalhador.

(TRT-RO-1358/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Michelangelo Liotti Raphael - Publ. MG. 08.08.97)

INSALUBRIDADE - ÓLEOS MINERAIS - MANIPULAÇÃO. O escopo teleológico deve estar sempre presente na interpretação normativa, porquanto nele se revela a *mens legis*. Assim, em se tratando de insalubridade, não há como se entender que a expressão legal “manipulação de óleos minerais e graxas”, refira-se apenas à fabricação de tais substâncias, em exclusão de outras atividades, cujos trabalhadores sofram os mesmos efeitos deletérios.

(TRT-RO-1463/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 19.07.97)

- 8- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - POSTO DE TRABALHO DESATIVADO - VALIDADE DA PERÍCIA TÉCNICA. Ainda que desativado o local de prestação de serviços, possível ao perito que faça o exame das condições de trabalho, no sentido de verificar se ocorria em situação prejudicial à saúde do obreiro. Cabe ao perito utilizar-se de meios de prova disponíveis e a seu alcance para desincumbir-se da tarefa que lhe foi destinada pelo Juiz. Comprovado por ele o ambiente agressivo, em razão da colheita de indícios de provas, seu laudo somente poderá ser descaracterizado por prova robusta em sentido diverso.

(TRT-RO-3600/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Maurício Pinheiro de Assis - Publ. MG. 27.09.97)

## De Periculosidade

- 1- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O carregamento, pelo motorista, de tanque suplementar para abastecimento do próprio caminhão, instalado conforme permissivo da Resolução 601/82 do CNT, não enseja o pagamento do adicional de periculosidade, haja vista a inocorrência de exposição ao risco.

*(TRT-RO-16/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 12.07.97)*

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INEXISTÊNCIA - INTELIGÊNCIA DA NR - 16, SUB ITEM 16.6.1 DA PORTARIA 3124/78. Não constitui periculosidade o fato de o motorista de caminhão-baú transferir pessoalmente combustível de tanque reserva para o tanque principal, eis que tal atividade é inerente à manutenção de autonomia do veículo nas rodovias, não estando tipificada na norma técnica em epígrafe.

*(TRT-RO-2263/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 16.09.97)*

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INSERÇÃO DE TANQUE RESERVA EM INTERIOR DE CAMINHÃO-BAÚ - ILEGALIDADE. A construção, pela reclamada, de tanque reserva no interior de caminhão-baú, embora prevista em norma regulamentadora, não teve a necessária autorização do Órgão competente. O abastecimento do tanque principal, com mangueira, dentro do baú, gerou riscos ao empregado, ainda que a operação tenha sido realizada em curto espaço de tempo, fazendo jus, o reclamante, ao recebimento do adicional de periculosidade.

*(TRT-RO-5174/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 08.11.97)*

- 2- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICIDADE. O adicional de periculosidade é devido aos empregados que desenvolvem suas atividades em sistema elétrico de potência, à luz do Decreto nº 93.412/86. Entende-se que não quis o legislador ordinário privilegiar aqueles que trabalham em empresas de geração, transmissão e/ou distribuição de energia elétrica, em detrimento dos outros que, na sua labuta, fora destas, também se expõem a risco de vida no trato com a energia elétrica.

*(TRT-RO-6325/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 05.12.97)*

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICIDADE. Estando pericialmente demonstrado que somente a rede energizada (aquela ligada ao circuito elétrico) exporia o ser humano a riscos potenciais, e, ainda, que sempre eram tomadas as precauções necessárias para que a rede de alta voltagem, existente no setor de trabalho, fosse desenergizada antes mesmo da entrada dos empregados, indevido é o adicional de periculosidade.

*(TRT-RO-21541/96 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 08.07.97)*

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI Nº 7.369/95 - ENERGIA ELÉTRICA.

Sendo habitual a exposição do empregado ao risco, ainda que por alguns momentos da sua jornada de trabalho, devida lhe é a integralidade do adicional de periculosidade, não só em razão da iminência de dano irreversível mas, também, porque nenhuma distinção faz a lei instituidora do benefício quanto à sua forma de pagamento.

*(TRT-RO-6487/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 11.11.97)*

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPREGADOS DO SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA. É verdade que o Decreto nº 93.412/86, que regulamentou a Lei nº 7.369/85, adota o critério da proporcionalidade, estabelecendo tratamento diferenciado, conforme esteja o trabalhador exposto ao perigo de maneira contínua ou intermitente. Todavia, o Decreto, como ato do Poder Executivo, expedido com a finalidade de regulamentar a Lei, não pode ultrapassar os limites desta, seja criando situações anteriormente não previstas, seja estabelecendo distinções onde o legislador não o fez.

*(TRT-RO-7008/97 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 11.11.97)*

- 3- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO PERMANENTE E INTERMITENTE - INFLAMÁVEIS E/OU EXPLOSIVOS. O trabalho diário, ainda que por cinco minutos, com inflamáveis ou explosivos, denuncia o contato permanente e habitual. Assim, embora intermitente, o labor nessas condições dá direito ao trabalhador de receber o adicional de periculosidade na sua integralidade, já que a exposição ao risco, por mínima que seja, pode ocasionar a perda da vida, bem maior de qualquer ser humano.

*(TRT-RO-2007/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Maurício Pinheiro de Assis - Publ. MG. 23.08.97)*

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INFLAMÁVEIS. Para que o trabalhador tenha direito ao adicional de periculosidade em decorrência de atividades e operações com inflamáveis, não é necessário o contato físico com o agente perigoso. Basta que o trabalho se dê em uma das áreas de risco descritas na NR-16, da Portaria nº 3214/78.

*(TRT-RO-19296/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 06.09.97)*

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TRANSPORTE DE PRODUTOS INFLAMÁVEIS - INTERMITÊNCIA - ADICIONAL DEVIDO. Detectado pela perícia técnica que o empregado transportava produtos inflamáveis, devido o adicional de periculosidade. Desnecessário perquirir se a exposição se verifica de forma permanente ou intermitente, já que o perigo é risco genérico, em potencial, existente independente da frequência com que se dá a exposição. O tempo de exposição ao perigo pode ser parcial. Porém, quando ocorre o sinistro, estando em jogo a integridade física e a vida humana, a proporcionalidade do tempo cede lugar à totalidade do dano. Devido, pois, o adicional de periculosidade de forma

integral, questão que já se encontra superada após ter sido objeto de precedente jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

*(TRT-RO-5817/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Carlos Alberto Reis de Paula - Publ. MG. 01.11.97)*

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONTATO COM INFLAMÁVEIS - INTERMITÊNCIA - RETORNO PERIÓDICO ÀS ATIVIDADES. A periculosidade por contato com o agente inflamável origina-se do perigo a que é exposto o empregado em razão do desempenho de suas atividades normais, não tendo qualquer relevância o fato de que esse contato se dava de forma intermitente ou de que o empregado desempenhava outras funções, desde que retornava periodicamente à atividade considerada perigosa. Os riscos do sinistro não se medem pelo tempo de exposição, mas pela ameaça à integridade física e à própria vida do trabalhador concretamente verificada numa fração de segundo de trabalho. O que o adicional deve remunerar é a inclusão da atividade perigosa nas atribuições exercidas pelo empregado e não o tempo maior ou menor pelo qual ocorre o contato com inflamáveis.

*(TRT-RO-4075/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 01.11.97)*

- 4- INSTALAÇÃO DE TV A CABO - ATIVIDADE DE RISCO - PERICULOSIDADE. A instalação externa de TV a cabo, em desrespeito às distâncias padronizadas da rede telefônica e das luminárias, coloca o trabalhador em enorme proximidade à rede de distribuição de energia elétrica, submetendo-o a risco de contato físico acidental e à exposição aos efeitos da eletricidade. Devido, na hipótese, o adicional de periculosidade.

*(TRT-RO-20580/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 12.07.97)*

- 5- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO INTEGRAL. As duas condições previstas no artigo 1º da Lei 7.369/85 para o direito ao adicional de periculosidade são: exercício da atividade no setor de energia elétrica e exercício desta atividade em condições de periculosidade. O Decreto regulamentar 93.412/86, ao estabelecer o pagamento proporcional do adicional de acordo com o tempo de exposição ao agente perigoso, limitou o alcance da norma instituidora da vantagem, rompendo com toda a tradição do pagamento deste adicional. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos limites das leis em função das quais sejam expedidos (Art. 99 do CTN), ou seja, o Decreto (ato administrativo) não pode alterar a Lei (ato legislativo). Nesse caso, o Decreto é ilegal porque restringiu o alcance do direito criado por lei, por estabelecer o pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional, até porque o sinistro não marca hora para acontecer, podendo ceifar a vida humana numa fração de segundo.

*(TRT-RO-3268/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 12.09.97)*

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TEMPO DE EXPOSIÇÃO - PAGAMENTO INTEGRAL. Ao empregado que exerce atividade perigosa é devido o adicional de 30% sobre o salário relativo à jornada integral, ainda que ingresse de forma intermitente na área de risco. O Decreto nº 93412/86 exorbitou de sua competência, ao estabelecer o pagamento proporcional ao tempo de exposição. O art. 193, 1º, da CLT e a Lei 7.369/85 não dão margem à proporcionalidade.

*(TRT-RO-255/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 01.11.97)*

- 6- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PROPORCIONAL - TEMPO DE EXPOSIÇÃO - EXEGESE DO DEC. Nº 93.412/86. Realmente o Decreto Nº 93.412/86, que regulamentou a Lei Nº 7.369/85, adotou critério de proporcionalidade, estabelecendo tratamento diferenciado, conforme esteja o empregado exposto à periculosidade contínua ou intermitente. Entretanto, o referido decreto, expedido pelo Poder Executivo com a finalidade de regulamentar a Lei 7.369/85, não pode se sobrepor aos ditames desta, seja criando situações anteriores, seja estabelecendo distinções não previstas na lei. Ademais, não se pode falar em proporcionalidade, estando em jogo a integridade física do obreiro, pois o tempo de exposição pode ser parcial, porém o sinistro não escolhe hora de acontecer. *(TRT-RO-21068/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Carlos Eduardo Ferreira - Publ. MG. 24.10.97)*
- 7- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SENTIDO PROTETIVO DA NORMA - Na interpretação jurídica, pesquisa-se a finalidade da norma e não o seu significado meramente literal ou gramatical. Esse critério hermenêutico é expressamente adotado no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, ao dispor que “na interpretação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. Sendo incontroverso que o reclamante se expunha efetivamente a risco, desenvolvendo atividades perigosas, em 20% de sua jornada, ele faz jus ao adicional de periculosidade, de forma integral. Esse é o sentido protetivo da norma. *(TRT-RO-3494/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 15.11.97)*
- 8- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. Independentemente da exposição do empregado em maior ou menor tempo, o acidente pode ocorrer a qualquer momento, sendo irrelevante a intermitência em relação ao adicional de periculosidade, que é devido na sua integralidade. Aqui deve-se levar em conta o risco permanente, sendo que o contato constante, ainda que intermitente, pode expor o empregado a um acidente que aconteça naqueles segundos ou minutos em que ele estava submetido a condições de risco. *(TRT-RO-7358/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Maurício Pinheiro de Assis - Publ. MG. 08.11.97)*

## **De Transferência**

- 1- ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - SALÁRIO, SALÁRIOS (REMUNERAÇÃO) -

SALÁRIO-BASE. A base de incidência do adicional de transferência, a teor do art. 469, parágrafo 3º da CLT, é “salários”, utilizado o termo no plural. A doutrina estabelece o conceito de salário e salários, este último considerado como a remuneração percebida pelo empregado; assevera que “o termo remuneração equivale a salário *lato sensu*, empregando a CLT, às vezes, no mesmo sentido, a palavra salários (art. 469, 495 e 503) no plural, enquanto salário no singular *stricto sensu*, tem a acepção de salário fixo, de ordenado (art. 457)” (Direito Social Brasileiro. Cesarino Júnior, 1963, p. 159). A distinção existente entre remuneração e salário é de importância para o Direito do Trabalho Brasileiro, uma vez que há institutos jurídicos calculados, ora com base em um destes conceitos, ora com base em outro. Logo, o adicional de transferência, em consonância com a doutrina, deveria ser computado não sobre o salário e, sim, sobre a remuneração percebida pelo autor. Entretanto, como a decisão transitada em julgado não fez menção a salários (como remuneração), mas a salário-base, assim, entendido o salário puro, o comando exequendo deve ser obedecido, uma vez que na execução não se deve inovar ou modificar a sentença liquídanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal (parágrafo 1º do art. 879 da CLT).

(TRT-AP-325/97 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 18.07.97)

- 2- ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - CONSTRUTORA DE ESTRADAS. Havendo cláusula implícita (gênero de atividade da empresa) ou mesmo explícita de transferência do empregado, o empregador pode transferi-lo, nada havendo que o impeça, mas não se exige de pagar o adicional correspondente. É o que se deduz da análise conjunta dos parágrafos 1º e 3º do art. 469.

(TRT-RO-2018/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 16.09.97)

- 3- ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - EXIGIBILIDADE. Descabe falar em transferência do empregado, quando a mudança de domicílio verificada decorreu da admissão em outra empresa na nova localidade, após a rescisão válida do contrato de trabalho primitivo, embora sejam as empregadoras integrantes do mesmo grupo econômico. E mesmo que se considerasse fraude a nova contratação, determinando-se a unicidade dos contratos, como pretendido na exordial, a transferência então configurada, não poderia, de qualquer modo, ensejar o pagamento do respectivo adicional, porquanto teria sido definitiva, envolvendo ocupante de cargo de confiança e, finalmente, porque a transferibilidade era prevista em cláusula do contrato escrito celebrado originariamente. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(TRT-RO-482/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 27.09.97)

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O art. 469 da CLT condiciona o recebimento do adicional de transferência à mudança no domicílio do empregado, o que não ocorre no caso de empregado que, apenas, trabalha em uma cidade próxima, mas mantém domicílio, ou ânimo de residência, em outra cidade.

(TRT-RO-5035/97 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 26.09.97)

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A parcela prevista no artigo 469, parágrafo 3º, CLT, sendo verba salarial devida em face do exercício do trabalho em circunstâncias tidas como mais gravosas, incide desde que haja a transferência por estrito interesse empresarial (e não por interesse pessoal obreiro). As autorizações referidas pelos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo 469, CLT, apenas permitem que a remoção se faça sem anuência do trabalhador, suprimindo-lhe a prerrogativa inscrita no art. 659, IX, CLT.

*(TRT-RO-2104/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 02.09.97)*

- 4- ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE SERVIÇO. Mesmo no caso de transferência de empregado, cujo contrato de trabalho preveja esta possibilidade, é imprescindível a comprovação da necessidade de serviço para que se efetue a mudança de localidade de trabalho. "E por necessidade de serviço" quer dizer que é impossível à empresa desenvolver a sua atividade satisfatoriamente, sem o concurso do empregado transferido.

*(TRT-RO-8652/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 06.12.97)*

### **Noturno**

- 1- ADICIONAL NOTURNO - HABITUALIDADE - SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. Ao dispor que o adicional noturno pago com habitualidade integra o salário do empregado para todos os efeitos, o Enunciado 60/TST não está em confronto com o Enunciado 265/TST, que dispõe que a transferência para o período diurno de trabalho implica na perda do direito ao adicional noturno. Isto porque o adicional noturno habitual faz parte do salário-base para efeito de todos os pagamentos, mas deve ser suprimido sempre que o empregado passar a trabalhar no período diurno. O fato de o recorrente ter recebido o adicional noturno durante anos não lhe assegura o direito ao pagamento da verba com a cessação da causa da sua concessão.

*(TRT-RO-6023/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 15.11.97)*

### **ADJUDICAÇÃO**

- 1- AGRAVO DE PETIÇÃO - ADJUDICAÇÃO. A adjudicação que se dá com a transferência dos bens penhorados, para o exequente, é autorizada pelo art. 888, parágrafo 1º, da CLT. Com ela, o exequente recebe os bens em pagamento parcial ou total de seu crédito. Inexistindo licitante, far-se-á a adjudicação pelo valor da avaliação. Por certo, os débitos e créditos devem ser compensados. Se o valor da avaliação dos bens penhorados for inferior ao valor total do crédito do exequente, abater-se-á o valor no crédito, prosseguindo a execução, quanto ao valor remanescente, com a penhora de outros bens.

*(TRT-AP-1358/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 17.10.97)*

- 2- ÉPOCA PRÓPRIA PARA SOLICITAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO DO BEM PENHORADO. É após a praça o momento processual próprio para o exequente solicitar a adjudicação do bem penhorado, havendo que se levar em consideração a hipótese de o devedor só haver tomado ciência do resultado da praça através de carta precatória, quando já decorrido o prazo do art. 888/CLT.  
(TRT-AP-594/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Marcos Bueno Torres - Publ. MG. 08.11.97)

## **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

- 1- ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA SEM VÍNCULO - SUBSIDIARIEDADE. O art. 71, parág. 1º, da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações) - no sentido de que a inadimplência do contrato com referência às dívidas trabalhistas e de outra natureza não transfere à administração pública a responsabilidade pelo pagamento - é inconstitucional, eis que ignora o clássico preceito responsabilizador dos entes estatais, insculpido no art. 37, parág. 6º, da CR/88.  
(TRT-RO-19984/96 - 4ª T. - Rel. Juíza Taisa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 06.09.97)

## **ADVOGADO**

- 1- ADVOGADO - JORNADA DE TRABALHO - CONTRATO CELEBRADO ANTES DA LEI 8906/94. O reclamante (advogado) foi admitido (1977) para trabalhar 8 (oito) horas por dia e 44 (quarenta e quatro) semanais. Embora tenha a empresa, por ato interno, regulamentado por espaço mínimo de tempo a jornada de seus procuradores, com vista nas disposições da Lei 8906/94, o contrato de trabalho do reclamante fluiu, na verdade, do modo como antes pactuado. E, se o novo Estatuto da OAB deixou à autonomia das partes contratantes a possibilidade de jornada de trabalho do advogado, diversa daquela ali prevista (art. 20), há de se entender que a jornada de 4 (quatro) horas prevalece apenas na ausência de outra estipulação. Indefere-se o pedido de restabelecimento de jornada, bem como da remuneração extraordinária.  
(TRT-RO-17567/96 - 4ª T. - Red. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 12.07.97)
- 2- AÇÃO RESCISÓRIA - ADVOGADO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM SEU CONSTITUINTE. É maciça a jurisprudência no sentido de que a aplicação do art. 32 do Estatuto da OAB no processo trabalhista, em razão de seus princípios e características peculiares, permite a atribuição imediata ao advogado de responsabilidade solidária com seu constituinte, pelo ônus da sucumbência, desde que os autos contenham elementos suficientes para se considerar a lide temerária.  
(TRT-AR-561/96 - Seção Especializada - Rel. Juiz Nereu Nunes Pereira - Publ. MG. 29.08.97)

## AGRAVO

### De Instrumento

- 1- AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERIU LIBERAÇÃO PARCIAL DE VALOR DEPOSITADO - NÃO CONHECIMENTO. Não se presta o agravo de instrumento à finalidade de reforma de decisão que deferiu a liberação parcial de quantia depositada em favor dos reclamantes, conforme se infere da alínea “b”, art. 897/CLT, pelo que não deve o apelo sob análise ser conhecido, por não ser caso dele. Cumpre esclarecer que, por ser crasso o erro procedimental em questão, não se aplica o princípio da fungibilidade dos recursos ao caso sob análise, consoante jurisprudência assente e atual sobre a matéria.  
(TRT-AI-146/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Aprígio Guimarães - Publ. MG. 05.09.97)

AGRAVO DE INSTRUMENTO que se conhece por se tratar de despacho que denega interposição de agravo regimental (art. 897, “b”, da CLT).  
(TRT-AICO-1/97 - Seção Especializada - Rel. Juiz Nilo Álvaro Soares - Publ. MG. 10.10.97)

- 2- AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE SUA TEMPESTIVIDADE. A ausência da certidão da intimação do *decisum* denegatório impede a aferição da tempestividade do apelo. A regra contida no artigo 525, inciso I, neste caso poderá ser suprida se, quando da interposição, constatar-se a sua tempestividade pela simples verificação da data do sobredito decisório, o que não ocorreu, no particular. Agravo não conhecido.  
(TRT-AI-4/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Michelangelo Liotti Raphael - Publ. MG. 08.08.97)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - IMPOSSIBILIDADE DE SEU CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento desprovido das peças de traslado obrigatório (artigo 525, inciso I, do CPC), pois, sem elas, impossível a verificação dos pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade e nem o motivo ensejador do trancamento do recurso.  
(TRT-AI-634/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 05.09.97)

- 3- AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - INOCORRÊNCIA. Tendo sido os reclamados condenados solidariamente, ao pagamento das custas e do depósito recursal, no valor fixado na condenação, feito por um dos devedores solidários (primeiro recorrente), dispensa novo preparo pelo segundo recorrente, não havendo falar em deserção. Agravo de instrumento a que se dá provimento, determinando a subida do recurso ordinário interposto pelo ora agravante.  
(TRT-AI-1635/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Carlos Alberto Reis de Paula - Publ. MG. 06.12.97)

## De Petição

- 1- AGRAVO DE PETIÇÃO EM AUTOS APARTADOS (PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 897 DA CLT) - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - NÃO CONHECIMENTO. Nos casos em que o agravo de petição é submetido ao Tribunal em autos apartados, também cabe ao recorrente, a exemplo do agravo de instrumento, diligenciar pela sua adequada formação. Estando ausentes peças processuais essenciais ao exame da regularidade da representação processual do agravante e da própria tempestividade do recurso, este não pode ser conhecido.  
(TRT-AP-536/97 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 02.09.97)

- 2- AGRAVO DE PETIÇÃO - CONHECIMENTO. Se a questão constante do agravo de petição é somente a divergência sobre correção monetária, seria ocioso formalismo afirmar-se o não conhecimento do apelo por falta de delimitação da matéria.  
(TRT-AP-4006/96 - 1ª T. - Red. Juiz Fernando Procópio de Lima Netto - Publ. MG. 11.07.97)

GARANTIA DA EXECUÇÃO - DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DE MATÉRIAS E VALORES IMPUGNADOS. A teor do artigo 884/CLT, é pressuposto objetivo de admissibilidade de agravo de petição a garantia integral da execução. Por outro lado, o parágrafo 1º do art. 897 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.432/92, estabeleceu novo pressuposto objetivo de admissibilidade para o agravo de petição. Não basta delimitar apenas a matéria a ser discutida. A hermenêutica ensina que a lei não contém palavras inúteis. Não há como ignorar, diante da clareza do texto legal, que a exigência diz respeito também a valores. Agravo de Petição não conhecido.

(TRT-AP-1603/97 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 20.11.97)

- 3- DEPÓSITO RECURSAL EM AGRAVO DE PETIÇÃO. O depósito recursal na Justiça do Trabalho tem a finalidade de garantir a execução. Efetuado depósito correspondente ao valor do débito quando da interposição de embargos à execução, não há necessidade de efetuação de depósito recursal quando do ajuizamento de agravo de petição pelo executado, salvo se tiver havido acréscimo no montante do débito.  
(TRT-AI-1104/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 21.10.97)

- 4- AGRAVO DE PETIÇÃO - CONHECIMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - DESERÇÃO - DEPÓSITO DE RECURSO E CUSTAS. Condenado o embargante em multa por litigação de má-fé e em custas, não se conhece do agravo de petição interposto de sentença proferida em embargos de terceiro sem realização de depósito para recurso e quitação das custas.  
(TRT-AP-135/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 12.07.97)

- 5- AGRAVO DE PETIÇÃO - FRAUDE CONTRA CREDORES. A fraude contra credores funda-se no duplo pressuposto do *eventus damni* e do *consilium fraudis*. “Aquele consiste no prejuízo suportado pela garantia dos credores, diante da insolvência do devedor, e este no elemento subjetivo, que vem a ser o conhecimento ou a consciência dos contratantes de que a alienação irá prejudicar os credores do transmitente, desfalcando o seu patrimônio dos bens que serviriam de suporte para a eventual execução” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: processo de execução e processo cautelar. Rio de Janeiro: Forense, v. II, 1992, p. 108). O artigo 107 do Código Civil estabelece uma presunção do *consilium fraudis* quando a insolvência do alienante “for notória ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante”. Se foram constritos bens que se encontravam em imóvel rural da agravada que, por sua vez, adquiriu da executada, pertencendo ambas ao mesmo grupo econômico, está evidente o intuito fraudulento do negócio jurídico, autorizando a manutenção da penhora realizada. Ora, se se admite a discussão em torno da fraude contra credores em sede de embargos de terceiro no processo civil, com muito mais razão essa discussão não só é possível como indispensável no processo trabalhista. Isso porque aqui os princípios da celeridade e economia processual ganham especial importância, permitindo que o processo do trabalho cumpra a sua finalidade social, devendo-se destacar, nesse contexto, o caráter alimentar dos créditos trabalhistas. Nesse sentido, aliás, estabelece o art. 9º da CLT: “serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”. Ademais, não há dúvida de que o artigo 114 da Constituição Federal de 1988, ao dispor que compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar “os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas” autoriza a apreciação da existência da fraude contra credores que venha obstar a execução de sentença trabalhista. Agravo de petição provido para julgar improcedentes os embargos de terceiro aviados pela agravada com a conseqüente subsistência da penhora realizada. (TRT-AP-542/97 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 19.09.97)
- 6- AGRAVO DE PETIÇÃO. O Agravo de Petição não pode ser interposto pela Reclamada se a própria fase executória não se iniciou, não havendo citação da Reclamada, nem penhora. (TRT-AP-1026/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Fernando Procópio de Lima Netto - Publ. MG. 10.07.97)

## Regimental

- 1- AGRAVO REGIMENTAL - INDEFERIMENTO DE INICIAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Não cabe ao Juiz Relator, quando do recebimento da Ação Rescisória, a análise do mérito do pedido, ou seja, se a pretensão aduzida na inicial tem amparo no direito positivo em vigor. Cabe tão-somente examinar sobre a viabilidade da matéria objeto do pedido, dentro do ordenamento jurídico como um todo. A procedência ou improcedência da pretensão deve ser analisada

e julgada pelo órgão colegiado competente, *in casu*, a Seção Especializada do TRT, a teor do art. 154/157 do RI, e não pelo Juiz Relator monocraticamente. Agravo a que se dá provimento.

*(TRT-ARG-110/97 - Seção Especializada - Rel. Juiz Renato Moreira Figueiredo - Publ. MG. 03.10.97)*

## **ALÇADA**

- 1- EMBARGOS DE TERCEIRO - DISSÍDIOS DE ALÇADA, FASE DE EXECUÇÃO E IRRECORRIBILIDADE. Os parágrafos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 5.584/70, que visam simplificar ainda mais o procedimento das reclamações trabalhistas de reduzida expressão econômica e tornar irrecorríveis as decisões de primeiro grau nelas proferidas, que não versem sobre matéria constitucional, não se aplicam exclusivamente à fase de conhecimento dos chamados dissídios de alçada exclusiva das JCs, uma vez que sua razão de ser não desapareceu e é ainda mais premente na fase de execução. Assim, se o próprio embargante de terceiro atribuiu à sua causa incidental valor inferior a dois salários mínimos e até se opôs à sua elevação pretendida pela parte contrária, o recurso sobre matéria infraconstitucional que interpôs contra a sentença que lhe foi desfavorável não pode ser conhecido.

*(TRT-AP-3581/96 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 09.09.97)*

## **ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

- 1- CONTRATO DE TRABALHO - IMUTABILIDADE. O empregador que sucede a outro, ainda que em processo licitatório regular, não pode alterar as condições gerais do contrato de trabalho mantido com o empregado que continua prestando serviços ao tomador, e, menos ainda, celebrar com ele contrato de experiência, com o inocultável fito de facilitar a dispensa do trabalhador ao seu término. Subjacente está a fraude (art. 9º da CLT).

*(TRT-RO-3302/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 19.09.97)*

- 2- ALTERAÇÃO CONTRATUAL - VALIDADE - JORNADA DE TRABALHO. A alteração da jornada que havia sido celebrada no contrato de trabalho e que implica no seu acréscimo, mas que ainda permanece inferior à jornada de oito horas, desde que acompanhada do aumento proporcional do salário, com concordância expressa da empregada, não implica em alteração ilícita do contrato de trabalho.

*(TRT-RO-674/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 12.07.97)*

ALTERAÇÃO CONTRATUAL - ARTIGO 468/CLT. Constitui alteração contratual, ainda que para ajustar-se à norma constitucional, o fato de o empregador, unilateralmente, mudar as 40 horas semanais, previamente registradas em contrato de trabalho, para 44, sem entretanto, remunerar a diferença resultante.

Comprovado o prejuízo causado com a alteração, ocorre violação ao disposto no artigo 468, da CLT.

*(TRT-RO-17497/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Carlos Eduardo Ferreira - Publ. MG. 05.09.97)*

## **ANISTIA**

- 1- ANISTIA - EFEITOS EM FACE DE APOSENTADORIA DO EMPREGADO. A lei de anistia, ao prever que o ato de dispensa ou exoneração que violou dispositivos constitucionais, legais, convencionais ou regulamentares, daria ao empregado o direito de ver-se readmitido nos serviços, veio a reconhecer a nulidade daquelas dispensas e, por isso, subsistente o contrato de trabalho, embora os efeitos financeiros do mesmo somente viessem a ocorrer após a efetiva volta ao trabalho. Porém há que se atentar para o fato de que a reclamante, quando do restabelecimento de seu contrato de trabalho, já havia, poucos meses após a sua dispensa, obtido a aposentadoria junto ao INSS, mas o referido benefício, a toda evidência, não poderia ter-lhe sido concedido. O que fez a Subcomissão Setorial de Anistia, talvez em decorrência da ocultação por parte da ora reclamante da sua condição de aposentada, foi reintegrar um ex-empregado que já se havia aposentado espontaneamente há mais de dois anos antes da edição da lei de anistia, levando à materialização de uma situação vedada pela Constituição da República e da qual não podem advir quaisquer benefícios para a autora, sendo certo que para ela concorreu.  
*(TRT-RO-4402/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 11.10.97)*
- 2- A concessão da anistia, prevista na Lei 8878/94, está condicionada às necessidades e possibilidades orçamentárias e financeiras da Administração. A simples relação nominal dos reclamantes, fornecida pela Subcomissão Setorial de Anistia, considerando-os aptos para retornar ao serviço, não importa em direito adquirido à reintegração, mas em mera expectativa de direito.  
*(TRT-RO-15736/96 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Balbino Santos Oliveira - Publ. MG. 26.08.97)*
- 3- ANISTIA - LEI Nº 8.878, DE 11/5/1994. Para a aquisição do direito à anistia - ato jurídico complexo e vinculado - não basta, apenas, o ex-empregado ter sido considerado apto a retornar ao serviço pela Subcomissão Setorial de Anistia e ter o nome publicado no "Diário Oficial da União". É necessário, ainda, o implemento de mais duas condições, dispostas no artigo 3º, da Lei nº 8.878, de 11/5/1994, a saber: "necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração". Demais, com o advento do Decreto nº 1.499, de 28/5/1995, em face de indício de irregularidades, ficaram, à luz do seu artigo 6º, suspensos "quaisquer procedimentos administrativos, referentes à execução das decisões proferidas pelas Subcomissões Setoriais ou pela Comissão Especial a que alude o Decreto nº 1.153, de 8 de junho de 1994".  
*(TRT-RO-905/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 08.08.97)*

## APOSENTADORIA

- 1- CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUIDADE - APOSENTADORIA ESPECIAL - EFEITOS. Mesmo se exigido o afastamento do trabalhador para fins de aposentadoria especial, esta não acarreta o rompimento imediato do contrato de trabalho. Se o empregado continua em suas funções após a data de aposentadoria, não há que se falar em nulidade do contrato. A irregularidade, se existe, é na relação do segurado com a Previdência, e deve ser argüida pelo órgão previdenciário na instância própria.  
*(TRT-RO-3523/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 27.09.97)*

- 2- APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INOCORRÊNCIA. Após o advento da Lei nº 8.213/91, a concessão da aposentadoria espontânea não mais extingue o contrato de trabalho (arts. 54 e 49, item I, letra "b"). A redação do art. 453 da CLT foi dada pela Lei nº 6.024/75 quando o deferimento da aposentadoria estava vinculado ao desligamento do emprego, o que não mais subsiste. A Medida Provisória nº 1.523/96 não pode ser invocada para os casos de empregados que se aposentaram antes de sua vigência.  
*(TRT-RO-19054/96 - 3ª T. - Red. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 20.08.97)*

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO LABORAL - NOVO CONTRATO DE TRABALHO. Conforme disposto no art. 453/CLT, o tempo de serviço decorrente da aposentadoria espontânea não deve ser considerado para quaisquer efeitos, seja por força de readmissão expressa ou de simples permanência no emprego. Logo, como consequência, a continuidade na prestação laboral caracteriza novo contrato de trabalho entre as mesmas partes, sendo irrelevante que a forma com que tal se dê seja expressa ou tácita.  
*(TRT-RO-4695/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 04.11.97)*

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL. A aposentadoria voluntária é forma de resilição do contrato de trabalho. Havendo continuidade da prestação laboral após o deferimento deste benefício, tem-se como novo o contrato de trabalho, que se imotivadamente extinto, sujeitará o empregador às indenizações legais, circunscritas ao período posterior ao jubileamento.  
*(TRT-RO-3595/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 11.11.97)*

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA SEM DESLIGAMENTO DO EMPREGO - INTANGIBILIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Embora nunca tenha havido, no Direito do Trabalho brasileiro, qualquer texto legal que determinasse de forma expressa a extinção do contrato de trabalho pela simples aposentadoria voluntária do empregado, tal consequência era deduzida da legislação previdenciária anterior

(artigo 3º, I, da Lei nº 6.950/81), que exigia o comprovado desligamento do requerente de seu emprego para concessão do benefício. Contudo, após a edição da Lei nº 8.213/91 (cujo artigo 49, I, “b”, estabeleceu ser devida a aposentadoria por idade ao segurado empregado a partir da data de seu requerimento, quando não houver desligamento do emprego), esta não é mais compulsória para aquele efeito previdenciário e, assim, não mais deve ser considerada um dos modos clássicos de extinção compulsória do contrato de trabalho. O artigo 453 da CLT, por sua vez, não se aplica ao caso do empregado que se aposentar voluntariamente e não se desligar de imediato do emprego, pois refere-se expressamente “quando readmitido”. Se este continuou trabalhando sem qualquer solução de continuidade após a concessão de sua aposentadoria, é antinatural e incompatível com a realidade da prestação de serviços e com o princípio da continuidade das relações de emprego a dupla ficção jurídica de que seu primeiro contrato de trabalho foi rescindido e, ato contínuo, ocorreu sua readmissão ao emprego. E, como corolário lógico e jurídico deste entendimento, tem-se que a rescisão deste contrato por iniciativa da empregadora acarreta-lhe a obrigação de pagar ao autor a multa de 40% sobre os valores do FGTS de todo o período laborado (e não apenas do período posterior a sua aposentadoria).

*(TRT-RO-3436/97-3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 23.09.97)*

UNICIDADE CONTRATUAL - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. O antigo Enunciado 21 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, baixado pela Resolução Administrativa 57/70, publicada no DOU de 27/11/70, dispunha que o empregado aposentado tinha direito ao cômputo do tempo de serviço anterior à aposentadoria, se permanecesse a serviço da empresa ou a ela retornasse. Contudo, a Lei 6.204/75, posterior àquele Enunciado, dando nova redação ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que o empregado readmitido não pode contar o tempo anterior, caso tenha-se aposentado de modo espontâneo. Em função dos claros termos da lei, superada quedou-se a orientação sumulada, tanto assim que, pela Resolução 30/94, DJ 12/05/94, houve por bem o Tribunal Superior do Trabalho em cancelá-la. Desta forma, expressamente afastada a possibilidade de unicidade contratual, a aposentadoria espontânea é causa extintiva do pacto laboral. De outra parte, isto não significa que o aposentado perca o direito ao trabalho, podendo perfeitamente continuar a prestar serviços sem prejuízo dos benefícios previdenciários. A hipótese já estava prevista no mesmo artigo 453 da CLT, quando menciona a readmissão, e encontra-se consagrada na Lei 8.213/91. Não é de mister, todavia, que a readmissão seja expressamente ajustada, uma vez que a lei autoriza a forma tácita de celebração (CLT, art. 442). A continuidade na prestação dos serviços, portanto, configura a readmissão para os efeitos da lei, agora em sede de novo pacto laboral.

*(TRT-RO-1893/97 - 2ª T. - Red. Juiz Carlos Eduardo Ferreira - Publ. MG. 12.09.97)*

- 3- APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - VERBAS RESCISÓRIAS. Nos termos do art. 475 da CLT, o empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o

seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício. Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador, o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos arts. 477 e 478, salvo na hipótese de ser ele portador de estabilidade, quando a indenização deverá ser paga na forma do art. 497 da CLT. Mostram-se indevidas, em face da suspensão contratual, verbas rescisórias fincadas na dispensa imotivada, que só se mostram devidas se o pacto laborativo for resilido pelo empregador, ao retorno. De qualquer sorte, suspenso o contrato de trabalho por doença, após os primeiros 15 (quinze) dias de interrupção, o tempo é considerado de licença (CLPS, art.28), e se o afastamento for superior a 6 (seis) meses não é devido o salário trezeno proporcional do período correspondente pela empresa, mas abono anual proporcional pago pela Previdência Social (CLPS, art. 54 e Lei nº 8.213/91, art. 40), e nem as férias proporcionais com 1/3, na hipótese do art. 133, item IV, da CLT. Todavia, conquanto provisória a aposentadoria por invalidez, é assegurado ao trabalhador efetuar o saque dos depósitos do FGTS existentes em sua conta vinculada, conforme permissivo do art. 20, item III, da Lei nº 8.036/90.

*(TRT-RO-7233/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 21.11.97)*

- 4- ACUMULAÇÃO IRREGULAR - PROVENTOS E SALÁRIOS - EFEITOS. A acumulação irregular de proventos e salários, com a permanência do aposentado no emprego público, acarreta a nulidade do contrato desde a aposentadoria, em face da vedação contida no artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal. *(TRT-RO-8494/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Carlos Alberto Reis de Paula - Publ. MG. 20.11.97)*
- 5- APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO DO CONTRATO. Nos termos do art. 475 da CLT e arts. 46 e 47 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez reveste-se de caráter provisório. Dá-se, no caso, a suspensão e não a extinção do contrato de trabalho, de modo que é inadmissível o deferimento da indenização prevista no art. 478 da CLT, somente devida quando a cessação do pacto laboral decorre de dispensa imotivada. *(TRT-RO-2094/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 01.11.97)*

## **Complementar**

- 1- APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA EM CURSO - SUSPENSÃO DO PROCESSO. Somente quando a decisão da ação declaratória transitar em julgado, caso contrário haveria duplo pronunciamento sobre a existência do direito pretendido, com o risco de se chegar a conclusões distintas, exatamente porque na ação condenatória pretende-se a sentença com a condenação do pagamento do direito reconhecido. Encontrando-se as ações em

diferentes fases de tramitação, resta o caminho da suspensão do processo, como prevê o artigo 265, IV do CPC.

*(TRT-RO-3446/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 12.09.97)*

- 2- BANCO DO BRASIL - HORAS EXTRAS - APOSENTADORIA. As horas extras, ainda que habituais, não repercutem na complementação de aposentadoria paga pelo Banco do Brasil.

*(TRT-RO-950/97-4ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 12.07.97)*

BANCO DO BRASIL - PARTE ILEGÍTIMA. O Banco do Brasil S/A é parte ilegítima e não pode efetivamente ser inserido na lide. É que percebe o autor proventos da aposentadoria - e não salários - não passando o Banco no âmago da relação descrita na inicial de mero depositário dos valores, objeto de contrato próprio de natureza civil, celebrado em razão de sua condição de instituição financeira que tem como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Quem efetivamente suporta os pagamentos efetuados ao recorrente é a PREVI, e o pedido restringe-se ao fornecimento em pecúnia dos respectivos créditos.

*(TRT-RO-10614/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 10.10.97)*

- 3- COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ARTIGO 468/CLT - INAPLICABILIDADE. Se o direito postulado pelos aposentados é derivado de uma "norma" pragmática, tem-se que ineficaz para criar qualquer vantagem em benefício dos demandantes, eis que oriundo de mera liberalidade dos reclamados, não havendo que se falar em direito adquirido, mormente porque com a aposentadoria cessam as cláusulas vigorantes durante a relação de emprego, se não houver disposição em contrário.

*(TRT-RO-117/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Augusto Moreira Marcellini - Publ. MG. 15.08.97)*

- 4- COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não integram a complementação de aposentadoria parcelas instituídas por instrumentos coletivos de trabalho, após o jubramento dos reclamantes, relacionadas intimamente ao efetivo exercício da atividade laboral.

*(TRT-RO-20409/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Marcos Bueno Torres - Publ. MG. 20.08.97)*

- 5- COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO BIENAL - EN. 327/TST. O prazo de prescrição em casos de complementação de aposentadoria, se extinto o contrato há mais de dois anos, é sempre o bienal. Assim, até mesmo a prescrição parcial de que trata o En. 327/TST é de dois anos.

*(TRT-RO-3118/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 30.09.97)*

## ARREMATÇÃO

- 1- AGRAVO DE PETIÇÃO - ARREMATÇÃO - LANÇO VIL - EFEITOS. Em tendo sido os bens penhorados arrematados por um valor correspondente a pouco mais de 10% do valor da avaliação do Sr. Oficial de Justiça, tem-se que o lance é vil, devendo-se tornar sem efeito a homologação da arrematação, com designação de nova praça, facultando-se ao juízo da execução o reforço de penhora.  
*(TRT-AP-1807/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Carlos Alberto Reis de Paula - Publ. MG. 06.12.97)*
- 2- AGRAVO DE PETIÇÃO - NULIDADE - OFENSA AO ARTIGO 24 DA LEI 6830/80 e 714/CPC. Em arrematação, no processo trabalhista, a inobservância do artigo 24 da Lei 6830/80 e 714/CPC não constitui ofensa aos mesmos que possa eivar de nulidade o ato de alienação. Nem um nem outro dispositivo legal são aplicáveis ao Processo Trabalhista, já que tanto a Lei de Execuções Fiscais como o CPC somente suprem lacunas da legislação trabalhista, em caráter supletivo, e não encontram espaço para aplicação concomitante quando a matéria já se encontra regulada pela CLT ou normas específicas do Direito do Trabalho. Essa a direção trilhada de maneira clara pelos arts. 769, 889/CLT e art. 1º da Lei 6830/80.  
*(TRT-AP-1506/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Maurício Pinheiro de Assis - Publ. MG. 15.11.97)*
- 3- ARREMATÇÃO - PARTICIPAÇÃO DO EXEQÜENTE NA PRAÇA OU NO LEILÃO JUDICIAIS - IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM OS DEMAIS LICITANTES. Não é razoável nem legal exigir do exeqüente, que participou da praça ou do leilão dos bens penhorados em igualdade de condições com os demais interessados e fez a maior oferta, que complemente seu lance vitorioso até o valor da avaliação do bem. Isto implicaria em dar-lhe tratamento menos favorável que aos outros licitantes, desestimulando comportamento capaz de contribuir para que estes ofereçam maior preço, em inequívoco benefício da própria execução. Se o reclamante ofereceu lance que não é vil, faz jus à homologação de sua arrematação pelo seu exato valor, que deverá ser descontado de seu crédito trabalhista com as devidas atualizações.  
*(TRT-AP-839/97 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 09.09.97)*
- 4- ARREMATÇÃO - PREÇO VIL. A CLT não contempla a figura do preço vil ou lance vil, aquele definido pelo art. 692 do CPC. E esse artigo não tem aplicação subsidiária no processo trabalhista, dada a sua incompatibilidade - porque o que se busca, no Processo do Trabalho, é a satisfação de débito de natureza alimentar. Não tem sentido o empregado não ter a satisfação do julgado e não ter o seu alimento fornecido pelo devedor, quando não há oferta de preço superior àquele da licitação. Ora, se a executada não pretender aceitar que o bem penhorado seja vendido por preço infimo, tem a prerrogativa da remição que pode ser exercida pelo devedor, nos termos do art. 651 do CPC, "antes de arrematados ou

adjudicados os bens”, pagando todo o valor da dívida.

*(TRT-AP-650/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 22.08.97)*

- 5- AGRADO DE PETIÇÃO. Se o arrematante assina o auto de arrematação, tornando-o perfeito, acabado e irretroatável, não argüindo causas de desfazimento, tal como especificadas nos incisos do parágrafo único do artigo 694 do CPC, e custeia voluntariamente as despesas que recaíam sobre o bem arrematado, não pode validamente pretender o ressarcimento dos valores pagos, mormente ante a sua conduta voluntária oposta ao que agora se pretende.

*(TRT-AP-72/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 18.07.97)*

## ARRESTO

- 1- NULIDADE - PENHORA E ARRESTO - ART. 667, DO CPC. Configurando o arresto uma medida cautelar de futura execução, não há falar em nulidade processual, se no processo de execução existe arresto de um bem e constrição judicial de outro, eis que respeitado o art. 667, do CPC, ante a inexistência de duas penhoras. Declarada a subsistência da penhora, a dissensão se resolve, tornando ineficaz o arresto determinado.

*(TRT-AP-823/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Roberto Marcos Calvo - Publ. MG. 20.09.97)*

## ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- 1- ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DEFERIMENTO. Após o advento da Lei 7.510/86, que alterou a redação da Lei 1.060/50, os atestados de pobreza tornaram-se desnecessários para fins judiciais. Mas, não obstante referida exclusão, o advogado, ao postular os benefícios da assistência judiciária, deverá fazê-lo declarando ser o reclamante pobre “sob as penas da lei”. Se o fez, defere-se o pretendido. Esta Turma já decidiu: “Com a superveniência da Lei nº 7.115/83, houve simplificação da exigência para fins de assistência judiciária, sujeitando-a à mera declaração firmada pelo próprio interessado ou por procurador atestando a pobreza do interessado, que se presumirá verdadeira. Agravo provido.” (TRT - 3ª R - 2ª T - Agl 04313/94 - Rel. José César de Oliveira - DJMG 22/01/95 - pág. 30).

*(TRT-AI-1086/97-2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 03.10.97)*

- 2- ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DEFERIMENTO. O fato de o empregado receber mais do que o dobro do salário mínimo não exclui a concessão do benefício da assistência judiciária. Se o empregado declara que não pode arcar com os custos de um processo, mesmo recebendo mais que o dobro do salário mínimo, impõe-se a concessão do benefício. Exige a lei, alternativamente, que a pessoa receba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou que declare que a sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Presente um dos requisitos, mesmo que ausente o outro, devem ser deferidos os benefícios da assistência judiciária.

*(TRT-RO-5718/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 08.11.97)*

- 3- ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONCESSÃO À PESSOA JURÍDICA - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. A Lei 1.060/50 trata da assistência jurídica às pessoas em situação de privação econômica. O remédio da assistência judiciária somente é aplicável à pessoa física, sendo inviável sua aplicação às pessoas jurídicas, independentemente da situação financeira das mesmas.  
*(TRT-AI-1077/97-3ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 23.09.97)*
  
- 4- AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLARAÇÃO DE NECESSIDADE ECONÔMICA. A declaração de pobreza (feita nos termos das Leis 1.060/50 e 5584/70) associada a outros elementos denunciadores da efetiva necessidade econômica do Autor (ausência de regular emprego; responsabilidade por dependentes; salário modesto no período contratual anterior), tudo conduz ao deferimento da isenção de custas processuais assegurada pela ordem jurídica.  
*(TRT-AI-1105/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 14.10.97)*  
  
DECLARAÇÃO DE POBREZA - FORMALIDADE EXIGIDA POR LEI. A teor da Lei nº 7.510/86, a pobreza legal será declarada pelo próprio interessado ou por advogado a quem se conferirem poderes especiais para tanto, sendo obrigatório em ambas as hipóteses, que se mencione, expressamente, responsabilidade do declarante, o que não ocorreu no caso em tela.  
*(TRT-RO-2642/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 05.09.97)*
  
- 5- DISPENSA DO DEPÓSITO RECURSAL AO RECLAMADO INSOLVENTE. O fato de o reclamado, insolvente, encontrar-se em dificuldades financeiras, ante a existência de diversos protestos no Cartório de Protestos de Títulos da Comarca de Montes Claros, não autoriza a isenção do depósito recursal. Ademais, os benefícios da justiça gratuita destinam-se apenas ao empregado-reclamante, ainda assim no caso de comprovada miserabilidade, deixando de ser uma faculdade atribuída ao Juízo, para se tornar uma imposição legal. Agravo de Instrumento desprovido, para manter a decisão que não conheceu do Recurso Ordinário interposto, por deserto.  
*(TRT-AI-133/97 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 18.07.97)*
  
- 6- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O fato de o Reclamante estar empregado não o exclui, automaticamente, do rol dos juridicamente pobres. A miserabilidade jurídica está ligada ao fato de o empregado não poder demandar sem prejuízo do seu sustento e/ou de sua família.  
*(TRT-RO-7805/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Fernando Procópio de Lima Netto - Publ. MG. 05.12.97)*
  
- 7- ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA. A Assistência judiciária prevista no artigo 14, da Lei 5.584/70, não constitui pressuposto para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A declaração firmada pelo obreiro, no sentido de que não pode demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é suficiente para isentá-lo das custas processuais. O simples fato de se constituir

advogado não elide a presunção legal de pobreza.

*(TRT-RO-20551/96 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 02.07.97)*

JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária é o gênero e justiça gratuita a espécie. Esta última não exige a atuação da entidade sindical (a que alude o art. 14 da Lei nº 5.584, de 26.06.70). O parágrafo 9º, do art. 789, da CLT, faculta ao Juiz do Trabalho a concessão, de ofício, do benefício da justiça gratuita.

*(TRT-RO-1582/97 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 05.08.97)*

- 8- JUSTIÇA GRATUITA. Deve-se deferir a justiça gratuita, nos moldes da Lei 1.060/50, quando o hipossuficiente, de modo taxativo, confessou sua miserabilidade, em tempo hábil, para pleitear, perante o Egrégio TRT, a revisão da sentença. A Carta Política de 1988, no artigo 5º, LXXIV, assegura, de maneira cristalina, a assistência judiciária integral aos pobres. Ademais, a Justiça do Trabalho nunca teve finalidade arrecadadora, tendo a meta de efetuar boa prestação jurisdicional, inclusive aos trabalhadores desprovidos da fortuna.

*(TRT-AR-46/97 - Seção Especializada - Rel. Juiz Dárcio Guimarães de Andrade - Publ. MG. 15.08.97)*

- 9- JUSTIÇA GRATUITA. Para requerer os benefícios da Justiça Gratuita, mister que conste do instrumento de procuração poderes especiais para tal.

*(TRT-RO-1530/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 02.08.97)*

- 10- AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA NA INICIAL PELO PROCURADOR DA PARTE - PODERES ESPECIAIS - IMPRESCINDIBILIDADE. Para obtenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita deve a parte comprovar o seu estado de miserabilidade através de documento hábil para tanto. Declaração de pobreza firmada por advogado sem poderes especiais é ineficaz, a teor da Lei nº 7.115/83, que derogou os parágrafos 1º a 3º da Lei nº 5.584/70. Sucumbente o reclamante no pagamento das custas processuais e não se utilizando dos meios próprios para sua isenção, correto o *decisum* que denegou seguimento ao recurso ordinário interposto.

*(TRT-AI-902/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 05.09.97)*

## **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**

- 1- ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - DÉBITOS TRABALHISTAS. Continua aplicável aos débitos trabalhistas a Taxa Referencial Diária (TRD), índice de correção monetária de que trata o artigo 39 da Lei 8.177, de 01/03/91.

*(TRT-AP-46/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 22.08.97)*

- 2- ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ÍNDICES. Comprovado que

o empregador exercia a faculdade disposta no art. 459 da CLT, a atualização monetária deverá ser efetuada diariamente a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

*(TRT-RO-3662/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Carlos Eduardo Ferreira - Publ. MG. 10.10.97)*

- 3- DÉBITOS TRABALHISTAS - ATUALIZAÇÃO - LEI 8177/91. A expressão “juros de mora” foi empregada de maneira errônea, do ponto de vista jurídico-obrigacional, pela Lei 8177/91, já que alusiva à Taxa Referencial (TR), importando a atualização do débito. Sua utilização decorreu da vontade política e intenção legislativa de desindexar a economia, sendo substitutiva da extinta correção monetária, não se podendo confundir os respectivos índices com os dos juros que se contam a partir do ajuizamento (art. 883 da C.L.T.), nem com aqueles financeiros e creditícios a que se refere a limitação constitucional do art.192, parág. 3º, da C.F.
- (TRT-AP-4010/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 12.07.97)*

## AVISO PRÉVIO

- 1- EMPREGADA ACOMETIDA POR DOENÇA DURANTE O CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO - OBSTÁCULO À RESCISÃO CONTRATUAL. O aviso prévio, indenizado ou não, é tempo de serviço para todos os fins. A doença da empregada no curso do aviso prévio interrompe o contrato de trabalho, com a paralisação da prestação de serviços, mas com o pagamento de salário até o 15º dia. A partir do 16º dia, subsistindo a doença, o contrato de trabalho fica suspenso, sem que haja prestação de serviços e sem o pagamento de salários. Não se consolida a rescisão contratual, pois não houve o implemento do prazo do aviso prévio.
- (TRT-RO-581/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 02.08.97)*
- 2- AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONTAGEM DO PRAZO PARA O ACERTO RESCISÓRIO. Em se tratando de aviso prévio indenizado, o prazo decendial, para o efetramento do acerto rescisório, disciplinado no artigo 477, parágrafo 6º, “b”, da CLT, começa a fluir a partir do dia seguinte ao da denúncia do contrato.
- (TRT-RO-3058/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 29.08.97)*
- 3- CLÁUSULA CONVENCIONAL - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO AVISO PRÉVIO. A Constituição da República tem como princípios fundamentais preservar os valores sociais do trabalho (art. 1º) e assegurar a valorização do trabalho humano, observando-se a busca do pleno emprego (art.170). A cláusula convencional que isenta o empregador do pagamento do aviso prévio, quando o empregado for contratado pela nova empresa prestadora de serviços, atende a estes princípios, revelando-se inteiramente válida.
- (TRT-RO-4133/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Augusto Moreira Marcellini - Publ. MG. 11.10.97)*

- 4- AVISO PRÉVIO - INÍCIO DO PRAZO. O prazo do aviso prévio começa a fluir, e ser contado, no dia da sua dação. “A contagem do prazo em questão não obedece à regra dos prazos processuais nem à dos hoje revogados dias úteis de férias. Conta-se corridamente e não há prorrogação” (Orlando Gomes e outro - Curso de Direito do Trabalho, Forense, 1ª edição, 1990). O aviso prévio constitui-se em ato receptivo de declaração de vontade, que provoca a denúncia do contrato unilateral, e um dos seus efeitos é constituir em mora a parte rescindente no que toca à concessão de um prazo de tempo que a lei fixa em trinta dias, no mínimo. A contagem, em face de se tratar de denúncia, inicia-se a partir da própria dação do instituto.  
(TRT-ED-4194/97 (RO-432/97) - 1ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 03.10.97)
- 5- AVISO PRÉVIO - PRECLUSÃO. Não se pronunciando a instância *a qua* sobre a questão relativa ao aviso prévio, deveria o reclamante utilizar-se dos Embargos de Declaração para sanar a omissão. Entretanto, manteve-se inerte, razão pela qual a matéria se encontra preclusa - não podendo, portanto, a instância *ad quem* manifestar-se sobre a matéria, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição.  
(TRT-RO-6476/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 21.11.97)
- 6- VERBAS RESCISÓRIAS - DIFERENÇAS. Se a projeção do aviso prévio lança o término do contrato de trabalho para além da data-base do empregado, é devido o pagamento complementar das verbas rescisórias, assim que se tem ciência do índice de correção devido. Integrando o aviso prévio o tempo de serviço para todos os fins, somente há que se falar no término do contrato de trabalho após a projeção de seu período. Se o termo final do aviso está depois da data-base, não se encontra a hipótese de pagamento de indenização adicional, mas de necessidade de complemento das verbas rescisórias. Juridicamente a rescisão opera-se após a data-base, e não nos trinta dias precedentes, como é a hipótese do art. 9º, da Lei 7.238/84.  
(TRT-RO-21083/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 27.09.97)
- 7- AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. Se o empregado trabalha no período de aviso prévio, sem a redução legal da jornada diária, ou sem se ausentar, durante sete dias corridos, faz jus ao recebimento de novo aviso, com suas projeções. O trabalho nesse período, sem o atendimento das condições retro citadas, frustra o objetivo do instituto, que é o de possibilitar que o obreiro arrume nova colocação profissional.  
(TRT-RO-21474/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 04.07.97)

## B

### BANCÁRIO

- 1- ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL (ACP) - FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - EQUIPARAÇÃO AO BACEN - INADMISSIBILIDADE. Os funcionários do Banco do Brasil não têm direito à percepção do ACP, uma vez que o Acordo Coletivo celebrado no TST-DC 25/87 não engloba a parcela relativa ao Adicional de Caráter Pessoal, quer porque esta tem caráter personalíssimo, quer porque só foi instituída pelo Banco Central a partir de abril de 1988.  
(TRT-RO-15280/96 - 3ª T. - Rel. Juiz *Álfo Amaury dos Santos* - Publ. MG. 07.10.97)
  
- 2- BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - PROVA. Se o cargo do Reclamante é um daqueles nominados no parágrafo 2º, do art. 224, da C.L.T., cabe-lhe demonstrar que, apesar do nome, não exercia funções de confiança. Se ao contrário, o seu cargo não é indicado naquele dispositivo, é do Reclamado o ônus de provar o exercício das funções ali equivalentes.  
(TRT-RO-21863/96 - 4ª T. - Rel. Juiz *Antônio Fernando Guimarães* - Publ. MG. 12.07.97)
  

GERENTE BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - DIFERENÇA ENTRE O ARTIGO 224, PARÁGRAFO SEGUNDO DA CLT E O ARTIGO 62, INCISO II DA CLT. Para que determinado cargo seja considerado de confiança imediata do empregador, nos termos do artigo 62, inciso II, da CLT, é mister que seu exercente tenha função que lhe permita tomar decisões que afetem o reclamado, através de atos que impliquem em diretrizes de administração, de chefia relevante, de superintendência, que possa representar e obrigar a empresa em suas relações com terceiros ou possua encargos cujo desempenho exija uma confiança especial ou incomum. Já a exceção prevista no artigo 224, parágrafo 2º da CLT, que sujeita o bancário a oito horas diárias de trabalho, abrange todos os cargos que pressupõem atividades de coordenação, supervisão ou fiscalização, não exigindo a lei amplos poderes de mando e gestão.  
(TRT-RO-4241/97 - 4ª T. - Rel. Juíza *Deoclécia Amorelli Dias* - Publ. MG. 11.10.97)

  
- 3- BANCÁRIO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - HORAS EXTRAS - OCORRÊNCIA. Se demonstrado nos autos que o cargo do reclamante era essencialmente técnico, de confiança simples, comum, sem qualquer poder de mando ou decisão, achando-se subordinado a uma chefia como os demais, não tendo outros empregados sob seu comando, está ele sujeito à jornada legal do bancário, havendo de ter remunerado como extras o excedente da jornada ordinária de 6 horas.  
(TRT-RO-9605/97 - 4ª T. - Rel. Juiz *Carlos Alberto Reis de Paula* - Publ. MG. 06.12.97)
  
- 4- BANCÁRIO - NÃO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS COMO HIPÓTESE DE MULTA COLETIVA. Não há qualquer óbice para que as partes reproduzam no

contrato obrigação já previamente preenchida pela lei. Contratos ou cláusulas que assim dispõem outra coisa não são que de adesão. Contudo, se a obrigação legal assim transposta para o ajuste passa a se vincular a outras cláusulas eminentemente contratuais, não se pode mais dizer de simples adesão. Por isso, o não pagamento de horas extras é também hipótese da multa coletiva, já que a cláusula que sobre esta dispõe refere-se a toda e qualquer cláusula que figura nos instrumentos. A manifestação de vontade, por essa vinculação, reforça a obrigação legal no âmbito do contrato. Não se pode perder de vista também que a cláusula coletiva referente a horas extras simplesmente repete os mesmos termos já dispostos na lei, fixando o percentual de remuneração em 50% que, como se sabe, é o percentual mínimo para a verba em questão. Ora, é de límpido magistério em direito, desde as famosas regras de interpretação dos contratos de “Pothier”, que nenhuma cláusula pode ser interpretada no sentido de não produzir qualquer efeito no âmbito da manifestação de vontade das partes. Assim, como o percentual já é definido por lei, é evidente que a intenção dos contratantes foi aquela já acima acentuada, como seja, reforçar o cumprimento da obrigação no âmbito do contrato.

*(TRT-RO-3127/97 - 2ª T - Rel. Juiz Hiram dos Reis Corrêa - Publ. MG. 26.09.97)*

- 5- BANCÁRIO - JUSTA CAUSA. O bancário, exercente de cargo de gerência, que autoriza empréstimo e/ou concede cheques especiais em valor muito superior ao fixado para a sua alçada de negócios, e ainda pratica o denominado jogo de saldos, comete falta grave, autorizativa da denúncia do pacto, sem ônus para o Banco denunciante.

*(TRT-RO-21157/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 11.07.97)*

## C

### CÁLCULOS

- 1- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA - CÁLCULO. A incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo, somente deve ocorrer na hipótese de não haver discriminação das parcelas legais. Estando discriminados os valores devidos mês a mês, para o cálculo da contribuição previdenciária, deverá ser observado o limite máximo também mês a mês.

*(TRT-AP-923/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 18.10.97)*

- 2- CÁLCULOS - IMPUGNAÇÃO. O momento oportuno, para a impugnação dos cálculos, é a dos Embargos à Execução, nos termos do art. 884, parágrafo 3º, da CLT - eis que a concessão de vista às partes é somente uma faculdade que aquelas têm, para impugnar a liquidação (sendo que a sua inobservância não enseja a preclusão).

*(TRT-AP-247/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 08.08.97)*

**CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - PRECLUSÃO.** Se o juízo da execução concede vista dos cálculos, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879 da CLT, sem qualquer impugnação, não pode a parte em sede de embargos à execução pretender modificá-los. A impugnação de valores da conta apresentada só pode ser admitida, nos embargos, se o juiz não concedeu oportunidade às partes para fazê-lo, como preceitua o artigo 879 consolidado. (TRT-AP-545/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 29.08.97)

**LIQUIDAÇÃO - CÁLCULOS.** O Juiz da execução não está obrigado no processo trabalhista a abrir prazo às partes para impugnarem os cálculos, sendo apenas uma faculdade, nos termos do parágrafo 2º do art. 879 da CLT. Na hipótese de não ser utilizada essa faculdade, aos litigantes caberá impugnar a sentença homologatória de liquidação, após garantida a execução, na forma do art. 884, consolidado. (TRT-AP-679/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 22.08.97)

- 3- **EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS - PRECLUSÃO.** A parte que não impugna os cálculos no prazo da vista que lhe foi concedida, deixa precluir a oportunidade de fazê-lo, não mais podendo questioná-los em sede de embargos ou de agravo de petição (CLT, art. 879, par. 2º). (TRT-AP-1004/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 11.11.97)
- 4- **EXECUÇÃO - LIQUIDAÇÃO DE JUROS DE MORA - REATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS - CRITÉRIO DOS JUROS DECRESCENTES.** Os juros de mora dos débitos trabalhistas são calculados à taxa de 1% ao mês e devidos desde a data do ajuizamento da ação (Lei 8.177/91, art. 39, parágrafo 1º). O critério a ser utilizado é, portanto, o dos juros decrescentes, sendo incabível a capitalização oblíqua dos mesmos. Assim se, por exemplo, uma parcela se encontra atrasada por 10 meses, a taxa a ser observada é a de 10%. Decorridos mais dois meses, a taxa passa a ser de 12%. É desta forma que se deve proceder à reatualização do débito exequendo. Logo, é inviável que sobre o montante já apurado naqueles 10 meses e composto pelos juros à base de 10% venham a incidir juros à base de 2%, por isso que, ao invés de 12%, como devido, eles se elevariam a 12,20% (1,10 x 1,02). (TRT-AP-3664/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Hiram dos Reis Corrêa - Publ. MG. 11.07.97)
- 5- **MANDADO DE SEGURANÇA - VISTA DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.** A concessão de vista dos cálculos de liquidação constitui mera faculdade do Juiz na condução do processo. Sua abstenção não fere o princípio constitucional de ampla defesa, uma vez que, qualquer atitude do Magistrado geradora de cerceamento de defesa acarreta nulidade processual a ser decretada pelo Colegiado de Segundo Grau. Mandado de segurança que se julga improcedente, à míngua de direito líquido e certo de vista de cálculos na fase de liquidação (inteligência do parágrafo segundo, do art. 879, da CLT). (TRT-MS-66/97 - Seção Especializada - Rel. Juiz Renato Moreira Figueiredo - Publ. MG. 26.09.97)

## CARGO DE CONFIANÇA

- 1- CARGO DE CONFIANÇA - CHEFIAS SIMPLES E CARGOS TÉCNICOS ART. 224, PARÁGRAFO 2º, DA CLT. A confiança inculpada no art. 224, parágrafo 2º, da CLT adquire contornos de moderados poderes, atribuídos aos cargos de chefia simples e técnicos. Assim, para sua caracterização, desnecessário que o empregado possua vários subordinados e usufrua de poderes para admitir, punir ou demitir empregados, podendo estar subordinado a outras chefias. Não se confunde, portanto, com a confiança ampla atribuída àquele que possui amplos poderes de gestão e mando, substituindo a decisão do empregador em todas as suas nuances, conforme disposição contida no art. 62, II, da CLT.  
(TRT-RO-1654/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 02.08.97)
  
- 2- CARGO DE CONFIANÇA - INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 62, II, DA CLT. De acordo com a nova redação do art. 62, II, da CLT, dada pela Lei nº 8.966/94, mais esclarecedora do que a anterior, o cargo de gestão a que se refere a norma não é necessariamente o de comando geral da empresa. Dentre os detentores de função de confiança, não sujeitos a controle de horário, colocam-se os diretores e chefes de departamento ou filial. Estes, embora se subordinem ao gerente geral, são considerados, na hierarquia da empresa, como elementos de alto grau de comando, não passíveis de controle de horário. Entretanto, na aplicação do mencionado dispositivo legal, deve-se observar critério objetivo, conferindo-se primazia às funções desenvolvidas, em detrimento da nomenclatura do cargo.  
(TRT-RO-4781/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 15.11.97)
  
- 3- CARGO DE CONFIANÇA - GERENTE - CARACTERIZAÇÃO. A designação de gerente não é suficiente para caracterizar a função como de confiança nos moldes do art. 62, "b" (item II, pela Lei 8.966/94), nem mesmo sendo o recorrido o funcionário de nível mais alto na sua agência. São necessários poderes de gestão e de representação, de tal forma que haja a prática de atos próprios da esfera do empregador. Os poderes limitados que lhe foram outorgados, inclusive dependentes de deliberação em conjunto com outros gerentes, não se confundem com o que a doutrina chama de *alter ego* do empregador. Comprovado o labor extraordinário além da oitava hora, é de lhe ser deferida a paga extraordinária.  
(TRT-RO-1159/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 15.08.97)

## CATEGORIA DIFERENCIADA

- 1- VENDEDOR PRACISTA - CATEGORIA DIFERENCIADA. O trabalho de vendas fora do estabelecimento do empregador encontra-se regido pela Lei 3.207/57, que regulamenta as atividades, não só dos vendedores-viajantes, mas, também, as do pracista. Este último, conforme definido por Marly Cardone em seu livro "Viajantes e Pracistas no Direito do Trabalho", LTr, 3ª ed. revista e atualizada, 1990, p. 19, é: "aquele que exerce suas funções numa única e determinada praça,

sem necessidade de abandonar seu domicílio”, ou seja, não exerce venda para o empregador no próprio estabelecimento - caso do balconista, comerciário - mas efetua as vendas fora do estabelecimento, ainda que na mesma praça em que se situa seu domicílio, sem necessidade de viajar de cidade em cidade. Assim, integra o autor categoria diferenciada dos vendedores.

*(TRT-RO-4706/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 18.10.97)*

## **CERCEAMENTO DE DEFESA**

- 1- CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO DA PARTE - INDEFERIMENTO DA JUNTADA DE CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS - PROCURADOR NÃO HABILITADO. Não configura cerceamento de defesa, nem enseja nulidade do julgado o indeferimento de juntada de contestação supostamente apresentada pela parte que não justifica sua ausência à audiência inaugural, não apresenta motivo relevante para o adiamento da audiência, nem concede instrumento de mandato a procurador para representá-la validamente em juízo.

*(TRT-RO-8285/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 06.12.97)*

CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - PROVA DESNECESSÁRIA - AUSÊNCIA DE PROTESTO. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova requerida, por desnecessidade de sua produção, notadamente, quando, a juízo dos julgadores, já contém os autos elementos suficientes para o deslinde da controvérsia. Ademais, considerando o princípio da eventualidade, a atitude da parte de não consignar seu protesto, em audiência, deixando encerrar a fase instrutória, demonstra, tacitamente, a sua resignação contra o indeferimento da prova, precluindo a oportunidade de argüir nulidade processual, sob esse particular, por cerceamento de defesa.

*(TRT-RO-5471/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 21.11.97)*

CERCEAMENTO DE PROVA - CONFIGURAÇÃO. O indeferimento do pedido de produção de prova implica em nulidade da sentença, se era ela essencial ao deslinde do feito, e a parte que a pretendia produzir restou sucumbente no respectivo pleito.

*(TRT-RO-8805/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 06.12.97)*

- 2- CERCEAMENTO DE PROVA - DEPOIMENTO PESSOAL REQUERIDO PELA PARTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 343 DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. O artigo 769 da CLT prevê que as normas e institutos do direito processual comum serão subsidiariamente aplicáveis ao processo do trabalho, nos casos omissos e se com este último forem compatíveis. Embora o artigo 848 da CLT preveja o interrogatório das partes apenas por iniciativa do Juiz Presidente ou a requerimento de qualquer dos Juízes Classistas, isto por si só não impede a

incidência subsidiária do Código de Processo Civil, que prevê o depoimento pessoal das partes como um dos meios de prova postos à disposição destas para a defesa de seus interesses em litígio e a formação do livre convencimento do julgador - e que, por isto mesmo, pode ser por elas requerido quando o juiz não o determinar de ofício (artigo 343, *caput*, do CPC). Em consequência, tem qualquer dos litigantes trabalhistas o direito de tentar obter a confissão da parte contrária a respeito dos fatos objeto da controvérsia através de seu depoimento pessoal, até para que não seja necessária a produção de prova testemunhal a respeito (CPC, artigos 334, II e 400, I). Tal depoimento, pois, não pode ser indeferido sem qualquer fundamentação pelo julgador, sob pena de cerceamento de prova e conseqüente nulidade da sentença depois proferida. Se, nos feitos trabalhistas, as partes rotineiramente são intimadas a comparecer ao prosseguimento da audiência para depor sob a expressa cominação de confissão *ficta*, o entendimento de que não seria direito da parte requerer o depoimento pessoal da parte contrária acarretaria também que a aplicação ou não daquela sanção processual à parte injustificadamente ausente ficasse a cada caso a critério exclusivo do julgador, em manifesta contrariedade ao entendimento jurisprudencial consagrado no Enunciado nº 74/TST.

(TRT-RO-1873/97 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 20.08.97)

- 3- CERCEAMENTO DE DEFESA - JUNTADA DE DOCUMENTOS. O indeferimento de juntada de documentos por parte do Juízo não caracteriza cerceamento de defesa, quando a lei determina que os documentos necessários à propositura da ação devem acompanhar a inicial, bem como os necessários à defesa do réu devem acompanhar a contestação, sendo que, ainda, as partes concordam em ata de audiência inicial, com a preclusão da prova documental.  
(TRT-RO-9502/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Hiram dos Reis Corrêa - Publ. MG. 07.11.97)
- 4- CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA - CARACTERIZAÇÃO. Uma coisa é o direito à prova em Juízo, outra, o resultado dela decorrente. Se não se obteve a finalidade pretendida a que alude o artigo 244 do Código de Processo Civil com a oitiva de apenas uma testemunha, e pugnando a parte, desde o momento próprio pelo seu direito à prova, não há como diante da constatação do prejuízo negar a ocorrência de cerceamento de defesa, ante o indeferimento da oitiva das demais testemunhas.  
(TRT-RO-5048/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 18.10.97)
- 5- CERCEAMENTO DE DEFESA - PRINCÍPIO DA CELERIDADE. É vedado ao Juízo, em nome do princípio da celeridade processual, atropelar atos e desrespeitar o princípio consagrado de direito do *due process of law*. A celeridade pretendida não deve chocar-se com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena de se caracterizar cerceamento de defesa, impondo-se a nulidade do feito. Com isto, o que era para ser célere, torna-se ainda mais vagaroso - eis que a nulidade do ato retorna-o ao *status quo ante*, (*in casu*, determinando-

se a reabertura da instrução processual, para que sejam ouvidas as testemunhas, posto que estas devem ser qualificadas e compromissadas). Após ouvidas, havendo divergência de depoimentos, se imprescindível, far-se-á a sua acareação. Impossível a acareação de testemunhas que nem sequer foram ouvidas, sob compromisso legal, conforme prescrito em lei.

*(TRT-RO-8535/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 05.12.97)*

- 6- CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL. Se o reclamante pretende o recebimento dos reflexos de horas extras pagas “por fora” e não anotadas nos cartões de ponto, o indeferimento da prova testemunhal destinada a provar referida sobrejornada constitui cerceamento de defesa.

*(TRT-RO-6814/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 20.11.97)*

CERCEAMENTO DE DEFESA. À parte assiste o direito de depósito prévio do rol de testemunhas para ter a garantia do seu comparecimento, inclusive, para fins de adiamento da audiência ou determinação de condução coercitiva. O indeferimento da intimação das testemunhas, oportunamente arroladas, caracteriza o alegado cerceio de defesa.

*(TRT-RO-4349/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 26.09.97)*

CERCEAMENTO DE DEFESA - SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA. Sendo omissa a lei trabalhista a respeito da substituição de testemunha, vêm à espécie as regras do processo civil dispostas para a circunstância, em vista do permissivo do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho. O fato de a testemunha ter sido contraditada não é hipótese autorizadora à substituição (CPC, art. 408). Demais, trazendo a parte suas testemunhas independentemente de intimação (CLT, art. 825), todas devem estar presentes por ocasião da audiência, não se justificando o adiamento da instrução ante a ausência de qualquer uma delas.

*(TRT-RO-21824/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Hiram dos Reis Corrêa - Publ. MG. 11.07.97)*

CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS - NULIDADE. O artigo 400 do CPC (de aplicação subsidiária nesta Especializada), dispõe que a prova testemunhal é sempre admissível. No entanto, prevê que a inquirição de testemunhas será indeferida quando os fatos já tiverem sido provados por documentos ou confissão da parte ou que somente puderem ser provados através do exame pericial. *In casu*, a perícia foi conclusiva sobre a questão da equiparação salarial. No entanto, persistiu a controvérsia acerca da igual produtividade e perfeição técnica do trabalho do reclamante com relação ao paradigma. O fato de ser provado há-de ser controvertido, conforme previsto no artigo 334, do CPC. Ainda que em face dos princípios da informalidade e da celeridade processual (que regem a sistemática trabalhista), *data venia*, é necessário que se evitem atropelos - impedindo-se, por conseguinte, o cerceamento de defesa, sendo nulo o processo em que a oitiva de testemunhas é impedida, ao argumento de que o laudo pericial é conclusivo.

*(TRT-RO-6987/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 21.11.97)*

## CIPA

- 1- MEMBRO SUPLENTE DA CIPA - SUSPENSÃO DA ATIVIDADE INDUSTRIAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - INEXISTÊNCIA. A suspensão da atividade industrial da empresa, devidamente comunicada ao Ministério do Trabalho, com cessação de todo processo produtivo, torna sem efeito a estabilidade provisória outorgada ao cipeiro, nos termos do art. 10, inciso II, "a", do ADCT da Constituição Federal. A garantia de emprego, na espécie, não é pessoal, eis que não objetiva tutelar o trabalhador em si, mas de cunho funcional, ou seja, dirige-se ao trabalhador enquanto membro da CIPA, sendo que inexistente o processo produtivo da empresa, com paralisação de máquinas e equipamentos, perde sentido a preservação de um órgão interno que tenha como escopo fiscalizar as condições de trabalho com o fito de evitar a ocorrência de acidentes de trabalho. Tendo sido lícita a paralisação da atividade industrial da empresa, motivada por um processo de grave retração de mercado, a dispensa do cipeiro, por se subsumir na moldura do art. 165, *caput*, da CLT, sem configuração de qualquer intuito de se obstar a incidência de preceitos consolidados (art. 9º, CLT), mostra-se lícita (motivo econômico), afastando-se a suposta eiva de arbitrariedade ou ausência de motivo justificado.  
(TRT-RO-4935/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 18.10.97)
- 2- GARANTIA DE EMPREGO - "SUPLENTE DE SUPLENTE" DA CIPA. Não se pode pretender que o "suplente de suplente" da CIPA goze da garantia de emprego prevista no art. 165/CLT e art. 10, II, "a", do ADCT, da Constituição da República, por total falta de previsão legal.  
(TRT-RO-726/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Marcos Bueno Torres - Publ. MG. 30.08.97)

## CITAÇÃO

- 1- ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA INSTITUÍDA PELO EMPREGADOR - AUSÊNCIA DA SUA CITAÇÃO. A ausência da citação da entidade de previdência privada instituída pelo empregador, não vicia a formação da relação processual porque o empregador, na oportunidade própria, nada redarguiu, operando-se a preclusão, não podendo ser argüida a matéria em grau de recurso.  
(TRT-RO-3869/97 - 1ª T - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 26.09.97)
- CITAÇÃO - VALIDADE - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA RECLAMADA - EFEITOS. Não se invalida o ato de citação quando a reclamada se faz representar na audiência através de preposto, que na oportunidade, não se manifesta sobre qualquer irregularidade do ato citatório, a teor do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC.  
(TRT-RO-6622/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 01.11.97)
- 2- EXECUÇÃO - CITAÇÃO - VALIDADE. Forma-se validamente a relação processual

da execução quando a citação é feita por mandado, no endereço da devedora, embora ali recebida por seu empregado.

*(TRT-AP-280/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 30.08.97)*

- 3- CITAÇÃO - NULIDADE. Comprovado, inclusive por meio de ressonância magnética, que o reclamado não possui condições de raciocínio, por sofrer de demência senil, impõe-se acolher a nulidade da citação argüida, a qual deverá ser efetivada na pessoa da esposa que, de fato, gere seus negócios.  
*(TRT-RO-6014/97 - 4ª T. - Red. Juiz Carlos Alberto Reis de Paula - Publ. MG. 20.11.97)*
- 4- NULIDADE DE CITAÇÃO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. Tratando-se de pessoa jurídica de direito público (Autarquia Federal), a notificação inicial deve ser procedida através de Oficial de Justiça (art. 224/CPC), na pessoa de seu representante legal, pois a este cabe a sua representação judicial e extrajudicial, nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 73/93.  
*(TRT-RO-2729/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Maurício Pinheiro de Assis - Publ. MG. 20.11.97)*
- 5- CITAÇÃO POR EDITAL - CONHECIMENTO DO ENDEREÇO DA RECLAMADA PELO AUTOR - INVALIDAÇÃO DO ATO PROCESSUAL - CASSAÇÃO DA REVELIA. A citação por edital tem lugar quando desconhecido ou incerto o endereço do réu, conforme disposições do artigo 231, inciso I do Código de Processo Civil. Se o autor conhecia o endereço da ré desde o momento do ajuizamento da ação, mormente porque tal constava de sua CTPS, bem como do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, preferindo citar endereço diverso daquele, nada justifica tal modalidade de ato processual, uma vez que, conforme professa o ilustre mestre Valentin Carrion, com absoluta lógica jurídica e com apoio na jurisprudência, "a citação por edital se constitui em ato de conteúdo ineficiente, meramente formal, que deixa o réu indefeso". Nessa linha de entendimento, somente quando existir prova inequívoca nos autos de que os outros meios de se dar ciência, à reclamada, que, contra ela foi intentada uma demanda, foram frustrados, é que se deve lançar mão de tal forma de citação.  
*(TRT-RO-150/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Augusto Moreira Marcellini - Publ. MG. 12.07.97)*

## **COISA JULGADA**

- 1- COISA JULGADA. Faz coisa julgada material a sentença que recebe, aprecia e julga a ação cautelar como se fosse uma reclamatória trabalhista comum, adentrando no âmago da discussão e solucionando matéria de fundo no litígio.  
*(TRT-RO-21486/96 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 05.08.97)*
- 2- COISA JULGADA ARGÜIDA EM EXECUÇÃO - EFEITOS - ART. 884, PARÁG.

1º, CLT. A coisa julgada é passível de argüição apenas na fase de conhecimento, embora em qualquer instância judicial. Entretanto, o cumprimento da decisão ou a quitação da dívida são alegações que podem ser feitas na fase de execução, mediante Embargos (art. 884, parágrafo 1, CLT), e que se comprovam pelo demonstrativo da coisa julgada sobre idênticas parcelas em distinto processo judicial.

*(TRT-AP-454/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 02.09.97)*

## **COMISSÕES**

- 1- **VENDEDOR - COMISSÕES - PRAZO DE PAGAMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA.** Nos termos do art. 466 da CLT c/c o art. 3º da Lei 3.207/57, a empresa tem um prazo para aceitar ou não os pedidos, e as comissões só serão devidas ao vendedor após referida aceitação. Tratando-se de empresa com sede em outro Estado, a aceitação da venda poderá ser feita até no prazo de noventa dias, com o conseqüente pagamento das comissões no fim do respectivo mês, não se falando, no curso desse prazo, em correção monetária.

*(TRT-RO-3868/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Maurício Pinheiro de Assis - Publ. MG. 27.09.97)*

## **COMPENSAÇÃO**

- 1- **COMPENSAÇÃO.** Deixando a parte de juntar recibo de pagamento com a defesa, não pode requerer em fase de execução a compensação de valor pago, sob pena de ofensa à coisa julgada.

*(TRT-AP-1943/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Celso Honório Ferreira - Publ. MG. 05.09.97)*

- 2- **COMPENSAÇÃO - CONDENAÇÃO EM DIFERENÇAS.** Quando a condenação é de diferenças, falar não há em compensação, porque ela importa em que sejam pagos ao empregado o que faltou para completar o seu direito reparatório, vale dizer, entre o que foi quitado e o total do *jus* reconhecido, ou o que remanesce para atender ao direito.

*(TRT-ED-5113/97 (RO-3422/97) - 1ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 07.11.97)*

- 3- **COMPENSAÇÃO - EFEITOS.** A compensação, na Justiça do Trabalho, somente se aplica a verbas de idêntico título, não podendo ser compensado eventual pagamento espontâneo feito pelo empregador ao empregado, decorrente de mera liberalidade.

*(TRT-RO-2038/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Maurício Pinheiro de Assis - Publ. MG. 30.08.97)*

## **COMPETÊNCIA**

- 1- **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ATOS EXECUTÓRIOS - CRIAÇÃO**

DE NOVA JUNTA. Verificando-se que a ação trabalhista originária tramitou integralmente perante uma Junta, incluindo-se o processo de conhecimento e de execução, esse fato, não obstante a criação de nova Junta, determina a competência do Juiz Presidente do órgão originário para a prática dos atos finais da execução, por expressa disposição do artigo 659, inciso II, da CLT. Conflito precedente.

*(TRT-CN-9/97 - Seção Especializada - Rel. Juiz Itamar José Coelho - Publ. MG. 07.11.97)*

- 2- **COMPETÊNCIA - LOCAL DA CONTRATAÇÃO.** A teor do parág. 3º, do art. 651, da CLT, quando o empregador promover a realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação trabalhista no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços. Com efeito, revela-se competente para processar e julgar o feito a Junta do local da contratação, escolhido pelos reclamantes para o ajuizamento da ação, ainda que o serviço tenha sido prestado em outra localidade.  
*(TRT-RO-5108/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Carlos Alves Pinto - Publ. MG. 01.11.97)*
- 3- **COMPETÊNCIA TERRITORIAL.** Contratado em Minas Gerais para trabalhar em Mato Grosso do Sul, pode o empregado escolher o foro da contratação ou o foro da prestação de serviços.  
*(TRT-RO-5852/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Santiago Ballesteros Filho - Publ. MG. 07.11.97)*
- 4- Competente para decidir sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela é o órgão competente para a prestação da tutela definitiva. **MANDADO DE SEGURANÇA** precedente.  
*(TRT-MS-239/97 - Seção Especializada - Rel. Juiz Aroldo Plínio Gonçalves - Publ. MG. 26.09.97)*

## **Da Justiça do Trabalho**

- 1- **JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA.** A competência material se define pela natureza da pretensão e esta, como posta na petição inicial, é fundada na existência de contrato de trabalho que vigeu anteriormente à adoção pelo reclamado do regime jurídico único de natureza estatutária e, nos termos do artigo 114 da Constituição da República, é da Justiça do Trabalho a competência para julgar tais pretensões. Assim, se ocorreu no âmbito do município a instituição de regime jurídico único de natureza estatutária, a competência material desta Justiça remanesce para apreciar e julgar os pedidos envolvendo questões relativas à situação anterior à lei instituidora do regime estatutário, quando existia, entre as partes, liame empregatício e, não, institucional.  
*(TRT-RO-7691/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 20.11.97)*

**AÇÃO RESCISÓRIA - INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO.** A instituição

do Regime Jurídico Único, com a transformação de empregos regidos pela CLT em cargos/funções públicas, limita a competência da Justiça do Trabalho à data de sua instituição, mas não descaracteriza a relação de emprego havida anteriormente. Também só até a instituição aplica-se o disposto no artigo 114 da CF/88. Inocorreu violação a quaisquer dos dispositivos legais citados pelo autor. Rescisória improcedente.

*(TRT-AR-572/96 - Seção Especializada - Rel. Juiz Itamar José Coelho - Publ. MG. 29.08.97)*

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - TRANSFORMAÇÃO DOS EFEITOS DE ATO ADMINISTRATIVO. Sendo o pedido principal do autor a conversão de sua readmissão, como exercente de função pública, decorrente de decisão administrativa datada de 14/12/93, em reintegração, quando já em vigor, no âmbito estadual, o regime jurídico único de natureza estatutária (Lei 10254/90), impõe-se, de plano, a decretação da incompetência desta Justiça Federal Especializada para apreciar e julgar a questão. Qualquer pronunciamento a respeito daquele ato de readmissão, praticado por força do artigo 40 da Lei Estadual 10.961/92, levaria necessariamente esta Justiça a se pronunciar sobre as normas estatutárias do Estado de Minas Gerais, já que não há pretensão relativa a uma possível nulidade da dispensa do reclamante ocorrida em 16/05/88.

*(TRT-RO-5893/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 01.11.97)*

JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO - ART. 114, CF/88. A Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar o dissídio trabalhista envolvendo empregado e empregador, mesmo que este seja pessoa jurídica de direito público interno, conforme expressamente insculpido no art. 114 da CF/88.

*(TRT-RO-575/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 20.11.97)*

JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - EDIÇÃO DA LEI DO REGIME JURÍDICO ÚNICO MUNICIPAL - EMPREGADO PÚBLICO. A simples edição da Lei do Regime Jurídico Único Municipal não é suficiente para afastar a competência material da Justiça do Trabalho. Se a pretensão deduzida em juízo pelo autor é de natureza trabalhista, por ela se fixa a competência *ex ratione materiae* da Justiça do Trabalho, em face do que dispõe o artigo 114 da Constituição Federal. Não pode, em conseqüência, o julgador conhecer da lide e dos aspectos jurídicos que a envolvem para, a partir daí, decretar a incompetência material, pois na realidade, assim o fazendo, já assumiu o atributo competencial decorrente da jurisdição que lhe é inerente. O desfecho da lide não importa à fixação da jurisdição.

*(TRT-RO-6551/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 18.10.97)*

- 2- JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA. A competência da Justiça do Trabalho firma-se em face da causa e do pedido e não pela natureza jurídica da

relação havida entre as partes ou em razão da fonte de que promana o direito. (TRT-RO-21789/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 23.08.97)

- 3- AÇÃO RESCISÓRIA - IMPROCEDÊNCIA. Cabendo a competência para apreciar recurso ordinário a mais de uma Turma do Tribunal (competência cumulativa), a irregularidade quanto à obrigatoriedade de distribuição alternada ou mesmo a falta de distribuição não autorizam a rescisão do julgado com base no inciso II, do art. 485, do CPC, posto que somente a incompetência absoluta torna rescindível a sentença. (TRT-AR-26/97 - Seção Especializada - Rel. Juiz Renato Moreira Figueiredo - Publ. MG. 15.08.97)
- 4- DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL - COMPETÊNCIA - Em se tratando de imóvel ocupado em razão do contrato de trabalho, a teor do artigo 9º da Lei 5889/73, encerra-se o prazo para desocupação decorridos 30 dias da extinção do pacto laboral. A permanência constitui esbulho, mas, tratando-se de litígio decorrente de relação de emprego, é a Justiça do Trabalho competente para dirimir o feito, em face do estabelecido no artigo 114, da CF/88. (TRT-RO-21370/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Hiram dos Reis Corrêa - Publ. MG. 08.08.97)
- 5- COMPETÊNCIA EX RATIONE LOCI - ARTIGO 651 DA CLT - FORO INAFASTÁVEL PELA VONTADE DO AUTOR. Não se fixa a competência *ex ratione loci* na conformidade do interesse das partes, mas segundo os ditames da lei. Inexiste, no direito processual do trabalho, o foro de eleição. Não há, para o obreiro, o direito de escolha quanto ao foro competente, a não ser em raras hipóteses. O art. 651, *caput*, da CLT estabelece que a competência é determinada pela localidade da prestação dos serviços, ainda que o obreiro tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro. Essa é, portanto, a norma geral a ser obedecida. Dispõe o parágrafo 3º, do mesmo preceito legal, que, “em se tratando de empregador que promova a realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços”. Como empresas que promovem atividades em outro lugar deve-se entender não só aquelas que se deslocam (como as circenses e teatrais), mas também as que mantêm um empregado transferido, uma vez que o foro da celebração do contrato deve ser entendido como o local inicial da prestação de serviços e não apenas o local onde o serviço foi ajustado. A se entender de outra forma, o parágrafo 3º revogaria o *caput* daquele artigo (o que seria inconcebível), conferindo ao empregado direito de escolha sempre que o local do contrato fosse distinto do local da prestação dos serviços. Ora, é precisamente esse direito de opção que foi vedado pelo *caput*. Não se pode imaginar que o legislador estivesse a dizer e desdizer-se, no mesmo preceito legal. A hermenêutica ensina que a interpretação da lei não deve conduzir a resultados absurdos. (TRT-RO-2476/97 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 09.09.97)

- 6- EXECUÇÃO - FALÊNCIA DA EMPRESA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Se os documentos colacionados aos autos indicam que somente a 2ª reclamada encontra-se em processo falimentar, ao passo que não existe nenhuma prova de que a empresa CBG, única executada nos presentes autos, também teve a sua falência declarada, conclui-se que não existe óbice ao prosseguimento normal da execução, sobretudo porque a penhora efetuada nos presentes autos recai sobre um bem particular do sócio da empresa, que não se sujeita, portanto, ao juízo universal da falência, pelo que descabe falar-se em incompetência desta Justiça Especializada para exame do feito.  
(TRT-AP-2729/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Carlos Alves Pinto - Publ. MG. 01.11.97)

## CONDENAÇÃO

- 1- VALOR DA CONDENAÇÃO - NOVO ARBITRAMENTO. A fixação de novo valor da condenação decorre das Leis 8.177/91 e 8.542/92, assim como das Instruções Normativas delas resultantes, editadas pelo TST. Este novo arbitramento tem por fim a realização do depósito recursal ou a sua complementação, sempre considerando o valor originário e possíveis acréscimos à condenação.  
(TRT-ED-3720/97 (RO-21387/96) - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 23.09.97)

## CONFISSÃO

- 1- CONFISSÃO - DIVISIBILIDADE. Lopes da Costa, com sua percuciente visão do direito, afirma que “a regra da indivisibilidade da confissão é uma pretensa regra. Tantas são as exceções, que bem lhe assentaria igualmente a denominação contrária, talvez mais apropriada: principio da divisibilidade da confissão” (Direito Processual Civil Brasileiro, 2ª ed.). Indivisíveis são as “confissões qualificada e complexa”, e não a “confissão simples” (sempre indivisível, pois nesta a parte limita-se a dizer sim ao fato alegado pela parte contrária). À confissão do reclamante aplica-se justamente a segunda parte do art. 354 do Cod. Proc. Civil, que exclui a indivisibilidade da confissão complexa, isto é, “... se o confitente acrescentar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, que constituem a seu turno fundamento de defesa de direito material, isto é, fatos constitutivos de exceção material (...) ou de reconvenção, a declaração valerá como confissão quanto aos fatos favoráveis ao antagonista mas não em relação aos fatos acrescentados (que a tornam complexa) os quais deverão ser demonstrados, ao passo que o outro litigante fica liberado do ônus de qualquer prova.”(MONIZ DE ARAGÃO, E.D. loc. cit.).  
(TRT-RO-21222/96 - 1ª T -Red. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 26.09.97)

## Ficta

- 1- CONFISSÃO FICTA. O atraso da chegada da parte à audiência, em face de

problemas de trânsito difícil na região, de conhecimento prévio e rotineiro, não justifica a elisão da confissão aplicada. As dificuldades de trânsito na região são rotineiras e não configuram uma situação de anormalidade. Cumpre à parte providenciar o transporte a tempo e modo para chegar à sede da MM. JCJ sem atraso.

(TRT-RO-1506/97 - 1ª T - Rel. Juiz Fernando Procópio de Lima Netto - Publ. MG. 26.09.97)

- 2- CONFISSÃO *FICTA*. A ausência do advogado não elide a confissão da parte, já que esta detém o *jus postulandi*.

(TRT-RO-751/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 12.07.97)

- 3- AUSÊNCIA DO RECLAMANTE - PRESENÇA DO ADVOGADO - PENA DE CONFISSÃO - INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO PARA PRODUÇÃO DE PROVA. Tendo sido aplicada a pena de confissão ao reclamante por ausência em audiência em que deveria depor (Enunciado 74/TST), descabe deferir requerimento, realizado pelo patrono presente, para realização de prova pericial grafotécnica ou contábil. É que a confissão encerra a produção de provas, a teor do art. 334, II, CPC c/c art. 769, CLT, excetuadas as imperativas (art. 195, parág. 2º, CLT).

(TRT-RO-6135/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 21.10.97)

CONFISSÃO *FICTA*. A *ficta confessio* gera presunção de veracidade *iuris tantum*, e não *iure et de iure*. Havendo provas nos autos, o juiz deverá sopesá-las, não atingindo parcelas cujo pagamento tenha ficado comprovado através de outros meios probatórios.

(TRT-RO-20613/96 - 3ª T. - Rel. Juiz Álfio Amaury dos Santos - Publ. MG. 07.10.97)

## CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

- 1- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEI Nº 8.666/93 - ARTIGO 71 - EFEITOS. Aduz o dispositivo 71, da Lei nº 8.666/93 que “o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato”, e o seu parágrafo primeiro exclui a responsabilidade do Poder Público pela quitação destes encargos. Todavia, é inoldidável que o trabalho foi considerado pela Constituição da República um valor social, um dos fundamentos do Estado Democrático do Direito (art. 1º, IV), tanto que a ordem econômica deve estar fundada na valorização do trabalho (art. 170) e a ordem social tem como base o primado do trabalho (art. 193). Diante destes princípios fundamentais não resta espaço para aplicação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, porque este privilegia o capital em detrimento do trabalho; coloca a Administração Pública em prioridade sobre o Direito Social do Trabalho e, por fim, torna as entidades estatais irresponsáveis por seus atos. Não se busca aqui, o vínculo de

emprego diretamente com a tomadora do serviço, em face da vedação constitucional (art. 37, II, CF/88); porém, a responsabilidade subsidiária é salutar para resguardar os direitos do obreiro. Se o particular responde pelos danos causados por culpa *in eligendo* e *in vigilando*, o Estado, cuja finalidade precípua é a realização do bem comum, também deve responder, porquanto não se pode alcançar o bem da coletividade à custa do sacrifício de alguns, ou seja, os laboristas que não percebem seus direitos oriundos do serviço prestado. Por conseguinte, com espeque no inciso IV, do Enunciado 331/TST, arcará o Município de Belo Horizonte, subsidiariamente, pelas verbas trabalhistas deferidas.

(TRT-RO-2224/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 30.08.97)

## CONTRATO DE TRABALHO

- 1- ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - PODER DISCRICIONÁRIO. Não constitui alteração contratual lesiva a determinação do Município para que a servidora, que laborava seis horas diárias, retorne à jornada de oito horas de trabalho, para cujo cumprimento foi originalmente contratada. Na hipótese, o ato administrativo reveste-se de legitimidade, eis que inserido no poder discricionário da Administração Pública Municipal.  
(TRT-RO-2610/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 12.09.97)
- 2- EXTINÇÃO CONTRATUAL - EFEITOS. Configurada a extinção contratual por morte do obreiro descabe falar-se em obrigação de pagamento de 40% sobre o total do FGTS.  
(TRT-RO-2781/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 30.09.97)
- 3- CONTRATO DE TRABALHO - MENOR DE CATORZE ANOS. É nulo, à luz do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição do Brasil, o contrato de trabalho celebrado por menor de catorze anos. São devidos, no entanto, os salários - uma vez que, no Direito do Trabalho, prevalece a regra geral da irretroatividade das nulidades.  
(TRT-RO-6398/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 05.12.97)
- 4- CONTRATO NULO - CARÊNCIA DE AÇÃO DE OFÍCIO. O fato de a sentença não apreciar a carência de ação não obsta que o faça o Tribunal, quando chamado à revisão do decisório, não ocorrendo preclusão. As matérias anteriores à sentença também são devolvidas ao segundo grau, na sua integralidade, e a circunstância da parte não ter alegado a impossibilidade jurídica do pedido, diante de contrato de trabalho nulo por força do art. 37, II e parágrafo segundo, da Constituição Federal, não afasta a obrigação do Órgão Jurisdicional afirmá-la, até porque a aplicação da norma legal independe de alegação das partes. Está fora do campo dos interesses e das pretensões, resistidas ou não, a plena invalidação das relações empregatícias disformes e ou inobservantes do regramento constitucional disposto em 1988. Matérias, ou questões, desta natureza, prescindem de

contraditório e de litiscontestação, porque prevalece a ordem mandamental impositiva que ao Juiz, como dever, cabe aplicar.

*(TRT-ED-3970/97 (RO-2881/97) - 1ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 03.10.97)*

- 5- CONTRATO POR OBRA CERTA - SEGURO-DESEMPREGO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO. Celebrado contrato por obra certa, tecnicamente a sua extinção opera-se por término do contrato e não por dispensa sem justa causa do trabalhador. Assim sendo, não cabe falar em direito ao seguro-desemprego em tal modalidade de contrato de trabalho.  
*(TRT-RO-4013/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 11.10.97)*
- 6- O art.444/CLT estabelece que as relações contratuais do trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho. Nítido o princípio protecionista insculpido nessa norma, evidenciando que a cláusula benéfica instituída pela empresa tem eficácia entre as partes e é exigível.  
*(TRT-RO-4205/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Balbino Santos Oliveira - Publ. MG. 04.11.97)*
- 7- REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA - INOCORRÊNCIA. Não se admite a efetivação da representação comercial autônoma mediante contratação tácita, uma vez que a lei que rege a matéria é incisiva ao exigir contrato expresso e escrito, com incidência de cláusulas indispensáveis, nos termos do art. 27 da Lei 4.886/65, sendo certo que, por outro lado, o art. 2º do referido dispositivo legal é taxativo ao estabelecer a obrigatoriedade de registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais, pelo que há de prevalecer a configuração da relação de emprego, uma vez inviabilizada a prestação laboral de natureza diversa.  
*(TRT-RO-8883/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Maurício Pinheiro de Assis - Publ. MG. 06.12.97)*
- 8- SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. A suspensão do contrato de trabalho não é causa de suspensão da prescrição, por falta de previsão legal, já que a CLT é omissa quanto à matéria e o Código Civil, subsidiariamente aplicado, não contempla tal hipótese. Ademais, durante a suspensão do contrato de trabalho o empregado não está necessariamente impedido de ajuizar ações para a defesa dos seus direitos, não se constatando a existência de motivos que justifiquem o curso normal do lapso prescricional. Por esta razão, não obstante o contrato de trabalho do reclamante tenha sido suspenso desde maio de 1993, a prescrição aplicável ao caso em tela é a quinquenal, a ser contada da data da propositura da demanda.  
*(TRT-RO-1799/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Augusto Moreira Marcellini - Publ. MG. 11.10.97)*

- 9- TAXA DE OCUPAÇÃO DE MORADIA - FURNAS. Os contratos de trabalho inclusos declaram que a recepção da casa pelo empregado faz-se como utilidade funcional e acessória do contrato de trabalho, concedida gratuitamente, a fim de possibilitar a prestação dos serviços contratados. Assim, entendo que o fornecimento da habitação e de seus acessórios são instrumentos de trabalho dos reclamantes, visando a facilitar a prestação dos serviços contratados pela recorrente, sendo indevida a cobrança de qualquer taxa pelos mesmos.  
(TRT-RO-5390/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 11.10.97)

### **A Prazo Determinado**

- 1- CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - VALIDADE - CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS. Ilegais as sucessivas contratações de mão-de-obra por prazo determinado, sob a justificativa de se atender à demanda acelerada nos períodos de safra, quando comprovada a necessidade permanente, pela empresa, da atividade contratada.  
(TRT-RO-683/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 06.09.97)

### **De Experiência**

- 1- CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - ACIDENTE DO TRABALHO - ESTABILIDADE. A ocorrência de acidente do trabalho no curso do contrato de experiência importa na suspensão do pacto. Finda a licença-acidentária, o prazo de duração do pacto experimental volta a fluir normalmente. Dispensado o empregado no curso do prazo ou ao seu final, não se há falar em estabilidade do art.118, da Lei 8.213/91, já que essa modalidade de contrato é incompatível com qualquer espécie de estabilidade.  
(TRT-RO-21302/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 11.07.97)

ESTABILIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO -CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO. Descaracterizado o contrato de experiência em face da irregularidade e ineficácia da sua prorrogação, tem-se como ocorrida a indeterminação do seu prazo, tornando-se devida a indenização pela estabilidade provisória decorrente do retorno do afastamento por acidente de trabalho. E, ainda que ausente a percepção do auxílio-doença acidentário, deve ser mantida a condenação mencionada, porquanto verificada a culpa da empresa, que frustrou ao empregado a obtenção do benefício previdenciário em questão.

(TRT-RO-1660/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 06.09.97)

- 2- CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - AUSÊNCIA DE REGISTRO NA CTPS. A falta de registro na CTPS, por si só, não invalida o contrato de experiência firmado

entre as partes, configurando-se, tão-somente, infração de natureza administrativa, sujeita à penalidade do art. 29, parágrafo 3º, da CLT.

(TRT-RO-5517/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 08.11.97)

- 3- CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PROVA DOCUMENTAL X PROVA TESTEMUNHAL. Havendo a reclamada trazido aos autos contrato de experiência escrito firmado pelo reclamante, a este cabia comprovar cabalmente sua alegação inicial de que começou a prestar serviços em data anterior à registrada naquele documento e anotada em sua CTPS. Se a única testemunha ouvida mostrou-se vacilante e incerta quanto ao período em que ela própria trabalhou para a demandada e até quanto ao mês em que se desligou do serviço, não se mostra digna de crédito sua informação inexplicavelmente segura, prestada logo a seguir, da data exata em que teria ocorrido a admissão da parte que a trouxe a Juízo, apontando de imediato o dia, mês e ano afirmados na peça de ingresso. À falta de qualquer outra prova em contrário, deve prevalecer a prova documental produzida pela empregadora.
- (TRT-RO-2365/97 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 02.09.97)

- 4- CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - INVALIDADE. Não se pode conferir validade ao contrato de trabalho firmado, com previsão de período de experiência, quando, no instrumento de ajuste, evidencia-se a utilização do trabalho com data prefixada e “prorrogação” automática, também com data prefixada. Esta característica é própria de contrato por prazo determinado fundado em outra hipótese que não a de experiência, *in casu*, a do artigo 443, parágrafo 2º, alínea “a”. Procedência parcial dos pedidos que se mantêm, por estes fundamentos.
- (TRT-RO-6300/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 20.11.97)

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - VALIDADE - CONFISSÃO *FICTA*. A inexistência de cláusula, no contrato de experiência, que determine ao empregador a avaliação do desempenho do empregado na sua vigência, não é suficiente para descaracterizar ou invalidar a contratação experimental, à ausência de disposição legal nesse sentido. O contrato de experiência tem por finalidade avaliar não só o desempenho profissional do trabalhador, mas também sua adequação às necessidades da empresa, seu relacionamento com os colegas etc. Cabe ao empregador, ao final do prazo fixado para a experiência, decidir pela continuidade ou não do vínculo empregatício, não havendo obrigação legal de se justificar a não contratação após o termo final, bastando a simples manifestação de vontade. Da mesma forma se dá com relação ao trabalhador. Presumir-se pela ocorrência de fraude por parte da empresa, contrariamente à prova documental e à confissão *ficta* aplicada ao reclamante, foge à razoabilidade, *data maxima venia*. O mesmo acontece ao se presumir como verdadeiro o alegado labor em período anterior àquele registrado no contrato e na CTPS, sem qualquer prova nos autos que justifique esse entendimento.

(TRT-RO-6694/97 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 11.11.97)

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - CLÁUSULA CONVENCIONAL. Comprovada a experiência anterior do obreiro na função para a qual foi admitido, nos moldes estabelecidos em cláusula convencional que afasta a celebração de contrato de experiência, não há como conferir validade ao contrato a prazo firmado. Logo, faz jus o reclamante às parcelas devidas na rescisão de contrato por prazo indeterminado.

*(TRT-RO-4738/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Michelangelo Liotti Raphael - Publ. MG. 10.10.97)*

## **De Safra**

- 1- CONTRATO DE SAFRA. TÉRMINO. FGTS. Com o advento da Constituição Federal de 1988 não mais subsiste a indenização equivalente a 1/12 do salário por mês trabalhado, quando da extinção normal do contrato de safra. O regime do FGTS foi generalizado a todos os trabalhadores, independentemente do tipo do contrato.  
*(TRT-RO-2839/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 23.08.97)*
- 2- CONTRATO DE SAFRA - FORMA DE PAGAMENTO - ARBITRAMENTO. Se a empregadora, por ocasião do contrato, não deixou clara a forma e condições de pagamento do serviço prestado, correta a decisão de primeiro grau que dirimiu o conflito por arbitramento. Recurso a que se nega provimento.  
*(TRT-RO-1458/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 19.07.97)*
- 3- RESCISÃO CONTRATUAL - SAFRISTA - REGULARIDADE. Não descaracteriza o contrato de safra o fato de alguns empregados serem dispensados antes de outros. A atividade de colheita, como é notório, tem momentos de pico e declínio, sendo normal que, no final do período de safra, apenas algumas turmas de trabalhadores permaneçam em atividade. É regular a rescisão do contrato de trabalho por prazo determinado do safrista, nessas condições.  
*(TRT-RO-3100/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 27.09.97)*
- 4- CONTRATO DE SAFRA - VALIDADE - De acordo com o parágrafo único do art. 19, do Decreto 73.626/74, que regulamentou a Lei 5889/73, relativa ao trabalhador rural, não são apenas as atividades relacionadas com a colheita que podem ser objeto do contrato de safra. Todo e qualquer trabalho dependente de "variações estacionais" para a sua realização pode ser regido por esta modalidade contratual.  
*(TRT-RO-6013/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 06.12.97)*
- 5- CONTRATO DE SAFRA - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - ERRO - REMUNERAÇÃO - NÚNCIO OU REPRESENTANTE - CONSEQÜÊNCIA. Tendo sido a contratação dos safristas intermediada por núncio ou representante (gato ou turmeiro), o qual prometeu determinado salário-produção, à base de R\$6,00 (seis reais) por saca de

café colhida, mostra-se vedado ao empregador, após consumado o contrato de trabalho, calcar-se em salário-produção inferior, ao argumento de que o mesmo é o vigente na região, além de constar dos recibos/ponto carreados aos autos, isto porque, caracterizado o vício de consentimento (erro), a declaração de vontade emitida pelo representante ou núncio, vincula o empregador, máxime quando este, no curso da relação laborista, omitiu a apresentação dos recibos salariais periódicos, obstando assim os incautos trabalhadores de conferir a fidedignidade da remuneração ajustada. Trata-se de erro inescusável, incidente sobre o objeto principal da declaração, oriundo da deficiência de transmissão de vontade por parte do mensageiro, aliada à culpa *in eligendo* do destinatário da declaração de vontade e beneficiário direto da força de trabalho dos empregados lesionados. Constatado o erro por ocasião do acerto final e sendo impossível a reversão das partes ao *statu quo ante*, em face da não restituição da energia laboral despendida pelos empregados, correta se mostra a sentença ao substituir a anulação do contrato de trabalho pela reparação do dano daí emergente e que consiste, exatamente, em acatar a remuneração transmitida pelo gato ou turmeiro e com lastro nela proceder ao acerto final trabalhista. Inteligência dos artigos 87 e 89 do Código Civil c/c o art. 8º do Estatuto Celetista.

(TRT-RO-2964/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 27.09.97)

### Temporário

- 1- CONTRATO TEMPORÁRIO - REQUISITO. Deixando a empresa de trabalho temporário de juntar o contrato escrito com a cliente, nos termos exigidos pela Lei 6019/74, o vínculo entabulado com o empregado transfere-se para o campo do contrato a prazo indeterminado, sendo, assim, de direito do obreiro receber as verbas rescisórias decorrentes da ruptura do liame, sem justa causa.

(TRT-RO-2501/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Carlos Eduardo Ferreira - Publ. MG. 05.09.97)

- 2- TRABALHO TEMPORÁRIO - LEI 6019/74 - RESTRIÇÕES. Sendo normal a necessidade de contratação de mão-de-obra, tendo-se em vista os fins da empresa, normal igualmente terá de ser a forma de fazê-lo, ou seja, diretamente pela tomadora dos serviços, mediante contrato por tempo indeterminado. Isto porque o Direito do Trabalho prestigia a integração do empregado à empresa, o que o contrato temporário impede. É abusiva, pois, esta modalidade de contratação, na hipótese, que encontra óbice no artigo 9º da CLT, configurando-se o vínculo direto entre a tomadora dos serviços e o empregado.

(TRT-RO-4789/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 11.11.97)

### CONVENÇÃO 95/OIT

- 1- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A Convenção 95/OIT é fonte de direito positivo, pois foi aprovada, ratificada e promulgada, merecendo, de tal arte, ser observada por todos.

(TRT-ED-5147/97 (AA-103/97) - Seção Especializada - Rel. Juiz Dárcio Guimarães de Andrade - Publ. MG. 21.11.97)

**CONVENÇÃO 158 DA OIT**

- 1- **CONVENÇÃO 158 DA O.I.T. - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO.** Os dispositivos da Convenção nº 158, da O.I.T., traduzem normas programáticas e de adoção de princípios de proteção ao emprego, sendo de eficácia contida e, portanto, não se mostrando aplicáveis de imediato às relações de trabalho tuteladas pela legislação trabalhista no Brasil, nem tendo revogado, entre nós, o poder potestativo de dispensa do empregador, tampouco tendo criado alguma estabilidade no emprego, que justifique a reintegração. O tratado internacional em foco compila recomendações, que devem ser cumpridas por meio de medidas internas de cada estado-subscritor, e em grande parte já o são por nossas normas constitucionais e legais, que adotam o método de criar obstáculos à dispensa imotivada do empregado, com o pagamento de indenização compensatória, dentre outros direitos decorrentes do despedimento, mas sem impedir o ato de denúncia do contrato de trabalho pelo empregador. A matéria é regida com soberania pelo art. 7º, item I, da Constituição Federal, que reserva à lei complementar seu maior disciplinamento, prevalecendo à falta dela a indenização como estipulada no art. 10º, item I, do ADCT.  
*(TRT-RO-152/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 06.09.97)*
  
- 2- **CONVENÇÃO 158 DA OIT - INEFICÁCIA.** No âmbito interno, a proteção contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, por imposição constitucional, exige sua previsão em lei complementar, o que não ocorreu e o que coloca o País perante a comunidade internacional em situação de inadimplente, na medida em que, ao ratificar a Convenção em tela, obrigou-se necessariamente a tomar as medidas necessárias para dar efetividade àquela norma na forma admitida pelo direito interno (artigo 19, parágrafo 5º, letra “d”), e, como já explicitado, qualquer norma que venha a dar cumprimento à previsão inserida no artigo 7º, inciso I, da Constituição da República, terá necessariamente que nascer de procedimento legislativo destinado à edição de Lei Complementar, o que não é caso da Convenção 158/OIT. Embora não haja nenhum vício formal na integração desta norma ao ordenamento jurídico nacional, a sua eficácia plena somente se dará através da edição de lei complementar na forma preconizada constitucionalmente.  
*(TRT-RO-4314/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 01.11.97)*
  
- 3- **REINTEGRAÇÃO FUNDADA NA CONVENÇÃO 158 DA OIT - PRESCRIÇÃO.** A prescrição prevista na Constituição da República refere-se a todos os direitos decorrentes da relação de emprego, entre os quais se inclui, inequivocamente, o direito a uma eventual reintegração no emprego fundada na Convenção 158 da OIT. Isto porque, ainda que se pudesse cogitar na aplicabilidade daquela Convenção Internacional, os preceitos nela contidos só teriam eficácia se adequados às normas constitucionais internas. Conseqüentemente, muito embora o art. 8º da Convenção 158 determine que o direito à reintegração decorrente da dispensa injustificada deve ser exercido num “prazo razoável”, este há que ser

entendido como de dois anos, em consonância com o que determina o artigo 7º, XXIX, "a", da Carta Magna. Por esta razão, dispensado o reclamante em 09.04.96 e proposta a presente demanda em 08.10.96, não há prescrição a ser declarada. (TRT-RO-21617/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Santiago Ballesteros Filho - Publ. MG. 02.08.97)

CONVENÇÃO 158 DA OIT - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO DE DISPENSA - REINTEGRAÇÃO DO EMPREGADO AO POSTO DE TRABALHO NA EMPRESA - DESCABIMENTO. Não procede a declaração de nulidade do ato de dispensa do empregado, bem como a determinação de sua reintegração ao posto de trabalho na empresa-reclamada, com base na Convenção da OIT nº 158. A Convenção não constitui norma auto-aplicável, dependendo, para sua vigência, de lei complementar que regule a matéria. Ademais, a referida Convenção foi denunciada por Nota do Governo Brasileiro à Organização Internacional do Trabalho, tendo sido tal denúncia registrada em 20 de novembro de 1996, conforme dispõe o Decreto nº 2.100, publicado no D.O.U., de 23.12.96. (TRT-RO-11946/96 - 3ª T. - Rel. Juiz Álfio Amaury dos Santos - Publ. MG. 16.09.97)

## CTPS

- 1- ANOTAÇÃO DA CTPS - ERRO - RETIFICAÇÃO. Se a empresa comete erro no momento de efetivar qualquer anotação na CTPS do empregado, a sua retificação não caracteriza qualquer irregularidade e o registro com defeito não pode gerar efeito jurídico no contrato de trabalho. (TRT-RO-3529/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 03.10.97)

ANOTAÇÃO DA CTPS - OBRIGAÇÃO LEGAL. Se a própria empresa reconhece ter ocorrido a admissão em data anterior à que foi anotada na CTPS, impõe-se-lhe a determinação da devida retificação. A eventual inércia do empregado, não comprovada, na entrega da documentação pertinente, não exime o empregador do cumprimento da obrigação legal de proceder às corretas e devidas anotações no referido documento. (TRT-RO-9413/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 06.12.97)

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DA CTPS - DESCABIMENTO. A rescisão indireta do contrato de trabalho justifica-se apenas quando a falta indicada se revestir de tal gravidade que impossibilite o prosseguimento da relação de emprego. A ausência de anotação da CTPS, portanto, não enseja a rescisão por via oblíqua, pois tal falta não inviabiliza a continuidade do pacto laboral que se concretizou independente de sua não formalização inicial. (TRT-RO-42/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Michelangelo Liotti Raphael - Publ. MG. 08.08.97)

## CUSTAS

- 1- CUSTAS PROCESSUAIS - PRAZO - COMPROVAÇÃO. A teor do disposto no parágrafo 4º do art. 789/CLT, as custas devem ter seu pagamento comprovado no prazo de 05 dias contados a partir da data da interposição do apelo. Caso contrário, de nada adiantaria o seu pagamento se a parte guardasse para si a guia comprobatória. À parte recorrente cabe demonstrar com exatidão o cumprimento das poucas formalidades exigidas pelo Processo Trabalhista, não deixando qualquer dúvida a seu respeito, pois o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade interessa precipuamente ao Juiz e não àqueles que demandam. *(TRT-AI-1138/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 11.11.97)*

CUSTAS PROCESSUAIS. A não interposição de embargos de declaração na sentença que deferiu a justiça gratuita, mas, na parte dispositiva, não isentou o autor das custas processuais, enseja o não recebimento do apelo, por falta de preparo, se o reclamante não paga as custas ou não renova o pedido de isenção das mesmas, no mesmo prazo de seu recolhimento.

*(TRT-AI-1065/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Roberto Marcos Calvo - Publ. MG. 11.10.97)*

- 2- COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - DESERÇÃO. Respeitado o princípio da reserva legal, não há imposição para comprovação do pagamento de custas processuais para a admissibilidade do recurso - quanto mais atentando-se para o fato de que o recolhimento é feito em estabelecimento de rede bancária oficial, por convênio com a Justiça do Trabalho, enviando o banco o comprovante à secretaria da Junta de todos os recolhimentos de custas.

*(TRT-AI-607/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 07.11.97)*

DESERÇÃO. Não assiste razão ao recorrido em alegar deserção do recurso, devido ao fato de terem sido as custas recolhidas em outro banco que não a CEF. É que o provimento nº 6/92, do TRT, não faz nenhuma restrição. Além do que, de todo modo, as custas estão recolhidas, bastando uma simples ordem judicial para que a importância seja transferida para a instituição financeira oficial. *(TRT-RO-7258/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Salvador Valdevino da Conceição - Publ. MG. 05.12.97)*

- 3- GUIA DE CUSTAS - VALOR PROBANTE. A ausência da formalidade inculpada no artigo 830 da CLT não retira o valor probante da guia de custas juntada ao feito, mormente quando não impugnado o seu conteúdo, pois não se pode colocar a forma acima da essência e em prejuízo da garantia constitucional do duplo grau de jurisdição. *(TRT-RO-21066/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Carlos Eduardo Ferreira - Publ. MG. 29.08.97)*

**D****DANO MORAL**

- 1- **DANO MORAL - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA.** Compete à Justiça do Trabalho julgar as reclamações que envolvam pedido de indenização por dano moral, ainda que se trate de questão de natureza civil, quando se discute ofensa causada a empregado no cumprimento do contrato de trabalho, conforme decidiu o excelso STF no Conflito de Jurisdição nº 6.059-6: “À determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de Direito Civil, mas sim, no caso, que a promessa de contratar, cujo alegado conteúdo é o fundamento do pedido, tenha sido feita em razão da relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho”.  
(TRT-RO-2624/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 26.09.97)

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL.** Falece competência à Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedidos de ressarcimento de danos morais, ainda que exsurgente de responsabilidade no âmbito da relação empregatícia - exatamente porque, a uma, não se reveste a matéria de índole trabalhista (e sim de natureza iniludivelmente civil); e, a duas, porque só uma lei, de plano ordinário, poderia atribuir competência à Justiça Especializada, diante do permissivo constitucional extraído do termo “e outras controvérsias oriundas da relação de trabalho, na forma da lei”, colocado no corpo do art. 114, da Constituição Federal.

(TRT-RO-4552/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 14.11.97)

- 2- **DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO.** Configura dano moral a submissão do empregado a vistoria constrangedora, quando é possível o controle da segurança de terceiros e do patrimônio da empresa por meios diversos. Dá-se o abuso do poder diretivo e a violação do direito à privacidade (art. 5º, X, da Constituição Federal), o que acarreta a obrigação de indenizar o dano moral sofrido pelo empregado, nos termos do art. 159 do Cód. Civil, subsidiariamente aplicável ao Direito do Trabalho.  
(TRT-RO-634/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 04.10.97)
- 3- **DANO MORAL - ACUSAÇÃO INFUNDADA - INDENIZAÇÃO.** Imputada à vítima a prática de apropriação indébita (ato de improbidade), motivador da dispensa do empregado por justa causa e instauração de inquérito policial, sem contudo lograr êxito a reclamada em sobejamente demonstrar a falta cometida, tipificou-se o dano moral pela pecha infamante, impondo indenização compatível com o fato ofensivo à dignidade, bem como dificuldade na obtenção de novo emprego que implique confiança.  
(TRT-RO-5667/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Salvador Valdevino da Conceição - Publ. MG. 05.12.97)

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - DESCABIMENTO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. Embora a lei civil codificada não faça menção à culpa da vítima como causa excludente da responsabilidade civil, a doutrina e o trabalho pretoriano construíram a hipótese, não podendo o direito conservar-se alheio a essa circunstância. Sentindo-se o autor aviltado pelo fato de ver-se obrigado a postular em juízo para garantir direito decorrente de liame empregatício, contribuiu exclusivamente com ato seu na construção do dano, quebrando-se um dos elos que conduzem à responsabilidade do agente (nexo causal). Temerário seria admitir-se pudessem as controvérsias trazidas a esta Especializada, decorrentes do término dos pactos laborais, ensejar a responsabilização civil dos empregadores e a condenação em danos material ou moral em virtude de possíveis inadimplências. (TRT-RO-2876/97 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 12.09.97)

DANO MORAL - OFENSA À HONRA DO EMPREGADO - INDENIZAÇÃO. O empregador responde pela indenização do dano moral causado ao empregado, porquanto a honra e a imagem de qualquer pessoa são invioláveis. Esta disposição assume maior relevo no âmbito do contrato laboral porque o empregado depende de sua força de trabalho para sobreviver. A autorização para arbitrar tal indenização, face o contrato de trabalho, está prevista na Constituição Federal, no artigo 5º, incisos V e X, que asseguram o direito à indenização por dano material ou moral. O artigo 159 do CCB, dispõe que todo aquele que por culpa ou dolo, causar lesão a direito alheio, deverá indenizar os prejuízos causados; tal disposição é aplicável, subsidiariamente ao direito do trabalho por força do artigo 8º da CLT. (TRT-RO-2787/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 25.10.97)

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. O exercício do poder potestativo por parte do empregador, consubstanciado no ato de dispensar o empregado sem justa causa, não caracteriza dano moral. Este ato tem sustento legal e não acarreta qualquer ofensa à imagem ou reputação do empregado, que poderia caracterizar o dano MORAL. As aflições decorrentes da perda do emprego, especificamente invocadas nas razões recursais, não se enquadram na hipótese, eis que decorrem não apenas do ato de dispensa, mero exercício de faculdade legal, a que a maioria dos trabalhadores está sujeita, mas também das dificuldades para obtenção de nova colocação no mercado de trabalho em um dado momento da realidade econômica nacional, que não podem ser atribuídas ao reclamado. Os fundamentos para improcedência estão perfeitamente lançados. Decisão que se mantém. (TRT-RO-5102/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 15.11.97)

- 4- DANO MORAL - REVISTA VEXATÓRIA. Cabe acolher pleito de indenização por danos morais quando, por excessiva fiscalização empresária, exorbitando do exercício regular do poder disciplinar, submete-se o obreiro ao constrangimento de despir-se diante de encarregados da empresa com a finalidade de revista. (TRT-RO-3275/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 14.10.97)

REVISTA - DESRESPEITO À INTIMIDADE DO TRABALHADOR - DANO MORAL. A circunstância de a empresa trabalhar com drogas valiosas, muito visadas pelo comércio ilegal, justifica a utilização de fiscalização rigorosa, inclusive a revista, até porque o empregador está obrigado a zelar para que esses medicamentos não sejam objeto de tráfico ilícito, evitando a sua comercialização indiscriminada. Sucede que a revista deverá ser admitida como último recurso para defender o patrimônio empresarial e salvaguardar a segurança dentro da empresa, à falta de outras medidas preventivas; mesmo assim, quando utilizada, deverá respeitar a dignidade do trabalhador, evitando ferir-lhe o direito à intimidade. Se a revista implica no fato de o empregado desnudar-se completamente e ainda ter que caminhar por pequeno percurso, a fiscalização atenta contra o direito à intimidade do empregado e autoriza o pagamento de indenização por dano moral (art. 5º X, da Constituição da República/1988, no título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”). Ora, “numa época em que os imperativos econômicos do mercado questionam os dogmas tradicionais” do Direito do Trabalho, inclusive o princípio da proteção, o vigor dos direitos fundamentais dos trabalhadores nas empresas poderá traduzir “um antídoto para emancipar o contrato de trabalho” de sua excessiva subordinação à economia, permitindo que essa disciplina recupere seu papel de assegurar a auto-realização do empregado como cidadão (cf. Miguel Rodríguez-Piñero. *Constituzione, diritti fondamentali e contratto di lavoro. Giornali di Diritto del Lavoro e di Relazioni Industriali*, nº 65, 1995).

(TRT-RO-313/97 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 05.09.97)

VISTORIA - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - CABIMENTO. Não restando comprovado ter sido pactuado entre as partes a possibilidade de revista pessoal do empregado, eis que nada foi consignado no contrato de trabalho no particular, nem trouxe a empresa o seu regulamento interno, é certo que a referida revista só se justificaria na falta de adoção de qualquer medida preventiva de controle prévio, e a empregadora possuía câmaras de filmagem que permitiam fiscalizar amplamente o serviço prestado pelo obreiro em seu local de trabalho. Assim, comprovado ter a ré exorbitado do seu poder de dirigir a prestação pessoal dos serviços (art. 2º, *caput*, CLT) e configurada a ofensa ao inciso X, do art. 5º, da Constituição da República, faz jus o reclamante à indenização por danos morais. (TRT-RO-2917/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 22.08.97)

## DECADÊNCIA

- 1- DECADÊNCIA - TERMO FINAL. O termo final do prazo decadencial impõe-se em sábados, domingos e feriados restando irremediavelmente extinto o direito à rescisão do julgado, ante a inércia da agravante. Aplicação dos artigos 495 c/c 182 do CPC.

(TRT-ARG-123/97 - Seção Especializada - Rel. Juiz Renato Moreira Figueiredo - Publ. MG. 28.11.97)

## DEFESA

- 1- DEFESA GENÉRICA E INESPECÍFICA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NÃO IMPUGNADOS. Dispõem os artigos 300 e 302, do CPC, respectivamente, que o réu deve alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados. Exigida, por lei, a manifestação precisa sobre os fatos narrados na petição inicial, não se admite a impugnação por negativa geral. O réu, assim, deve trazer qualquer argumento que o ampare - ainda que pelo princípio da eventualidade - de modo que se o juiz não acolher um deles, deferirá o outro.  
*(TRT-RO-1581/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 08.08.97)*
- 2- DEFESA ESCRITA OFERECIDA INTEMPESTIVAMENTE - JUNTADA AOS AUTOS, COM A AQUIESCÊNCIA DO AUTOR - EFEITOS. A defesa escrita oferecida após o prazo legal de vinte minutos (art. 847 da CLT), mas ainda em audiência, se juntada aos autos com a aquiescência tácita do autor, sem nenhum protesto, deve ser conhecida, retomando a reclamatória seu curso normal. O protesto, no direito processual do trabalho, equivale ao agravo retido do direito processual civil (arts. 522 e 523 do CPC). Não interposto no momento oportuno, opera-se a preclusão.  
*(TRT-RO-317/97 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 05.08.97)*
- 3- PENA DE CONFISSÃO. Não se aplica, sob pena de iniquidade, e arremedo de justiça, a pena de confissão ao réu, se foi apresentada defesa, e nos autos existem provas em que possa se basear o Juízo, mormente se envolvida matéria de direito.  
*(TRT-RO-20504/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 18.07.97)*

## DEPÓSITO RECURSAL

- 1- DEPÓSITO RECURSAL - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA - CARIMBO DO BANCO - VALIDADE. A falta de autenticação mecânica na Guia de Recolhimento do depósito recursal não é suficiente para ensejar a deserção do recurso, se na referida guia consta o carimbo do banco recebedor, fato este que implica a presunção do recolhimento do depósito. Tal entendimento encontra-se em consonância com precedente jurisprudencial exarado pelo SDI do TST e com o Enunciado 216, também da Col. Corte.  
*(TRT-AI-1074/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Maurício Pinheiro de Assis - Publ. MG. 20.09.97)*
- 2- AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO RECURSAL - REALIZAÇÃO ATRAVÉS DE CHEQUE SEM FUNDOS - INEXISTÊNCIA. O depósito recursal, realizado no último dia do prazo para interposição de recurso ordinário, através

de cheque sem provisão de fundos, é inexistente, importando em deserção do mesmo. Não sana o vício a efetivação de novo depósito, tendo em vista a sua manifesta intempestividade. Inexistente depósito recursal, tempestivamente realizado, é deserto o recurso ordinário, sendo correto o r. despacho que lhe negou seguimento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

*(TRT-AI-1068/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 31.10.97)*

- 3- AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFICULDADES ECONÔMICO - FINANCEIRAS - RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. A falta do depósito recursal e pagamento das custas por parte do vencido implica em deserção do apelo. Dificuldades econômico-financeiras, ainda que não transitórias, não autorizam a isenção do recolhimento das custas e depósito recursal. Situação financeira é risco da atividade da empresa e não justifica o descumprimento das exigências contidas no art. 899 consolidado.

*(TRT-AI-1172/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Salvador Valdevino da Conceição - Publ. MG. 14.11.97)*

RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. Como o prévio depósito não é taxa recursal, mas constitui garantia do Juízo, ainda que o reclamado obtenha o benefício da justiça gratuita, poderá ficar isento das custas, mas não do depósito, por não estar este compreendido nos benefícios da Lei nº 1060/50.

*(TRT-RO-6693/97 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 10.12.97)*

RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - FALTA DE DEPÓSITO RECURSAL. O depósito recursal não é exigido, apenas, como garantia de Juízo, mas também para evitar a recorribilidade desnecessária e procrastinatória. A falta do depósito, nos limites declarados pela lei, atrai a deserção. A circunstância de, para a prática de certos atos processuais, ser exigido o cumprimento de determinados requisitos, não desmentem, nem enfraquecem a observância do princípio constitucional de isonomia.

*(TRT-AI-1212/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 05.12.97)*

- 4- AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO. Se a agravante efetuou o depósito recursal no valor máximo exigido e em tempo hábil, equivocando-se apenas quanto à Junta em que tramita a reclamação, é de ser cassado o despacho que denegou seguimento ao recurso, relevando-se o erro cometido, pois presente o ânimo de recorrer e a intenção de observar os pressupostos para admissibilidade do recurso.
- (TRT-AI-1051/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 08.11.97)*
- 5- DEPÓSITOS RECURSAIS OU EM GARANTIA DO JUÍZO ANTERIORES À FALÊNCIA - FINALIDADE DE QUITAÇÃO DAS DESPESAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS PERICIAIS. O depósito efetuado para fins de interposição de recurso ou em garantia da execução, anteriormente à decretação da falência da

executada, encontra-se sob o poder e competência do Juiz do Trabalho e tem também a finalidade de quitação das despesas processuais, dentre as quais se incluem os honorários periciais, não devendo ser transferido para o Juízo falimentar senão o que exceder aos débitos existentes no processo.

*(TRT-AP-174/97 - 5ª T. - Red. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 06.09.97)*

- 6- **INSOLVÊNCIA DA EXECUTADA - COMPETÊNCIA - LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL.** Independentemente do fato de ter sido decretada a insolvência da executada, o art. 114, da Constituição da República, assegura que é competente a Justiça do Trabalho para dar cumprimento às suas próprias sentenças, não havendo que se falar em juízo universal, fora do âmbito desta. Havendo depósito recursal, recolhido nos presentes autos, há-de ser determinado seu levantamento, para a satisfação, ainda que parcial, do crédito do exequente - como autoriza o artigo 899, da CLT.

*(TRT-AP-1315/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 05.12.97)*

- 7- **DEPÓSITO RECURSAL - LIBERAÇÃO - ART. 899, PARÁG. 1º, IN FINE, CLT (INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93-TST).** Constatado pelo Juiz da Execução que o valor do depósito recursal é inferior ao devido pelo executado, mormente quando existir nos autos cálculo de liquidação apresentado pelo próprio devedor, cabe a liberação da quantia ao credor trabalhista anteriormente ao trânsito em julgado da sentença de liquidação, em observância aos princípios da economia e celeridade processuais (art. 899, parág. 1º, *in fine*, CLT; alínea "e", inciso III, Instrução Normativa 03/93-TST).

*(TRT-AP-573/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 09.09.97)*

**DEPÓSITO RECURSAL - DISPONIBILIDADE PARA LIBERAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - NÃO SUJEIÇÃO AO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR.** O depósito exigido em garantia da interposição de recurso ordinário é feito à ordem do Juízo e se encontra disponível para liberação à parte vencedora após o trânsito em julgado da sentença recorrida, à luz do parágrafo 1º do art. 899/CLT. A ulterior decretação da insolvência do executado não tem o condão de impor ao depósito sujeição ao concurso de credores, de molde a atraí-lo à esfera daquele Juízo, sob pena de atentar-se contra ato jurídico perfeito e infringir-se princípio consagrado no texto constitucional.

*(TRT-AP-1690/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 06.12.97)*

- 8- **RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER - DEPÓSITO DO VALOR DA CONDENAÇÃO - PRECLUSÃO LÓGICA.** A efetivação do depósito do valor da execução, sem ressalva, deve ser entendida como uma manifestação inequívoca de concordância com o cálculo homologado e conseqüente renúncia ao direito de recorrer, eis que caracterizada a preclusão lógica.

*(TRT-AP-1198/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Maurício Pinheiro de Assis - Publ. MG. 08.11.97)*

## DESCONTOS

- 1- DESCONTO - EXEGESE DO ARTIGO 462, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA CLT. O acordo a que se refere o dispositivo em destaque só pode ser prévio, ou seja, anterior ao sinistro que ocasionou o dano. Caso contrário, é de se presumir a coação, pois a necessidade do emprego certamente impediria o trabalhador de se recusar a assinar autorização de desconto posteriormente apresentada pela empresa.  
*(TRT-RO-20682/96 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 07.10.97)*
- 2- BANCO DO BRASIL - DESCONTOS CASSI E PREVI - DESCABIMENTO. Evidenciada a ruptura do contrato de trabalho, presume-se o obreiro desligado de todas as entidades privadas relacionadas ao antigo pacto (no caso do Banco do Brasil, a PREVI e a CASSI). Descabem, assim, descontos em favor de entidades particulares a que já não mais se vincula o obreiro. Apenas se comprovado, pela defesa, o fato excepcional da continuidade da vinculação, é que pertencerá a efetuação dos respectivos descontos.  
*(TRT-RO-19666/96-3ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 23.09.97)*
- 3- As cotas previdenciárias e para o imposto de renda, incidentes sobre o crédito trabalhista reconhecido em decisão judicial devem ser suportadas por aquele que o recebe, no caso, o empregado, não se transferindo a obrigação ao devedor, a Reclamada, mera repassadora das contribuições e tributos respectivos. RO DO RECLAMANTE DESPROVIDO.  
*(TRT-RO-6249/97 - 1ª T. - Rel. Juiz José Eustáquio de Vasconcelos Rocha - Publ. MG. 24.10.97)*  
  
DESCONTOS - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA - NÃO INCIDÊNCIA. Conforme art. 46 da Lei nº 8.541/92 e alínea a do item 4.10 da Ordem de Serviço INSS/DARF nº 73, os juros moratórios são excluídos dos cálculos fiscais e previdenciários.  
*(TRT-RO-1887/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 12.09.97)*
- 4- DESCONTOS NOS SALÁRIOS - PREVISÃO NO CONTRATO. Havendo previsão no contrato de trabalho acerca de descontos nos salários na hipótese de prejuízos causados, não há falar-se em violação do artigo 462, da CLT.  
*(TRT-RO-7657/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Marcos Heluey Molinari - Publ. MG. 20.11.97)*
- 5- DESCONTOS - REEMBOLSO. Os descontos efetuados a título de prêmio-seguro de vida em grupo e para associação cuja finalidade seja beneficiar os empregados da empresa através de pequenos empréstimos, representam efetiva garantia ao empregado e seus beneficiários, não havendo se falar em qualquer infringência ao art. 462/CLT.  
*(TRT-RO-932/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 26.08.97)*

## DESERÇÃO

- 1- DEPÓSITO PRÉVIO E CUSTAS - REGULARIDADE. Depósito prévio e custas efetivados por empresa, que não a reclamada, mas do mesmo Grupo Econômico, na sede do Juízo, à disposição deste, com nome do reclamante e número do processo correto, satisfazem a exigência legal. Deserção afastada. Agravo provido. (TRT-AI-498/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 30.08.97)

## DIGITADOR

- 1- DIGITADOR - INTERVALO INTRAJORNADA. O art. 72 da CLT prevê a concessão de intervalo de 10 minutos a cada 90 minutos trabalhados nos serviços permanentes de mecanografia. Em face da similitude destes aos serviços de digitação, legítima a aplicação analógica do dispositivo legal aos que exercem tal atividade, permanentemente. Se, entretanto, o empregado desempenha diversas tarefas no curso de sua jornada de trabalho, dentre as quais a de lançar dados no computador, não se aperfeiçoam os requisitos para incidência da norma. (TRT-RO-549/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 11.10.97)

DIGITADOR - INTERVALO INTRAJORNADA. Por aplicação analógica do art. 72, da CLT, além da Portaria 3.751/90, que deu nova redação à NR-17 (item 17.6.4, letra "d") da Portaria 3.214/78, do MTb, a jornada do digitador (processamento eletrônico de dados) deverá obedecer ao intervalo de 10 minutos para cada 50 minutos trabalhados.

(TRT-RO-3599/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Balbino Santos Oliveira - Publ. MG. 20.11.97)

DIGITADOR - JORNADA DE TRABALHO - PORTARIA 3751/90 DO MTb - INCONSTITUCIONALIDADE. Os esforços repetitivos do digitador acarretam o aparecimento da tenossinovite ocupacional, que atualmente é considerada doença do trabalho pela Previdência Social. O volume crescente dessa ocorrência impulsionou estudos ergonômicos das medidas preventivas mais indicadas, que acabaram consagradas pela Portaria 3751/90 do MTb, a qual deu nova redação à NR 17 da Portaria 3214/78. Contudo, essa norma não limita a jornada de trabalho do digitador a cinco horas diárias, já que a matéria é própria das normas constitucionais, infraconstitucionais ou negociação coletiva. Ocorre que, por conter regras de ergonomia no trabalho, apenas indica que as atividades de digitação não podem ser exigidas por mais de cinco horas contínuas, pena de comprometer a saúde do digitador. Por esse motivo, insuscetível de ser taxada de inconstitucional. (TRT-RO-20228/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Maurício Pinheiro de Assis - Publ. MG. 08.11.97)

HORAS EXTRAS - DIGITADOR. Tem-se entendido aplicar, por analogia, ao profissional de digitação, a regra do artigo 72 da CLT, dado o fato de que à época da edição do referido diploma legal não existia a categoria de digitador.

(TRT-RO-2466/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Hiram dos Reis Corrêa - Publ. MG. 10.10.97)

DIGITADOR - JORNADA REDUZIDA - INEXISTÊNCIA. A NR 17 editada, através da Portaria MTPS nº 3.214, de 08.06.78, com a redação modificada pela Portaria MTPS nº 3.751, de 23.11.90, não cria jornada reduzida para os digitadores. Apenas estipula, no seu item 17.6.4, letra “c”, que a ocupação máxima com o trabalho de entrada de dados não deve superar cinco horas diárias, podendo o empregado exercer durante o resto da jornada outras atividades que não envolvam movimentos repetitivos e esforços visuais.

*(TRT-RO-2988/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 20.09.97)*

## **DIRIGENTE SINDICAL**

- 1- DIRIGENTE SINDICAL - GARANTIA DE EMPREGO - ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. O encerramento das atividades da empresa no âmbito da base territorial do sindicato, no qual foi o reclamante eleito para cargo de direção, elide a garantia de emprego que o protegia por força do disposto no art. 543, parág. 3º da CLT e no art. 8º, inciso VIII da Constituição da República. Este é o entendimento que vem vigorando na SDI do Colendo TST (cf. precedentes: E-RR 162756/95, Ac. 1054/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 11.04.97 (Decisão unânime); E-RR 166279/95, Ac. 0565/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 04.04.97 (Decisão unânime, dentre outros).

*(TRT-RO-4536/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Michelangelo Liotti Raphael - Publ. MG. 19.09.97)*

- 2- GARANTIA DE EMPREGO - DIRIGENTE SINDICAL - COMUNICAÇÃO POR ESCRITO AO EMPREGADOR DO REGISTRO DA CANDIDATURA, DA ELEIÇÃO E DA POSSE . Se as normas legais não contêm palavras inúteis, não se pode ignorar que o artigo 543 da CLT, após vedar em seu parágrafo 3º a dispensa de candidato a cargo de direção sindical desde o registro de sua candidatura e, caso seja eleito, até um ano após o final de seu mandato, condiciona em seu parágrafo 5º a aquisição desse direito à comunicação por escrito de cada um daqueles fatos à empregadora. Daí a recente aprovação de Precedente Jurisprudencial pela Seção de Dissídios Individuais (SDI) do Col. TST, para os efeitos de seu Enunciado nº 333, nos seguintes termos: “DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. É INDISPENSÁVEL A COMUNICAÇÃO, PELA ENTIDADE SINDICAL, AO EMPREGADOR, NA FORMA DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 543, DA CLT”. Em outras palavras, conforme o entendimento jurisprudencial dominante, não será ilícita a dispensa sem justa causa de candidato ou dirigente sindical que houver ocorrido antes daquela comunicação formal exigida por lei.

*(TRT-RO-524/97 - 2ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 01.08.97)*

## DISSÍDIO COLETIVO

- 1- Encontrando-se pendente de decisão pela Justiça Comum Estadual, ação declaratória movida pelo requerente, em que se discute a legítima representatividade da categoria em questão, suspende-se o julgamento do Dissídio Coletivo, até decisão final da referida Ação Declaratória (art. 265, IV, “a” do CPC).  
*(TRT-PI-8/97 - Seção Especializada - Rel. Juiz Renato Moreira Figueiredo - Publ. MG. 05.12.97)*
  
- 2- DISSÍDIO COLETIVO - ACORDO PARCIAL - EXTENSÃO AOS DEMAIS LITISCONSORTES. Tendo o principal sindicato patronal, envolvido na lide, firmado acordo, concedendo, ampliando ou mantendo melhorias nas condições de trabalho da categoria com que negocia, cabe estender aos demais dissidentes - que sequer contestaram os pedidos - as mesmas condições assim negociadas, porque a autocomposição, em matéria de direito do trabalho, é a melhor via, não apenas para encerramento das divergências, como para demonstrar as possibilidades sociais e econômicas de atendimento de reivindicações. O silêncio daqueles que não vieram aos autos defender-se também é eloqüente nesse mesmo sentido.  
*(TRT-DC-71/96 - Seção Especializada - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 28.11.97)*
  
- 3- DISSÍDIO COLETIVO - IRREGULARIDADE DA AGE - AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO POR ESCRUTÍNIO SECRETO - INOBSERVÂNCIA DA NORMA ESTATUTÁRIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. A inobservância do art. 130, “d” do estatuto social do Sindicato da categoria, que exige a adoção de escrutínio secreto nas deliberações das assembleias gerais concernentes a dissídios coletivos de trabalho, torna inválida todas as decisões ali tomadas, constituindo vício insanável e óbice ao desenvolvimento do feito.  
*(TRT-DC-33/97 - Seção Especializada - Rel. Juiz Álfio Amaury dos Santos - Publ. MG. 03.10.97)*

## DOCUMENTOS

- 1- DOCUMENTO - AUTENTICAÇÃO - ART. 830/CLT. Subsiste o valor probante do documento juntado aos autos quando a impugnação limita-se a argüir apenas falta de autenticação, sem nenhuma alegação quanto ao conteúdo mesmo do documento. Não se pode colocar a forma acima da essência e o processo há de servir como meio útil e válido de aplicação do direito.  
*(TRT-RO-357/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 20.08.97)*

## E

### EMBARGOS

#### À Arrematação

- 1- EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - LANÇO VIL. Embora não haja um conceito uniforme de “lanço vil”, a maioria da doutrina e da jurisprudência tem-se inclinado a considerá-lo como aquele correspondente a um preço irrisório, destituído de proveito para a satisfação do crédito exequendo e, assim, capaz de impor ao devedor um prejuízo injustificado. Portanto, “data venia” de respeitáveis entendimentos em contrário, o que se espera do lanço é que seja razoável e útil para a execução, considerados os interesses das partes envolvidas. Não há suporte, pois, para se dizer que o lanço vil se caracterize apenas em função do valor avaliado do bem, tanto mais que as questões concorrentes à avaliação em si mesma são matérias afetas a embargos à penhora e, não, a embargos à arrematação. No caso dos autos, correspondendo o preço ofertado na expropriação a mais de 60% do débito exequendo e a cerca de 50% do valor avaliado do bem, não há falar em lanço vil.  
*(TRT-AP-96/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Hiram dos Reis Corrêa - Publ. MG. 08.08.97)*
- 2- MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. O Arrematante não tem direito líquido e certo de ser imitado na posse de imóvel por ele arrematado, quando se encontra pendente de julgamento Agravo de Petição interposto de decisão proferida em Embargos à Arrematação, no qual se discute nulidade da arrematação, por força do disposto no parágrafo único, do art. 746, do CPC, c/c o disposto no parágrafo primeiro, do art. 739, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, conforme arts. 769 e 889, da CLT e art. 1º, da Lei 6.830/80.  
*(TRT-MS-230/97 - Seção Especializada - Rel. Juiz Renato Moreira Figueiredo - Publ. MG. 05.12.97)*

#### De Declaração

- 1- EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos declaratórios constituem o meio processual adequado para corrigir eventuais falhas de expressão formal do julgado e não para atacar o seu conteúdo.  
*(TRT-ED-3183/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Álfio Amaury dos Santos - Publ. MG. 05.08.97)*
- 2- CONTRADIÇÃO. Contradição existe quando uma mesma decisão afirme e infirme uma mesma questão. Portanto, quando o mesmo julgado se faz contrastante e inconciliável consigo próprio, o que é diferente de aplicação de um dado entendimento e correspondente tese na solução de recurso.  
*(TRT-ED-5242/97 (AP-739/97) - 1ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 21.11.97)*

- 3- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. É por demais sabido, como tanto se tem apregoadado, que o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Essa é a correta interpretação do art. 131, segunda parte, do CPC, segundo o qual cabe ao magistrado apenas indicar, em sua decisão, os motivos que lhe formaram o convencimento. Dessa forma, se o litigante apresenta argumentos que não contribuem para a formação do convencimento do Julgador, não há que se tecer qualquer comentário a seu respeito. Todavia, em alguns casos, faz-se necessário dar resposta à alegação da parte, ainda que absolutamente irrelevante para o deslinde do litígio, a fim de evitar futura (e descabida) argüição de nulidade por negação de prestação jurisdicional (cuja única finalidade seria a procrastinação do feito). É a forma de se evitar a inútil declaração de nulidade em casos como o presente, em que o Acórdão examinou, com primorosa profundidade, todas as questões relevantes e necessárias ao desate da lide.  
*(TRT-ED-5161/97 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 11.11.97)*
- 4- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE JULGAMENTO - DESPROVIMENTO. Preceitua o artigo 836 da CLT que é vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer novamente das questões decididas, no mesmo processo, a não ser, é claro, através dos recursos inerentes ao próprio processo, o que é garantido constitucionalmente, pelo artigo 5º da Lei Maior, em seu inciso LV. E o artigo 471, do CPC, no mesmo sentido preceitua que “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide” ressaltando as possibilidades legais. A garantia do jurisdicionado se dá exatamente quando a lei impede ao julgador modificar a sua própria decisão, com insegurança para todos, porque a variação dos humores do magistrado possibilitaria a alteração daquilo que já ficara superado, não podendo o seu estado psicológico, após proferir a decisão, ser trazido ao processo. Aliás, em última análise, é o que está preceituado pelo artigo 463 do CPC, que impõe que “ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional”. Se a parte que se sentir prejudicada com o julgamento quiser, deverá interpor o recurso próprio, para a instância superior.  
*(TRT-ED-2950/97 (RO-16562/96) - 1ª T. - Red. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 22.08.97)*
- 5- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO *EX OFFICIO* - ART. 833, CLT. Ocorrendo na decisão evidente erro material, poderá o Juízo proceder à correção do mesmo, desde que antes da execução (art. 833, CLT).  
*(TRT-ED-5047/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 11.11.97)*
- 6- PRAZO RECURSAL - INÍCIO. Julgados intempestivos os embargos de declaração, não ocorre a interrupção do prazo para interposição de recurso. De outro modo, haveria margem para a parte que perdeu o prazo para recorrer, interpor embargos sabidamente intempestivos, objetivando, assim, a devolução do prazo recursal.  
*(TRT-RO-5178/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 01.11.97)*

- 7- EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA - AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO RECURSAL. Não tendo sido conhecido o recurso ordinário adesivo da empresa prestadora de serviços e principal devedora, por deserto, falece legitimidade recursal à co-reclamada, condenada subsidiariamente, para o manejo dos embargos declaratórios, cujo desiderato é destrancar o apelo adesivo, para que seja revolido o mérito da pretensão recursal. Em que pese se possa vislumbrar na espécie o pressuposto recursal subjetivo, consubstanciado no interesse da embargante em alterar o resultado da lide, dada a situação desfavorável em que foi colocada pela d. decisão-recorrida, acatada nesta instância, ao ser condenada subsidiariamente, inexistente, a todas as luzes, o requisito da legitimidade recursal, que pertence, com exclusividade, à parte vencida, que não teve apreciado o seu recurso. O recurso ordinário da embargante foi devidamente conhecido e julgado, não podendo a mesma defender em juízo pretensão processual alheia, por não estar a tanto autorizada pelo art. 509, *caput*, do CPC, que só guarda pertinência quando está em jogo o litisconsórcio necessário unitário e não o litisconsórcio comum. O remédio aviado padece ainda de congênita deficiência processual, pois tem corpo de embargos declaratórios e alma de agravo de instrumento, pois nele se divisa que, seu único objetivo, como salientado alhures, é o de destrancar um apelo deserto, acrescentando-se a tudo isso o inusitado de se defender em Juízo pretensão recursal alheia, sem o necessário respaldo da lei. (Inteligência do art. 6º c/c com 499, 500, *caput* e 509, *caput*, do CPC e art. 769 da CLT).  
(TRT-ED-4386/97 (RO-2739/97) - 4ª T. - Rel. Juiz Carlos Alberto Reis de Paula - Publ. MG. 04.10.97)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA SUA INTERPOSIÇÃO. Tem legitimidade o Ministério Público do Trabalho para embargar de declaração, visando expungir obscuridades e contradições e suprimindo omissões do julgado para perfeita aplicação da lei, que fiscaliza com reconhecido zelo. Embargos conhecidos e desprovidos, no mérito.

(TRT-ED-2133/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Michelangelo Liotti Raphael - Publ. MG. 08.08.97)

- 8- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Consoante o princípio *jus novit curia*, as partes não estão obrigadas a dar os fundamentos jurídicos de seus pleitos e tampouco, se por elas oferecidos, o julgador a eles deve ater-se, sendo evidente processualmente que o magistrado não pode julgar questões não propostas. A omissão só existe em relação à questão posta - sobre a qual não se teria emitido juízo - e não em relação a determinada alegação das partes, que pode ser rejeitada inclusive de forma implícita. O julgador não está obrigado a refutar, um a um, os argumentos das partes, cumprindo-lhe tão-só apresentar as razões jurídicas que embasaram seu livre convencimento.  
(TRT-ED-4519/97 (RO-3956/97) - 4ª T. - Rel. Juiz Carlos Alberto Reis de Paula - Publ. MG. 18.10.97)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.** A omissão que enseja a necessidade de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, já entregue às partes e que autoriza o manejo dos embargos em questão, é aquela decorrente da não apreciação de alguma questão erigida pelas partes no momento processual oportuno, precedente aos embargos de declaração e relevante para o deslinde da controvérsia. A insatisfação da parte, decorrente do tratamento jurídico conferido ao caso, após o exame do conjunto probatório, deve ser veiculada em recurso próprio.

*(TRT-ED-4316/97 (RO-1779/97) - 4ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 04.10.97)*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VALOR DA CONDENAÇÃO - OMISSÃO - PROVIMENTO.** É omissis o acórdão que não fixa o novo valor da condenação para efeitos recursais e de custas processuais, sendo útil a via declaratória a fim de que o vício seja sanado. Embargos parcialmente providos.

*(TRT-ED-3899/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Sérgio Aroeira Braga - Publ. MG. 30.09.97)*

- 9- **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO.** Matéria prequestionável é matéria ainda não questionada anteriormente. Se no acórdão indicam-se claramente os fundamentos da decisão, adotando o Colegiado tese explícita a respeito, a matéria já fora questionada, descabendo qualquer novo questionamento sobre as mesmas. Embargos a que se nega provimento.

*(TRT-ED-5196/97 (AP-912/97) - 4ª T. - Rel. Juiz Carlos Alberto Reis de Paula - Publ. MG. 15.11.97)*

- 10- **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTOCOLIZADOS EM JUÍZO DIVERSO DAQUELE EM QUE TRAMITA A AÇÃO. INOCORRÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL.** Manifestando a parte embargos de declaração à decisão contra a qual se pretendia impugnar, oportunamente, em juízo diverso daquele em que tramita a ação, não há como cogitar-se da validade do ato processual com vistas à interrupção do prazo recursal, em face da inequívoca desobediência à regra geral insculpida no artigo 176 do Código de Processo Civil, no sentido de que os atos ordinários realizar-se-ão na sede do juízo.

*(TRT-AI-302/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 23.08.97)*

### **De Terceiro**

- 1- **EMBARGOS DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS RÉUS - NULIDADE.** A citação dos réus nos Embargos de Terceiro tem de ser pessoal. Inviável entendê-la realizada mediante mera intimação postal, na pessoa de advogado ou remetida para o endereço da empresa desativada. Inexistente resposta dos réus, descabe presumir que receberam as correspondências e considerá-los citados. Processo que se anula para determinar a regular citação.

*(TRT-AP-995/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 21.11.97)*

- 2- EMBARGOS DE TERCEIRO - INDISPENSABILIDADE DO AUTO DE PENHORA - PRAZO PARA SUA JUNTADA. A cópia do auto de penhora é documento indispensável à propositura da ação de embargos de terceiro. Se tal documento não foi juntado com a peça de ingresso, cabe ao Juiz intimar a parte para que sane a irregularidade. Somente se desatendida referida determinação, após o transcurso do prazo concedido, é que caberá o indeferimento da inicial e, não, a improcedência dos embargos.  
*(TRT-AP-1117/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 01.11.97)*
- 3- EMBARGOS À EXECUÇÃO. A parte que, na condição de comodatária, se considera terceiro, à luz do artigo 1.046, parágrafo 2º, do CPC, só pode defender bens que se encontram em seu poder para uso, contra a constrição judicial, mediante Embargos de Terceiro e, não, através de Embargos à Execução, que têm finalidade diferente.  
*(TRT-AP-1566/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 05.12.97)*
- 4- EMBARGOS DE TERCEIRO - APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA À EXECUÇÃO TRABALHISTA. Ao tratar do abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica, RUBENS REQUIÃO conclui que “é justo perguntar se o Juiz, deparando-se com tais problemas, deve fechar os olhos ante o fato de que a pessoa jurídica é utilizada para fins contrários ao direito, ou se em semelhante hipótese deve prescindir da posição da personalidade jurídica e equiparar o sócio e a sociedade para evitar manobras fraudulentas” (*in* Revista dos Tribunais 410:21-24, p. 14). Se o executado não tem patrimônio suficiente para satisfação do crédito trabalhista da exequente-embargada e restou demonstrado que a terceira embargante confunde-se com a pessoa do executado, deve seu patrimônio ser penhorado e responder pelos débitos trabalhistas, em direta aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica, consagrado de forma expressa no artigo 28, parágrafo 5º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), subsidiariamente aplicável às esferas material e processual trabalhistas por força do parágrafo único do artigo 8º e do artigo 796 da CLT.  
*(TRT-AP-7/97 - 2ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 11.07.97)*

EMBARGOS DE TERCEIRO - SÓCIO-COTISTA DE SOCIEDADE LTDA. - RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO TRABALHISTA - TEORIA DA DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. A regra geral é a de que os bens da sociedade não se comunicam com aqueles do sócio. Todavia, não tendo a sociedade limitada bens suficientes para garantir a execução de crédito de natureza trabalhista, de acordo com jurisprudência dominante, fica derogada a responsabilidade limitada dos sócios quanto a tais débitos, cabendo perfeitamente à hipótese dos autos o ensinamento extraído da teoria da despersonalização da pessoa jurídica, incorporada claramente pelo próprio Direito Comum, a teor do art. 28 da Lei 8.078/90, Código do Consumidor, pela qual não são considerados os efeitos da personificação para atingir a responsabilidade dos sócios, podendo a execução ser dirigida contra o patrimônio particular deles.  
*(TRT-AP-1350/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 01.11.97)*

- 5- EMBARGOS DE TERCEIRO - LIMITAÇÃO DA MATÉRIA A SER VENTILADA. Não pode o embargante, em sede de embargos de terceiro, insurgir-se acerca da possibilidade ou não de penhora dos bens do sócio da executada. Isso porque a existência e os limites da responsabilidade pessoal do mesmo, questões de interpretação dos efeitos materiais da sentença exequianda, devem ser discutidos em sede de embargos à execução, interpostos no prazo de cinco dias após a penhora judicial de seus bens particulares, devendo-se, ainda, aclarar que tal matéria somente pode ser ventilada pelo sócio que teve seus bens sujeitos à constrição judicial. Assim, não é crível que se possa atribuir legitimidade à agravante para discutir em sede de embargos de terceiro tal hipótese.  
(TRT-AP-412/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Augusto Moreira Marcellini - Publ. MG. 02.08.97)

## **EMPREGADO**

### **Doméstico**

- 1- EMPREGADO DOMÉSTICO - CONFIGURAÇÃO. A Lei 5.859/72, que dispõe sobre a profissão do empregado doméstico, conceitua-o como “aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa a pessoa ou a família, no âmbito residencial destas”. Assim, deve ser considerado doméstico aquele que presta suas atividades acompanhando os membros da família do reclamado.  
(TRT-RO-5932/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Augusto Moreira Marcellini - Publ. MG. 06.12.97)
- 2- TRABALHO DOMÉSTICO - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - VALIDADE. Não há incompatibilidade para que no contrato de trabalho doméstico se estabeleça, de forma clara e precisa, a cláusula de experiência, mormente quando a natureza especial dessa relação jurídica coloca o empregado em contato direto com a família do empregador e, não raro, sempre presente aos acontecimentos peculiares que a envolvem, daí porque revela-se importante a avaliação recíproca entre empregado e empregador doméstico, sob a forma de prova.  
(TRT-RO-6549/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 01.11.97)
- 3- RELAÇÃO DE EMPREGO - DOMÉSTICA. Não se confunde com o contrato de doméstico a prestação semanal de serviço de faxina. RO desprovido.  
(TRT-RO-172/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Fernando Procópio de Lima Netto - Publ. MG. 11.07.97)

### **Ferrovário**

- 1- FERROVIÁRIO - CLASSIFICAÇÃO LEGAL. O maquinista condutor de trens é membro da equipagem, enquadrando-se na classe “c” do artigo 237 consolidado.  
(TRT-RO-21076/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Carlos Eduardo Ferreira - Publ. MG. 12.09.97)

## Rural

- 1- AVISO PRÉVIO TRABALHADO DO EMPREGADO RURAL - DIREITO A UM DIA POR SEMANA DE AUSÊNCIA, SEM PREJUÍZO DO SALÁRIO INTEGRAL (ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.889/73) - SUA RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Através do fenômeno da recepção, a Constituição nova recebe as normas infraconstitucionais produzidas sob as Constituições anteriores se com ela forem compatíveis, dando-lhes novo fundamento de validade e assegurando a continuidade e a plenitude do ordenamento jurídico como um todo. Por outro lado, a lei posterior somente revoga a anterior de forma expressa, quando com ela incompatível ou quando regule inteiramente a mesma matéria (Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 2º, parágrafo 1º). Se a Norma Fundamental em vigor, em seu artigo 7º, XXI, apenas assegurou, desde logo, aviso prévio de no mínimo trinta dias aos trabalhadores urbanos e rurais, não há porque considerar que também estendeu a esses últimos as hipóteses de redução do período do aviso prévio trabalhado estabelecidas no *caput* e no parágrafo único do artigo 488 da CLT para os trabalhadores urbanos. Revelando-se mais compatível com as peculiaridades do trabalho rural, a redução de um dia por semana, sem prejuízo do salário integral durante o período de aviso prévio, prevista no artigo 15 da Lei nº 5.889/73, leva à conclusão de ter sido tal norma plenamente recepcionada pela nova ordem jurídica instaurada.  
(TRT-RO-6/97 - 2ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 11.07.97)

- 2- EMPRESA DE REFLORESTAMENTO - TRABALHADOR RURAL - CARACTERIZAÇÃO. O elemento caracterizador da natureza do trabalho, se rural ou urbano é, por excelência, o próprio trabalho em si, ou seja, a atividade atribuída ao seu executor e por ele efetivamente desempenhada. Empregado de agroindústria que trabalha, como no caso, no combate à formiga, ou em capina, adubação, plantio e corte de madeira, além de outros serviços próprios, no horto florestal da empresa, é típico trabalhador rural, ainda que em empresa ligada a florestamento que destine a produção à indústria.  
(TRT-RO-3544/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Carlos Eduardo Ferreira - Publ. MG. 10.10.97)

CATEGORIA PROFISSIONAL - INDUSTRIÁRIO x RURÍCOLA - EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. É empregado rural e, não, industriário aquele que labora no campo para empresa de florestamento e reflorestamento, ainda mais quando as funções desempenhadas pelo empregado são eminentemente agrárias. Isto se extrai pelo cotejo dos artigos 2º e 3º da Lei 5.889/73, regulamentada pelo Decreto nº 73.626/74, sendo o ponto nuclear da distinção do trabalho urbano a exploração da atividade agroeconômica em propriedade rural. O prefixo agro (grego) significa campo e, por isso, as atividades econômicas nele baseadas apontam para a classificação do trabalho como rural. Nesse diapasão, nula é a opção para o regime do FGTS antes do advento da Constituição Federal de 05-10-88. Não há que se falar em prescrição quinquenal e, sim, naquela preconizada pelo art. 7º, inciso XXIX, alínea "b" da CF/88 c/c o art. 10 da lei anteriormente citada, conforme jurisprudência pacificada pela SDI do Col. TST.  
(TRT-RO-5584/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Maurício Pinheiro de Assis - Publ. MG. 01.11.97)

- 3- ENQUADRAMENTO EM ATIVIDADE RURAL - PRESCRIÇÃO. Constatado que o reclamante foi contratado para fazer ronda em propriedade rural, conforme documentos acostados aos autos pela reclamada, impõe-se enquadrá-lo como trabalhador rural, razão pela qual a prescrição aplicável é aquela prevista no art. 7º, inciso XXIX, "b", da Constituição da República.  
(TRT-RO-8259/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Augusto Moreira Marcellini - Publ. MG. 06.12.97)
- 4- PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - ATIVIDADE INDUSTRIAL EM ESTABELECIMENTO RURAL - MODIFICAÇÃO DA MATÉRIA-PRIMA. A atividade da reclamada é de exploração industrial em estabelecimento agrário. Apesar de não modificar a natureza do produto, a finalidade do mesmo é a produção de celulose. A reclamada pertence ao grupo econômico que a industrializa. Não há porque considerar o empregado como rural, *in casu*. Deve ser aplicada a prescrição qüinqüenal.  
(TRT-RO-4336/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 10.10.97)

## **EMPREITADA**

- 1- SUBEMPREITEIRO - EMPREITEIRO PRINCIPAL. Por força do art. 455 da CLT é indiscutível a possibilidade do empreiteiro principal atuar no pólo passivo das ações trabalhistas. A inadimplência não se confunde com a insolvência. Uma vez descumprida qualquer obrigação contratual pelo subempreiteiro, a lei permite que os empregados por ele contratados proponham reclamação contra o empreiteiro principal.  
(TRT-RO-1188/97 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 18.07.97)

O art. 455, da CLT, atribui aos empregados do empreiteiro o direito de reclamarem em face do dono da obra, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do primeiro. A proteção trabalhista consignada nesse preceito alcança o dono da obra que, ao contratar com empresa inidônea, desvirtua, impede e frauda a legislação que protege o empregado assalariado.

(TRT-RO-6202/97 - 3ª T. - Red. Juiz Antônio Balbino Santos Oliveira - Publ. MG. 04.11.97)

SUBEMPREITADA - RESPONSABILIDADE DO EMPREITEIRO PRINCIPAL. O disposto no artigo 455 da Consolidação das Leis do Trabalho apenas institui a responsabilidade solidária do empreiteiro principal pelos débitos trabalhistas do subempreiteiro, isso não significando a formação do vínculo jurídico de emprego com aquele. Assim, improcede o pedido de anotação da carteira de trabalho pelo empreiteiro principal.

(TRT-RO-21011/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Hiram dos Reis Corrêa - Publ. MG. 04.07.97)

DECISÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE EMPREITADA. Não há falar em responsabilidade subsidiária da empresa - sociedade de economia mista - que, legitimamente, firmou contrato de empreitada

para a execução de obras, não relacionadas com sua atividade-fim. A responsabilidade quanto ao pagamento dos créditos trabalhistas continua a ser da empreiteira, que contratou, assalariou e dirigiu a prestação de serviços de seus empregados, tudo nos exatos termos do contrato firmado entre as partes contratantes.

*(TRT-RO-14463/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - Publ. MG. 09.08.97)*

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Apesar do art. 455, da CLT, dispor, apenas, sobre a responsabilidade entre a empreiteira e a subempreiteira, tal preceito deve também ser aplicado aos ajustes firmados entre o dono da obra e o empreiteiro. A responsabilidade subsidiária dos direitos trabalhistas, pelo dono da obra - cabe, não apenas em virtude da responsabilidade mínima, por ato de terceiro, como, também, pela vedação jurídica ao abuso de direito, harmonizados os dois princípios com a prevalência hierárquica dos direitos laborais na ordem jurídica do país.

*(TRT-RO-4610/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 14.11.97)*

## **EMPRESA**

- 1- Haverá responsabilidade solidária entre as empresas cindidas e cindentes, uma vez que estas ao absorverem parcela do patrimônio da companhia cindida, sucedem-lhe nos direitos e obrigações (arts. 229/231 da Lei de Sociedades Anônimas).

*(TRT-RO-2146/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Washington Maia Fernandes - Publ. MG. 03.10.97)*

**CISÃO PARCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS CINDENDAS.** Inadimplente a cindida, respondem, solidariamente, as cindendas, mesmo que a cisão seja parcial e o empregado, no prazo de noventa dias, não se tenha oposto ao estipulado no protocolo de cisão (artigo 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404, de 15.12.76), porquanto o crédito trabalhista é privilegiado e a norma citada, que dispõe, especificamente, sobre sociedades por ações, não pode revogar os artigos 10 e 444, da Consolidação das Leis do Trabalho.

*(TRT-RO-5407/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 07.11.97)*

- 2- **MUDANÇA NA ESTRUTURA JURÍDICA DA EMPRESA - NÃO AFETAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.** A mudança na estrutura jurídica da empresa, com a divisão da sociedade em duas, não afeta a garantia do crédito trabalhista. O fato de uma parte da sociedade assumir as dívidas e a outra ficar apenas com o patrimônio liberado, constitui flagrante atitude lesiva aos credores trabalhistas, que podem buscar a satisfação de seus créditos no patrimônio de qualquer dos sucessores, sem necessidade de concurso. Sobre as disposições da Lei nº 6024/74, prevalece o art. 10º, da CLT, em relação aos créditos dos trabalhadores.

*(TRT-AP-804/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Taisa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 20.11.97)*

- 3- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não fosse o pedido específico de responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas, o vínculo de emprego formar-se-ia com a empresa que interfere na administração da prestadora de serviços, inclusive na admissão e demissão de seus empregados, os quais lhe são subordinados.

*(TRT-RO-4353/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 07.11.97)*

MUNICÍPIO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA - AÇÃO AJUIZADA SOMENTE CONTRA O TOMADOR. Não há falar-se em responsabilização solidária/subsidiária do ente público tomador dos serviços, quando confessado pelo reclamante o vínculo de emprego exclusivamente com a empresa contratada, prestadora de serviços, estando esta ausente do pólo passivo da demanda.

*(TRT-RO-5767/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Carlos Alves Pinto - Publ. MG. 20.11.97)*

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. A teor do disposto no item IV do Enunciado nº 331 do C. TST, é subsidiariamente responsável a empresa tomadora dos serviços, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Assim sendo, é facultado, ao empregado, ajuizar ação trabalhista contra ambas as empresas. Todavia, se não o faz, acionando tão-somente a empregadora, empresa prestadora de mão-de-obra, não pode posteriormente voltar-se contra a empresa tomadora, postulando os mesmos direitos. A decisão de ajuizar reclamação somente contra a empresa prestadora configura verdadeira renúncia ao direito de postular contra a empresa tomadora, não mais subsistindo a responsabilidade subsidiária desta. Recurso ordinário conhecido e provido.

*(TRT-RO-6712/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 07.11.97)*

## **ENQUADRAMENTO**

- 1- ENQUADRAMENTO - EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - APLICAÇÃO DAS NORMAS PRÓPRIAS DOS BANCÁRIOS. A cooperativa de crédito rural é uma sociedade de pessoas e não de capital, não podendo ser equiparada a instituições bancárias ou financeiras. Trata-se de uma organização destinada a promover a cooperação entre os associados, sem o intuito de lucro, cuja atuação restringe-se apenas ao atendimento da clientela cooperada. A atividade desenvolvida pela cooperativa diz respeito a uma pequena parte dos negócios bancários, que não se restringem apenas ao empréstimo. Por essa razão, o empregado de cooperativa não poderá ser equiparado ao bancário.

*(TRT-RO-268/97 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 08.08.97)*

## **Sindical**

- 1- ENQUADRAMENTO SINDICAL - BASE TERRITORIAL - UNICIDADE - ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. Sendo a atividade econômica da reclamada a exploração de serviços de restaurante, sediada em Juiz de Fora,

não se lhe aplicam os ditames de negociação coletiva com sindicato de Uberlândia, ainda mais que este representa a categoria dos vigilantes, atividade profissional em que não se enquadra o reclamante. Exegese dos artigos 570, da CLT e art. 8º, II, da C.F.

*(TRT-RO-1611/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 06.09.97)*

**ENQUADRAMENTO SINDICAL - BASE TERRITORIAL.** A Constituição da República manteve, em seu art. 8º, inciso II, o princípio da unicidade sindical dentro da mesma base territorial. Destarte, a empresa que mantém canteiros de obras em diversas localidades do território nacional sujeita-se, da mesma forma que seus empregados, aos instrumentos normativos celebrados pelos sindicatos, federações ou confederações que os representem na base territorial da prestação de serviços.

*(TRT-RO-7129/97 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 10.12.97)*

- 2- **ENQUADRAMENTO SINDICAL.** Não é comerciário e, sim, industrial, o empregado que trabalha em filial de indústria de sistemas eletrônicos, realizando comercialização e manutenção desses sistemas e vendendo peças fabricadas pela matriz.

*(TRT-RO-21078/96 - 3ª T. - Rel. Juiz Antonio Balbino Santos Oliveira - Publ. MG. 15.07.97)*

## **ENUNCIADOS**

- 1- **ENUNCIADOS - APLICABILIDADE.** Enunciado não é lei, porém é fruto de reiterados posicionamentos e precedentes jurisprudenciais. Embora não possua poder vinculante, constitui orientação predominante, normalmente adotada pelos tribunais inferiores. Tratando-se de entendimento emanado do órgão encarregado da uniformização da jurisprudência, merece respeito, pois espelha o entendimento das Excelsas Cortes, servindo de roteiro para outras decisões.

*(TRT-RO-6431/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 24.10.97)*

## **317/TST**

- 1- O Enunciado 317/TST foi cancelado em novembro de 1994 e, se no tempo em que vigorou, foi suficientemente eficaz até para impedir a revisão de decisões, através do Recurso de Revista, não se pode acolher a pretensão de desconstituir o julgado proferido na mesma linha por ele sedimentada, ao fundamento de que houve mudança de interpretação da lei, em época posterior. **AÇÃO RESCISÓRIA** improcedente.

*(TRT-AR-132/97 - Seção Especializada - Red. Juiz Aroldo Plínio Gonçalves - Publ. MG. 03.10.97)*

**330/TST**

- 1- EN. 330/TST - QUITAÇÃO - ALCANCE. A quitação passada pelo empregado quando da rescisão contratual, mediante assistência da entidade sindical, alcança tão-somente os valores das parcelas consignadas no recibo, pelo que a ausência de ressalva quanto à estabilidade provisória não importa renúncia ao direito, mormente se a indenização respectiva não foi objeto do acerto.  
(TRT-RO-7249/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 20.11.97)
- 2- ENUNCIADO 330/TST. O Enunciado 330/TST não diz respeito ao direito de ação, mas às conseqüências de quitação efetivada perante o Sindicato de classe. Nada impede o empregado de postular reparações por direito que julgue ter em Juízo.  
(TRT-RO-5398/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Santiago Ballesteros Filho - Publ. MG. 05.12.97)
- 3- TERMO DE ACORDO - QUITAÇÃO PELO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITO LIBERATÓRIO - ENUNCIADO 330/TST. O acordo celebrado entre as partes, com quitação pelo extinto contrato de trabalho e não homologado judicialmente, não produz coisa julgada material; porém, autoriza interpretação ampla, a teor do que dispõe o En. 330/TST, abrangendo todo e qualquer direito posteriormente postulado.  
(TRT-RO-8951/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Augusto Moreira Marcellini - Publ. MG. 06.12.97)

EFICÁCIA LIBERATÓRIA - ENUNCIADO Nº 330 DO TST. O Enunciado em destaque não tem o condão de impedir o acesso da parte à Justiça Especializada do Trabalho. Primeiro, por tratar-se de mera assistência administrativa ao empregado, na rescisão contratual, sem a conotação processual que o reclamado pretende alcançar. Segundo, porque nem mesmo a lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito (art. 5º, inciso XXVI, da Carta da República).

(TRT-RO-1936/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 19.09.97)

- 4- QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - ENUNCIADO Nº 330/TST - IRRENUNCIABILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS. Continua inadmissível a renúncia genérica e indiscriminada de direitos trabalhistas quando da rescisão do contrato de trabalho, nos claros termos da parte final do parágrafo 2º, do artigo 477, da CLT. A edição do Enunciado nº 330 do TST não alterou este princípio básico. Nele se proclama apenas, de forma mais ampla que no Enunciado nº 41/TST, que a quitação dada pelo trabalhador ao receber suas verbas rescisórias, desde que devidamente assistido por sua entidade sindical e sem opor ressalva expressa e específica, libera o empregador de qualquer obrigação não só quanto aos valores ali discriminados, mas também quanto às correspondentes parcelas. Direitos trabalhistas não discriminados no recibo rescisório não são alcançados por pretensa quitação apenas porque naquele ato o reclamante nada ressalvou a respeito.  
(TRT-RO-2081/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 30.08.97)

## EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- 1- EQUIPARAÇÃO SALARIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM. Não constitui impedimento para a equiparação salarial o fato de o empregado não ser detentor de certificado de conclusão de curso para formação de auxiliar de enfermagem, bem como a ausência de registro no COREN. Se objetivamente as funções eram idênticas e não havendo prova concreta de diferença de produtividade e perfeição técnica, o indeferimento do pleito isonômico somente beneficia o empregador que, irregularmente, contrata profissional menos qualificado e de menor salário, deste exigindo, de fato, prestação de trabalho idêntico àquele que poderia obter somente de empregado mais preparado e com salário mais elevado. Deferida a isonomia, desestimula-se o comportamento irregular do empregador e remunera-se com justiça o trabalho prestado com o mesmo valor.  
*(TRT-RO-7251/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 06.12.97)*
- 2- BANCO DO BRASIL - EQUIPARAÇÃO AO BANCO CENTRAL - ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL. A extensão aos funcionários do Banco do Brasil S/A do adicional de caráter pessoal (ACP) pago aos empregados do Banco Central do Brasil é indevida, por isso que, nos autos do DC 25/87, a equiparação definida não abrange verbas de caráter personalíssimo.  
*(TRT-RO-17249/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Hiram dos Reis Corrêa - Publ. MG. 11.07.97)*
- 3- DESVIO DE FUNÇÃO X EQUIPARAÇÃO SALARIAL. As figuras do desvio de função e equiparação salarial não se confundem. O que é capaz de gerar diferenças salariais a título de reenquadramento é a circunstância de ter havido uma preterição pelo empregador em relação a um empregado que preenchesse todas as condições de ingresso e classificação no quadro. No caso do desvio de função, mesmo o empregado não preenchendo as condições do “enquadramento” e restando provado que exercia funções de outro cargo para o qual não foi contratado, de salário superior, faz jus a diferenças salariais.  
*(TRT-RO-51/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Hiram dos Reis Corrêa - Publ. MG. 08.08.97)*
- 4- EQUIPARAÇÃO SALARIAL - EQUIPARANDO QUE EXERCE MAIS ATIVIDADES DO QUE O PARADIGMA. A reclamada não pode arguir em seu benefício a interpretação literal do artigo 461 da CLT no sentido de que não há a identidade de função exigida entre o reclamante e a paradigma, quando o primeiro exerce atividade mais completa do que a segunda, desde que ambos exerçam as mesmas atividades predominantes da função. Se o dispositivo legal assegura o mesmo salário ao empregado que exerce função idêntica a outro, assegura também ao empregado que exerce mais tarefas na mesma função, o salário pago ao empregado menos capacitado.  
*(TRT-RO-833/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 02.08.97)*

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IDENTIDADE DE FUNÇÕES. Para que ocorra a equiparação salarial, é necessária a identidade absoluta de funções. Não há

como equiparar advogados que executam consultoria em áreas diversas e que, além disso, possuem vivências jurídicas distintas.

*(TRT-RO-20268/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Michelangelo Liotti Raphael - Publ. MG. 08.08.97)*

- 5- EQUIPARAÇÃO SALARIAL - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 461 DA CLT. O fato de um trabalhador realizar o mesmo serviço com maior eficiência - isto é, executar trabalho de valor superior ao da paradigma - não justifica que ele perceba salário inferior. Numa interpretação teleológica do art. 461 da CLT, somente se pode concluir que aquele empregado que realiza trabalho de igual valor ao de outro da mesma empresa não pode receber salário inferior; com mais razão, quem desempenha trabalho de valor superior não pode receber salário inferior ao do outro empregado - dito "paradigma". Negar a equiparação salarial, nessas circunstâncias, poderia até mesmo atender a literalidade do art. 461 da CLT; mas, certamente, violentaria o seu conteúdo axiológico e desatenderia a sua finalidade, enquanto norma tendente a promover a isonomia, nas relações de trabalho subordinado.  
*(TRT-RO-1740/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 23.08.97)*
  
- 6- EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ARTIGO 461 DA CLT - PROFISSÕES REGULAMENTADAS. No âmbito das relações de trabalho e naquilo que se refere aos salários, não há, necessariamente, conflito entre o princípio constitucional da isonomia e o preceito, também constitucional, do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (CR/88-artigo 5º, inciso XIII). Se o empregador dirige a prestação de trabalho de um empregado sabidamente não habilitado, ainda que parcialmente nulo o contrato, no particular, não pode se subtrair ao dever de contraprestar os salários equivalentes a um labor ofertado com todos os elementos do artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, sob pena de ter-se enriquecido ilícitamente, sobretudo diante da ausência de ma-fé do trabalhador. A isonomia, em casos tais, não é plena. Tem incidência apenas no trato das conseqüências patrimoniais e privadas da nulidade, em nada colidindo com o interesse eminentemente público da coletividade de ter a assistência à saúde prestada por profissionais especialmente habilitados, por isso que, no âmbito da equiparação salarial, não se discute nem se reconhece ao reclamante o *status personae* típico desses profissionais, da mesma forma que o deferimento dos salários devidos não se lhe coloca ao abrigo de eventuais sanções penais e administrativas. As duas ordens do direito não se tangenciam. Em situação análoga, assim já se posicionou o Colendo Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado 301).  
*(TRT-RO-3111/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Carlos Eduardo Ferreira - Publ. MG. 29.08.97)*
  
- 7- EQUIPARAÇÃO SALARIAL - TEMPO DE SERVIÇO. No passado, muito se discutiu na doutrina e na jurisprudência sobre o significado da expressão "tempo de serviço" superior a dois anos em favor do paradigma como obstáculo à equiparação salarial. Entendiam uns que se tratava de "tempo na empresa", justificando-se a diferença de

remuneração pela maior colaboração que o empregado mais antigo havia prestado ao empregador. Para outros, o “tempo de serviço” deveria ater-se à “função”: partiam da presunção de que a antigüidade na função traz, como corolário, maior prática e maior domínio de suas atividades e, em consequência, maior experiência, também autorizando um rendimento superior a justificar os salários discrepantes, enquanto a antigüidade na empresa seria recompensada mediante a concessão de adicionais e outras vantagens, sem relação direta com a qualidade do serviço prestado. Os adeptos da primeira corrente, ou seja, do “tempo na empresa”, refutavam esses fundamentos, alegando que a presunção de rendimento superior não era confirmada pela experiência quotidiana, que mostra, muitas vezes, ser o novato mais diligente e operoso do que o veterano. A interpretação que prevaleceu, consagrada na Súmula nº 202 do E. Supremo Tribunal Federal e Enunciado 135 do Tribunal Superior do Trabalho, foi a de que o “tempo de serviço” deve ser aferido na função, restando comprovado nos autos que o paradigma possuía na função tempo de serviço superior a dois anos, em relação ao postulante. Improcede a equiparação salarial vindicada.

*(TRT-RO-2170/97 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 08.08.97)*

## **ESPÓLIO**

- 1- **FALECIMENTO - LEGITIMIDADE - INVENTÁRIO.** Se não há inventário, todos os herdeiros, em conjunto, detêm legitimidade para a reclamação dos direitos trabalhistas do falecido. Aberto o inventário, ainda que negativo, somente o inventariante é parte legítima para a reclamação, que se fará em nome do Espólio, assegurada, desta forma, a igualdade no quinhão de cada um.

*(TRT-RO-598/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 12.07.97)*

## **ESTABILIDADE**

- 1- **ESTABILIDADE - PRESSUPOSTOS BÁSICOS.** Por se tratar de instituto excepcional, relativamente ao modelo constitucional adotado quanto à natureza potestativa do contrato de trabalho, somente se poderá cogitar de estabilidade desde que a mesma conste de expressa disposição de lei - e, diante desta, se encontrem configurados seus requisitos determinantes (tornando-se de todo inviável a aplicação analógica à espécie). Desde que, portanto, não existe previsão legal a propósito, quanto à “tenossinovite”, não se vê como se possa enquadrar esta espécie de lesão orgânica na previsão do art. 118, da Lei 8.213/91 - até porque, enquanto este trata, expressamente, de acidente de trabalho, já aquela diz respeito à lesão sofrida por esforço repetitivo (jamais se podendo confundir, portanto, uma com a outra figura - até porque o primeiro é de caráter instantâneo - e, a segunda, proveniente da prática de atos sucessivos). No caso em tela, trata-se, sem sombra de dúvida, de lesão orgânica, expressamente prevista no art. 1.539 do Código Civil - inclusive de maior amplitude indenizatória e abrangência reparatória (simplesmente afeta a outro campo do direito - e, por consequência, a outro ramo da Justiça).

*(TRT-RO-193/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 05.09.97)*

- 2- **GARANTIA DE EMPREGO - RECEBIMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS PELA DISPENSA IMOTIVADA ATRAVÉS DE ACORDO, SEM RESSALVA - RENÚNCIA TÁCITA À ESTABILIDADE NÃO CONFIGURADA.** O princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas continua sendo uma das notas fundamentais e específicas do Direito do Trabalho. A renúncia aos direitos trabalhistas após a cessação do contrato de trabalho continua em princípio vedada, uma vez que seu caráter alimentar não desaparece com o fim da subordinação direta do empregado a seu empregador e o recebimento das verbas rescisórias, através de acordo firmado entre as partes, constitui na maioria das vezes a garantia de subsistência do obreiro até a obtenção de um novo emprego. Se a renúncia tácita pode ser deduzida de certos atos do trabalhador que evidenciem seu propósito de privar-se de determinados direitos, por outro lado não pode ela ser simplesmente presumida ou suposta somente porque o reclamante recebeu suas verbas rescisórias decorrentes do acordo firmado, quando era detentor de garantia de emprego assegurada por cláusula de Regimento Interno da empresa. Quando se trata de renúncia ao próprio emprego, é indispensável que não paire qualquer dúvida quanto à autenticidade da vontade do trabalhador em querer terminar com o contrato existente.  
(TRT-RO-1867/97 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 20.08.97)

### **Provisória**

- 1- **ACIDENTE DE TRABALHO - ESTABILIDADE DA LEI 8213/91.** O art. 118 da Lei 8.213/91 garante manutenção do contrato de trabalho do empregado que sofreu acidente do trabalho, por doze meses, após a cessação do auxílio-doença acidentário. Entretanto, se o INSS não reconhece oficialmente a LER como “doença profissional” e não concede, mediante perícia médica, o gozo do auxílio-doença acidentário, impossível juridicamente a estabilidade provisória do art. 118 da Lei 8.213/91.  
(TRT-RO-3441/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 04.11.97)

**ESTABILIDADE - TRATAMENTO MÉDICO.** A estabilidade no emprego decorrente de tratamento de saúde está prevista no art. 118 da Lei 8213/91, sendo necessário para o seu acolhimento que o infortúnio esteja comprovado e tenha o empregado usufruído do auxílio-doença-acidentário, pois somente após o término deste começa a fluir o prazo estável.  
(TRT-RO-995/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Augusto Moreira Marcellini - Publ. MG. 23.08.97)

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO.** A jurisprudência predominante inclina-se no sentido de que não produzirá efeito jurídico a estabilidade provisória adquirida no curso do aviso prévio indenizado. Tem-se entendido que “a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeito limitado às vantagens econômicas obtidas

no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias”, não se prestando à aquisição de garantia de emprego em razão de fato ocorrido no curso desse lapso. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-E-RR-131748/94, Ac. 3836/96, Rel. Min. Nelson Daiha, DJ 21.03.97; TST-E-RR-104009/94, Ac. 3738/96, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 21.03.97; TST-E-RR-24735/91, Ac. 2530/96, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 06.12.96.

*(TRT-RO-188/97 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 29.08.97)*

**GARANTIA DE EMPREGO - LEI 8213/91, ARTIGO 118.** Indispensável, para que ao trabalhador seja reconhecida a garantia de emprego prevista nesta norma, que o mesmo tenha percebido benefício previdenciário, cuja natureza é absolutamente distinta dos salários dos primeiros 15 (quinze) dias. Tanto é assim, que o marco inicial da garantia é a cessação do benefício previdenciário e, não, a data em que ocorreu o acidente.

*(TRT-RO-6032/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 15.11.97)*

**DISPENSA OBSTATIVA DO DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA ACIDENTÁRIA OCORRIDA DURANTE O TRATAMENTO DE DOENÇA PROFISSIONAL - NULIDADE.** Reputa-se nula, além de obstativa do direito à estabilidade provisória acidentária, a dispensa do empregado ocorrida imediatamente após o término de licença médica, sem a sujeição a exame demissional ou a perícia médica recomendada, quando estava em curso tratamento fisioterápico e a doença profissional encontrava-se em progressão.

*(TRT-RO-21864/96 - 5ª T. - Red. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 06.09.97)*

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO.** Indevida a indenização correspondente ao período da estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8213/91, quando a prova dos autos evidencia o reconhecimento da doença equiparada ao acidente do trabalho após a extinção do contrato de trabalho. A Justiça do Trabalho é incompetente para manifestar-se acerca da caracterização do acidente do trabalho, ou doenças a ele equiparadas. Logo, inviável reconhecer, na presente ação, que a doença teve início em época diversa daquela reconhecida pelo órgão da Previdência Social.

*(TRT-RO-1191/97 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 18.07.97)*

- 2- **ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE EMPREGO - ACORDO COLETIVO - REQUISITOS.** Para que a estabilidade provisória garantida em acordo coletivo possa ser respeitada pelo empregador, mister se faz que o empregado cumpra, à risca, os requisitos ali delimitados. Nos termos do ajuste coletivo só faria jus à referida estabilidade provisória o empregado que na data da dispensa precisasse de 36 (trinta e seis) meses para aposentar-se, e, ainda assim, desde que comprovasse efetivamente tal condição à unidade de pessoal da empregadora, mediante apresentação da documentação legal pertinente. Sendo o reclamante confesso quanto ao fato de estar ainda reunindo documentos aptos à contagem

de seu tempo de serviço, quando de sua dispensa, conforme documento encaminhado à empresa e ressalva feita no instrumento rescisório, deixou o mesmo de observar requisito crucial e intransponível ao gozo do direito que objetivava conservar, sendo improcedente, bem por isso, a súplica da mencionada estabilidade.

*(TRT-RO-2760/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 30.08.97)*

- 3- ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Descabe falar-se em estabilidade provisória se a empregada é aposentada por motivo de saúde, provisoriamente.

*(TRT-RO-1522/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Fernando Procópio de Lima Netto - Publ. MG. 05.12.97)*

- 4- ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO SUPLENTE DO CONSELHO FISCAL DE COOPERATIVA. A estabilidade provisória configura uma excepcionalidade no Direito do Trabalho, construída para proteger o obreiro que, no exercício de suas funções, pode entrar em atrito com o empregador. Conforme dita a hermenêutica, “o direito excepcional só pode comportar interpretação estrita. Desse modo, não há como conferir-se estabilidade provisória ao membro do Conselho Fiscal de Cooperativa (especialmente o suplente), na medida em que a norma de caráter excepcional (art. 55 da Lei nº 5.764, de 16/12/71) alude tão somente a diretores”.

*(TRT-RO-4810/97 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 02.09.97)*

- 5- ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DELEGADO SINDICAL - INEXISTÊNCIA. O art. 8º, VIII, da Constituição Federal, conjugado com o art. 543, parágrafos 3º e 4º da CLT, garantem estabilidade provisória aos empregados sindicalizados candidatos ou eleitos para cargo de direção ou representação sindical. Através de tais preceitos legais, visa o legislador proteger o emprego do dirigente sindical que exerce função representativa e negocial frente à empresa ou ao respectivo sindicato patronal, a fim de evitar retaliações. O delegado sindical, mero intermediário dos associados junto ao sindicato, não dotado de amplos poderes de representação da categoria, não faz jus à estabilidade provisória em questão. Conceder tal garantia, seria ampliar demasiadamente o sentido da lei, que deve ser interpretada restritivamente.

*(TRT-RO-2943/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 18.10.97)*

- 6- ESTABILIDADE SINDICAL - GARANTIA DE EMPREGO - FECHAMENTO DA EMPRESA. A estabilidade provisória, em virtude da representação sindical, cessa diante do fechamento do estabelecimento do empregador, sendo lícita a rescisão de contrato de trabalho, uma vez que desaparecem as condições para a eficácia do pacto laboral.

*(TRT-RO-4344/97 - 1ª T - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 26.09.97)*

- 7- ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE GESTANTE - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Se as partes regularmente celebraram pacto laboral por prazo determinado em uma das situações em que a lei autoriza tal modalidade especial de contratação, descabe cogitar de qualquer forma de garantia de emprego, a qual logicamente e por definição só se aplica aos contratos de trabalho por prazo indeterminado. Não tendo a empregada gestante provado cabalmente sua alegação inicial de que prestou serviços no dia imediatamente seguinte ao fixado como termo final de seu contrato escrito de experiência, deve ser mantida a bem elaborada decisão de primeiro grau que considerou inaplicável a estabilidade provisória por ela invocada.  
(TRT-RO-2892/97 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 02.09.97)
- 8- INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI 8.213/91. O art. 118 da Lei 8.213/91 não é inconstitucional, já que o inciso I do art. 7º, da Constituição da República, referiu-se, apenas, ao sistema genérico de proteção da relação de emprego, isto é, ao sistema aplicável à generalidade dos trabalhadores. Esse sistema, sim, é que deverá ser regulado pela lei complementar aludida no dispositivo, o que não inviabiliza a instituição de garantias provisórias de emprego para situações particulares, pela via legislativa ordinária, como é o caso dos empregados que sofreram acidente de trabalho.  
(TRT-RO-1760/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Augusto Moreira Marcellini - Publ. MG. 30.08.97)
- 9- ESTABILIDADE PROVISÓRIA - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO - MEMBRO DA CIPA. A extinção do estabelecimento acarreta a extinção da representatividade, porquanto esta tem como objeto assegurar ao membro da CIPA o exercício de seu mandato, fiscalizando as condições de saúde e segurança no ambiente de trabalho. Recurso Ordinário a que se nega provimento, confirmando a r. decisão de 1ª instância que julgou improcedente a ação.  
(TRT-RO-2228/97 - 1ª T. - Red. Juiz Washington Maia Fernandes - Publ. MG. 22.08.97)
- 10- APOSENTADORIA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - EXIGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA E POR ESCRITO DAS CONDIÇÕES IMPEDITIVAS DA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. Havendo previsão expressa na convenção coletiva de comunicação prévia e por escrito das condições impeditivas da dispensa sem justa causa no estado de pré-aposentadoria, a ciência informal ao empregador não supre a inexistência daquela comunicação. Hipótese na qual o empregado não chega a adquirir o direito à estabilidade provisória.  
(TRT-RO-1933/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 11.10.97)
- 11- ESTABILIDADE - RENÚNCIA. O recebimento das verbas rescisórias e o levantamento do seguro-desemprego pelo empregado, somados à homologação

do termo de rescisão sem ressalva do direito à estabilidade provisória, caracterizam a renúncia tácita ao direito, resultando, daí, a incompatibilidade dos atos praticados com o pedido de reintegração.

*(TRT-RO-16105/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Marcos Bueno Torres - Publ. MG. 19.07.97)*

**ESTABILIDADE DO ARTIGO 19 DO ADCT - RENÚNCIA.** A livre e inequívoca manifestação de vontade do empregado, quanto à renúncia a esta garantia, deve ser objeto de prova igualmente inequívoca. O fato de não ter o instrumento de renúncia contado com a assinatura do reclamante não é suficiente, *in casu*, para desprezar as demais provas vindas aos autos no sentido de que todo o procedimento de dispensa foi acompanhado pelo Sindicato representativo de sua categoria, ciente da intenção do autor de renunciar àquela garantia, exercendo de igual forma uma grande influência no convencimento do julgador, o transcurso de quase dois anos entre o ato de dispensa e a propositura da reclamação trabalhista.

*(TRT-RO-677/97 - 4ª T. - Red. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 11.10.97)*

## **ESTÁGIO**

- 1- **ESTAGIÁRIO - CAPACIDADE POSTULATÓRIA.** O estagiário de escritório de advocacia não está admitido a procurar sozinho em Juízo. Falta-lhe capacidade postulatória, privativa de advogado (artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia).

*(TRT-RO-2933/97 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 02.09.97)*

- 2- Para que seja válido o contrato de trabalho de estágio regulado pela Lei 6494/97, indispensável a existência de instrumento jurídico entre o estabelecimento de ensino e a empresa, por ocasião do início das atividades do trabalhador, bem como a supervisão dessas atividades pela escola.

*(TRT-RO-2201/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Balbino Santos Oliveira - Publ. MG. 05.08.97)*

- 3- **ESTAGIÁRIO - LEI 6.494/77 - CONTRATO - PRORROGAÇÃO.** Ainda que assente no Acordo de Cooperação e Termo de Compromisso de Estágio a necessidade de existência de termo aditivo para sua prorrogação, a continuidade tácita do contrato não tem força para transmutar o estágio para vínculo empregatício, nos termos da legislação laboral, porquanto a Lei que disciplina essa modalidade de estágio de estudante não exige qualquer requisito nesse sentido.

*(TRT-RO-4582/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Carlos Eduardo Ferreira - Publ. MG. 24.10.97)*

## **EXECUÇÃO**

- 1- **ARRENDATÁRIO "DE FATO" - ASSUNÇÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA.** Tendo o marido da arrendatária da propriedade rural, onde trabalhavam os reclamantes, autêntico arrendatário "de fato", comparecido em Juízo e assumido o compromisso

de quitar a dívida daquela, passa o mesmo a ser parte legítima na execução trabalhista, por força do fenômeno jurídico da assunção de dívida (delegação). As pessoas maiores e capazes são juridicamente responsáveis por seus atos. Agravo de petição a que se nega provimento.

*(TRT-AP-1583/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 14.11.97)*

- 2- MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO - ARRESTO. O direito processual consagra meios para proteger os credores da insolvência do devedor e para garantia das execuções. Dentre eles, o arresto de bens, como medida de natureza cautelar para garantia de futura execução. Por isso, não ofende direito líquido e certo do executado, ato do juiz da execução, que concede arresto, quando há comprovação de reiterada mora salarial - confessada e não purgada - quanto a empregado, com contrato de trabalho em vigor, que propõe ação de rescisão indireta do contrato de trabalho e quando há risco concreto de desvio dos bens, que deverão ser futuramente penhorados. Segurança denegada.  
*(TRT-MS-222/97 - Seção Especializada - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 05.12.97)*
- 3- MANDADO DE SEGURANÇA - BLOQUEIO DE BENS INDETERMINADO E ABRANGENTE. Há excesso e arbitrariedade quanto à determinação de bloqueio de valores em contas correntes e/ou aplicações financeiras da empresa e seus sócios, até o limite executado em cada instituição, o que inviabiliza os negócios da empresa e o seu direito de propriedade. Ação procedente, em parte, para restringir o bloqueio às contas bancárias do impetrante, observados os limites da execução.  
*(TRT-MS-22/97 - Seção Especializada - Rel. Juiz Itamar José Coelho - Publ. MG. 05.12.97)*
- 4- MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - BLOQUEIO DE DINHEIRO - SÓCIOS. Carece de figura processual e não se ampara em norma procedimental, a ordem judicial, emitida pelo juiz da execução, a requerimento do exequente, para bloqueio indiscriminado de valores em dinheiro, existente em todos os bancos do território nacional, quanto à empresa devedora e todos os seus sócios, quando esses não sejam parte na execução, nem se configurem as situações legais que a jurisprudência trabalhista tem como autorizativas de execução, também ou somente contra sócios. Ainda mais quando, como no caso, o exequente, prevalecendo de forma eticamente duvidosa de ter sido ocupante de cargo de chefia de escritório, tenha municiado os autos com documentos internos da empresa de comprovação do patrimônio imobilizado desta e de seus sócios, indicando que a pessoa jurídica possui lastro para suportar a obrigação. Segurança concedida.  
*(TRT-MS-10/97 - Seção Especializada - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 07.11.97)*
- 5- AGRAVO DE PETIÇÃO - NULIDADE - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 604 DO CPC. Não se aplica ao processo

trabalhista a exigência imposta ao credor, na sistemática do processo civil, que exige do credor, ao requerer a execução, que instrua a petição inicial com a memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 604, do CPC), uma vez que naquele a liquidação pode ser realizada por quaisquer dos meios legalmente previstos: cálculos, artigos e arbitramento (art. 879, *caput*, da CLT). Da mesma forma, o Provimento n. 03/91, do Egrégio Regional, não impõe ordem seqüencial rigorosa na apresentação dos cálculos de liquidação. Inexiste, portanto, nulidade na decisão agravada que determina a apresentação dos cálculos, em primeiro lugar, pela executada, pois o que importa é a rigorosa observância do princípio do contraditório, corolário *due process of law*, que restou fielmente resguardado na espécie.

(TRT-AP-602/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 13.09.97)

- 6- EXECUÇÃO - CARTA PRECATÓRIA. Consoante o art. 202, inciso IV, parágrafo 1º do CPC, a Carta Precatória deverá ser expedida com o cálculo, e sua respectiva memória, sob pena de nulidade da Execução.

(TRT-AP-938/97 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 19.09.97)

- 7- A delimitação dos valores tem a finalidade de permitir a execução imediata da parte remanescente, ou seja, o crédito a respeito do qual não há controvérsia. Se o reclamante recorre pleiteando acréscimo de liquidação, torna-se desnecessária a delimitação da parte incontroversa ou da parte controvertida, pois que a finalidade da Lei - que é permitir a imediata execução do valor remanescente - é atendida.

(TRT-AP-337/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Balbino Santos Oliveira - Publ. MG. 05.08.97)

- 8- *HABEAS CORPUS* - CARACTERIZAÇÃO DA INFIDELIDADE DO DEPOSITÁRIO JUDICIAL - DESVIO DO BEM PENHORADO - DENEGAÇÃO DA ORDEM REQUERIDA EM CARÁTER PREVENTIVO. Já está assente, na jurisprudência específica, que não se configura violência ou coação à liberdade de locomoção do indivíduo, por ilegalidade ou abuso de poder, quando ocorre a decretação da prisão civil do depositário infiel, pelo juízo da execução trabalhista, nos próprios autos, o que encontra amparo no art. 5º, item LXVII, da C.F. Tem-se, assim, como legítima a ameaça de prisão feita pelo juízo competente ao depositário que, tendo confessado o desvio não-autorizado do bem móvel constrito e posto sob sua guarda, deixa de apresentar justificativa plausível, tornando-se recalcitrante, até mesmo quanto ao pagamento do débito, que lhe foi facultado, já que vem a ser sócio-administrador da empresa-executada.

(TRT-HC-9/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 12.07.97)

EXECUÇÃO - DEPOSITÁRIO DOS BENS PENHORADOS. Sendo o depositário meramente responsável pela guarda e conservação dos bens constritos, dele não se exige capacidade de representação em juízo da parte executada.

(TRT-AP-1187/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 04.11.97)

- 9- AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO - RESPONSABILIDADE - DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. A responsabilidade dos sócios subsiste quanto aos créditos trabalhistas, independentemente de terem sido acionados na fase de conhecimento, porque se despersonaliza a empresa devedora, consoante entendimento pacífico sedimentado em nossos tribunais, por aplicação do parágrafo 3º, última parte, do art. 4º da Lei 6.830/80, Lei de Execuções Fiscais, pertinente ao crédito trabalhista por remissão do art. 889/ CLT.  
(TRT-AP-840/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Maurício Pinheiro de Assis - Publ. MG. 13.09.97)
- 10- NULIDADE - EDITAL DE PRAÇA. Deve ser anulada praça de cujo edital constou, de forma equivocada, a relação de bens outros, que não os últimos penhorados e pendentes de alienação.  
(TRT-AP-87/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 11.10.97)
- 11- ENTIDADES FILANTRÓPICAS - PRIVILÉGIOS INEXISTENTES. Embora meritórios os objetivos das entidades filantrópicas, como no caso, a elas a lei não atribui privilégio processual algum, no que respeita às execuções de sentenças trabalhistas, nem assegura prioridade relativa à quitação de salários para o pessoal ainda na ativa, em detrimento daqueles com contratos de trabalho já rescindidos, ou portadores de sentenças condenatórias em fase de execução.  
(TRT-MS-38/97 - Seção Especializada - Rel. Juiz Carlos Alberto Reis de Paula - Publ. MG. 11.07.97)
- 12- EXECUÇÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. No processo trabalhista aplica-se o disposto no art. 878 da CLT, podendo o juiz promover a execução *ex officio*. Assim, incumbe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, e com o fito de se esgotar todos os meios possíveis para a localização da executada e de seus sócios, expedir ofícios ao TRT e à Secretaria de Estado da Educação solicitando informações a respeito do encerramento das atividades da executada e endereços dos sócios a fim de viabilizar a constrição judicial de bens.  
(TRT-AP-1456/97 - 1ª T. - Rel. Juiz José Eustáquio de Vasconcelos Rocha - Publ. MG. 31.10.97)
- 13- EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Impossível a extinção da execução simplesmente porque o exequente não se manifestou sobre tal pedido feito pelo executado. A renúncia do art. 794 do CPC não se presume. Impõe-se, no caso, a intimação pessoal do credor para manifestação acerca do requerimento do devedor. Só após tal providência, se o exequente permanecer inerte, é que poderá ser determinada a extinção da execução.  
(TRT-AP-1283/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Roberto Marcos Calvo - Publ. MG. 06.12.97)

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. As declarações bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais,

conforme preceitua o art. 158 do Cód. Proc. Civil. Havendo nos autos petição subscrita pelas partes, pondo fim à demanda, mediante o pagamento de determinada quantia em dinheiro, julga-se extinta a execução. Em regra, os direitos do trabalhador são irrenunciáveis durante a constância do vínculo empregatício (caso não haja negociação coletiva). Após a vigência do vínculo, todos os direitos são renunciáveis, passíveis de transação. Agravo provido.

(TRT-AP-421/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 29.08.97)

- 14- ARGÜIÇÃO, EM FASE DE EXECUÇÃO, DE FALTA OU NULIDADE DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE. No processo trabalhista é inadmissível a argüição, na fase executória, de falta ou nulidade de citação no processo de conhecimento. Nas reclamações trabalhistas, as partes são intimadas da sentença em audiência ou mediante notificação postal, devendo alegar a nulidade em recurso próprio - recurso ordinário - sob pena de preclusão. No caso, incide o impedimento do art. 836 da CLT, sendo inaplicável o art. 741, I, do CPC. É que havendo norma específica no estatuto celetista, não há que se cogitar da aplicação supletiva do direito processual comum, de que trata o art. 769 da CLT.

(TRT-AP-691/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Taisa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 18.10.97)

- 15- FRAUDE DE EXECUÇÃO - VENDA DO ATIVO - FACTORING. A aquisição do ativo, através do contrato de *factoring* caracteriza a fraude de execução se, à sua época, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência.

(TRT-AP-305/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 12.07.97)

FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO SIMULADA DE IMÓVEL E CONSUMAÇÃO DE REGISTRO APÓS O AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA - PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA* - EFEITOS JURÍDICOS. A data do ajuizamento da ação (processo de conhecimento) é que determina o marco inicial de garantia do agravado contra a hipótese de fraude à execução tentada pelo executado/devedor (princípio da *actio nata*). Se o registro da escritura pública de compromisso de compra e venda do agravante só se efetiva após a data do ajuizamento da ação, aquele não pode ser oponível *erga omnes*, eis que se configurou a fraude à execução, nos termos dos arts. 593, II/CPC e 216 da Lei 6.015/73. Não tendo sido quitada a rescisão contratual do agravado até o presente momento, e havendo indício de simulação de venda do bem descrito na escritura supra, que foi levado regularmente à penhora, não há como decretar a nulidade desta, nos termos do art. 9º/CLT. Fraude à execução é ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, I/CPC) e constitui crime contra o patrimônio (art. 179/CP), não podendo esta Justiça Especializada ser conivente com condutas desta natureza.

(TRT-AP-1527/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 11.11.97)

- 16- FRAUDE CONTRA CREDORES. Comprovado que era pública e notória a situação de insolvência da executada (*consilium fraudis*), bem como o prejuízo advindo para o trabalhador (*eventus damni*), credor privilegiado, é de ser anulado o ato fraudulento, sendo competente esta Justiça Especial para tanto, ainda que em sede de embargos de terceiro.  
(TRT-AP-149/97 - 3ª T. - Red. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 02.07.97)
- 17- EXECUÇÃO - INTERESSE DE AGIR. Se o executado afirma que o bem penhorado pertence a terceiro, não tem aquele legitimidade nem interesse de agir para embargar o ato executivo, impondo-se a extinção dos embargos sem julgamento do mérito (arts. 739, III, e 295, II e III, CPC).  
(TRT-AP-1282/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 10.12.97)
- 18- LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PROCESSO DE EXECUÇÃO. A multa por litigância de má-fé estabelecida nos art. 16 e seguintes do CPC não é aplicável ao processo de execução, que tem regras próprias, com sanções específicas previstas em seus art. 600 e 601.  
(TRT-AP-1406/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Salvador Valdevino da Conceição - Publ. MG. 05.12.97)
- 19- Em se tratando de execução em sentido impróprio (por precatório requisitório), inexistente a exigência de delimitação da verba controvertida, uma vez que não há possibilidade de imediata execução da parte incontroversa.  
(TRT-AP-1210/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Levi Fernandes Pinto - Publ. MG. 10.12.97)
- 20- PRESCRIÇÃO QÜINQUËNAL - PROCESSO DE EXECUÇÃO. Impossível pretender-se a fixação da prescrição nos cálculos de liquidação, no processo de execução, quando inexistente no título judicial exequendo determinação em sua parte dispositiva neste sentido. Na esfera da formação do título judicial competia à parte interessada provocar o órgão judiciário para efeito de complementar a prestação jurisdicional a que aludira em seus fundamentos. Transitando em julgado o dispositivo da sentença (art. 469 e seus incisos do CPC) que não decretou a observância da prescrição quinquenal, resulta sepultada pela preclusão a discussão de questão atinente à formação do título judicial, no processo de execução.  
(TRT-AP-346/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 02.08.97)
- 21- ACORDO - EXECUÇÃO - EXEGESE DO ARTIGO 891 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Na hipótese de prestações sucessivas, por tempo determinado, seu valor total é de antemão conhecido. Por conseguinte, se houver inadimplimento por parte do devedor, a execução feita para a cobrança das prestações vencidas alcança, também, a cobrança das prestações vincendas,

automaticamente. Assim considerando, a execução da multa recairá sobre aquelas prestações cujo vencimento foi antecipado, caso o devedor não as satisfaça a contento.

(TRT-AP-582/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Augusto Moreira Marcellini - Publ. MG. 23.08.97)

- 22- EMBARGOS DE TERCEIRO - PRESUNÇÃO DE CONLUÍO. Evidenciando a prova dos autos que os bens móveis foram penhorados no endereço do executado, é de se presumir que o mesmo ostente, além da posse, a respectiva propriedade, eis que, a teor do vetusto brocardo gaulês, *en fait de meubles possession vaut titre*. Assim, para elidir o ato de constrição judicial, mostrava-se realmente necessário que a embargante instrísse a inicial com a prova (notas fiscais) da propriedade dos bens penhorados. Ainda não bastasse tudo isso, há presunção de conluio entre a embargante e o executado com o fito de frustrar a execução, se se considerar que a mesma é filha deste e instruiu a exordial comum com mera declaração cadastral, onde tenta inculcar ao Juízo que, no endereço do executado, também atua com firma individual, onde explora o serviço de bar e restaurante, tudo com o objetivo de elidir a penhora efetuada sobre o patrimônio familiar. Diante desse quadro, a prova inequívoca da propriedade sobre os bens constritos, só podia mesmo ser feita mediante exibição de notas fiscais, mostrando-se totalmente imprópria a prova meramente testemunhal.

(TRT-AP-716/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 13.09.97)

- 23- EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM DO SÓCIO - MEAÇÃO DO CÔNJUGE - PROVA. Não obstante a pessoa jurídica se distinga de seus membros (art. 20, do Código Civil), a ordem jurídica vigente admite, em certos casos, a responsabilização do sócio pelas dívidas societárias (art. 596, *caput*, do CPC). Em havendo pedido de defesa de meação dos bens dos sócios, deverá a parte interessada fazer prova concreta de que o bem objeto de constrição judicial representa a metade da universalidade do patrimônio do casal e, ainda, que referido bem tenha sido adquirido na vigência do casamento. Recurso a que se nega provimento.

(TRT-AP-1772/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 06.12.97)

EMBARGOS DE TERCEIRO - SOCIEDADE - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. Os bens particulares dos sócios respondem pelo pagamento de condenação trabalhista imposta à sociedade de que façam parte, quando não se demonstra que a dissolução da reclamada ocorreu de forma legal e definitiva.

(TRT-AP-1364/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Marcos Bueno Torres - Publ. MG. 06.12.97)

- 24- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A inadimplência do devedor principal é mais do que suficiente para que o responsável subsidiário possa ser executado, não havendo que se perquirir acerca da existência ou não de bens de sócios que

possam ser penhorados, salvo quando conste expressamente do título executivo previsão de responsabilidade de terceiro grau.

*(TRT-AP-265/97 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 02.07.97)*

- 25- AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO. Não é cabível pretender-se a anulação por uma JCJ de atos praticados por outras JCJs em face de as execuções recaírem sobre os mesmos bens. Pretensão incorretamente posta. Agravo de Petição desprovido.

*(TRT-AP-1515/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Santiago Ballesteros Filho - Publ. MG. 05.12.97)*

- 26- AGRAVO DE PETIÇÃO - SUSPENSÃO PROVISÓRIA DA EXECUÇÃO. A habilitação da reclamante junto ao juízo universal da falência não implica em extinção da execução no processo trabalhista, mas tão-somente a sua suspensão, já que o patrimônio da massa falida da primeira executada pode não ser suficiente para pagamento de todos os seus ex-empregados, devendo a execução continuar no juízo trabalhista contra a devedora subsidiária.

*(TRT-AP-1292/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Roberto Marcos Calvo - Publ. MG. 06.12.97)*

EXECUÇÃO - SUSPENSÃO. Não dispondo os executados de bens suscetíveis de penhora, serão os autos provisoriamente arquivados, até que, a qualquer tempo, sejam encontrados bens suficientes à satisfação da execução.

*(TRT-AP-646/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Marcos Bueno Torres - Publ. MG. 27.09.97)*

AGRAVO DE PETIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DA AGRAVADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. A paralisação do processo de execução, por mais de um ano, não configura hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 40, parágrafo 2º da Lei de Execuções Fiscais, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 889 da CLT). Outrossim, a inexistência de bens da agravada sobre os quais possa recair penhora, determina apenas a suspensão da execução e o conseqüente arquivamento dos autos.

*(TRT-AP-4076/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Marcos Bueno Torres - Publ. MG. 12.07.97)*

### **Provisória**

- 1- Não cabem impugnação à liquidação ou embargos à execução em execução provisória, eis que há nexo de prejudicialidade entre a reclamação e ação incidente. Caso a impugnação ou embargos fossem admitidos ou julgados, estariam as instâncias superiores impedidas de apreciar o recurso interposto na fase de conhecimento, em virtude da coisa julgada operada na impugnação aos cálculos.

*(TRT-AP-3860/96 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Balbino Santos Oliveira - Publ. MG. 15.07.97)*

## F

### FALÊNCIA

- 1- RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FALÊNCIA - MULTA DO ART. 477/CLT - CABIMENTO. O artigo 477, parágrafo 8º/CLT, ao estabelecer a multa para o atraso no acerto rescisório, nenhuma ressalva fez no atinente à não incidência do cominado, na hipótese de falência da empresa, sendo devida, portanto, configurada a mora. O trabalhador não tem culpa pela quebra, única excludente da apenação.

*(TRT-RO-4531/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Michelangelo Liotti Raphael - Publ. MG. 19.09.97)*

AGRAVO DE PETIÇÃO - FALÊNCIA - EXCLUSÃO DE MULTAS E JUROS. O artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei 7.661/45 deve ser analisado de forma restritiva, não podendo ser reclamadas na falência apenas aquelas multas decorrentes da aplicação da legislação penal e administrativa. Dessa forma, a exceção contida naquele preceito não atinge os créditos trabalhistas, inclusive aqueles decorrentes das multas em favor do empregado estabelecidas nas normas de Direito do Trabalho.

*(TRT-AP-2019/97 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 20.08.97)*

- 2- FALÊNCIA - PAGAMENTO EM DOBRO DOS SALÁRIOS INCONTROVERSOS - MULTA POR ATRASO NA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. A decretação da falência não obsta a aplicação do disposto nos artigos 467 e 477 da CLT. É que o artigo 449 da CLT assegura a subsistência, em caso de falência do empregador, de todos os direitos oriundos do contrato de trabalho. A própria lei falimentar (Decreto-lei 7661/45) deixou de fazer alusão às penalidades por descumprimento da legislação trabalhista, ao vedar a reclamação na falência de penas pecuniárias apenas por infrações às leis penais e administrativas. É manifesta a intenção do legislador em resguardar o cumprimento da legislação social, dado o caráter alimentar dos salários.

*(TRT-RO-1140/97 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 18.07.97)*

### FÉRIAS

- 1- Substituição em férias não é meramente eventual, eis que as férias constituem fato previsível e que se prolonga no tempo. Devido, portanto, o salário-substituição, a teor do Enunciado 159/TST.

*(TRT-RO-6236/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Levi Fernandes Pinto - Publ. MG. 20.11.97)*

- 2- TERÇO DE FÉRIAS - DECISÃO EXEQÜENDA - INEXISTÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA. Conforme observou a decisão agravada, "o acréscimo de um terço não constitui apenas um acessório das férias, mas parte integrante do valor destas

por força de disposição constitucional. Assim, deferidos os reflexos das diferenças salariais sobre as férias, é conseqüência lógica que tais reflexos incidam também sobre o terço constitucional - haja ou não menção direta na decisão - por constituir tal parcela parte inseparável do valor daquelas". Inocorre, portanto, afronta à coisa julgada.

*(TRT-AP-1478/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Celso Honório Ferreira - Publ. MG. 05.12.97)*

- 3- "VENDA DE FÉRIAS". A expressão em destaque, ainda que imprópria, deve ser entendida como o pagamento não só da remuneração relativa ao mês trabalhado, como se se tratasse de outro qualquer, mas também do equivalente às férias e respectivo terço. Contudo, ainda assim, é devida a dobra decorrente da não concessão do período de descanso, a teor do artigo 137 da CLT, também acrescida do terço constitucional.

*(TRT-RO-1308/97 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 05.08.97)*

## **FGTS**

- 1- FGTS - 40% - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. "Quando o art. 453/CLT diz que se excepciona não se computando no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, o período anterior, caso tenha ele 'se aposentado espontaneamente', quis a lei, de imediato, retirar qualquer eficácia do contrato que se rescindiu por vontade do empregado, mas sob um fundamento legal especial: a aposentadoria espontânea. Sucede, porém, que a mesma lei, ao criar uma prestação adicional de 10% sobre depósitos, em caso de rescisão, fora bastante nítida em tomar como fato-suporte de tal direito, a iniciativa da empresa no ato rescisório (Lei nº 5.107 cit., art. 6º, dispositivo que assim se inicia: 'Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte da empresa, ficará obrigada... além da importância igual a 10% (dez por cento) desses valores...'). Se o empregado tem seu contrato rescindido por aposentadoria espontânea, aqui não ocorre a iniciativa rescisória por parte da empresa, o que, de per si, arreda o citado art. 6º, da Lei nº 5.107/66 (hoje repercutizado pelo art. 10, I, do ADCT). Portanto, a que rege a movimentação da conta vinculada pelo empregado - no caso - é uma (o art. 8º, I) e a que prevê a multa de 10% (ou 40%) é outra e não se confundem no nível dos pressupostos de nascimento de direito." (Ribeiro de Vilhena, *in* Direito e Processo do Trabalho).

*(TRT-RO-6297/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 24.10.97)*

- 2- Os índices de atualização adotados pela CEF são aplicáveis exclusivamente aos depósitos constantes nas contas vinculadas. Tratando-se de valores de FGTS não satisfeitos na época própria e pleiteados em juízo, tornam-se um débito trabalhista como outro qualquer, devendo ser atualizado pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos trabalhistas em geral.

*(TRT-RO-20490/96 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Balbino Santos Oliveira - Publ. MG. 26.08.97)*

- 3- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS EM ATRASO. O fato de existir procedimento para a Embargante recolher os depósitos em atraso, de todos os seus empregados, não impede que o empregado que tem direito a levantar o seu Fundo de Garantia reivindique-o em ação trabalhista. Cabe à empresa pedir a sua dedução na ação fiscal.  
(TRT-ED-5115/97 (RO-2110/97) - 1ª T. - Rel. Juiz Fernando Procópio de Lima Netto - Publ. MG. 21.11.97)
- 4- FGTS - MULTA DE 40% - INCIDÊNCIA. A multa de 40% do FGTS deve incidir sobre o total dos depósitos realizados na conta vinculada durante o pacto laboral, independentemente dos saques efetuados.  
(TRT-RO-4576/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 31.10.97)
- 5- PRESCRIÇÃO - FGTS - PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. O fundamento último da prescrição extintiva é a inércia injustificada do titular do direito alegadamente violado, razão pela qual não se pode considerar em curso a prescrição contra determinada parte que sequer teve ciência dos atos que teriam ensejado a lesão. Daí decorre o princípio da *actio nata*, pelo qual se proclama que a prescrição só começa a correr do momento em que nasce o direito de ação, ou seja, quando o titular do direito material pretendido teve inequívoco conhecimento de sua alegada lesão. Estando comprovado nos autos que só recentemente o obreiro teve ciência da irregularidade nos depósitos de FGTS efetuados pela reclamada em sua conta vinculada, não é justo nem razoável contar de data anterior o prazo prescricional para reclamar tais valores, devendo pois ser mantida a r. decisão de origem que afastou a prescrição total argüida pelo demandado.  
(TRT-RO-3006/97 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 09.09.97)

FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - PRAZO PRESCRICIONAL. Dispõe o trabalhador do prazo prescricional de 2 (dois) anos, após a extinção do contrato de trabalho, para questionar os valores dos depósitos do FGTS, ainda que se trate de opção retroativa, quando o empregador assume a responsabilidade *ope legis* de proceder aos referidos depósitos, a partir da vigência do aludido regime. Proposta a ação além do biênio fatal consagrado no artigo 7º, item XXIX, letra "a" da Constituição Federal, encontra-se irremediavelmente prescrito o direito de ação. A prescrição trintenária, consagrada no Enunciado nº 95 do Colendo TST, deve ser conjugada com o teor do Enunciado nº 206 da mesma Corte de Justiça, eis que só é invocável, no curso do pacto laborativo ou dentro do biênio que se segue à sua extinção. A não ser assim um simples verbete representativo da uniformização jurisprudencial da Corte Trabalhista estaria se sobrepondo ao comando da Lei Maior, que ao reconhecer o FGTS como direito do trabalhador (art. 7º, item III), condicionou seu exercício ao prazo prescricional de dois anos, contados da extinção contratual.

(TRT-RO-5000/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 27.09.97)

FGTS - PRESCRIÇÃO. Só se pode invocar a prescrição trintenária do FGTS (que, por ser de natureza especial, prevalece sobre a quinquenal - parágrafo 5º do art. 23 da Lei nº 8.036/90 e Enunciado nº 95 do TST) se a ação tiver sido proposta dentro do prazo de dois anos - conforme art. 7º, item XXIX, alínea "a", da Carta Maior (contados a partir do nascimento do direito) - ao qual todo e qualquer crédito trabalhista, sem exceção, encontra-se submetido.

*(TRT-RO-7185/97 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 11.11.97)*

FGTS - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A partir da Constituição da República de 1988, o FGTS, por ser crédito resultante das relações de trabalho, conforme disposto no seu art. 7º, inciso III, sujeita-se à prescrição estabelecida no inciso XXIX, letra "a", do referido preceito, sendo de se ressaltar que a prescrição trintenária a que se refere o art. 23, parágrafo 5º, da Lei 8.036/90, regulado pelo Decreto 99.684/90, arts. 54 e 55, diz respeito ao Fisco, já que inserido no Capítulo da Fiscalização.

*(TRT-RO-19686/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Augusto Moreira Marcellini - Publ. MG. 12.07.97)*

FGTS - PRESCRIÇÃO. O FGTS, de forma indubitosa, constitui-se em crédito decorrente da relação de trabalho, razão pela qual o direito de provocar a tutela jurisdicional visando a satisfação das parcelas a ele relativas esbarra no limite de dois anos de extinção do contrato de labor, na esfera da Justiça do Trabalho, motivo pelo qual esta parcela deve ser excluída da condenação.

*(TRT-RO-1989/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 22.08.97)*

FGTS - PRIVILÉGIO DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - DIREITO DE AGIR ASSEGURADO POR LEI. Fixado o trintênio como o prazo de prescrição dos depósitos do FGTS, por força de jurisprudência trabalhista sedimentada no En. 95/TST e de texto de lei (art. 21, parágrafo 4º da lei nº 8036/90), não há como limitar a dois anos da extinção do contrato o direito postulatório sob pena de distinguir onde a lei não o faz. Apelos desprovidos.

*(TRT-RO-4041/97 - 2ª T. - Red. Juiz Michelangelo Liotti Raphael - Publ. MG. 19.09.97)*

FGTS - PRIVILÉGIO DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Reconhecida pela doura maioria desta Turma a trintenariedade da prescrição do FGTS (Enunciado nº 95/TST e art. 23, "b", parágrafo 5º da Lei nº 8.036/90), pode o empregado dispensado há mais de dois anos ingressar em juízo para vindicar diferenças nos recolhimentos do FGTS. O privilégio da prescrição trintenária afasta a prescrição extintiva do direito de agir prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

*(TRT-RO-21513/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Hiram dos Reis Corrêa - Publ. MG. 08.08.97)*

FGTS - PRESCRIÇÃO. Embora seja trintenário o prazo prescricional para reclamar quanto à incorreção no recolhimento do FGTS, não pode ser ultrapassado o prazo de dois anos para o exercício do direito de ação, a contar da extinção do contrato

de trabalho, na forma do artigo 7º, XXIX, “a” da CF.

*(TRT-RO-5504/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 15.11.97)*

FGTS - PRESCRIÇÃO. Rescindido o contrato de trabalho e colocado à disposição dos autores o FGTS, o prazo para a reclamação, em face de eventual insuficiência dos depósitos efetuados pela empresa, é de dois anos e não de trinta anos como querem os reclamantes. O enunciado 95/TST afastou apenas a prescrição quinquenal que é a regra prescricional aplicável às demais parcelas rescisórias, exceto o FGTS, mas não a prescrição bienal, a qual também se aplica ao FGTS. *(TRT-RO-5136/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Balbino Santos Oliveira - Publ. MG. 29.10.97)*

PRESCRIÇÃO - FGTS. É de dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, ou de cinco anos, na sua vigência, o prazo para reclamar quaisquer diferenças decorrentes do contrato de trabalho, ainda que a título de FGTS.

*(TRT-RO-21685/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 23.08.97)*

## G

### GARANTIA DE EMPREGO

- 1- GARANTIA DE EMPREGO POR ACIDENTE DE TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - DISPENSA OBSTATIVA (ARTIGO 120 DO CÓDIGO CIVIL). Embora em princípio a percepção do auxílio-doença acidentário seja condição essencial à aquisição da garantia de emprego, pelo empregado que sofreu acidente de trabalho, por força da redação do próprio artigo 118 da Lei nº 8.213/91 que instituiu aquela vantagem, nos casos de doença profissional ou do trabalho (equiparadas ao acidente típico pelo artigo 20 da mesma lei previdenciária), aquela proteção contra a dispensa imotivada será devida mesmo sem o atendimento àquele requisito, caso a relação de causalidade entre a moléstia e o trabalho só tenha sido comprovada em Juízo depois da saída do empregado e este tenha recebido indevidamente o auxílio-doença normal no curso de seu pacto laboral ou até mesmo tenha sido dispensado pelo empregador, exatamente para evitar a incidência daquela garantia legal, assim que este percebeu o nexo causal entre a doença e a atividade profissional de seu empregado. Havendo sido provado, no presente caso, que a reclamante foi imediatamente dispensada pela demandada assim que ficou determinada por especialista, pela primeira vez, sua incapacidade temporária para o desempenho de suas atividades profissionais em decorrência de doença do trabalho, cujos sintomas já vinham se manifestando há algum tempo, deve considerar-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento foi maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer (artigo 120 do Código Civil c/c o parágrafo único do artigo 8º da CLT). Decisão de primeiro grau que se mantém.

*(TRT-RO-19751/96 - 2ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 11.07.97)*

## GESTANTE

- 1- A empregada doméstica gestante faz jus à estabilidade no emprego, por força do disposto no art. 10, inciso II, "b", do ADCT, que não restringe a garantia de emprego a determinadas categorias profissionais.  
(TRT-RO-18641/96 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Balbino Santos Oliveira - Publ. MG. 15.07.97)
- 2- A empregada contratada por prazo determinado não goza da estabilidade provisória de gestante constante do ADCT.  
(TRT-RO-6060/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Marcos Heluey Molinari - Publ. MG. 04.11.97)

Constatada a gravidez à época da dispensa imotivada, o direito à estabilidade é inderrogável, visto que a responsabilidade do empregador é objetiva.  
(TRT-RO-4384/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Balbino Santos Oliveira - Publ. MG. 07.10.97)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - EMPREGADA DOMÉSTICA - APLICABILIDADE. De forma enumerativa assegura o inciso XXXIV do artigo 7º da Constituição de 1988 os direitos incidentes sobre a relação doméstica de trabalho, inclusive quanto à regra consubstanciada no inciso XVIII do referido dispositivo legal. Não obstante, a regulação transitória operada pelo artigo 10, inciso II, alínea "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não afasta o direito à estabilidade provisória da empregada doméstica, pois sua esfera de proteção abarca genericamente as empregadas gestantes, sejam elas urbanas, rurais, avulsas, ou domésticas, tanto assim que a legislação previdenciária garantiu a concessão direta do salário-maternidade correspondente ao valor do último salário-de-contribuição.  
(TRT-RO-979/97 - 5ª T. - Red. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 27.09.97)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. Melhor solução é a que mescla a responsabilidade objetiva do empregador, na ciência do estado gravídico da obreira, com a inércia da reclamante, que não logrou provar a comunicação à empresa, que somente tomou conhecimento do fato através da presente ação. Recurso a que se dá parcial provimento.  
(TRT-RO-5815/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Carlos Alberto Reis de Paula - Publ. MG. 25.10.97)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE - INEXISTÊNCIA. A teor do disposto no art. 10, II, "b", do ADCT, é direito da empregada gestante a estabilidade no emprego, a partir da confirmação da gravidez e até cinco meses após o parto. Ocorrida a confirmação após rompido o pacto laboral, mesmo considerando-se a projeção do aviso prévio, não há que se falar em estabilidade e, conseqüentemente, em direito à indenização do período. Ademais, o artigo

supracitado assegura o direito ao emprego e, não, à indenização equivalente. Inexistindo pedido de retorno ao serviço, mas apenas de pagamento dos salários do período, não há como se atender ao pleito da obreira, sob pena de transferir-se à empresa um ônus que é da Previdência Social.

*(TRT-RO-7151/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 14.11.97)*

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE - CONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO DA EMPREGADA POR PARTE DO EMPREGADOR.** Comprovado que a gravidez ocorreu na vigência do contrato de trabalho, garantida está a estabilidade provisória da empregada gestante, sendo inexigível para tanto a comunicação prévia ao empregador, eis que a concretização da gravidez é o que importa para efeito de gozo da estabilidade constitucionalmente garantida. O art. 10, inciso II, letra "b", do ADCT não condiciona a estabilidade da gestante à comprovação de seu estado gravídico perante o empregador, antes de sua dispensa, somente prevendo a concepção ao tempo do vínculo empregatício.

*(TRT-RO-4428/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Maurício Pinheiro de Assis - Publ. MG. 01.11.97)*

**GESTANTE - ESTABILIDADE - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.** Atualmente, é entendimento pacífico que a estabilidade provisória da gestante, instituída pelo ADCT, art. 10, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, não alcança as empregadas admitidas sob contrato a termo, a título de experiência. A norma constitucional visa impedir que a empregada seja dispensada injustamente, em decorrência da gravidez. Se o término do contrato foi prefixado pelas partes, quando da celebração do contrato de experiência, não se pode atribuir ao empregador qualquer intenção em prejudicar a empregada, com a rescisão contratual ocorrida pelo decurso normal de seu prazo.

*(TRT-RO-5651/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Carlos Alberto Reis de Paula - Publ. MG. 18.10.97)*

**GESTANTE - ESTABILIDADE - REINTEGRAÇÃO - PAGAMENTO.** O pedido de pagamento de salários pelo período de estabilidade da gestante somente tem fundamento se a obreira postular o seu retorno ao trabalho, sem o qual não há remuneração. Sem pedido de reintegração, que dá origem à contraprestação salarial, não se fala em paga pelo período, o que é acessório do outro. Somente se paga o salário ou indenização substitutiva se a determinação de retorno da empregada tornou-se inviável.

*(TRT-RO-2221/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 29.08.97)*

**GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** Comprovado que o empregador tinha ciência do estado gravídico da empregada quando a dispensou imotivadamente, devida a indenização dos salários e reflexos, pelo período compreendido entre a dispensa e a data da realização da audiência, na qual a reclamante declinou a oferta de restituição do emprego.

*(TRT-RO-8496/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 06.12.97)*

- 3- GARANTIA DE EMPREGO - GESTANTE - TERMO INICIAL. A jurisprudência considera irrelevante a ciência pelo empregador da gestação obreira para assegurar à trabalhadora as vantagens do art. 10, II, ADCT, CF/88. Contudo, a Constituição coloca como termo inicial da garantia a confirmação da gravidez e não a data estimada da concepção.

*(TRT-RO-5654/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 21.10.97)*

## **GORJETA**

- 1- GORJETA - NATUREZA JURÍDICA. A gorjeta não tem natureza salarial. Em face disso, integra a remuneração, já que é paga ao empregado por terceiros e, não, pelo empregador (artigo 457, da CLT).

*(TRT-RO-1588/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 08.08.97)*

## **GRUPO ECONÔMICO**

- 1- RECURSO ORDINÁRIO - COOPERATIVA. Em princípio, por sua regulamentação legal, cooperativa não faz parte de grupo econômico. Salvo hipótese de fraude ou de outro defeito da mesma natureza, o cooperado responde por dívidas da cooperativa no valor do limite de sua quota-parte. Recurso Ordinário provido.

*(TRT-RO-21460/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Fernando Procópio de Lima Netto - Publ. MG. 08.08.97)*

- 2- GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A verificação de simples relação de coordenação, entre as empresas, atende à idéia de grupo econômico, encampada pela CLT, e impõe o reconhecimento da responsabilidade solidária das empresas integrantes do grupo.

*(TRT-RO-1521/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 02.08.97)*

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO - CISÃO. A empresa-mãe, SEG-SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES, reduziu suas atividades (não houve cissiparidade), entrando em processo de consumpção generalizada, através de transferência de patrimônio para as cindendas. O patrimônio da cindida desfez-se, ao passo que outras empresas foram enriquecidas. Sabe-se que o princípio da fixidez do capital social tem por fim a garantia dos credores da sociedade. Por ser o patrimônio societário a garantia única dos credores (no caso de sociedades anônimas), por força de outro princípio (o da limitação da responsabilidade pelas dívidas sociais), existem formulações jurídicas que defendem esse patrimônio em benefício dos credores (cf., por todos, GARRIGUES Y DÍAS - CAÑABATE, Joaquim. *La sociedad anónima y sus*

*problemas actuales*). O ato preparatório da cisão da SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. foi "... a distribuição de dividendos no montante de CR\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros reais), no decorrer do exercício, e o cancelamento ... de 696.858 (seiscentos e noventa e seis mil oitocentos e cinqüenta e oito) ações da Companhia mantidas em tesouraria, com a respectiva baixa na conta de Reservas de Capital;" (cf. Ata de Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária de 11 de maio de 1994). Pagamento de dividendos e redução do Capital Social sem a prévia constituição de reservas ou garantias aos credores sociais é inadmissível pelo direito. Leis estrangeiras reservam especiais diplomas impeditivos à fraude, através da drenagem do capital social. Os juristas italianos não se cansam de falar do aguamento no sentido de tornar liquefeito o capital. No processo de cisão, a primeira providência foi a paga de dividendos e o cancelamento de ações mantidas em tesouraria, com a respectiva baixa na conta de Reservas de Capital (o que significa devolver aos acionistas o seu dinheiro, com dano aos credores). O grupo econômico resta caracterizado até pelo fato de as sociedades que absorvem parcelado patrimônio da companhia cindida, sucederem a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão, assegurando assim o direito dos credores e terceiros (cf. Requião, ob. cit.). Recurso improvido.

(TRT-RO-21369/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 18.07.97)

- 3- GRUPO ECONÔMICO - SOLIDARIEDADE. Se uma empresa assume as atividades desempenhadas por outra, com o mesmo objeto social, com contrato de fornecimento, com exclusividade, à anterior, do produto por aquela explorado, tem-se que há grupo econômico, sendo que a "fornecedora" não passa de "testa-de-ferro" - caracterizando-se, assim, a solidariedade, a teor do art. 2º, parágrafo 2º, da CLT.

(TRT-RO-8541/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 05.12.97)

- 4- UNICIDADE CONTRATUAL - GRUPO ECONÔMICO - CONTRATOS DISTINTOS. Não tendo havido contratos de trabalho distintos com diversas empresas do mesmo grupo econômico, mas a mera transferência do empregado entre elas, o reconhecimento da unicidade contratual partiu das próprias reclamadas, não se podendo admitir que a reclamatória tivesse sido proposta apenas contra a última empresa, cindindo-se um contrato legalmente uno.

(TRT-RO-1941/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 06.09.97)

## H

**HABEAS CORPUS**

- 1- **HABEAS CORPUS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Por força do artigo 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar o pedido de *Habeas Corpus*, pois referido dispositivo determina que a esta compete decidir sobre “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”. Tratando-se de despacho de Juiz Presidente de Junta na execução, com a interposição de *Habeas Corpus* que tem origem neste fato, é evidente a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e decidir o pedido contido nesta ação.

(TRT-HC-24/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 08.11.97)

**HABEAS CORPUS - DEPOSITÁRIO INFIEL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar pedido de *Habeas Corpus*, tendo em vista a parte final do art. 114 da Carta Magna, ao preconizar “... outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho...”. Na espécie concreta, a autoridade reputada coatora é membro do Poder Judiciário Trabalhista, sendo certo que a ordem de prisão decretada adveio de incidente na execução em processo trabalhista, daí residir a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o presente pedido de *Habeas Corpus*.

(TRT-HC-14/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Augusto Moreira Marcellini - Publ. MG. 20.09.97)

- 2- **HABEAS CORPUS - PERDA DE OBJETO.** Perde objeto o *habeas corpus* quando o paciente e o reclamante no processo original chegam a um acordo, o qual gerou o recolhimento do mandado de prisão anteriormente expedido.

(TRT-HC-29/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Maurício Pinheiro de Assis - Publ. MG. 20.11.97)

- 3- **HABEAS CORPUS PREVENTIVO - DEPOSITÁRIO - COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA.** O escopo constitucional da medida é a obstrução de ato de autoridade que importe na perda ou ameaça de perda da liberdade de locomoção, o *jus movendi, ambulandi*. Todavia, para que tal ocorra é imprescindível que o ato da autoridade dita coatora revista-se de ilegalidade ou abuso de poder. Se o paciente utiliza a medida constitucional como instrumento para atacar decisão oriunda de regular contraditório e de ampla defesa, do qual olvidou apresentar provas hábeis para a demonstração do seu direito e manejar recurso específico, pela incidência da preclusão, não se pode dar a concessão de *habeas corpus*, porquanto os atos processuais válidos e regulares vêm revestidos da observância do princípio do *due process of law*.

(TRT-HC-20/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 25.10.97)

## HONORÁRIOS

### Advocaticios

- 1- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE INCIDÊNCIA. Considerando que o comando exequendo determina que os honorários advocatícios em favor do sindicato-assistente incidam sobre o valor da condenação, este deve ser considerado pelo total bruto do valor apurado. Agravo de petição a que se nega provimento.  
*(TRT-AP-86/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 06.09.97)*
- 2- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INDEFERIMENTO. Instrumento de procuração, não obstante firmado em papel com o timbre do Sindicato representante da categoria profissional do autor, não autoriza o deferimento de honorários advocatícios a favor do Sindicato, à falta de credenciamento do profissional, ao qual foi outorgado, junto àquela entidade sindical.  
*(TRT-RO-3993/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 13.09.97)*

### Periciais

- 1- ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - HONORÁRIOS PERICIAIS - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DOS RECLAMANTES. O pedido de assistência judiciária só pode encampar as custas processuais e, não, as despesas referentes aos agentes auxiliares (terceiros) do Judiciário, pois esta remuneração não é paga pelo Estado, constituindo uma irracionalidade isentar o pagamento de trabalho honesto efetuado por profissional liberal (art. 1º, IV, 170 e 193 da CF). Se os recorrentes sucumbiram à avaliação da perícia pelo juízo de 1º grau, que não está adstrito ao laudo técnico (art. 436/CPC), devem suportar os ônus de seu pagamento, nos termos do Enunciado 236/TST.  
*(TRT-RO-566/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 22.07.97)*

HONORÁRIOS PERICIAIS - SUCUMBÊNCIA DO RECLAMANTE BENEFICIADO PELA JUSTIÇA GRATUITA - IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO DE SEU PAGAMENTO. Sendo os honorários periciais despesas processuais e não custas, uma vez que a atividade pericial não é prestada por funcionários do Estado, não são eles abrangidos pela isenção de pagamento decorrente da justiça gratuita legalmente assegurada ao reclamante. Se o direito constitucional de ação deve ser amplo, não é menos verdade que deve ele ser exercido com bom-senso e responsabilidade, sem exclusão dos ônus correspondentes.

*(TRT-RO-2870/97 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 09.09.97)*

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ABRANGÊNCIA. Os honorários periciais são despesas processuais, não sendo abrangidos pela assistência judiciária. Recurso

parcialmente provido para deferir ao reclamante a isenção do pagamento das custas processuais.

(TRT-RO-385/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Marcos Heluey Molinari - Publ. MG. 29.07.97)

- 2- HONORÁRIOS PERICIAIS. Os honorários periciais destinam-se não apenas a remunerar o trabalho efetivamente desenvolvido pelo Perito Oficial, como também ao ressarcimento das despesas por ele realizadas para a elaboração da prova técnica. Inexiste, no direito processual do trabalho, a figura da “antecipação de despesas para fins de realização de perícia” (o que, em última análise, traduz-se na antecipação de parte dos honorários periciais). É flagrante a incompatibilidade dos arts. 19 e 33 do CPC com o processo do trabalho. Preliminar acolhida, para decretar-se a nulidade da sentença que, a despeito da lacuna verificada no laudo pericial, concluiu pela improcedência do pedido de adicional de insalubridade.  
(TRT-RO-18882/96 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 05.08.97)
- 3- HONORÁRIOS PERICIAIS. Celebrado o acordo e não sendo arbitrados os honorários do perito, nada impede a sua fixação posterior pelo Juiz. Referido procedimento encontra guarida nos artigos 833, da CLT e 463, I, do CPC, equiparando-se a omissão a mero erro material, passível de ser corrigida a qualquer tempo, a requerimento da parte interessada ou mesmo *ex officio*. Entendimento diverso importaria em desrespeito ao trabalho como valor social, que tem proteção na própria Constituição Federal (art. 1º, inciso IV).  
(TRT-AP-1118/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 01.11.97)
- 4- HONORÁRIOS PERICIAIS - EXCLUSÃO. Adotando as partes como meio de prova laudo pericial realizado em outra ação trabalhista, não há falar em condenação de honorários periciais, pois no presente processo não foi realizada prova pericial, sendo certo que o *expert* já foi remunerado pelo trabalho efetuado.  
(TRT-RO-20437/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Michelangelo Liotti Raphael - Publ. MG. 11.07.97)
- 5- SUCUMBÊNCIA PARCIAL EM HONORÁRIOS PERICIAIS, NA FASE DE EXECUÇÃO - CABIMENTO. O ônus de sucumbência, quanto ao objeto da perícia, é concernente ao título executivo, débito constituído pela reclamada inadimplente, quanto ao objeto da lide. Para o adimplemento do *quantum debeatur*, mister se faz sua prévia apuração. Exatamente por isto - e porque os cálculos das partes foram divergentes - determinou-se a realização da prova pericial. O ônus de sucumbência, portanto, deverá recair, integralmente, sobre o devedor.  
(TRT-AP-3876/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 04.07.97)

HONORÁRIOS PERICIAIS - ÔNUS. A empresa reclamada mesmo sendo parte sucumbente na reclamatória trabalhista, não arcará com os honorários periciais quando for vencedora quanto ao objeto da perícia.

(TRT-RO-2444/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Sérgio Aroeira Braga - Publ. MG. 20.08.97)

**HONORÁRIOS PERICIAS - ÔNUS DO PAGAMENTO - FASE DE EXECUÇÃO.** O pagamento dos honorários relativos à perícia realizada compete à executada, uma vez que a elaboração dos cálculos, por perito, deu-se ante a divergência entre os valores apresentados pelas partes. Ademais, as despesas da execução, devem ser suportadas pela executada, que deixou de quitar as importâncias devidas ao exequente nas épocas próprias. Deu causa, assim, à execução, devendo, portanto, suportar o ônus do pagamento dos honorários periciais.

*(TRT-AP-489/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 13.09.97)*

**HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE NA FASE DE LIQUIDAÇÃO.** A sucumbência na fase de conhecimento é que define a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais na fase de liquidação (Enunciado 236/TST), pouco importando certos aspectos da liquidação, como a não apresentação de cálculos pelo exequente, com justificativas pouco convincentes para tal, pois esses aspectos não se erigem em critério para atribuição da responsabilidade por esta verba.

*(TRT-AP-1467/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 15.11.97)*

- 6- **HONORÁRIOS PERICIAIS - REBAIXAMENTO.** Em princípio, deve a instância superior abster-se de modificar honorários periciais fixados pelo Juiz de primeiro grau cuja proximidade dos fatos autoriza-o a avaliar melhor o trabalho de seus auxiliares. No caso concreto, os honorários periciais fixados pelo Juízo *a quo* foram justos em razão do labor técnico e minucioso que veio aos autos, não merecendo qualquer reforma.

*(TRT-RO-9/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 02.07.97)*

## **HORAS EXTRAS**

- 1- **HORAS EXTRAS - ADICIONAL.** Se existe norma coletiva fixando adicional de horas extras, esta prevalece sobre o legal.

*(TRT-RO-20938/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 19.07.97)*

- 2- **HORAS EXTRAS.** Se o contrato de trabalho prevê jornada de 8 horas diárias de segunda a sexta-feira, o labor prestado aos sábados deve ser remunerado como extra, não podendo a empresa compensar as horas trabalhadas naqueles dias com as 220 horas mensais, mormente se inexistente acordo ou convenção coletiva prevendo tal hipótese.

*(TRT-RO-3764/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Maurício Pinheiro de Assis - Publ. MG. 06.09.97)*

- 3- **HORAS EXTRAS CONTRATADAS QUANDO DA ADMISSÃO - NULIDADE.** Conforme entendimento assente e uniforme do En. 199/TST e do Precedente Jurisprudencial da SDI do TST 48, em exegese inversa, este aplicado conjuntamente com o En. 333/TST, é totalmente ilegal a contratação de horas extras por ocasião da admissão do reclamante.

*(TRT-RO-2175/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Celso Honório Ferreira - Publ. MG. 17.10.97)*

- 4- JORNADA EXTRAORDINÁRIA - CONTROLES DE PONTO. Os cartões de ponto não obstaculizam o deferimento de horas extras, quando o preposto, interrogado, informa horário diverso daqueles registrados, e ainda afirma, categoricamente, que havia registro apenas da jornada contratual.

*(TRT-RO-21667/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 18.07.97)*

HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - VALIDADE - AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. O fato de as folhas de ponto adotadas pelo reclamado atenderem às exigências legais, nos aspectos formais, não implica necessariamente na veracidade dos registros dos horários de trabalho. Embora fruto de acordo entre os sindicatos das respectivas categorias das partes, quando o reclamante traz elementos suficientemente fortes que elidem a força probante das folhas de ponto, o conteúdo das mesmas não prevalece em face da existência de prova firme e convincente em sentido contrário. A imprestabilidade das folhas de ponto como prova da jornada de trabalho do autor não viola o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República de 1988, que assegura o reconhecimento dos acordos coletivos de trabalho. Significa, tão-somente, que o conteúdo das folhas de ponto não condiz com a realidade.

*(TRT-RO-5335/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 11.10.97)*

BANCO DO BRASIL - HORAS EXTRAS - VALOR PROBANTE DAS FOLHAS DE PONTO. As conhecidas folhas de ponto do Banco do Brasil têm suscitado divergência em torno de seu valor probante. Não são poucos aqueles que sustentam que tais anotações, pela sua obscuridade, só são idôneas como registro de frequência - nunca do horário de trabalho. Na verdade, a própria norma coletiva que o Banco sistematicamente invoca como fundamento de validade de tais registros acaba por infirmá-los, na medida em que alude a folhas de presença com registro da hora de entrada e saída, condição não atendida pelo empregador. Em tais casos, a prova testemunhal ganha fundamental importância, valendo lembrar que o art. 332 do CPC dispõe expressamente que “todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa”.

*(TRT-RO-6676/97 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 10.12.97)*

- 5- HORAS EXTRAS - GERENTE BANCÁRIO. “O mero gerente de banco, dada a limitação de seus poderes de mando, gestão e representação, não pode ser tido como alcançado pela exceção do inciso II, do art. 62, da CLT. Aliás, a distinção entre o gerente bancário e o gerente propriamente dito, isto é, aquele gerente que é verdadeiro *alter ego* do empregador, está nitidamente marcada pelos termos do En. 287 do TST. A figura deste último emerge em face da investidura em mandato na forma legal, de detenção de encargos de gestão e do usufruto de padrão salarial que o distinga dos demais empregados (padrão salarial este cuja diferença para remuneração normal do cargo haverá de atingir, no mínimo, 40%,

a teor do parágrafo único, do art. 62, da CLT, com redação dada pela Lei 8.966/94). Não há se confundir um com o outro, tanto que ao primeiro quando labora em jornada diária excedente de oito horas, é devido o labor extraordinário” (RO-901/96 - 5ª T. - Rel. Dr. Márcio Ribeiro do Valle - MG -01.06.96).

(TRT-RO-4468/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Marcos Bueno Torres - Publ. MG. 08.11.97)

- 6- HORAS EXTRAS - HABITUALIDADE. A prestação mensal de horas extras delinea a habitualidade destas, não sendo exigência para tal configuração sua prestação diária. Habitual é o que é repetido. É o que se reitera. Vem de hábito, que significa disposição duradoura adquirida pela repetição freqüente de um ato, uso, costume. Ou maneira usual de ser. Intermitência também atine à habitualidade e jamais se traduz como eventual. Intermitência conflita com episódico, e é a este que corresponde o sentido juslaboralista da eventualidade ao qual é ínsito o caráter de esporádico ou, enfim, fato incerto em tempo incerto. Na dicção do Direito do Trabalho, bafejado pelos seus princípios, a repetição da prestação extraordinária de trabalho tipifica a habitualidade, à qual corresponde o dever de observância, pelo empregador, da correspondente pecuniária da obrigação para os fins de pagamento de férias, 13º salário, verbas rescisórias, posto que parcelas observantes da remuneração do empregado.

(TRT-ED-5346/97 (RO-4198/97) - 1ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 05.12.97)

- 7- CÁLCULO - HORA EXTRA NOTURNA. Calcula-se a hora extra noturna tomando-se como base o valor da hora noturna, integrado do adicional noturno (Enunciado 264/TST), fazendo-se incidir sobre essa base de cálculo o adicional de horas extras.

(TRT-AP-869/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Marcos Bueno Torres - Publ. MG. 11.10.97)

- 8- HORAS EXTRAS - PROVA TESTEMUNHAL. Se o empregador não adota meio confiável de registro da jornada de trabalho, não resta para o empregado outro meio de prová-lo que não seja através de testemunhas.

(TRT-RO-3339/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 18.10.97)

HORAS EXTRAS - FIXAÇÃO PELA PROVA ORAL - DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA OUVIDA COMO INFORMANTE E EM CONSONÂNCIA COM A PROVA ORAL. O trabalho extraordinário, por ser fato excepcional, exige comprovação, cujo ônus compete ao obreiro a teor do artigo 818 da CLT. Assim, demonstrado o labor extra, o fato de as testemunhas não terem trabalhado junto ao reclamante por todo o período reclamado, não lhe retira o direito, pois não é crível que as condições de trabalho fossem adequadas à presença das testemunhas, deixando de existir o trabalho extraordinário com a saída das mesmas, ainda mais quando aquela ouvida como informante esclareceu o horário convergente àquele noticiado pela prova oral. À luz do artigo 131, do CPC, é plenamente possível ao Juiz acolher o pedido dentro do conjunto probatório dos autos.

(TRT-RO-1899/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 08.08.97)

HORAS EXTRAS - PREVALÊNCIA DO HORÁRIO DE TRABALHO REGISTRADO NAS FOLHAS DE PONTO SOBRE O HORÁRIO DECLINADO PELAS TESTEMUNHAS. A jornada de trabalho comprova-se através dos controles de ponto. As anotações constantes das folhas de ponto geram presunção *juris tantum* de veracidade, podendo ser infirmadas por provas em contrário. Mas, se a reclamante não trouxe elementos suficientemente fortes para elidir a força probante das folhas de ponto, o conteúdo das mesmas deve prevalecer em face da inexistência de prova firme e convincente em sentido contrário, mesmo que tenham sido impugnadas pela autora e pelas testemunhas por ela indicadas. Especialmente quando as folhas de ponto juntadas aos autos registram o início e o término da jornada de trabalho em horários diversos do contratual e é grande o número de horas extras registradas.

(TRT-RO-372/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 19.07.97)

HORAS EXTRAS - PROVA. São imprestáveis como prova os controles de horário que assinalam sempre o horário contratual, sem as naturais variações que ordinariamente acontecem. A presunção relativa de veracidade dos controles de horário cede lugar à flagrante artificialidade dos dados neles contidos, ainda mais quando a prova oral demonstra que o trabalho extraordinário não era consignado nas folhas de presença.

(TRT-RO-5712/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 06.12.97)

HORAS EXTRAS - PROVA. Não se presta para demonstrar as horas extras pedidas o depoimento de testemunha que aponta a jornada do Reclamante bem superior àquela indicada na inicial.

(TRT-RO-841/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 19.07.97)

HORAS EXTRAS. Não se pode dar valor de prova documental da jornada, a folhas individuais de presença que não contêm marcação, mas simples indicação de horários de trabalho a serem cumpridos. Havendo prova testemunhal segura no sentido do alegado trabalho extraordinário, o deferimento do pedido é mera consequência.

(TRT-RO-442/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 04.11.97)

- 9- HORAS EXTRAS - REMUNERAÇÃO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O empregado que contrata salário por hora tem os pagamentos baseados na dita unidade de tempo e, portanto, já teve remuneradas todas as horas trabalhadas, quando dos pagamentos mensais. Assim que, ao se lhe reconhecer o direito a horas extras além da sexta diária, em face do constatado trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, cabe o deferimento apenas do adicional aplicável sobre as horas da sobrejornada.

(TRT-RO-425/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 27.09.97)

- 10- HORAS EXTRAS - SERVIÇO EXTERNO - SALÁRIO POR UNIDADE DE OBRA - ART. 62, I, CLT - PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. A realização de trabalho externo pelo empregado (com a anotação cabível na CTPS) gera, apenas, presunção *juris tantum* relativa à não fixação de horário de trabalho pelo empregador. Inaplicase, contudo, o disposto no art. 62, *caput* e I, da CLT, se provados o efetivo controle da jornada e a realização de trabalho extraordinário, mesmo na hipótese de o empregado ter o salário aferido por unidade de obra.  
(TRT-RO-2587/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 09.09.97)

HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. As exceções dispostas nos incisos do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho não se caracterizam apenas pela ausência de controle de jornada pelo empregador. É necessário que a inexistência de controle decorra da incompatibilidade ou da impossibilidade de o empregador fiscalizar a jornada de trabalho, em razão da natureza da prestação de serviços, com isso não se confundindo omissão sua no exercício dessa função fiscalizadora. Assim, mesmo que laborando externamente, faz jus o empregado a horas extras, quando não demonstrada a impossibilidade do controle de jornada.  
(TRT-RO-20655/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Hiram dos Reis Corrêa - Publ. MG. 08.08.97)

## I

### IMPOSTO DE RENDA

- 1- DESCONTOS TRIBUTÁRIOS - IRRF. Esta Justiça é incompetente para decidir sobre valores eventualmente devidos pelos reclamantes à Receita Federal, ficando, dessa forma, a obrigação de calcular, deduzir e recolher tais valores exclusivamente sob a responsabilidade do executado, na forma do Provimento TST/CGJT nº 01/96.  
(TRT-AP-1052/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 04.10.97)
- 2- IMPOSTO DE RENDA - NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO NOS AUTOS - RESTITUIÇÃO DO VALOR DEDUZIDO PELO EMPREGADOR. É inviável a devolução pelo empregador de valor deduzido do crédito obreiro a título de imposto de renda, mesmo quando não venha nos autos o comprovante do recolhimento devido. É que o imposto deduzido pertence à União, cabendo aos órgãos fiscalizadores federais sua cobrança perante a empresa, abrindo-se ao empregado a via administrativa, na declaração anual, para obtenção da restituição do tributo recolhido a maior.  
(TRT-AP-906/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 30.09.97)
- 3- DÉBITO TRABALHISTA - FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FORMA DE INCIDÊNCIA. Em se tratando de férias e décimo terceiro salário pagos por força de decisão judicial, a tributação do imposto de renda deve ocorrer em conjunto com as demais verbas tributáveis objeto da condenação,

efetuadas as deduções permitidas em lei, e não separadamente, como ocorreria caso o pagamento se desse espontaneamente pelo empregador.

(TRT-AP-1011/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 18.10.97)

- 4- **DESCONTOS PARA IR - SALÁRIOS - CARACTERIZAÇÃO.** Conforme disposto no parágrafo primeiro do art. 457/CLT, integram o salário as comissões, percentagens, gratificações, diárias e abonos pagos pelo empregador. Logo, impõe-se o desconto tributário também sobre licença-prêmio e abono assiduidade face a sua natureza salarial.

(TRT-RO-19661/96 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 22.07.97)

**IRRF - BASE DE INCIDÊNCIA.** O IRRF incide sobre o crédito líquido do exequente, após deduzidas as parcelas de FGTS e INSS, sob pena de bitributação.

(TRT-AP-277/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 20.08.97)

- 5- **IMPOSTO DE RENDA.** Não há qualquer fundamento legal que justifique a condenação da empresa ao pagamento de imposto de renda das parcelas devidas ao empregado.

(TRT-RO-1681/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Fernando Procópio de Lima Netto - Publ. MG. 05.12.97)

## **INDENIZAÇÃO ADICIONAL**

- 1- **INDENIZAÇÃO ADICIONAL DO ARTIGO 9º, DA LEI Nº 7.238/74 - ENUNCIADOS 182 E 314 DO TST - APLICAÇÃO.** A indenização adicional de que cogita a Lei 7.238/74 concerne à dispensa que ocorre nos trinta dias que antecedem a data-base da categoria profissional e a respectiva correção salarial que nela se evidencia. Se, com a projeção do tempo do aviso prévio indenizado (En. 182/TST), restou ultrapassada a respectiva data-base, não há falar-se em indenização adicional, mas no pagamento das parcelas rescisórias devidamente corrigidas pelo novo salário da categoria correspondente, sob pena de verdadeiro *bis in idem*. Assim, resulta que o Enunciado 314/TST não consagra cumulação indevida da indenização e das parcelas decorrentes da dispensa, corrigidas, mas essencialmente a hipótese de que o pagamento destas verbas corrigidas, não exclui o direito à indenização adicional, quando esta recair nos trinta dias que antecederam a correção salarial da categoria, com ou sem a projeção do aviso prévio.

(TRT-RO-2832/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 27.09.97)

## **INTERVALO**

- 1- **JORNADA 12 X 36 - FERIADOS TRABALHADOS - DOBRA.** O intervalo interjornada de 36 horas (previsto normativamente) para cada 12 horas trabalhadas não pode ser confundido com o repouso durante feriados, que tem sua origem na Lei 605/49, impondo-se o pagamento da respectiva dobra.

(TRT-RO-21387/96 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 22.07.97)

**ISONOMIA**

- 1- **SUCESSÃO NO CARGO - ISONOMIA SALARIAL - NÃO RECONHECIMENTO.**  
 O sucessor no cargo não tem direito ao mesmo salário do antigo titular, salvo se existir plano de cargos e salários, norma convencional ou regulamentar que lhe assegure o padrão salarial pretendido.  
*(TRT-RO-2428/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 20.09.97)*

**J****JOGO DO BICHO**

- 1- **CARÊNCIA DE AÇÃO - CAMBISTA DE “JOGO DO BICHO”.** Não obstante seja o “jogo do bicho” amplamente difundido no país, inexistente relação de emprego quando o trabalhador, confessadamente, atua na intermediação do jogo, operação jurídica tida como contravenção penal. Ausente um dos requisitos do contrato, ou seja, a licitude do objeto, deverá o reclamante ser julgado carecedor da ação, em face da nulidade do pacto; não se tratando de trabalho simplesmente proibido, mas de um ato ilegal que desrespeita norma vigente, não há como deferir sequer salários (cf. nesse sentido Messias Pereira Donato - Curso de Direito do Trabalho, 1975, p. 120; Octávio Bueno Magano - Manual de Direito do Trabalho, v. II, p. 153; Délio Maranhão - Direito do Trabalho, 7ª ed. - p. 45; TST-SED11 - Ac. 734/97 - Rel. Min. Francisco Fausto - DJ 04/04/97 - p. 10790)  
*(TRT-RO-1698/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Aprígio Guimarães - Publ. MG. 05.09.97)*

**JORNADA DE TRABALHO**

- 1- **HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO.** Havendo Acordo Coletivo de Trabalho que estabelece a compensação de horários, nos termos do art. 7º, XIII, da C.F., as horas extras deverão ser calculadas sobre o excedente à jornada semanal de 44 horas e não sobre o limite diário de oito horas.  
*(TRT-RO-3925/97 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 12.09.97)*

**HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ARTIGOS 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO E 59, PARÁGRAFO 2º, DA CLT.** A compensação prevista no parágrafo 2º do artigo 59 da CLT, além de ter de ser ajustada obrigatoriamente em negociação coletiva (mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, conforme determinação expressa do inciso XIII, do artigo 7º, da Constituição de 1988), deve realizar-se semanalmente, pois está ligada à idéia de elástico do repouso semanal ou de redução da jornada no último dia trabalhado na semana. Permanece pois a proibição legal de exceder-se o limite semanal de horas trabalhadas para se compensar em outro período.  
*(TRT-RO-369/97 - 2ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 29.08.97)*

JORNADA DE TRABALHO - COMPENSAÇÃO - ADICIONAL. Em razão da disposição contida no inciso XIII, do art. 7º, da Constituição da República, a prorrogação e compensação da jornada de trabalho são válidas apenas quando autorizadas por acordo ou convenção coletiva. Nulo o acordo individual de compensação de jornada, por ausente a assistência sindical, devido tão-somente o adicional de horas extras, por aplicação do Enunciado nº 85/TST.

(TRT-RO-3458/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 12.09.97)

JORNADA 12/36 - ACORDO ESCRITO - VALIDADE DA CONTRATAÇÃO INDIVIDUAL. A Constituição Federal autoriza no art. 7º, XIII, a compensação mediante acordo ou convenção coletiva, mas o parágrafo 2º, do art. 59 da CLT, também dispõe que “Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou contrato coletivo,...”, daí emergindo a melhor interpretação do enunciado da Súmula 108/TST, não podendo ser afirmado que há incompatibilidade entre a orientação jurisprudencial citada e a atual Carta Magna. O todo lógico com que deve ser interpretado o Direito do Trabalho sinaliza para que o operador jurídico não se perca apenas na letra do inciso XIII, do art. 7º da CF. Exige-se que se tenham elementos outros, como a ausência de prejuízo ao empregado em direito de indisponibilidade meramente relativa, como é o caso dos autos.

(TRT-RO-1337/97 - 1ª T. - Red. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 24.10.97)

- 2- RECURSO ORDINÁRIO - ALOJAMENTO. O tempo em que o motorista permanece em alojamento fornecido pelo empregador não é equiparável a tempo à disposição dele. Trata-se de norma de proteção ao empregado e ao usuário dos serviços de transporte. O interesse público e coletivo sobreleva-se a um mero interesse individual econômico, mormente se ao empregado estende-se a proteção.

(TRT-RO-3210/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Fernando Procópio de Lima Netto - Publ. MG. 03.10.97)

- 3- ALTERAÇÃO CONTRATUAL. É válida a alteração contratual que colocou o autor em um horário fixo, excluindo-o do regime de turnos ininterruptos de revezamento. Se o horário fixado pela empresa é idêntico a um dos turnos que o autor cumpria anteriormente, não se vislumbra prejuízo nessa modificação da jornada.

(TRT-RO-17025/96 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 11.07.97)

JORNADA DE TRABALHO - ALTERAÇÃO UNILATERAL *IN PEJUS*. Tendo os reclamantes sido contratados para laborar com carga horária de 6 horas (atividade de fiscalização), conforme letra “c”, item 5.3, do Anexo II da Lei 2860/92, a extensão para 8 horas constitui cláusula exorbitante, constituindo, assim, alteração unilateral *in pejus* do contrato de trabalho (art.468/CLT).

(TRT-RO-5751/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Carlos Alves Pinto - Publ. MG. 20.11.97)

- 4- O empregado somente se enquadra na exceção do inciso I do art. 62/CLT, se a condição de exercício de atividade externa constar de sua CTPS e se ao empregador for impossível conhecer o tempo dedicado ao trabalho.  
(TRT-RO-7969/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Levi Fernandes Pinto - Publ. MG. 10.12.97)
- 5- DOMINGOS LABORADOS - DOBRA. O trabalho nos dias destinados por lei ao descanso, o qual restou comprovado, deve ser pago em dobro (Lei 605/49, art. 9º e En. 146/TST, por analogia). A dobra diz respeito ao trabalho prestado, independentemente do que o empregado já recebe pelo dia do repouso englobado no salário mensal. Do contrário, o trabalho nos dias de repouso, seria pelo menos 50% mais barato do que o pagamento de horas extras.  
(TRT-RO-5140/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Balbino Santos Oliveira - Publ. MG. 29.10.97)
- 6- JORNADA DE 12 X 36 HORAS. Não há que se falar em horas extras na jornada de 12 X 36, porque nitidamente compensatória.  
(TRT-RO-3284/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 19.09.97)

JORNADA DE TRABALHO - REGIME DE COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO COLETIVO. Cumprindo o trabalhador regime de compensação em escala de 12 x 36, mas sem a observância das exigências legais para a sua instituição, terá direito ao adicional de horas extras em relação àquelas laboradas além da oitava diária, ainda que não alcançada a carga horária máxima semanal.  
(TRT-RO-3841/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Maurício Pinheiro de Assis - Publ. MG. 27.09.97)

- 7- OPERADOR DE TELEX - INTERVALO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 72 DA CLT. O art. 72/CLT não contém enumeração taxativa. As atividades ali descritas, de mecanografia e escrituração, servem apenas como exemplo, sendo tranqüilo o entendimento da jurisprudência no sentido de conceder o intervalo também a outras atividades similares, desde que o desgaste do trabalhador justifique a medida, como se vê do Enunciado nº 346, do TST. Figura que surgiu depois da edição da norma e que, mesmo assim, é beneficiária de tal intervalo, é o digitador, que opera terminais de computador. Na mesma situação encontra-se o operador de telex, que promove a entrada de dados através de terminal, guardando semelhança o seu trabalho com aquele executado pelo datilógrafo.  
(TRT-RO-3712/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 25.10.97)
- 8- OPERADORES DE *TELEMARKETING* - JORNADA DE TRABALHO. Não se aplica aos operadores de *telemarketing*, por analogia, o disposto no art. 227/CLT, referindo-se o Enunciado 178/TST às empresas possuidoras de mesa telefônica.  
(TRT-RO-1542/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 19.07.97)
- 9- JORNADA DE TRABALHO - SALÁRIO-MÍNIMO - PROPORCIONALIDADE. Não há impedimento legal para o pagamento de salário inferior ao teto mínimo de previsão

constitucional, quando condicionado à proporcionalidade das horas trabalhadas.  
(TRT-RO-6913/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Hiram dos Reis Corrêa - Publ. MG. 05.12.97)

## **JORNALISTA**

- 1- JORNALISTA - PUBLICITÁRIO. O disposto no Decreto-lei 972/69, com a redação dada pelo Decreto 83.284/79, deve ser interpretado em sintonia com o conceito estabelecido pelo parágrafo primeiro, do art. 302, consolidado, que destaca a “busca da informação até a redação de notícias”, como fator preponderante para a caracterização das atividades próprias do jornalista. Por outro lado, “matéria a ser divulgada”, como consta do inciso I, do art. 2º, do Decreto-lei 83.284/79, não se confunde com a “publicação de matéria publicitária”, porquanto a primeira refere-se à informação, a dar conhecimento ao público em geral de notícia, enquanto a segunda visa a divulgação do produto do cliente da agência publicitária, objetivando sua utilização pelos consumidores.  
(TRT-RO-9590/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Carlos Alberto Reis de Paula - Publ. MG. 06.12.97)

## **JULGAMENTO**

- 1- FINALIDADE PRECÍPUA. A ementa representa um sumário ou pequeno resumo do que se decidiu no acórdão, não o integrando, e sua finalidade precípua é a de facilitar a pesquisa na jurisprudência.  
(TRT-ED-5408/97 (RO-20487/96) - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 20.11.97)

## **Extra Petita**

- 1- JULGAMENTO *EXTRA PETITA* - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - CONVERSÃO EM REINTEGRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Se o autor não postulou reintegração no emprego e muito menos pagamento de salários, 13º salários ou férias de período de afastamento até efetiva reintegração, e sim, verbas rescisórias e indenização, esta por dispensa obstativa da estabilidade, com fulcro nos arts. 477 e 478 c/c o art. 499, todos da CLT, não pode a sentença determinar sua reintegração no emprego, com base no art. 495 da CLT, e deferir-lhe o pagamento de parcelas a título de salários, 13º salários e férias do período de afastamento até a efetiva reintegração, uma vez que as normas processuais são expressas no sentido de que o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte, e também não permitem que o Julgador profira sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida ou condene o réu em objeto diverso do que lhe foi demandado, pois se assim fizer estará configurado o julgamento *extra petita*. A conversão do pedido de reintegração em indenização pecuniária é perfeitamente viável. Inadmissível, no entanto, a conversão do pedido de indenização em reintegração.  
(TRT-RO-555/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 19.07.97)

- 2- JULGAMENTO FORA DO PEDIDO - NÃO CONFIGURAÇÃO. Uma vez pedida a condenação solidária da tomadora de serviços e deferida a sua responsabilização subsidiária, não ocorre julgamento fora do pedido. A responsabilidade subsidiária difere da solidária apenas quanto ao grau, sendo a primeira menor que a segunda. Assim a condenação fica dentro dos limites do pedido, sendo deferida parte dele. (TRT-RO-17182/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 12.07.97)

## JUROS DE MORA

- 1- TAXA REFERENCIAL DIÁRIA ACUMULADA - DÉBITOS TRABALHISTAS - EXEGESE. Estabeleceu a Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, que os débitos trabalhistas de qualquer natureza, não satisfeitos em sua época própria, sofrerem juros de mora equivalente à TRD - taxa referencial diária - acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Entenda-se, aqui, a expressão “juros de mora”, no *caput* do referido dispositivo, como mera atualização e o termo “juros”, no parágrafo primeiro do mesmo artigo, como juros de mora *stricto sensu*, pois o contrário seria a instituição de mais uma modalidade de rendimento do capital. A TRD acumulada, portanto, não passa de um índice de correção monetária utilizado tanto para corrigir os débitos trabalhistas, como também os débitos para com a Fazenda Nacional, o INSS, o FGTS, o PIS-PASEP, conforme arts. 9º, 12 e 39 da Lei nº 8.177/91. (TRT-AP-3380/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Michelangelo Liotti Raphael - Publ. MG. 08.08.97)
- 2- RENDIMENTO TRIBUTÁVEL - JUROS DE MORA. O inciso 1º do parágrafo 1º do art. 46 da Lei 8.541, de 23 de dezembro de 1992, bem como a letra “a” do parágrafo 1º do art. 13 da Instrução Normativa nº 25/96 da Secretaria da Receita Federal, tratam especificamente dos “juros e indenizações por lucros cessantes”, e, não, dos juros de mora devidos sobre créditos judiciais trabalhistas. Já o art. 656 do Decreto nº 1.041, 11 jan 1994 (Regulamento do Imposto de Renda) dispõe que “No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o Imposto de Renda na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Leis 7.713/88, art. 12, e 8.134/90, art. 3º)”. No mesmo sentido, o Parecer Normativo nº 01da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação do Ministério da Fazenda e Secretaria da Receita Federal, de 08 ago 1995, estabelece (nº 4, *in fine*) que: “Segundo o mandamento contido no art. 111 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, devem ser interpretadas literalmente as normas que disponham sobre outorga de isenção. Assim, integram o rendimento tributável quaisquer outras verbas trabalhistas, tais como: salários, férias adquiridas ou proporcionais, licença-prêmio, 13º salário proporcional, quinquênio ou anuênio, aviso prévio trabalhado, abonos, folgas adquiridas, prêmio em pecúnia e qualquer outra remuneração especial, ainda que sob a denominação de indenização, pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, que extrapolem o limite garantido por lei, bem como juros e correção monetária

respectivos". Conseqüentemente, incluem-se os juros e a correção monetária na categoria dos rendimentos tributáveis, para fins de cálculo do Imposto de Renda. (TRT-AP-3590/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 22.08.97)

## JUSTA CAUSA

- 1- ACIDENTE DE TRÂNSITO - JUSTA CAUSA - CULPA - NÃO RECONHECIMENTO. Não comprovada, de forma cabal, a responsabilidade do autor no acidente de trânsito envolvendo caminhão da reclamada e demonstrado, pelas provas oral e documental, que o motivo da dispensa não foi o alegado acidente, mas sim o fato de não se enquadrar o reclamante no PEX - Programa de Excelência da Empresa, segundo os critérios técnicos da empregadora, não há falar em reconhecimento de justa causa. Sentença confirmada. (TRT-RO-4718/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Michelangelo Liotti Raphael - Publ. MG. 10.10.97)

RESCISÃO CONTRATUAL - JUSTA CAUSA - FIDÚCIA - NEGLIGÊNCIA - CULPA - ACIDENTE - FATALIDADE. Confessada pelo próprio reclamante/motorista a proibição de manter passageiro na cabine de motorista e admitindo a permissão de tal acesso, é dele a culpa pela morte do passageiro que ali se encontrava, quando da ocorrência do acidente que envolveu o ônibus que dirigia. O fato é suficiente a autorizar a ruptura do vínculo laboral por justa causa, ante a quebra da fidúcia que se instalou entre patrão e empregado. (TRT-RO-3645/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Carlos Eduardo Ferreira - Publ. MG. 17.10.97)

- 2- ATO DE IMPROBIDADE. Constitui improbidade que autoriza a resolução do contrato de trabalho por justa causa, o uso, pelo empregado bancário, de documento de uso reservado do Banco, com o intuito de auferir vantagem pessoal, garantindo os negócios que realizava. (TRT-RO-6085/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Levi Fernandes Pinto - Publ. MG. 20.11.97)

JUSTA CAUSA - ATO DE IMPROBIDADE. Firmando o reclamante documento, no qual confessa a prática do ato delituoso, não basta alegar que é unilateral e que foi obrigado a assiná-lo. Mister se faz a prova da existência da coação ou de qualquer outro vício de vontade. (TRT-RO-6467/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 21.11.97)

JUSTA CAUSA - IMPROBIDADE. Uma vez demonstrado nos autos que o reclamante, no exercício das funções de caixa, apropriou-se indevidamente de dinheiro que não lhe pertencia, tem-se que a falta por ele cometida reveste-se de gravidade suficiente para por fim à confiança nele depositada pelo reclamado, autorizando a ruptura de seu contrato de trabalho por justa causa, tendo em vista a prática de um ato de improbidade. (TRT-RO-3409/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Carlos Alves Pinto - Publ. MG. 20.11.97)

- 3- JUSTA CAUSA - ATO LESIVO CONTRA A BOA FAMA DO EMPREGADOR - DENÚNCIA A ÓRGÃO DE IMPRENSA - IRREGULARIDADES COMPROVADAS. Não constitui falta grave a denúncia do empregado a órgão de imprensa, com a publicação de matéria destacando fatos lesivos à imagem da empresa perante o consumidor, quando comprovadas as irregularidades denunciadas. Mesmo que os empregados não tenham procurado a autoridade competente para coibir as pretensas irregularidades, eles têm o direito e, mais que isso, o dever de denunciar os ilícitos contra a saúde pública.  
*(TRT-RO-3732/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 01.11.97)*
- 4- JUSTA CAUSA - EMBRIAGUEZ HABITUAL OU EM SERVIÇO. Irrelevante a prova de embriaguez habitual ou em serviço quando o empregado, tendo bebido “mais ou menos um copo de cerveja”, pega caminhão da empresa para levar os colegas em casa, muito após o término do horário de trabalho, sem autorização para tanto, sem ter habilitação para dirigir, ocasionando, neste mister, acidente com outros dois veículos e, ainda, fugindo do local e abandonando o caminhão. A quebra da confiança entre as partes, diante de tal quadro caótico, é óbvia, sendo acertado o despedimento por justa causa.  
*(TRT-RO-5985/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 01.11.97)*
- 5- RECURSO ORDINÁRIO - JUSTA CAUSA. Se a demora na dispensa do empregado, por justa causa, ocorre exatamente em função de sindicância para apurar fatos e indicar autoria, não se falará em falta de imediatidade da medida.  
*(TRT-RO-2553/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Santiago Ballesteros Filho-Publ. MG.05.12.97)*
- RESCISÃO CONTRATUAL - JUSTA CAUSA - PROVA - IMEDIATIDADE. Para que se reconheça o justo despedimento é necessário que se faça prova indubitosa da falta atribuída ao empregado, assim como nexos de causalidade e imediatidade entre a falta cometida e a punição. O fato de haver o empregado entrado em licença médica, logo após o ato faltoso a ele imputado pela empresa, não é óbice para justificar a impossibilidade de aplicação imediata da justa despedida, quando se constata comprovadamente, o término da licença bem antes da ruptura consumada e o retorno normal do obreiro ao trabalho, circunstância que leva à presunção de haver, a empresa, a ele concedido o perdão tácito pela suposta falta cometida.  
*(TRT-RO-21553/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Hiram dos Reis Corrêa - Publ. MG. 08.08.97)*
- 6- JUSTA CAUSA - PORTEIRO DE EDIFÍCIO - NEGLIGÊNCIA IMPERDOÁVEL. Mostra-se lícita a ruptura sem ônus do pacto laborativo do empregado, porteiro de edifício em condomínio, que, a par de fazer ouvidos moucos à política pedagógica da empregadora, culmina por praticar ato de extrema negligência e desleixo profissional, deixando destrancada a porta do prédio, conduta que indiscutivelmente colocou em extremo risco a segurança dos moradores.  
*(TRT-RO-3904/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 25.10.97)*

- 7- **DISPENSA POR JUSTA CAUSA - RIGOR EXCESSIVO.** Não constitui falta grave autorizadora da dispensa do empregado - Presidente de entidade sindical - a veiculação em boletins desta entidade de matérias e opiniões que seriam contrárias ao bom nome da empresa e/ou de seus dirigentes. No caso, a confiança que permeia o contrato de trabalho mantido pela empresa com o empregado, que se encontrava liberado dos serviços, cede lugar à representação que este deve exercer em nome da coletividade que o elegeu como seu porta-voz, interlocutor e defensor de seus interesses. O histórico funcional do requerido, além da sua condição de dirigente sindical, considerando ainda que os fatos teriam ocorrido em período de negociação coletiva, permitem concluir que a punição pretendida reveste-se de rigor excessivo.  
(TRT-RO-4749/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 18.10.97)

## L

### L.E.R. - LESÃO POR ESFORÇOS REPETITIVOS

- 1- **TRABALHADOR ACOMETIDO POR LER - DESPEDIMENTO INJUSTO - REINTEGRAÇÃO.** O despedimento injusto de empregado acometido por LER presume-se discriminatório e, como tal, não pode ser tolerado pela ordem jurídica, impondo-se, em consequência, sua reintegração (Constituição da República, arts. 3º, IV e 7º, XXXI).  
(TRT-RO-4281/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Balbino Santos Oliveira - Publ. MG. 20.11.97)
- 2- **L.E.R - LESÃO POR ESFORÇOS REPETITIVOS - INDENIZAÇÃO PREVISTA EM CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO.** Como se sabe, é praxe nos estabelecimentos bancários a imposição, velada ou explícita, ao empregado, da adesão ao contrato de seguro de vida e acidentes pessoais em grupo. Todavia, uma vez ocorrido o infortúnio (*in casu*, a L.E.R., que resultou, incontrovertidamente, em invalidez parcial e permanente da empregada), não pode o empregador se esquivar de trazer aos autos o correspondente contrato de seguro que prevê indenização em tais casos. Tendo a insistente alegação do Banco reclamado de que esse seguro não existia, tanto pela confissão real de seu preposto, em audiência, quanto pela prova documental produzida, tem-se que o demandado alterou grosseiramente a verdade dos fatos, claramente evidenciada nos autos o que configura litigância de má-fé. Se o empregador quer evitar o desembolso de vultosas indenizações, que cuide de erradicar a L.E.R. do ambiente de trabalho, mas não se furte à obrigação de indenizar, assumida em contrato. Tendo sofrido o desconto relativo ao seguro ao longo do pacto laboral, é direito do trabalhador receber a indenização que, longe de lhe restituir a integridade física violentada, ao menos aliviará seu sofrimento na órbita financeira.  
(TRT-RO-2880/97 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 09.09.97)

## LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

- 1- SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO - OPORTUNIDADE DO QUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Não há falar-se em preclusão do direito de manifestação sobre os cálculos de liquidação, se, embora tivesse concedido vista deles às partes, o Juízo, antes de homologá-los, acolheu impugnação apresentada pela executada e determinou sua retificação, não sendo possível ao exequente questionar a respectiva sentença senão através dos embargos à execução.  
*(TRT-AP-430/97 - 5ª T. - Red. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 06.09.97)*
- 2- LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO. Na fase de liquidação de sentença, os honorários periciais ficam a cargo do reclamado, que lhe deu causa, quando deixou de quitar débitos trabalhistas, decorrentes de sentença transitada em julgado.  
*(TRT-AP-774/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Balbino Santos Oliveira - Publ. MG. 16.09.97)*
- 3- VALOR DA CONDENAÇÃO. Muito embora não se exija que o Colegiado proceda à liquidação da sentença, atribuindo à condenação a exata importância que corresponda às parcelas deferidas, é certo que a fixação de tal valor deve guardar uma certa proporção com o débito, observadas as verbas e base de cálculo reconhecidas, dentro dos limites da razoabilidade. Recurso a que se nega provimento.  
*(TRT-RO-291/97 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 08.07.97)*

## LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

- 1- AGRAVO DE PETIÇÃO - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EFEITOS SOBRE A EXECUÇÃO. O processo executivo trabalhista não pode ser obstado pela decretação de intervenção extrajudicial, nem se pode impingir ao credor a habilitação junto à massa liquidanda. Isso, porque, na forma como determina o art. 29 da Lei 6.830/80, aplicável ao processo do trabalho por força do art. 889/CLT, combinado com o art. 186 da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional), que super privilegia o crédito trabalhista em face de qualquer outro, inclusive o tributário, a cobrança desse crédito não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.  
*(TRT-AP-383/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Maurício Pinheiro de Assis - Publ. MG. 27.09.97)*
- 2- LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - FORMA DA EXECUÇÃO TRABALHISTA - ARTIGOS 884 E SEQUINTE DA CLT. A execução dos débitos trabalhistas de banco submetido a liquidação extrajudicial deve ser feita na própria Justiça do Trabalho e nos moldes estabelecidos pelos artigos 884 e seguintes da CLT. Em primeiro lugar, porque em relação aos créditos trabalhistas, que gozam de privilégio especial em decorrência de sua natureza alimentar, a liquidação extrajudicial não equivale à falência e de conseguinte não cria um Juízo universal, onde todos

os créditos devam ser habilitados. Ademais, tal liquidação não extinguiu o reclamado, que não perdeu sua condição de entidade que exerce atividade econômica e pode ainda voltar a funcionar normalmente. Por fim, se até no caso de falências os créditos trabalhistas não são atraídos pela universalidade do Juízo falimentar, segundo forte corrente jurisprudencial que aplica subsidiariamente os artigos 5º e 29 da Lei de Executivos Fiscais (6.830/80), com maior razão aquele procedimento meramente administrativo não poderá impedir o normal prosseguimento das execuções trabalhistas.

(TRT-AP-38/97 - 2ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 04.07.97)

- 3- ENTIDADE FINANCEIRA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EXECUÇÃO - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PERANTE A MASSA LIQUIDANDA. Na execução contra entidade financeira em regime de liquidação extrajudicial, o crédito trabalhista deve ser habilitado perante a massa liquidanda, em nome do princípio da *par conditio creditorum* (art. 34 da Lei 6024/74). Ressalva-se, entretanto, a penhora efetivada anteriormente à decretação da liquidação, caso em que a execução deve prosseguir, até o fim, nos moldes da CLT.

(TRT-AP-3723/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 12.07.97)

EXECUÇÃO. Se na hipótese de falência os créditos trabalhistas gozam de privilégio especial, o mesmo ocorre na liquidação extrajudicial, não estando, por isso, sujeitos à habilitação de credores perante o Banco Central. A assertiva é realçada pelo artigo 899 da CLT, que determina sejam os incidentes de execução regulados pelos preceitos contidos na Lei de Executivos Fiscais (6.830/80). Os artigos 5º e 29 dessa lei excluem qualquer juízo, inclusive o falimentar, para processar e julgar a execução de dívidas fiscais. Daí se infere que os créditos com privilégio especial não são atraídos pela universalidade do juízo falimentar (cf. TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Execução no Processo do Trabalho. 2ª ed. São Paulo: LTr, p. 215; PASSOS, Calmon de. Rev. LTr, maio de 82). O art. 114 da Constituição Federal de 1988 reforça esse entendimento.

(TRT-AP-115/97 - 2ª T - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 26.09.97)

- 4- EXECUÇÃO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - RESPONSABILIDADE DO PATRIMÔNIO. Perde relevância o fato de não ter a agravante participado da relação processual de conhecimento, posto que o que está garantindo a execução do crédito do autor é o patrimônio para o qual trabalhou e, não, quem seja ou fosse o seu proprietário. De nenhuma importância, ainda, a forma como se operou a transferência do ativo e passivo do banco em liquidação, com os beneplácitos do Banco Central. A coisa julgada impõe a efetividade do direito reconhecido ao reclamante. E isto só se torna possível com a apreensão do patrimônio útil e, não, da sua parte podre, que nenhum valor comercial tem. É princípio básico da execução que ela tem que ser ÚTIL ao credor.

(TRT-AP-862/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Salvador Valdevino da Conceição - Publ. MG. 05.12.97)

## LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- 1- LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ - ENQUADRAMENTO. Caracteriza a litigação de má-fé (arts. 17 e 18, do CPC), estar a executada assumindo a defesa da Receita Federal, quanto ao cálculo das parcelas sujeitas à tributação pelo Imposto de Renda, e a do próprio exeqüente, quanto àquelas supostamente isentas de tributação, e, nessa discussão, arrastar o processo por mais de um ano.  
(TRT-AP-3283/96 - 4ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 23.08.97)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O reconhecimento oportuno pelo procurador do Autor de se ter enganado ao pretender parcela já recebida é fundamento próprio para se excluir multa de litigância de má-fé.  
(TRT-RO-20245/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Fernando Procópio de Lima Netto - Publ. MG. 04.07.97)

AGRAVO DE PETIÇÃO - MÁ-FÉ. Não há base para a multa de litigância de má-fé se a parte utiliza os meios processuais que a lei lhe faculta, moderadamente, inclusive obtendo parcial satisfação de sua pretensão.  
(TRT-AP-752/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Fernando Procópio de Lima Netto - Publ. MG. 10.10.97)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA. Quando a parte se põe a reiterar as razões da defesa e do recurso ordinário, extrapolando os limites legais dos embargos declaratórios, fazendo, ainda, alegações infundadas e falseadoras da verdade, resulta óbvia sua intenção de meramente procrastinar o andamento do feito, em desatenção aos preceitos do art. 14 do CPC. Sendo assim, incorre na tipicidade do art. 17 do mesmo diploma legal, atraindo a multa que visa a ressarcir os prejuízos causados à parte contrária, pelo injustificado atraso que provoca na solução do feito.  
(TRT-ED-4851/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 11.11.97)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. É litigante de má-fé aquele que se utiliza, em juízo, de documentos obtidos através de fraude, com o objetivo de lesar os direitos de empregado, sujeitando-se, por isso mesmo, à multa prevista no ordenamento legal.  
(TRT-RO-6526/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Marcos Bueno Torres - Publ. MG. 06.12.97)

- 2- DEPOSITÁRIO INFIEL - SÓCIO DA EMPRESA. Para punir atos protelatórios das partes, o que caracteriza a litigância de má-fé, o condutor do processo tem outros meios processuais eficientes, mas entre eles, certamente, não está o de considerar o sócio da empresa como depositário infiel (quando o depositário nomeado é outro) e imediatamente decretar a sua prisão civil. Ademais, mesmo que o sócio, no caso, fosse o depositário público, nunca é demais lembrar que esta prisão civil, NÃO SENDO PENA, e, sim, MEIO COERCITIVO PARA OBTER A

EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR O DEPÓSITO, a prisão do depositário é a *ultima ratio*, à qual não se deve chegar, sem antes uma instrução sumária, com a produção de provas dos fatos que eventualmente possibilitariam a descoberta da coisa e a sua apreensão.

(TRT-HC-17/97 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 03.10.97)

- 3- LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CONDENAÇÃO IMPOSTA AO PROCURADOR DO RECLAMANTE. Não obstante entenda reprovável e incompatível com o bom exercício da profissão o procedimento adotado pelo i. procurador do reclamante, que apresenta nos fundamentos do pedido inicial situações aleatórias e completamente divorciadas da realidade da prestação de serviços pelo empregado, fazendo menção, inclusive, à estabilidade da empregada gestante e da indenização por acidente de trabalho, tenho como indevida a sua condenação como litigante de má-fé, já que a responsabilidade do advogado pela lide temerária é matéria que escapa à competência desta Justiça Especializada, devendo ser apurada na via própria.

(TRT-RO-5118/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Carlos Alves Pinto - Publ. MG. 31.10.97)

## LITISCONSÓRCIO

- 1- LITISCONSÓRCIO RECURSAL - GARANTIA DO JUÍZO E PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS POR UMA DAS PARTES DE FORMA INTEGRAL - DESERÇÃO - INOCORRÊNCIA. Se uma das partes que compõe o pólo passivo da lide houve por bem garantir integralmente o juízo, com a efetivação do depósito recursal e o pagamento integral das custas, deu-se por atingido o escopo da norma celetista no que tange à garantia do juízo para efeito da interposição do recurso ordinário. Assim, na sistemática processual trabalhista, o pagamento das custas será efetuado pelo vencido, na sua integralidade, nos termos do parágrafo 4º do artigo 789 consolidado. No mesmo diapasão, o depósito recursal, em consonância com a regra do artigo 899 e seus parágrafos, da CLT. Nenhum dos dispositivos apontados alude à circunstância da existência do litisconsórcio recursal e seus efeitos no que tange à garantia do juízo e do resgate das custas, nem lhes exige a cumulatividade de depósitos para o efeito pretendido. Portanto, nada impede que uma das partes cumpra a exigência legal e, com isso, aproveite aos demais litisconsortes recorrentes. Aplicação por analogia do artigo 904, do CCB e incidência do preceito do artigo 5º, LV, da CF/88.

(TRT-AI-273/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 23.08.97)

- 2- LITISCONSÓRCIO - SÓCIOS. Proposta a ação em face da empresa e dos sócios, é oportuno e conveniente que os mesmos permaneçam na lide. E isso em seu próprio benefício, pois, participando do contraditório, terão ampliadas suas oportunidades de defesa, sem que dessa participação resulte qualquer agravamento de sua condição em relação à fase de execução.

(TRT-RO-7110/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Salvador Valdevino da Conceição - Publ. MG. 05.12.97)

## LITISPENDÊNCIA

- 1- LITISPENDÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - IDENTIDADE DE PARTE. Há identidade de parte entre a ação proposta pelo sindicato profissional, na qualidade de substituto processual, e entre a ação própria proposta pelos substituídos. Nos limites subjetivos da lide, identidade de parte não é a mera identidade física, mas sim a identidade jurídica. Em razão disso, há identidade subjetiva quando idêntico é o titular do direito material vindicado.

*(TRT-RO-18179/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Hiram dos Reis Corrêa - Publ. MG. 11.07.97)*

## M

### MANDADO DE SEGURANÇA

- 1- MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO. Somente se dá mandado de segurança, quando não haja recurso próprio previsto em lei. Ou, por outro ângulo, não cabe ser manejado em paralelo com embargos à execução, seguido de agravo de petição, sustentando a mesma causa de pedir. O que acarreta extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, CPC.

*(TRT-MS-117/97 - Seção Especializada - Red. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 29.08.97)*

MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO. Quando não há possibilidade de coibição eficaz e pronta pelos recursos próprios, os Tribunais têm decidido pelo cabimento do remédio heróico. Decisão tomada pela d. maioria.

*(TRT-MS-137/97 - Seção Especializada - Red. Juiz Renato Moreira Figueiredo - Publ. MG. 19.09.97)*

- 2- MANDADO DE SEGURANÇA - PERDA DE OBJETO. Pretendendo a segurança, unicamente, conferir efeito suspensivo a agravo de instrumento já decidido e transitado em julgado, durante a tramitação da presente ação mandamental, ela perdeu seu objeto, não havendo mais o que examinar ou prover. Porque o interesse processual, exigência basilar para o exercício do direito de ação, deve existir no momento da sua propositura e permanecer até o julgamento. E o estado de fato - potencial ou dinâmico - de pretensão resistida, que caracteriza a lide judicial, há de estar presente, com todas as suas características, também por todo o tempo da mesma. Processo extinto sem julgamento do mérito.

*(TRT-MS-93/97 - Seção Especializada - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 12.09.97)*

## MANDATO

- 1- MANDATO - RENÚNCIA EM AUDIÊNCIA PELO PROCURADOR SEM PROVA DE CIÊNCIA AO MANDANTE - EFEITOS. A redação dada ao artigo 45 do Código de Processo Civil, pela lei 8.952, de 13/12/1994, é clara ao preconizar que a renúncia somente produz seus efeitos legais quando restar provado que fora cientificado o mandante, pelo mandatário, para efeito de nomear seu substituto. Alterou-se, portanto, com a substituição da formal notificação ao mandante, para prova da ciência, por qualquer meio cabível. A suposta renúncia, com a mera comunicação ao juiz da causa, não tem efeito legal, assumindo o advogado os riscos do ato praticado e as conseqüências dele decorrentes, na forma da legislação específica que regula a matéria e a iniciativa do interessado. Por outro lado, para os efeitos processuais, na hipótese, não há renúncia e, ainda assim, o prazo de dez dias a que alude a lei somente tem fluência da data da prova da ciência ao mandante, o que, não tendo ocorrido, mantém hígido o mandato então outorgado.  
(TRT-RO-21123/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 04.10.97)
- 2- SUBSTABELECIMENTO - INTIMAÇÃO. O instrumento de substabelecimento com reserva de poderes confere ao substabelecido e ao substabelecete os mesmos poderes constantes do instrumento de mandato, sendo válida a intimação feita a qualquer um deles.  
(TRT-AI-432/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 22.08.97)
- 3- MANDATO TÁCITO. Só se configura o mandato tácito quando o procurador acompanha a parte à audiência. Ausente esta e presente aquele, não se configura o mandato tácito.  
(TRT-RO-1103/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 12.07.97)

## MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

- 1- MEDIDA CAUTELAR. Em casos excepcionais, a rigidez do art. 489 do CPC tem sido amenizada, possibilitando a suspensão da execução. Mas isso quando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Ausentes estes, improcedente é a medida cautelar intentada.  
(TRT-MCI-7/97 - Seção Especializada - Rel. Juiz Carlos Alberto Reis de Paula - Publ. MG. 11.07.97)
- 2- MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Havendo risco para a impetrante face o julgamento anterior da rescisória com procedência da ação, suspende-se a execução parcialmente impedindo tão-só a alienação de bens e liberação de valores.  
(TRT-MCI-95/96 - Seção Especializada - Rel. Juiz Itamar José Coelho - Publ. MG. 19.09.97)

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

- 1- **MINISTÉRIO PÚBLICO - RECURSOS - ILEGITIMIDADE.** Não possui o Ministério Público do Trabalho legitimidade para recorrer em questões relacionadas aos direitos patrimoniais das partes, posto que a esta a lei processual outorga o princípio dispositivo.  
*(TRT-ED-2165/97 (RO-14390/96) - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 15.07.97)*

**MOTORISTA**

- 1- **MOTORISTA CARRETEIRO - HORAS EXTRAS - CONTROLE INDIRETO DE JORNADA.** O motorista que tem tarefa a cumprir dentro de um prazo determinado, sujeito a relatórios de viagens e ao controle de tacógrafo, tipo "REDAC", tem sua jornada de trabalho fiscalizada, ainda que de forma indireta e, sendo assim, não se enquadra na hipótese do artigo 62, alínea "a" da CLT.  
*(TRT-RO-3410/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Michelangelo Liotti Raphael - Publ. MG. 10.10.97)*
- 2- **MOTORISTA - CATEGORIA DIFERENCIADA.** Embora pertencendo a categoria diferenciada, o motorista que trabalha em empresa cuja atividade preponderante é a venda e distribuição de veículos, não se beneficia das cláusulas dos instrumentos coletivos dos rodoviários, tendo em vista que a reclamada não subscreveu ou não se fez representar nos referidos instrumentos. Inteligência do Precedente nº 55, da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.  
*(TRT-RO-3717/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 01.11.97)*
- 3- **HORAS EXTRAS - MOTORISTA DE ÔNIBUS - INTERVALO ENTRE UMA VIAGEM E OUTRA.** A parada do motorista entre uma viagem e outra não pode ser considerada para efeito de intervalo de descanso e alimentação, porquanto o autor não pode se afastar do local de trabalho, constituindo, pois, tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4º, da CLT.  
*(TRT-RO-7108/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Roberto Marcos Calvo - Publ. MG. 06.12.97)*
- 4- **MOTORISTA - ENQUADRAMENTO SINDICAL - JORNADA DE TRABALHO.** Embora integre o empregado que exerce a função de motorista, categoria profissional diferenciada, terá ele direito ao cumprimento da jornada de trabalho de seis horas diárias e trinta semanais a que se refere a norma contida no art. 224 da CLT, se durante a vigência do seu contrato de trabalho observou o empregador as negociações coletivas celebradas pela categoria profissional dos bancários, além de ter recolhido a contribuição sindical em favor do Sindicato representativo dessa classe de trabalhadores.  
*(TRT-RO-5078/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Michelangelo Liotti Raphael - Publ. MG. 19.09.97)*

- 5- MOTORISTA ENTREGADOR - SERVIÇO EXTERNO - COMMISSIONISTA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A partir de 28.12.94, o texto vigente do art. 62, item I, da CLT, somente permite enquadrar na excludente da duração do trabalho os empregados que exerçam atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, o que não ocorre com os motoristas de entregas de mercadorias com roteiros conhecidos da empresa e que só podem exercer suas funções no horário regular do comércio, tanto mais quando equipado o veículo com tacógrafo, que contenha informações suficientes para apuração dos períodos de trabalho e repouso diários do condutor. Contudo, se o aludido motorista é remunerado à base de comissões, faz jus apenas ao adicional de horas extras, pelo trabalho em sobrejornada, nos termos e bases do verbete sumular nº 340/T.S.T.

*(TRT-RO-363/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 13.09.97)*

DESCONTOS INDEVIDOS - MOTORISTA-ENTREGADOR - DESPESAS EFETUADAS COM "CHAPAS". Em consonância com o disposto no art. 462/CLT, é defeso no Direito do Trabalho o desconto indireto de salários e, por consequência, não se admite que as despesas efetuadas com "chapas" fiquem a cargo do motorista-entregador, pois o custo pelos encargos do empreendimento cabe ao empregador e não ao empregado.

*(TRT-RO-870/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Aprígio Guimarães - Publ. MG. 04.07.97)*

- 6- MOTORISTA - TEMPO À DISPOSIÇÃO - PERNOITE NA BOLÉIA DO CAMINHÃO - INOCORRÊNCIA. Resultando provado nos autos a existência de norma regulamentar que impunha, como medida geral, a proibição de trafegar em período noturno, o fato de o motorista dormir na boléia do caminhão, por si só, não conduz à idéia de tempo à disposição. Isto porque o conjunto probatório evidenciou também que inexistia determinação empresária neste sentido, bem como que o pernoite no veículo era realizado como medida de contenção de gastos com hospedagem pelos empregados e, assim, de economia própria.

*(TRT-RO-2818/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 27.09.97)*

MOTORISTA DE ÔNIBUS - JORNADA DE TRABALHO. Se é do empregado motorista de ônibus a obrigação de retirar o veículo da garagem, conduzi-lo até o terminal rodoviário, para proceder à viagem previamente programada, sendo ainda de sua responsabilidade o mesmo procedimento quando do retorno da viagem, a jornada de trabalho não pode limitar-se à saída e chegada na rodoviária. O tempo de trabalho estende-se aos extremos da garagem, início e fim.

*(TRT-RO-1984/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Carlos Eduardo Ferreira - Publ. MG. 05.09.97)*

- 7- HORAS EXTRAS - MOTORISTA - DISCO DE TACÓGRAFO E REDAC. O disco de tacógrafo e o redac são os meios mais hábeis, práticos e seguros de comprovação da verdadeira jornada de trabalho do motorista - o qual, através

deles, passa a tê-la controlada pelo empregador (fugindo, assim, de ser enquadrado na exceção do inciso I, do artigo 62, da CLT).

*(TRT-RO-4355/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 07.11.97)*

**MOTORISTA - TRABALHO EXTERNO - AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO - TACÓGRAFO - RELATÓRIOS DE VIAGENS - HORAS EXTRAS.** O motorista que presta serviços externos, sem fiscalização de horário de trabalho, não faz jus a horas extras (art. 62, I, da CLT). A simples existência de tacógrafo no veículo, bem como a de relatórios de viagens, não induz controle de jornada de trabalho, propriamente dito. Tacógrafo não é cartão de ponto. O aparelho em epígrafe reproduz apenas a situação mecânica do veículo, evidenciando os períodos de sua movimentação. E relatórios de viagem prestam-se à verificação das atividades mesmas do empregador, pois se ausentes estes, mostrar-se-ia impossível o controle de sua frota. Sendo o trabalho executado externamente, não há como, por simples ilação, sustentar a existência de lida em sobrejornada, salvo se houver prova convincente a respeito.

*(TRT-RO-7150/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 14.11.97)*

**MOTORISTA - HORAS EXTRAS.** Comprovado pela prova produzida o rigoroso controle da jornada do motorista, mediante a utilização de tacógrafos, previsão de viagens e conseqüentes relatórios, paradas obrigatórias em postos conveniados, com controle de supervisores, devido o tempo excedente à jornada legal.

*(TRT-RO-1397/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Celso Honório Ferreira - Publ. MG. 19.09.97)*

**MOTORISTA DE CAMINHÃO - CONTROLE DE JORNADA - TACÓGRAFO.** O tacógrafo, aparelho destinado exclusivamente ao registro do funcionamento do veículo, não é, por si só, meio idôneo de controle de jornada. É que, como o serviço se realiza externamente, não se pode inferir que todo o período de movimentação do veículo corresponda a tempo de prestação de trabalho, da mesma forma que não se consegue definir se os períodos de parada se relacionam a tempo à disposição ou a gozo de descanso. Por isto, torna-se imprescindível que, em cada caso concreto, a prova evidencie outros elementos de convicção da existência do controle mascarado de jornada, de modo a permitir o entendimento de tratar-se o tacógrafo de mais um meio de controle do tempo à disposição. Evidenciando-se que a empresa apenas exigia e controlava a obediência a normas de segurança quanto à velocidade e quanto aos horários máximos permitidos para o tráfego do veículo em viagens, fixados no intervalo das 5:00 às 22:00 horas, não há confundir tais marcos temporais com jornada de efetivo trabalho diário, sobretudo quando a prova demonstra que, respeitados referidos limites, tem o motorista ampla liberdade na escolha dos itinerários e do tempo na prestação de serviços.

*(TRT-RO-18991/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Hiram dos Reis Corrêa - Publ. MG. 04.07.97)*

MOTORISTA - TRABALHO EXTERNO - EXCLUSÃO DO ART. 62, I, DA CLT. A adoção pela empresa de transportes de disco tacógrafo, por si só, não evidencia expediente controlador da jornada de trabalho do empregado, de molde a excluí-lo da disposição contida no art. 62, I, da CLT. Deve esta circunstância estar aliada a outros meios de controle como a sujeição deste a cumprimento de rotas e horários predeterminados, impossibilitando o obreiro de estabelecer a jornada que melhor lhe convier.

*(TRT-RO-8727/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 06.12.97)*

MOTORISTA EXTERNO - CONTROLE DE JORNADA - ART. 62, INCISO I, DA CLT. Se a jornada de trabalho tida como especial não estiver lançada na CTPS e no registro de empregados e houver prova suficiente de que era fiscalizada, através de tacógrafos, controladores de bordo (REDAC) e relatórios de viagens, fica descaracterizada a exceção do art. 62, I/CLT, e, por consequência, as horas suplementares serão pagas como extras, pois a experiência mostra que o exercício da atividade de motorista vai se tornando cada dia mais controlado em função da necessidade da empresa, principalmente quando tais viagens constituem objeto de sua atividade econômica. Tais fatos, a cada dia, vão excluindo a aplicação do art. 62, inciso I, do Diploma Consolidado aos motoristas externos.

*(TRT-RO-5599/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Maurício Pinheiro de Assis - Publ. MG. 25.10.97)*

- 8- HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - MOTORISTA. Na caracterização do labor em turnos ininterruptos de revezamento faz-se mister que o empregado trabalhe alternada e integralmente por todo o ciclo diário, afetando assim o seu sistema biológico e sua vida social, acarretando prejuízos à sua saúde. Não se confunde portanto com o regime de escalas de viagens, cumprido pelos rodoviários, em virtude da própria natureza do serviço desempenhado.

*(TRT-RO-182/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Aprígio Guimarães - Publ. MG. 08.08.97)*

- 9- MOTORISTA DE VEÍCULO PARTICULAR - ENQUADRAMENTO SINDICAL. O motorista de veículo particular, que apenas eventualmente trafega por rodovias intermunicipais, não pertence à categoria diferenciada dos motoristas de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, eis que submetido a condições de trabalho inteiramente diversas.

*(TRT-RO-3873/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Maurício Pinheiro de Assis - Publ. MG. 11.10.97)*

- 10- VENDEDOR MOTORISTA - HORAS EXTRAS. Não deve ser inserido na presunção jurídica embutida no inciso I, do art. 62, da CLT, o vendedor motorista fiscalizado pela empresa de forma indireta, através de: a) estabelecimento de rotas de visitação; b) informação prévia e eficaz das datas de visitas a clientes; c) configuração de expectativa de visita ao cliente; d)

estipulação do termo inicial da jornada; e, e) regular prestação de contas da fêria no término do dia, tudo convergindo para a subtração de sua autonomia na fixação do curso do trabalho externo, pois, dentro desses lindes, ocorria efetiva fiscalização e controle sobre o trabalho prestado, fixando nitidamente a jornada laborada e, ao mesmo tempo, afastando a aplicação da excepcionalidade prevista na CLT (art. 62, I).

*(TRT-RO-6276/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 21.11.97)*

## **MULTA**

- 1- **MULTA CONVENCIONAL - DESCUMPRIMENTO DE INSTRUMENTOS COLETIVOS - INFRAÇÃO CONTINUADA.** Ainda que descumpridas cláusulas estabelecidas em vários instrumentos coletivos, celebrados sucessivamente, tratando-se de uma mesma infração, cometida continuamente, faz jus o obreiro ao recebimento de apenas uma multa convencional, qual seja, a de maior valor.

*(TRT-RO-2699/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 24.10.97)*

**MULTA CONVENCIONADA - DESCUMPRIMENTO DE INSTRUMENTO NORMATIVO.** A violação de cada instrumento normativo implica no pagamento de uma multa a cada período de vigência, sob pena de o reclamado desrespeitar continuamente as condições estabelecidas na CCT e ser beneficiado com uma única punição, incentivando a infração e a violação de instrumentos coletivos, fazendo letra morta o determinado pelo artigo 7º, XXVI, da Constituição da República.

*(TRT-RO-5827/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Carlos Alberto Reis de Paula - Publ. MG. 01.11.97)*

**MULTAS CONVENCIONAIS - INSTRUMENTOS NORMATIVOS - VIGÊNCIA.** As multas por descumprimento de cláusulas convencionais são devidas por ação, e, não, na razão direta do número de cláusulas infringidas. Mas, se vários foram os instrumentos normativos violados ao longo do tempo, várias serão as multas, pois, para cada um deles há uma multa autônoma cominada (art. 613, II da CLT - vigência dos acordos e convenções).

*(TRT-RO-21410/96 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 26.08.97)*

**MULTA NORMATIVA.** O não pagamento de horas extras não é infração convencional, mas contratual ou legal. Se a CCT prevê apenas multa para as infrações contra as disposições nela contidas, não se aplicará pena ampliativamente em face das horas extras.

*(TRT-RO-2122/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Fernando Procópio de Lima Netto - Publ. MG. 12.09.97)*

- 2- MULTA DO ART. 477, DA CLT - AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Existindo prova nos autos no sentido de que a reclamada pretendeu evitar o atraso no pagamento das parcelas rescisórias, consubstanciada pelo ajuizamento de ação de consignação, não se há falar em aplicação da multa prevista no art. 477, da CLT, face à ausência de culpa empresária para o tempestivo acerto rescisório.

*(TRT-RO-9402/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 06.12.97)*

MULTA DO ART. 477/CLT - PRAZO PARA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Nos termos do parágrafo 6º, letra "b", do art. 477 do Diploma Consolidado, o prazo para pagamento das verbas rescisórias, quando há dispensa do cumprimento ou indenização do período do aviso prévio, é até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, não havendo que se falar na multa se a mora foi causada pelo empregado.

*(TRT-RO-7524/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Maurício Pinheiro de Assis - Publ. MG. 20.11.97)*

MULTA DO ART. 477/CLT - AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Tendo o empregador optado por indenizar o aviso prévio, a presunção é de que, a partir de sua concessão, fica o trabalhador automaticamente desligado da empresa, fluindo o prazo para o pagamento do acerto rescisório a partir de sua comunicação ao empregado.

*(TRT-RO-3320/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 19.09.97)*

MULTA POR ATRASO NO ACERTO RESCISÓRIO. O artigo 477, parágrafo 8º, da CLT, não autoriza a condenação *pro rata die*, sendo o salário do empregado a base de cálculo da multa, sem qualquer proporcionalidade.

*(TRT-RO-6826/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 20.11.97)*

- 3- MULTA MORATÓRIA. O depósito em dinheiro numa outra agência do Banco indicado, com determinação de transferência eletrônica para o exequente, tornando-a imediatamente à disposição deste, pode, apenas, configurar uma irregularidade, mas não ocasionou mora nem prejuízo ao Autor. Agravo de Petição provido.

*(TRT-AP-160/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Fernando Procópio de Lima Netto - Publ. MG. 08.08.97)*

- 4- MULTA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ASTREINTES. Com esteio nos arts. 644 e 645, do CPC, subsidiariamente aplicáveis, o juiz pode, a seu critério, impor ao empregador uma multa pecuniária caso desatenda a obrigação de fazer ou de não fazer a ele imposta.

*(TRT-RO-2683/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 14.11.97)*

- 5- MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA. A controvérsia estabelecida em torno da existência da relação de emprego não isenta o empregador da referida cláusula penal. Isso porque o dispositivo em exame não contém essa exceção, limitando-se a tornar a multa indevida apenas quando o trabalhador comprovadamente der causa à mora. É sabido que o referido dispositivo legal foi introduzido com a Lei 7855 de 24.10.89 e, sem dúvida, representou uma conquista da classe trabalhadora que, até então e salvo disposição contida em norma coletiva, teria que aguardar indefinidamente o pagamento das verbas decorrentes de uma dispensa injusta, sem que o empregador sofresse qualquer sanção de uma cláusula penal, sendo-lhe assegurado apenas o recurso ao Judiciário, que lhe garantiria a incidência de juros e correção monetária, os quais, em país de inflação acelerada e incontida, não lhe repariam, jamais, o valor real das parcelas devidas. Verifica-se, pois, que o legislador já chegou com atraso, trazendo um mínimo para o obreiro. E *data venia*, não cabe ao intérprete negar a lei, decidir o contrário do que ela estabelece, pois o papel da jurisprudência é o aperfeiçoamento do direito, é o reconhecimento do que já existe. E, segundo lição de Carlos Maximiliano, em sua clássica obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, “as exceções é que se não deixam ao arbítrio do intérprete; devem ser expressas e, ainda assim, compreendidas e aplicadas estritamente” (9ª ed., p. 81). Na hipótese do parágrafo 8º do art. 477, a única exceção para que o empregador se isente da multa é que o trabalhador, frise-se, comprovadamente dê causa à mora. Ora, antes de se invocar qualquer aspecto da hermenêutica, como a auto-integração via analogia, por exemplo, cumpre ressaltar que a existência de normas jurídicas importa “no reconhecimento oficial da necessidade de uma direção, em proclamar que a vida social não pode prescindir de regras obrigatórias” (cf. EYECKEN, Paul Vander - *Méthode Positive de l'interprétation Juridique*, 1907, p. 3). E esta circunstância se sobressai, principalmente, no Direito do Trabalho, impregnado de normas imperativas cogentes, que surgem, propositalmente, para compensar com uma desigualdade jurídica a desigualdade econômica do trabalhador a fim de tornar efetivo esse Direito Especial. Reconhecida a dispensa injusta, deve-se atribuir ao trabalhador a totalidade das verbas rescisórias e de imediato. Contemplar o empregador, no caso, infrator, com a isenção da multa, implicaria injustiça em relação ao que se desincumbiu tempestivamente desse ônus.  
(TRT-RO-20919/96 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 19.09.97)

RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO - MULTA DO ART. 477, PARÁGRAFO 8º/CLT - APLICABILIDADE. Restando inquestionável a mora no pagamento das parcelas resilitivas, é devida a multa por atraso prevista no parágrafo 8º, do art. 477 da CLT, restando irrelevante ao seu deferimento o fato de, somente em sede de ação trabalhista, ter sido reconhecida a existência de relação de emprego, uma vez que não pode a reclamada ser beneficiada por sua inoperância no cumprimento de suas obrigações trabalhistas.  
(TRT-RO-4283/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Celso Honório Ferreira - Publ. MG. 26.09.97)

**TÉRMINO DA RELAÇÃO DE EMPREGO - CONTROVÉRSIA - MULTA DO ART. 477, PARÁGRAFO 8º DA CLT.** Estabelecida controvérsia acerca do término da relação de emprego, vindo a ser definida em juízo, impossível a condenação da reclamada ao pagamento da multa do art. 477, parágrafo 8º da CLT, porquanto o empregador não havia sequer incorrido em mora.

*(TRT-RO-1047/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 15.08.97)*

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA JUDICIALMENTE.** Comprovada a dispensa injusta e o atraso no pagamento das verbas resilitórias, defere-se a multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 consolidado. A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida judicialmente não isenta o empregador da referida cláusula penal, pois o citado dispositivo não contém esta exceção, limitando-se a tornar a multa indevida apenas quando o trabalhador comprovadamente der causa à mora. Logo, não há como se admitir que a controvérsia em torno da existência do vínculo empregatício torne inaplicável o preceito em tela, pois o legislador assim não dispôs.

*(TRT-RO-7819/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Carlos Alves Pinto - Publ. MG. 06.12.97)*

- 6- **AGRAVO DE PETIÇÃO - RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA À EXECUÇÃO - MULTA.** O executado que invoca nulidade sem a necessária comprovação da ocorrência que a teria ensejado ou de qualquer prejuízo processual efetivo, protela e resiste injustificadamente a execução, sujeitando-se à multa prevista no art. 601 do CPC, em face dos incisos II e III do art. 600 do mesmo diploma legal.

*(TRT-AP-1221/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 11.11.97)*

- 7- **ART. 477/CLT - MULTA DO ART. 477/CLT - CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO.** A multa prevista no art. 477 consolidado para a hipótese de atraso no acerto rescisório aplica-se para todos os contratos, inclusive de trabalho temporário e por prazo determinado, conforme previsões abrangentes das alíneas “a” e “b” do parág. 6º do citado art. 477 consolidado.

*(TRT-RO-7459/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Carlos Alves Pinto - Publ. MG. 20.11.97)*

## N

### NORMA

#### Coletiva

- 1- **AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA.** Estipulada a obrigação em instrumento normativo, devida pela prestação da atividade por parte dos empregados, a ajuda-alimentação tem natureza salarial. A adesão ao PAT supõe a atitude espontânea do empregador, incompatível com a natureza da obrigação.

*(TRT-RO-18593/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - Publ. MG. 12.07.97)*

- 2- **CONVENÇÕES COLETIVAS - ALCANCE.** O descumprimento de cláusulas convencionais acarreta apenas sanções previstas no próprio pacto havido entre as partes convenientes. O Judiciário nada pode acrescentar para punir as transgressões das normas coletivas, em face da autonomia conferida pela Constituição Federal às negociações coletivas. Recurso empresarial a que se dá provimento.  
*(TRT-RO-4477/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Roberto Marcos Calvo - Publ. MG. 25.10.97)*
  
- 3- Os instrumentos normativos são aplicáveis estritamente aos membros das categorias econômica e profissional que sejam estabelecidos e trabalhem, respectivamente, na base territorial das entidades sindicais que os representem, a par de não se submeter a empresa às normas quando dela não participa ou não se encontra representada por seu Sindicato. RECURSO DESPROVIDO.  
*(TRT-RO-1362/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Washington Maia Fernandes - Publ. MG. 11.07.97)*  
  
Os prestadores de serviço do mesmo grupo societário não se beneficiam dos acordos firmados com categoria profissional diversa daquela que integram. Os instrumentos normativos são aplicáveis estritamente aos membros das categorias econômicas e profissional que sejam estabelecidos e trabalhem, respectivamente, na base territorial das entidades sindicais que os representem, independentemente de laborar o empregado para empresa participe do mesmo grupo econômico, formado por sociedades de personalidades jurídicas próprias e que se dedicam a exploração de atividades distintas. RO DESPROVIDO.  
*(TRT-RO-21088/96 - 1ª T. - Rel. Juiz José Eustáquio de Vasconcelos Rocha - Publ. MG. 11.07.97)*
  
- 4- **RECURSO ORDINÁRIO.** Pedido de concessão de direito normativo deve ser acompanhado dos respectivos instrumentos coletivos, não cabendo falar-se, em relação a eles, em fato público e notório, mormente quando há séria dúvida sobre a existência ou a extensão do benefício.  
*(TRT-RO-2656/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Fernando Procópio de Lima Netto - Publ. MG. 12.09.97)*
  
- 5- Tendo a CCT da categoria expressamente vedado a duração do contrato de experiência por período superior a sessenta dias, não pode a reclamada pretender derrubar essa proibição, ao argumento de que a lei permite contrato de experiência com duração de noventa dias.  
*(TRT-RO-5930/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Balbino Santos Oliveira - Publ. MG. 20.11.97)*
  
- 6- **NORMA COLETIVA - EFICÁCIA.** Desde outubro de 1988, os ajustes coletivos levados a efeito pelos representantes das categorias econômica e profissional passaram a ter sua plena eficácia reconhecida pela Constituição Federal. Se, em período anterior, o próprio Direito do Trabalho já reconhecia a validade de tais

ajustes, após a Constituição/88, tornou-se imperativo prestigiar a solução dos conflitos pela autocomposição das partes. Assim que, se há, na norma coletiva, previsão no sentido da necessidade de negociação específica para implantar-se turno ininterrupto de revezamento, só mediante este novo ajuste, na forma ali estabelecida, legitima-se tal procedimento. Admitir que a concordância “tácita” do autor e do sindicato, que seria revelada pelo tempo em que permaneceu trabalhando em tais condições, supriria a ausência dos pressupostos de validade da prorrogação de jornada para os turnos de revezamento, conforme fixado em norma coletiva, como pretende a recorrente, seria jogar por terra e negar vigência a normas constitucionais - não só ao seu artigo 7º, inciso XIV, mas também ao inciso XXVI desse mesmo artigo e ao artigo 8º, inciso III.

*(TRT-RO-1798/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 15.08.97)*

- 7- **NEGOCIAÇÕES COLETIVAS - EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS.** Os acordos e convenções coletivas, por consubstanciarem-se em contratos, também se subordinam às normas materiais civis, nos termos do artigo 8º, da CLT. Assim, se o instrumento prevê jornada elástica e compensada por folgas (artigo 7º, inciso XIV, da CF), aquela somente poderá ser exigida diante de correta observância destas, em face da exceção do contrato não cumprido, prevista no artigo 1.092, do Código Civil.

*(TRT-RO-21682/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 11.07.97)*

- 8- **ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS - RECONHECIMENTO.** Os acordos e convenções coletivas legitimamente firmados pelas representações sindicais não de ser reconhecidos e fielmente observados, por força do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, ainda que eventualmente menos favoráveis ao trabalhador que o disposto em lei. A negociação coletiva se procede através de concessões mútuas, em que se cede num dado aspecto para se beneficiar em outro, não sendo crível que um sindicato tenha como escopo a deterioração das condições de trabalho da categoria que representa, negociando cláusulas que lhe sejam sempre prejudiciais. Interpretar de forma diversa o que foi livremente pactuado pelas partes ou ignorar o que foi assim estipulado, além de implicar em violência ao disposto no aludido preceito constitucional, seria a própria negação das prerrogativas sindicais insculpidas nos incisos III e VI, do art. 8º, da Magna Carta.

*(TRT-RO-1169/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 26.08.97)*

- 9- A determinação do parágrafo 1º, do art. 1º, da Lei 8.542/92, de que as conquistas anteriores, obtidas em acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo do trabalho, exclui a possibilidade da redução ou da supressão das conquistas por sentença normativa. Dissídio Coletivo parcialmente procedente.

*(TRT-DC-148/94 - Seção Especializada - Rel. Juiz Aroldo Plínio Gonçalves - Publ. MG. 21.11.97)*

- 10- TAXA ASSISTENCIAL - NULIDADE. Nula é a cláusula convencional que não assegura ao empregado a possibilidade de oposição ao desconto da contribuição assistencial a favor de seu Sindicato, generalizando-a ao universo da categoria profissional, bem como a cláusula que impõe taxas às empresas pertencentes à categoria econômica equivalente, em proveito de sua entidade de classe.  
(TRT-AA-35/97 - Seção Especializada - Rel. Juiz Álfio Amaury dos Santos - Publ. MG. 21.11.97)
- 11- OFICIAL, MEIO-OFFICIAL E SERVENTE DE CONSTRUÇÃO CIVIL - CARACTERIZAÇÃO. À falta de tipicidade rigorosa no respectivo instrumento normativo, conclui-se que a função de oficial corresponde àquela dotada de maior especialização e formação técnica (por exemplo, pedreiros, carpinteiros, armadores, pintores, eletricitas e outros), uma vez que se situa no ápice da pirâmide funcional mencionada pelo mesmo diploma normativo privado.  
(TRT-RO-5069/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 14.10.97)

### Legal

- 1- NULIDADE - CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO. É regular o funcionamento da Junta com apenas um Juiz Classista, de acordo com o artigo 649 *caput* da CLT. Segundo esse dispositivo, as Juntas podem conciliar, instruir e julgar com qualquer número, sendo indispensável apenas a presença do Juiz Presidente. A regra em questão não é incompatível com o disposto no artigo 116 da Constituição da República, que trata somente da constituição das Juntas de Conciliação e Julgamento, hipótese inteiramente diversa do seu funcionamento, o qual é regulamentado pelo artigo 649 da CLT.  
(TRT-RO-19898/96 - 2ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 01.08.97)
- 2- DECRETO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - IRRELEVÂNCIA. A declaração de inconstitucionalidade só se faz perante a lei e não sobre ato administrativo normativo (decreto). Se só se considera lei, do ponto de vista formal, o ato normativo oriundo do Parlamento, é irrelevante o pedido de declaração de inconstitucionalidade de decreto regulamentador do Executivo, visto que este não possui a legitimidade e a generalidade específica conferida aos atos emanados dos autênticos representantes do povo. O alcance do decreto é limitado e precário, não pondo em risco o ordenamento jurídico constitucional, eis que pela sua posição topográfica na hierarquia das normas, não tem alcance jurídico capaz de exigir provimento declaratório de inconstitucionalidade.  
(TRT-RO-11178/96 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 22.07.97)
- 3- ABUSO DE DIREITO - FINALIDADE DA NORMA. Configura-se como uso abusivo do direito, a interposição de reclamação trabalhista 23 meses após a extinção do contrato de trabalho, pleiteando indenização decorrente de garantia de emprego

já exaurida um ano antes do ajuizamento da ação. Nestas circunstâncias, o deferimento da pretensão importa consagrar verdadeiro enriquecimento ilícito, eis que o pagamento de salário sem o correspondente trabalho contraria as finalidades da norma (art. 18 da Lei nº 8.213/91), que visa garantir a integração do empregado à empresa e a recuperação de sua capacidade de trabalho. Deve-se sempre ter presente que os direitos reconhecidos na lei não podem submeter-se ao capricho das partes, mas, sim, devem cumprir a sua função eminentemente social, o que não pode ser esquecido pelo titular no momento de invocá-los.

*(TRT-RO-3713/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 01.11.97)*

- 4- RECURSO ORDINÁRIO - MUNICÍPIO. O Município obedece aos princípios constitucionais administrativos e sujeita-se ao da legalidade. Não pode o Município firmar acordo ou convenção coletiva, criando normas além das leis que o regem. *(TRT-RO-18442/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Fernando Procópio de Lima Netto - Publ. MG. 18.07.97)*
- 5- TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE IMÓVEL EM FACE DE TERCEIROS. O instrumento particular não registrado no competente Ofício não gera efeitos, a respeito de terceiros (artigos 135, c/c 531 e 533, do Código Civil). *(TRT-AP-539/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 02.08.97)*

## **NOTIFICAÇÃO**

- 1- NOTIFICAÇÃO - ENDEREÇO ANTIGO - VALIDADE. Se a parte não comunica ao juízo o novo endereço para receber as intimações, têm-se como válidas todas as comunicações de atos judiciais feitas ao endereço antigo, correndo daí o prazo para toda e qualquer providência processual a cargo da parte, operando-se a preclusão, sem se reabrir nova oportunidade àquele que não teve zelo e interesse no processo, conforme o artigo 39 do CPC. *(TRT-AP-727/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 03.10.97)*
- 2- No processo do trabalho não há previsão legal de pessoalidade na entrega da notificação, eis que o objeto central da disposição legal é a presunção de recebimento da notificação inicial que, apenas não se confirma, quando a citação se dá em pessoa estranha ao réu. A notificação por via postal presume-se perfeitamente realizada quando tenha sido entregue na empresa a empregado do réu. *(TRT-RO-1192/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Balbino Santos Oliveira - Publ. MG. 29.07.97)*

## **NULIDADE**

- 1- NULIDADE ABSOLUTA - INTERESSE DE ORDEM PÚBLICA - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. A matéria relativa a impedimento de integrante da Turma, que julgou o Agravo de Petição, não constitui omissão sanável mediante embargos de

declaração. Contudo, tratando-se de nulidade absoluta, o Juízo pode conhecer a matéria de ofício, declarando o acórdão nulo; com mais razão, se a parte interessada argüi a nulidade, na primeira oportunidade em que fala nos autos. (TRT-ED-3057/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 30.08.97)

- 2- NULIDADE. Configura nulidade a circunstância de as publicações do Tribunal, com força de intimação, serem levadas a efeito não consignando o nome de procurador, estabelecido na localidade da sede do órgão, substabelecido para acompanhar o processo neste grau jurisdicional. Nulidade do julgamento e do acórdão, apta a ser reconhecida nos embargos de declaração que a articulam. (TRT-ED-4409/97 (RO-1766/97) - 1ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 03.10.97)
- 3- NULIDADE - PRECLUSÃO. Conforme preceitua o art. 795 da CLT, as nulidades deverão ser argüidas na primeira oportunidade em que a parte falar nos autos. Assim, entendendo o agravante que a penhora efetivada em fevereiro de 1994 era nula por ausência de intimação de seu cônjuge, caber-lhe-ia argüir tal questão nos embargos à execução aviados após tal medida, o que não ocorreu. Desta forma, não há como se conhecer da alegação de nulidade da penhora manifestada apenas em sede de embargos à adjudicação, após transcorridos mais de três anos desde a constrição judicial, eis que operada a preclusão. (TRT-AP-1695/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Carlos Alves Pinto - Publ. MG. 06.12.97)
- 4- NULIDADE PROCESSUAL - PROLAÇÃO DA DECISÃO FINAL SEM O REGULAR ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO E A RENOVAÇÃO DA PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. Se o feito trabalhista foi suspenso nos termos do artigo 265, IV, "a", do CPC, antes da produção de qualquer prova pelos litigantes em audiência, incorre em nulidade processual o Juízo de origem que, de ofício e sem intimar as partes, inclui o processo em pauta de julgamento e profere decisão final sem ter havido o regular encerramento da instrução processual e sido renovada a proposta de conciliação, como exige o artigo 850, *caput*, segunda parte, da CLT. (TRT-RO-2468/97 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 30.09.97)

## P

### PEDIDO

- 1- PEDIDO - IMUTABILIDADE. Recebida a contestação, torna-se, sem o consentimento do réu, imutável o pedido. Este, "põe em marcha o processo - e, por isso, delimita o objeto litigioso (lide); e, conseqüentemente, fixa os limites do ato judicial mais importante, que é a sentença". (TRT-RO-18486/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 08.08.97)

- 2- PEDIDO INICIAL - INTERPRETAÇÃO - RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. Em se tratando de direito verificado em uma relação jurídica continuativa (artigo 471, *caput* e inciso I), ainda que não tenha havido pedido expresso de pagamento de parcelas salariais vincendas, ou seja, adicional de periculosidade, no caso, e sem que tenha havido resistência ao pedido, em relação a uma possível modificação das condições de trabalho noticiadas na inicial, o mesmo há de ser interpretado na forma do artigo 290 do CPC.  
(TRT-RO-1826/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 30.08.97)

## PENHORA

- 1- BENS IMPENHORÁVEIS - APARELHO DE TELEVISÃO E ANTENA PARABÓLICA. O aparelho de TV e a antena parabólica, que guarnecem o imóvel residencial familiar, enquadram-se no rol de exceções do artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 8009/90, não sendo passíveis de penhora.  
(TRT-AP-2/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 29.08.97)
- 2- PENHORA - ARRENDAMENTO MERCANTIL - BEM DE TERCEIRO. Pode o executado argüir a nulidade da penhora que recai sobre bem de terceiro, que estava em sua posse em razão de contrato de arrendamento mercantil, já que não poderá ter efeito a constrição e, provada sua condição de arrendatário, fica também legitimado pelo par.º 2o. do art. 1.046 do CPC.  
(TRT-AP-70/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 23.08.97)
- 3- AUTO DE PENHORA - VALIDADE. O artigo 665, IV, do CPC tem, como um de seus requisitos, a nomeação do depositário dos bens penhorados, o que pode ser feito pelo Oficial de Justiça. Inexiste, assim, exigência legal, para a validade formal do auto de penhora, de que o depositário lance sua assinatura ou “ciente” no referido documento, bastando, para tanto, a sua nomeação.  
(TRT-AP-1614/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 06.12.97)
- 4- AGRAVO DE PETIÇÃO - IMÓVEL RESIDENCIAL - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE. A condição de impenhorabilidade atribuída pela lei, a imóvel considerado como bem de família, aproveita exclusivamente a residência única, utilizada em caráter permanente pelo casal ou entidade familiar, com a finalidade de moradia, e não se estende a outro qualquer, cuja propriedade seja concomitantemente mantida a qualquer título ou tenha sido dada a terceiro em locação.  
(TRT-AP-1744/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 06.12.97)

BEM DE FAMÍLIA. No âmbito do Processo do Trabalho, a Jurisprudência tem entendido que devem ser impostas maiores limitações à aplicação da Lei nº 8.009/90, tendo em vista a natureza alimentar do crédito do trabalhador. Assim sendo,

não há como se considerar bem de família uma vasta área de terreno, medindo quinze mil metros quadrados, com natureza de sítio de lazer, situada em local particularmente valorizado da Região Metropolitana de Belo Horizonte, nem se há de falar que seja ela indivisível, já que não veio aos autos qualquer fator legal impeditivo para que tal divisão fosse efetuada.

*(TRT-AP-1485/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 21.11.97)*

IMPENHORABILIDADE - LEI 8009/90. Até recentemente, sustentava que a Lei 8009/90 não deveria servir de anteparo à não efetividade da decisão judicial, notadamente em se tratando de direito social. Entretanto, com o passar do tempo e a reflexão amadurecida sobre a questão, penso que aquela lei, que versa sobre a impenhorabilidade do bem de família, tem objetivo social preciso, já preconizado pelo Código Civil Brasileiro, sem os percalços lá exigidos para a sua instituição (escritura pública), que sem dúvida se constituíam em entrave à sua plena adoção. Nos dias de hoje em que a iminente (ou já concretizada) inadimplência do empregador é o ordinário, notadamente quando se verifica a inexistência da dicotomia do capital e do trabalho, mais se agiganta a necessidade da preservação do bem de família. Os bens penhorados não são aqueles previstos no art. 2º da Lei 8009/90 (veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos), únicos passíveis de constrição. Dou provimento para julgar insubsistente a penhora.

*(TRT-AP-515/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 05.09.97)*

IMPENHORABILIDADE DE BENS. Os limites da impenhorabilidade advindos da Lei 8.009/90 devem conter-se dentro de uma razoabilidade, não podendo ser considerados como necessários objetos de natureza supérflua e que apenas proporcionam maior comodidade.

*(TRT-AP-136/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Aprígio Guimarães - Publ. MG. 11.07.97)*

IMPENHORABILIDADE. A lei 8.009/90 dispõe, no artigo primeiro, sobre a impenhorabilidade dos bens que guarnecem o imóvel do casal ou da entidade familiar, ressalvando, porém, em seu artigo segundo, que são penhoráveis os veículos de transportes, obras de arte e adornos suntuosos. E os bens penhorados à fl. 211 desses autos, inclusive a mesa de jantar, com suas cadeiras, são considerados adornos suntuosos, eis que descritos pelo Sr. Oficial de Justiça como requintados, pelo que deve ser mantida a constrição judicial.

*(TRT-AP-1323/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Carlos Alberto Reis de Paula - Publ. MG. 01.11.97)*

- 5- PENHORA - BENS DE SÓCIO - POSSIBILIDADE. A presunção que se extrai, quando a empresa não possui bens sequer para solver os débitos trabalhistas, é de que o sócio gerente violou o contrato social e a lei, nos precisos termos do art. 10, do Decreto nº 3708, de 1919, instituidor da Sociedade por Quotas de Responsabilidade Ltda. Assim sendo, seus bens particulares devem ser penhorados.

*(TRT-AP-403/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 20.08.97)*

EMBARGOS DE TERCEIRO - BENS DOS SÓCIOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Muito embora a pessoa dos sócios não se confunda com a da sociedade, porquanto as pessoas jurídicas têm existência distinta da de seus membros, nos termos do art. 20 do C. Civil, respondem eles, de forma subsidiária, na execução do débito, se inexistentes bens da sociedade ou diante de sua dissolução irregular - caso dos autos - aplicando-se o princípio da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, na esteira trilhada pelo Direito Tributário (arts. 134 e 135 do CTN) e pelo Direito Comum, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), em seu art. 28, independentemente de condenação específica da ora agravante no título executivo judicial, tendo em vista o privilégio dos créditos trabalhistas, face à natureza alimentar dos mesmos.

(TRT-AP-584/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Augusto Moreira Marcellini - Publ. MG. 13.09.97)

- 6- EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE BENS VINCULADOS A CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - CRÉDITO TRABALHISTA. A impenhorabilidade dos bens vinculados à cédula de crédito rural pignoratícia ou industrial, prevista no Decreto-lei 413/69, submete-se ao privilégio do crédito trabalhista.

(TRT-AP-233/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 19.07.97)

- 7- PENHORA - BENS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO - EMPRESA. O artigo 649, inciso VI, do Código de Processo Civil, refere-se aos bens daqueles que vivem do trabalho pessoal próprio. A empresa comercial está, pois, fora do alcance da referida norma. O legislador, ao tornar impenhoráveis os bens necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, visou àquelas pessoas que necessitam dos bens para garantir a própria sobrevivência e, não, às empresas.

(TRT-AP-1167/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 04.10.97)

- 8- EXCESSO DE PENHORA - INOCORRÊNCIA. Incorre excesso de penhora quando a executada deixa transcorrer *in albis* o prazo para indicar bens livres e desembaraçados, capazes de garantir suficientemente o Juízo, colocando-se na incômoda situação de suportar a compulsoriedade de gravame sobre os encontrados pelo Oficial de Justiça. A nomeação voluntária constitui, a um só tempo, direito e ônus processual, motivo pelo qual se não exercido subtrai do interessado o direito de alegar excesso de penhora, inclusive porque em nenhum momento cuidou de indicar outro bem que, a seu juízo, possuísse valor compatível com o do crédito exequendo.

(TRT-AP-1251/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Michelangelo Liotti Raphael - Publ. MG. 14.11.97)

EXCESSO DE PENHORA. A atualização do valor monetário dos bens constritos não se processa da mesma maneira que a correção do débito trabalhista. É que esse último se rege pelas leis disciplinadoras da matéria, consubstanciadas na Lei

8.177/91 c/c Decreto-lei 2.322/87 e Lei 7.889/89, enquanto que aquela é efetuada via laudo de reavaliação, pelo oficial de justiça, levando-se em conta a situação dos bens e a natural mutação de valores, sob pena de causar-se um descompasso entre a avaliação efetuada e o valor do débito trabalhista. Agravo de Petição desprovido, para declarar a subsistência de todas as penhoras efetuadas.

*(TRT-AP-431/97 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 22.08.97)*

- 9- FERRO-GUSA - IMPENHORABILIDADE. Não é impenhorável o ferro-gusa, nos termos do art. 649, VI, do CPC, posto que não se trata de livro, máquina, utensílio ou documento, necessário ou útil ao exercício de profissão, mas de matéria-prima utilizada nas atividades empresariais da executada. O termo profissão, com efeito, refere-se à atividade ou ofício desenvolvidos por pessoa física, do qual tire esta o seu sustento, não se aplicando às pessoas jurídicas. Ademais, o ferro-gusa, como matéria-prima que é, não pode ser considerado livro, máquina, utensílio ou instrumento, não sendo, pois, abrangido pela proteção legal conferida aos mesmos.

*(TRT-AP-1218/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 31.10.97)*

- 10- AGRAVO DE PETIÇÃO - NÃO CONHECIMENTO. Se a constrição judicial recai sobre bens insuficientes para garantir a quitação do débito trabalhista e a agravante deixa de complementar a importância devida, ou indicar, no prazo que lhe faculta a lei, outros bens que complementem o valor devido, considera-se que o juízo da execução não se encontra garantido. Não conhecidos os embargos à execução, primitivamente opostos, ante a ausência de um de seus requisitos inarredáveis - garantia do juízo - da mesma forma não há como se conhecer do agravo de petição interposto.

*(TRT-AP-959/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 27.09.97)*

- 11- PENHORA - IMÓVEL - LEILOEIRO. No processo trabalhista é inaplicável a exigência de leiloeiro oficial, podendo o bem ser apreendido por serventuário da Justiça.

*(TRT-AP-521/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Celso Honório Ferreira - Publ. MG. 12.09.97)*

- 12- AGRAVO DE PETIÇÃO - IMPENHORABILIDADE. São impenhoráveis máquinas e equipamentos indispensáveis ao exercício da profissão de pessoas físicas, que deles se utilizam para o seu trabalho e a sua própria sobrevivência. O privilégio contido no artigo 649, IV, do CPC, não se aplica, no entanto, às empresas individuais ou coletivas, uma vez que, obviamente, as pessoas jurídicas não exercem "profissão".

*(TRT-AP-1430/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 06.12.97)*

IMPENHORABILIDADE - TRATOR - BEM NECESSÁRIO E ÚTIL À PROFISSÃO DE AGRICULTOR. O trator utilizado pelo produtor rural é ferramenta necessária para o seu mister profissional, sendo impenhorável à luz do art. 649, VI, do CPC e, a despeito disso, configurando-se bem útil ao desempenho da profissão de

agricultor, subsume-se à norma processual que considera impenhorável, não em decorrência da necessidade, mas também pela utilidade do bem.

(TRT-AP-1738/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 06.12.97)

- 13- EXECUÇÃO. O executado tem a oportunidade de nomear bens à penhora, na ocasião própria. Se dela abre mão, sujeita-se a ver penhorados quaisquer bens, ao livre alvedrio do Oficial encarregado da diligência. E, se entende prejudicial a constrição, tem, a qualquer momento, o direito de substituí-la por dinheiro. Agravo a que se nega provimento.

(TRT-AP-1099/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 17.10.97)

NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - MOMENTO PRÓPRIO - EXTEMPORANEIDADE - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR OUTRO. A nomeação de bens à penhora tem momento próprio, segundo a regra do art. 882/CLT, devendo ocorrer após a citação e como alternativa do pagamento ou do depósito em dinheiro da importância executada. Inexistindo previsão legal para que o executado possa substituir o bem penhorado por outro similar e tendo essa substituição sido requerida, além disso, após o prazo facultado para a nomeação de bens à penhora, não há cogitar-se dela, devendo-se assegurar, outrossim, a garantia de satisfação do crédito do exequente pela manutenção da constrição sobre o bem já apreendido. Reforça-se a regra legal sobretudo diante do inconformismo do exequente, assim como por não possuir o bem indicado valor equivalente àquele que garante a execução.

(TRT-AP-656/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 23.08.97)

NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - FACULDADE DO EXECUTADO. A nomeação de bens à penhora constitui faculdade do executado e não direito subjetivo, devendo obedecer à gradação legal insculpida no art. 655, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho. Por tais razões, o juiz do trabalho pode, com supedâneo no art. 765, da CLT, determinar que a penhora recaia em outro bem indicado pela exequente, que discordou daquela nomeação.

(TRT-AP-967/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Taisa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 04.10.97)

- 14- HABEAS CORPUS - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO. Goza de fé pública a certidão passada por oficial de justiça, só podendo ser desconstituída a presunção de veracidade de seu conteúdo por meio de declaração judicial. Desta forma, considera-se realizada a atribuição do encargo de fiel depositário, noticiada pelo documento público, feita em cumprimento de expressa determinação judicial de nomeação compulsória do depositário, reputando-se legal a ameaça de prisão civil que lhe é feita pelo juízo da execução, em razão de não serem encontrados os bens sob sua guarda e conservação.

(TRT-HC-25/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Marcos Bueno Torres - Publ. MG. 08.11.97)

- 15- PENHORA - CIÊNCIA DO ATO DE CONSTRIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. Se a executada encontra-se regularmente cientificada da penhora através de seu gerente, conforme demonstram a certidão do Oficial de Justiça e o próprio Auto de Penhora e Avaliação, tem-se que o ato processual configurou-se sem vício algum que pudesse macular sua essência, devendo o mesmo prevalecer e produzir seus efeitos jurídicos.  
(TRT-AP-783/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Carlos Alves Pinto - Publ. MG. 20.11.97)

## PERÍCIA

- 1- Quer se esteja “fabricando com as mãos” (manipulando), quer se esteja “utilizando com as mãos” (manuseio), é certo o contato da mão com a substância tóxica, o que autoriza o ponto de vista técnico esposado pelo perito oficial e acolhido pela sentença para o deferimento do adicional de insalubridade.  
(TRT-RO-5148/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Balbino Santos Oliveira - Publ. MG. 29.10.97)
- 2- LAUDO PERICIAL. O perito é um auxiliar do Juízo, contribuindo com a sua cognição técnica para o acerto dos fatos. Não compete a ele, portanto, participar da decisão do processo que cabe exclusivamente ao magistrado.  
(TRT-RO-20582/96 - 3ª T. - Rel. Juiz Álfio Amaury dos Santos - Publ. MG. 07.10.97)

PERÍCIA - PERITO ASSISTENTE. O Perito, como auxiliar do Juízo e especialista na sua área de conhecimento específico (art. 145 do CPC), fornece subsídios técnico-científicos para o julgador solucionar a controvérsia. Se o Assistente Técnico indicado pela parte não apresenta laudo divergente, a presunção imediata é de que tenha concordado com as conclusões do Perito Oficial. Quando essas conclusões, do ponto de vista científico, estão corretas, o Assistente Técnico normalmente não apresenta laudo divergente para preservar sua credibilidade profissional, mormente em razão do caráter público do processo. Daí ser muito comum o advogado da parte sucumbente no objeto da perícia improvisar explicações supostamente técnicas de uma área que não conhece, com o objetivo de afastar as conclusões do laudo. Evidentemente que, nos embates entre um leigo e um profissional legalmente habilitado, deve-se priorizar este último, até porque a Constituição da República assegura que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, porém atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.  
(TRT-RO-4003/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 12.09.97)

- 3- PROVA PERICIAL - OITIVA DE TESTEMUNHAS. O meio apropriado de aferição de insalubridade é a prova técnica, efetuada por profissional competente e devidamente habilitado, não servindo a prova testemunhal para destruir suas conclusões.  
(TRT-RO-5194/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Carlos Eduardo Ferreira - Publ. MG. 10.10.97)

- 4- EXECUÇÃO - PERÍCIA - QUESITOS. O levantamento pericial determinado para apuração do *quantum debeatur* dispensa a formulação de quesitos, já que todos os comandos necessários à elaboração do cálculo encontram-se na decisão exequenda.  
(TRT-AP-4121/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 19.07.97)
- 5- LAUDO PERICIAL - CÁLCULOS. O Juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. A perícia é um meio elucidativo e não conclusivo da lide, cabendo ao julgador proferir a decisão adotando o que satisfizer ao seu convencimento, mas a exceção é a rejeição da perícia, que deve ser motivada, com base na existência de outros elementos probatórios contrários e mais convincentes. Se a parte não cuida de demonstrar, pormenorizadamente, onde residem os erros e incorreções que diz padecer o laudo oferecido, a sua inconformação está fadada ao insucesso. Decidir com apoio na perícia é a regra.  
(TRT-AP-993/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 14.11.97)

## PETIÇÃO INICIAL

- 1- A inépcia da inicial é medida excepcionalíssima no processo do trabalho, devendo ser declarada apenas quando a peça exordial não permitir à parte contrária articular sua defesa, contrariando-se, assim, o princípio do contraditório o qual deve embasar todo o procedimento processual.  
(TRT-RO-2843/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Balbino Santos Oliveira - Publ. MG. 21.10.97)

INÉPCIA DA INICIAL - CONFIGURAÇÃO. A simplicidade e informalidade do processo do trabalho não chegam a permitir o conhecimento de pedido que não esclareça seu fundamento, título jurídico ou causa (reajustes determinados pelo Governo Federal, parcelas de lei e outras referências correlatas). Não há como produzir-se defesa ou conhecer-se o seu efetivo conteúdo.  
(TRT-RO-5076/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 14.10.97)

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA. Não é inepta a petição inicial, se o reclamante, declinando sua jornada de trabalho, vindica horas extras, sem apontar o seu número - principalmente quando este depende, para sua concretização, da prova a ser produzida nos autos. Em face disso, é de ser rejeitada a prefacial suscitada pelo reclamado.  
(TRT-RO-4666/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 21.11.97)

## PRAZO

- 1- CONTAGEM DE PRAZO NA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXEGESE DOS ARTIGOS 774 E 775 DA CLT - INTIMAÇÃO EM FERIADO. De maneira

imprecisa, a CLT trata dos prazos nesta Especializada, forçando os Juízes a interpretar ou até mesmo a suprir omissões, causando grande controvérsia nos pretórios. Contudo, a data do início do prazo não se confunde com a da contagem. A data de início, incomputável na contagem, dá-se quando da carência do ato; ocorrendo esta em feriado, desloca-se para o 1º dia útil subsequente. A data do início da contagem passará a ser o dia imediato, eis que a superveniência de um feriado, mesmo que restrito a alguns setores de atividade, não pode reverter em prejuízo para a parte. Aplicação do brocardo *in dubio pro reu*. Agravo provido.

(TRT-AI-1070/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Michelangelo Liotti Raphael - Publ. MG. 19.09.97)

PRAZO RECURSAL - CONTAGEM. Proferida a sentença na data da qual estavam cientes as partes, e juntada aos autos no prazo do art. 851, parágrafo 2º, da CLT, o oitavo recursal conta-se a partir da publicação, ainda que notificados os litigantes, posteriormente, via postal. Recurso do qual não se conhece, por intempestivo e deserto.

(TRT-RO-2974/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 06.09.97)

- 2- PRAZO JUDICIAL - INÍCIO. O prazo judicial flui do dia útil seguinte ao da intimação. Tratando-se de notificação postal, a retirada do processo da Secretaria do Juízo, antes da consumação da presunção contida no Enunciado 16, revela que houve a ciência da parte, pelo que o prazo começa a correr do dia útil imediato. Ato praticado após o decurso do interregno assim computado, é extemporâneo.
- (TRT-RO-3418/97 - 1ª T. - Red. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 24.10.97)

- 3- JUSTIÇA DO TRABALHO - RECESSO - NATUREZA JURÍDICA - PRAZOS PROCESSUAIS. A Justiça do Trabalho, conquanto integre o Poder Judiciário da União, não se confunde com a Justiça Federal propriamente dita, a ela não se aplicando a Lei 5.010/66. O recesso na Justiça do Trabalho não tem a natureza jurídica de feriado, mas de férias forenses, durante o qual não fluem os prazos processuais, que ficam suspensos. Incide o artigo 179 do CPC.

(TRT-RO-1181/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 20.08.97)

PRAZO JUDICIAL EM CURSO ANTES DO RECESSO - ININTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO. O recesso da Justiça do Trabalho decorre da Lei Federal 5.010, de 30.05.1966, cujo art. 62 dispõe: "Além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive, nos Tribunais Superiores: I - os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive." O período de recesso tem natureza de feriado. O prazo judicial em curso no feriado tem o seu vencimento prorrogado para o primeiro dia útil imediato.

(TRT-RO-1435/97-1ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 22.08.97)

## PRECATÓRIO

- 1- EBCT - EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE. A EBCT, empresa pública da administração indireta, é pessoa jurídica de Direito Privado, regida pelo regime jurídico próprio das empresas privadas, exercendo exploração econômica e auferindo lucros pelos serviços postais que presta, sendo conseqüentemente passíveis de penhora os seus bens, uma vez que não afetados ao patrimônio da União Federal, devendo a execução seguir-se nos termos do art. 883/CLT.  
*(TRT-AP-774/93 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 20.08.97)*
- 2- JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - SEGUNDO PRECATÓRIO - INAPLICAÇÃO DELES CAPITALIZADOS. A Fazenda Pública responde pelos juros de mora, no processo do trabalho, desde a propositura da ação e até a época em que seja realizado o depósito do total do débito na Caixa Econômica Federal. Em hipótese de pagamento insuficiente pelo primeiro precatório, uma vez não depositado o numerário correspondente à inteireza da dívida atualizada até a época do depósito, o crédito que remanesça à execução não deve incluir juros capitalizados, porque isto foi erradicado com a revogação do Decreto-lei 2.322/87. Ou seja, dever-se-á decotar do cálculo gerador do primeiro precatório o valor dos juros nele inserido para, assim obtido o débito remanescente, serem computados os juros moratórios ainda devidos a partir da época em que não foram contados.  
*(TRT-AP-2823/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 04.07.97)*

## PRECLUSÃO

- 1- PRECLUSÃO LÓGICA. A preclusão lógica dá-se quando o ato que se pretende praticar é incompatível com outro ato já praticado, anteriormente. Se a empregada gestante propõe Ação trabalhista e obtém o reconhecimento de seu contrato de trabalho, por prazo indeterminado, com o pagamento de todas as verbas decorrentes de sua dispensa injusta, não pode agora, em novo processo, pleitear o reconhecimento de sua estabilidade no emprego. São atos absolutamente incompatíveis entre si que, além de tudo, privam o empregador da faculdade de retornar a empregada ao emprego, e obter dela a contraprestação pelos salários pagos.  
*(TRT-RO-4823/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 10.10.97)*
- 2- PRECLUSÃO. Apenas na hipótese de a executada não se manifestar sobre os cálculos apresentados pelos exequentes, no prazo assinado pelo Juízo e sob a cominação expressa da preclusão (art. 879, parágrafo 2º da CLT) é que terá obstado o direito de vir a impugná-los em embargos; isto porque se operou a preclusão temporal, impedindo-a de discutir o assunto na mesma relação processual perante o Juízo de primeiro grau.  
*(TRT-AP-535/97 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 29.08.97)*

## PREPOSTO

- 1- PREPOSTO - AUSÊNCIA DE CARTA DE PREPOSIÇÃO - REVELIA NÃO CONFIGURADA. A simples circunstância de o preposto não levar à audiência inaugural carta de preposição, não acarreta revelia da reclamada, a quem deve ser dada oportunidade para regularizar a representação *ex vi* do disposto no art. 13 do CPC, aplicável subsidiariamente à Justiça Trabalhista; alie-se a isto o fato de o preposto haver demonstrado ser empregado da ré, o que faz presumir que a ele foi dada autorização de representação por parte da empresa.  
(TRT-RO-8916/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Carlos Alberto Reis de Paula - Publ. MG. 20.11.97)
- 2- PREPOSTO - PENA DE CONFISSÃO - TRABALHO EM LOCALIDADES DIVERSAS. O preposto, segundo a lei, deve ter conhecimento dos fatos, não se exigindo que os tenha presenciado. Preposto é o representante legal da empresa e, não, testemunha. Daí revelar-se descabida a aplicação da pena de confissão quando preposto e reclamante trabalhavam em localidades diversas.  
(TRT-RO-15725/96 - 3ª T. - Rel. Juiz Sérgio Aroeira Braga - Publ. MG. 12.08.97)

## PRESCRIÇÃO

- 1- AÇÃO DECLARATÓRIA - PRESCRIÇÃO. “A prescrição tem por finalidade um estado de fato contrário ao direito, ou um estado jurídico defeituoso, consolidação esta decorrente do curso de certo tempo e da inércia do titular do direito. Como a ação declaratória não tem por objeto fazer cessar um estado de fato conforme ao direito, e sim visa a declarar qual o estado de fato conforme ao direito, conclui-se que não há na declaratória aquele elemento básico do instituto da prescrição” (Celso A. Barbi). Assim, perfeitamente justificável a afirmação segundo a qual a ação declaratória, em princípio, é imprescritível.  
(TRT-RO-67/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Augusto Moreira Marcellini - Publ. MG. 15.08.97)
- 2- ART. 166, CÓDIGO CIVIL - PRESCRIÇÃO - NÃO ARGÜIÇÃO - ENTE ESTATAL. Nos termos do art. 166, do Código Civil, não pode a prescrição concernente a direitos patrimoniais ser declarada *ex officio*, ainda que a favor de ente estatal.  
(TRT-RO-1056/97-3ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 23.09.97)

PRESCRIÇÃO - ARGÜIÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. A jurisprudência já se pacificou que a prescrição pode ser argüida em recurso ordinário (Enunciado 153, TST). Contudo, a peça própria consiste nas razões do RO ou razões de recurso adesivo, já que contra-razões não são peça que permita o essencial contraditório em face da argüição feita (art. 5º, IV, CF/88).  
(TRT-RO-5669/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 04.11.97)

- 3- "PRESCRIÇÃO QÜINQUËNAL - CONTAGEM DO PRAZO - INÍCIO - DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - ART. 7º, INCISO XXIX, DA CF. A procura do Judiciário para pleitear direito lesado, somente após a ruptura do vínculo, tem por consequência o fato de o início da contagem do prazo prescricional recair na data do ajuizamento da ação. Isto, porque a circunstância de constar do texto do art. 7º, XXIX, alínea "a", da CF, a possibilidade de o direito ser exercido até dois anos posteriores ao rompimento do vínculo, não significa que o prazo transcorrido entre a data da extinção do contrato e a do ajuizamento da ação seja excluído da contagem geral dos cinco anos fixados pela CF.  
(TRT-RO-5045/97 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG.03.10.97)

PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO BIENAL - CÔMPUTO DO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO OU DISPENSADO DE CUMPRIMENTO. Deve ser computado o prazo do aviso prévio indenizado ou mesmo dispensado de seu cumprimento para fixação do termo final da rescisão de contrato de trabalho, com vistas ao decurso do biênio prescricional (art. 7º, XXIX, "a", da Constituição de 1988). É o Direito do Trabalho via de mão dupla. A regra do parágrafo 1º do artigo 487, da CLT, parte final, é aplicável ao trabalhador doméstico *ex vi* do parágrafo único do artigo 7º da Carta Magna de 1988. Prescrição bienal que se afasta com devolução dos autos para não suprimir instância.  
(TRT-RO-5192/97 - 2ª T. - Red. Juiz Michelangelo Liotti Raphael - Publ. MG. 03.10.97)

PRESCRIÇÃO - PRAZO - CONTAGEM. O prazo de cinco anos estipulado no art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, é contado retroativamente da data de ajuizamento da ação, e não do término do contrato de trabalho.  
(TRT-RO-1746/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 06.09.97)

- 4- FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - DECADÊNCIA. A contagem do prazo decadencial se inicia quando da mudança de regime. O empregado público, quando da implantação do Regime Jurídico Único estatutário, teve extinto seu antigo contrato de trabalho. A prescrição extintiva do direito de ação relativamente ao FGTS tem sido fruto de muitas discussões. Porém, tem-se que a Constituição da República fixa o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho para se propor reclamação trabalhista, em seu artigo 7º, inciso XXIX, alínea "b".  
(TRT-RO-1917/97 - 1ª T - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 26.09.97)
- 5- PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO. Se o empregador reconhece dívida prescrita e se propõe a pagá-la parceladamente, a cada pagamento renova-se a inequívoca manifestação interruptiva da prescrição.  
(TRT-RO-18377/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 11.07.97)

PRESCRIÇÃO. Evidenciado nos autos que, à época da instauração de processo administrativo, o direito de ação da empregada para postular em juízo parcelas

advindas do contrato de trabalho já se encontrava prescrito (art. 7º, XXIX, “a” da CF/88), é inviável considerar que a conclusão do processo administrativo constitui reconhecimento do direito violado pelo reclamado, importando causa de interrupção da prescrição (art. 172, V, do CC). Ora, somente é possível interromper-se uma prescrição que ainda se encontra em curso.

*(TRT-RO-2190/97 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 22.08.97)*

- 6- **PRESCRIÇÃO - QUESTÃO PREJUDICIAL.** Nada impede que a prescrição, como prejudicial de mérito, seja decidida em primeiro lugar, antes de se aferir se o trabalhador manteve ou não vínculo de emprego, até mesmo em homenagem ao princípio da celeridade que orienta o processo do trabalho. A questão prejudicial representa uma etapa necessária do itinerário lógico que o Juiz deve percorrer para chegar ao pronunciamento final. Seria incoerente apreciar todos os pressupostos do vínculo de emprego para somente depois proclamar a eventual prescrição; daí a conveniência de se apreciar primeiramente as questões prejudiciais, também denominadas antecedentes lógicos da sentença. Recurso conhecido e provido para afastar a prescrição total acolhida.

*(TRT-RO-21380/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 29.08.97)*

- 7- **PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL.** Conta-se do ajuizamento da ação, não do término do contrato.

*(TRT-RO-2645/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Fernando Procópio de Lima Netto - Publ. MG. 12.09.97)*

**PRESCRIÇÃO - VERIFICAÇÃO DE SUA EXISTÊNCIA.** O marco inicial para aferição de créditos prescritos é a data de ajuizamento da ação. A prescrição não atinge o direito de ação, entretanto, extingue a obrigação por não haver o titular do crédito diligenciado para o seu adimplemento. O direito não ampara a inércia.

*(TRT-RO-6386/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 01.11.97)*

## **PROCESSO CAUTELAR**

- 1- Exigir-se carta de sentença para execução de medida cautelar é desconhecer o próprio Processo Cautelar, com suas especificidades, dando-se-lhe o tratamento de processo de conhecimento, de que resulta título judicial a servir de base para o posterior processo de execução, o que não é compatível com o sistema processual vigente. **MANDADO DE SEGURANÇA improcedente.**

*(TRT-MS-279/96 - Seção Especializada - Rel. Juiz Aroldo Plínio Gonçalves - Publ. MG. 29.08.97)*

## **PROCESSO DO TRABALHO**

- 1- **CARÊNCIA DE AÇÃO - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** A possibilidade jurídica, como condição da ação, deve ser aferida apenas quanto à existência ou

não de previsão no direito material do provimento pretendido, sem adentrar-lhe o mérito. Ainda que faleça ao demandante o direito vindicado, não há como negar-lhe o direito de ação, desde que juridicamente viável a sua pretensão. Carência de ação que não se acolhe.

(TRT-RO-20418/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 19.07.97)

- 2- ENTENDIMENTO - MODIFICAÇÃO. A circunstância da Turma Regional ter adotado, supervenientemente, outra tese sobre uma mesma matéria, tendo aplicado a anterior em alguns casos que julgou e a outra noutros processos, tão-só potencializa o *error in iudicando* que pode fazer apta a interposição de recurso de revista para apreciação do Tribunal Superior do Trabalho.  
(TRT-ED-5118/97 (RO-3004/97) - 1ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 05.12.97)
- 3- ILEGITIMIDADE PASSIVA - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. Tendo a reclamada, Ferrovia Centro Atlântica, firmado contrato de arrendamento com a Rede Ferroviária Federal, aplica-se ao caso o disposto no art. 10/CLT, que dispõe que "qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados". Considera-se a reclamada, Ferrovia Centro Atlântica, como parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.  
(TRT-RO-2092/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Celso Honório Ferreira - Publ. MG. 05.09.97)
- 4- OBRIGAÇÃO DE FAZER - COMINAÇÃO DE PENA. Quando se trata de obrigação de fazer que não possa ser satisfeita de outra forma, deve o juízo, por iniciativa própria, nos termos do artigo 461, parágrafo 4º, do CPC, fixar pena diária pelo seu descumprimento. Esta cominação não tem o objetivo de beneficiar o autor, mas de proteger a própria Justiça, exigindo o cumprimento da obrigação e o respeito à ordem judicial.  
(TRT-RO-3373/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 17.10.97)
- 5- AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA E RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - INFUNGIBILIDADE. O princípio da fungibilidade não se aplica entre ações nem entre ações e recursos.  
(TRT-ARG-141/97 - Seção Especializada - Rel. Juiz Nilo Álvaro Soares - Publ. MG. 05.12.97)
- 6- PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL - DIREITO COLETIVO. O princípio da norma mais favorável condiz com o direito individual do trabalho. Ao direito coletivo ele é inaplicável, pena de inviabilizar-se a negociação coletiva, que encerra a composição de interesses em conflito mediante transação, com prevalência da vontade dos interessados envolvidos, que prepondera para a harmonização do confronto entre o capital e o trabalho.  
(TRT-RO-4221/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 31.10.97)

- 7- PROCESSO DO TRABALHO - INÉPCIA DA INICIAL - OPORTUNIDADE DE SUA REGULARIZAÇÃO - PRINCÍPIO DO APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. Com fulcro nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC, erigiu o Enunciado nº 263/TST verdadeira norma procedimental, ao determinar que o indeferimento da inicial, nas hipóteses de ausência de algum requisito legal relativo àquela, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 10 dias, a parte não o fizer. Trata-se de aplicação do princípio do aproveitamento dos atos processuais.  
*(TRT-RO-3703/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 18.10.97)*
- 8- PASSIVO TRABALHISTA - PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. É inoperante e ineficaz a cláusula prevista no Programa Nacional de Desestatização isentando a concessionária de responsabilidade decorrente da relação individual de trabalho dos empregados que lhe foram transferidos e que antes trabalhavam para a Rede Ferroviária Federal. A "... dissociação patrimonial que, aparente e formalmente, se dá entre o empreendedor que assume os riscos da atividade econômica e por ela juridicamente responde e o proprietário dos bens que a compõem (imóveis, maquinária, fundo de comércio, mercadorias etc.) pode resguardar uma finalidade escusa, para fraudar as leis imperativas, com o objeto de eximir de qualquer responsabilidade o patrimônio em jogo, o qual se incrementará com o trabalho do empregado." (VILHENA, Ribeiro de - *Relação de emprego. Estrutura legal e supostos*. São Paulo: Saraiva, 1975, p. 66). A questão é regida por normas de ordem pública, consubstanciadas nos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, inadmitidores da pretendida irresponsabilidade, já que contra elas não vale a vontade de quem quer que seja.  
*(TRT-RO-21785/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 17.10.97)*
- 9- EMBARGOS DE TERCEIRO - POSSE - PROVA SUMÁRIA. A prova sumária é um dos requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual não é cabível julgar improcedente o pedido e sim aplicar o disposto no art. 267, inciso IV, do CPC, ou seja, extinguir o processo sem julgamento do mérito.  
*(TRT-AP-620/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 17.10.97)*
- 10- SUSPENSÃO PROCESSUAL - MORTE DO RECLAMANTE. Constitui causa ensejadora da suspensão do processo a morte do autor, não se autorizando a aplicação da pena de confissão pela sua ausência na audiência em que deveria depor, emergindo natural a demora na regularização da representação processual, observados os artigos 794 e 795, da CLT, no tocante a prováveis prejuízos e momento de arguição da nulidade. Recurso provido.  
*(TRT-RO-3682/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Marcos Bueno Torres - Publ. MG. 11.10.97)*

**PROFESSOR**

- 1- PROFESSOR - ENQUADRAMENTO SINDICAL - SESI. Não é professora, mas instrutora, a empregada que não se enquadra nas exigências do artigo 317, da CLT. Além do mais, ministrava curso de educação alimentar e arte culinária para esposas, filhos e filhas de empregados do SESI e para pessoas da comunidade, de curta duração e de caráter prático, no qual a outorga de diploma ao aluno ficava condicionada, apenas, à frequência.  
*(TRT-RO-4445/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 07.11.97)*
- 2- INSTRUTOR DE CURSO PROFISSIONALIZANTE - APLICAÇÃO DE CCT's PRÓPRIAS DOS PROFESSORES - IMPERTINÊNCIA. O instrutor de curso livre profissionalizante (formação alimentar), oferecido pelo SESI, não se equipara ao professor no sentido pleno da palavra de que trata o artigo 317 da CLT, cuja habilitação profissional é regulamentada pelo MEC - (Ministério da Educação e Cultura). Logo, não há como aplicar vantagens próprias da categoria dos professores a instrutor de curso mantido pelo SESI, voltado para o setor industriário.  
*(TRT-RO-73/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Michelangelo Liotti Raphael - Publ. MG. 11.07.97)*
- 3- PROFESSOR - LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE AULAS DIÁRIAS - JORNADA EXTRAORDINÁRIA. Reconhecida ao reclamante a condição de professor de curso técnico, independentemente de lecionar ou não matéria inserida no currículo regular do ensino fundamental, o excesso ao limite de quatro aulas consecutivas ou seis intercaladas deve lhe ser pago como horas extraordinárias, por força da regra do art. 318/CLT.  
*(TRT-RO-1098/97 - 5ª T. - Red. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 06.09.97)*
- 4- RECURSO ORDINÁRIO - PROFESSOR. Não se subordina às normas próprias dos professores e às suas CCT's a recreadora tipo *baby sitter*, que cuida de infantes em maternal.  
*(TRT-RO-8935/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Fernando Procópio de Lima Netto - Publ. MG. 05.12.97)*
- 5- PROFESSORES - REDUÇÃO DE SUA CARGA HORÁRIA NO CURSO DO PACTO LABORAL, AUTORIZADA EM SUAS NORMAS COLETIVAS DE TRABALHO - AVISO PRÉVIO, FÉRIAS E DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAIS INDEVIDOS NA MESMA OCASIÃO. As normas coletivas de trabalho dos professores que prevêm a possibilidade de redução da carga horária dos professores (com a assistência sindical e mediante o pagamento de indenização proporcional a seu tempo de serviço e à remuneração mensal correspondente ao número de aulas diminuídas) de fato denominam aquela

transação de “resilição parcial do contrato de trabalho” e excluem de forma expressa apenas o recebimento de FGTS e seu acréscimo de 40%. Apenas tais circunstâncias, todavia, não autorizam a conclusão de que também será devido, na mesma ocasião, o pagamento de aviso prévio, décimo-terceiro e férias proporcionais, apurados pela mesma base de cálculo. Se este novo instituto jurídico, legítimo produto da negociação coletiva constitucionalmente incentivada, atribuiu aos empregados que na verdade tiveram apenas alterados seus contratos de trabalho um único pagamento compensatório (a indenização prevista nos instrumentos normativos), é forçoso concluir que as demais parcelas trabalhistas, que a lei instituiu tão-somente para os casos de verdadeiras resilições daqueles mesmos contratos de trabalho, não serão devidas por ocasião daquele ajuste, diante da continuação daqueles mesmos pactos laborais.

*(TRT-RO-21337/96 - 2ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 11.07.97)*

- 6- PROFESSOR - SENAI - SUA REPRESENTAÇÃO PELO SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. É professor quem exerce de forma remunerada o magistério (CLT, artigo 317) ou, em outras palavras, quem é responsável pelas aulas ministradas aos alunos de estabelecimentos de ensino regular ou de cursos livres, bem como supletivos, preparatórios e pré-vestibulares (conforme as convenções coletivas de trabalho ajustadas no âmbito territorial das partes pelas respectivas categorias econômica e profissional) - portanto, sem qualquer distinção entre os que ministram aulas práticas ou teóricas. Estando provado que o reclamante desenvolvia tal atividade no âmbito do SENAI e sendo incontroverso que este tem como atividade precípua a formação profissional de mão-de-obra, através de aulas teóricas e práticas ministradas em suas próprias escolas ou mediante cooperação de outras entidades (constituindo pois o que se denomina curso livre), tal entidade deve ser tida como enquadrada na categoria econômica dos estabelecimentos de ensino. Por conseguinte, esteve ela representada pelo correspondente sindicato patronal nas negociações que resultaram nos instrumentos normativos aplicáveis à categoria profissional diferenciada dos professores, a cujo cumprimento está obrigada.

*(TRT-RO-3007/97 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 09.09.97)*

## **PROVA**

- 1- APRECIÇÃO DA PROVA. Quando ambas as partes trazem aos autos documentos entre si conflitantes, relativos ao mesmo fato, evidencia-se que um dos litigantes cometeu fraude documental. Em tais casos, na conformidade do princípio da persuasão racional ou do livre convencimento (art. 131 do CPC), cabe ao Julgador avaliar qual a prova mais convincente, desprezando aquela de cuja autenticidade duvida.

*(TRT-RO-6690/97 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 29.10.97)*

DEPOIMENTO DE INFORMANTE - VALOR PROBATÓRIO. Se a norma processual determina a oitiva do informante (art. 829 da CLT), tem-se como inferência lógica a permissão de que as informações podem servir como elementos de convicção do órgão julgador, desde que harmonizadas com outras provas, de acordo com o princípio do livre convencimento.

*(TRT-RO-21873/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 06.09.97)*

- 2- ART. 74, PARÁGRAFO 2º, DA CLT - CARTÕES DE PONTO - ANOTAÇÕES INVARIÁVEIS - INVALIDADE. A disposição contida no artigo 74, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, exige para a sua finalidade que, qualquer que seja o modelo de registro de horário do empregado adotado pelo empregador, seja claro, preciso e autêntico. Assim, há de ser real e corresponder à efetiva jornada prestada pelo empregado. Se do conjunto probatório resulta evidenciado que os cartões de ponto registram jornada simétrica e irreal, distante do escopo que o fundamenta e lhe concede validade, não há como considerá-los como meio de prova hábil para revelar judicialmente a jornada do empregado, em face do princípio da primazia da realidade sobre as formas. Submete-se, a partir daí, o empregador, à prova testemunhal com todas as suas características peculiares, porquanto olvidou a prerrogativa legal que lhe fora concedida.

*(TRT-RO-1662/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 02.08.97)*

- 3- CONFISSÃO DA PARTE - ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO. A pena de confissão, nos termos do parágrafo 2º, do art. 343 do CPC e Enunc. 74, do TST, tem por escopo impingir sanção à parte que, expressamente intimada para prestar depoimento pessoal, deixa de comparecer, sem razão justificável, à audiência designada, descumprindo determinação judicial para a qual foi devidamente cientificada na audiência inaugural. Ocorre, entretanto, que, requerida a aplicação da pena de confissão por parte da reclamada, o MM. Juízo entendeu por adiar a audiência, tendo em vista que as partes ainda não haviam tido vista do laudo pericial, designando nova data para instrução. Ora, uma vez adiada a audiência de instrução, tendo em vista as razões acima, ainda que presente o autor, este não seria ouvido, assim como não o foi a reclamada, presente naquela oportunidade. Logo, uma vez intimado o reclamante para nova audiência de instrução em que esteve presente, sendo, inclusive, colhido o seu depoimento pessoal, não há como aplicar-lhe a pena de confissão.

*(TRT-RO-4102/97 - 4ª T. - Red. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 01.11.97)*

CONFISSÃO REAL X PROVA PERICIAL - Havendo confissão real da reclamada, expressa na ata de audiência quanto à insalubridade em grau mínimo, deve o reconhecimento prevalecer sobre a prova pericial produzida, que concluiu pela inexistência da condição insalubre nas atividades do obreiro, pois aquela, considerada a rainha das provas, autoriza a desconstituição da prova técnica, dado que, normalmente, ninguém reconhece fatos que lhe são prejudiciais, sem que estes sejam verdadeiros.

*(TRT-RO-1258/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 23.08.97)*

CONFISSÃO VERSUS PROVA DOCUMENTAL (ARTS. 348 e 389, CPC). A confissão expressa da parte, em audiência, relativamente a dado inserido em documento, invalida a informação documental, trazendo à superfície a verdade dos fatos.

*(TRT-RO-2599/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 02.09.97)*

- 4- DEPOIMENTO PESSOAL - INICIATIVA - PARTE CONTRÁRIA. Discute-se se o interrogatório pode ser requerido pelos litigantes. Entendem alguns poucos que esta medida é privativa dos juizes, seja o presidente togado, sejam os classistas temporários. Pode-se concluir pelo texto legal que não há limitação aos juizes para esta tomada de interrogatório, porque a autorização àqueles não desautoriza o deferimento do pedido de qualquer das partes neste sentido. É isso, aliás, o que está contido no artigo 820 da CLT, que autoriza a inquirição das partes por iniciativa, ou por intermédio, da parte contrária, o que demonstra o acerto da conclusão a que se chegou no parágrafo anterior.

*(TRT-RO-2623/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 05.12.97)*

- 5- Embora o art. 830 da CLT enuncie que os documentos oferecidos para prova só serão aceitos se estiverem no original ou em certidão autêntica, não se pode perder de vista que a lealdade processual e a instrumentalidade do processo limitam essa exigência ao indispensável. Ainda mais quando há mera impugnação formal de documentos, desacompanhada de impugnação quanto ao conteúdo. Não se trata aqui de negar vigência à norma consolidada, mas de dar interpretação com base na instrumentalidade processual.

*(TRT-RO-1394/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Balbino Santos Oliveira - Publ. MG. 14.10.97)*

- 6- FATOS NOTÓRIOS. Notórios são os fatos da cultura ordinária, que todos podem conhecer através da consulta a livros ou manuais. Na doutrina exemplificativamente são tidos como fatos notórios as épocas de colheita de determinado produto em certa região, os dias feriados, a ocorrência de epidemia, etc. Ao juiz que não conhecer adequadamente o fato notório, é permitida a pesquisa extraprocessual, informando-se particularmente sobre as suas peculiaridades, exceção ao princípio que veda a aplicação do saber privado do julgador, como se infere do art. 131 do Cód. Proc. Civil (“... aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes.”). Mas há um limite para a aplicabilidade da teoria do fato notório. Em todos os casos em que o notório se consubstancia no fato constitutivo, impeditivo, extintivo ou modificativo, que depende de alegação da parte, não pode o Juiz conhecê-lo de ofício, em razão da regra inscrita no art. 128 do Cód. Proc. Civil. O fato constitutivo do pretensão direito (trabalho suplementar em empresas de ônibus) não se qualifica como notório. E mesmo que notório fosse, o princípio do livre convencimento do juiz autoriza-o - a despeito da dispensa da prova - a não recebê-lo necessariamente

como verdadeiro quando o conjunto probatório demonstre o contrário (cfr. ARAGÃO, Moniz de - *Exegese do código de processo civil*, v. IV, tomo I, p. 104). (TRT-RO-3357/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 24.10.97)

- 7- Não têm eficácia probante folhas de presença onde não consta o registro do horário de entrada e de saída do empregado, que se limita a assiná-las. (TRT-RO-1315/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Balbino Santos Oliveira - Publ. MG. 02.09.97)
- 8- PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - INQUIRIÇÃO CONJUNTA DAS TESTEMUNHAS - IRREGULARIDADE. O art. 824 da CLT dispõe que “o juiz ou presidente providenciará para que o depoimento de uma testemunha não seja ouvido pelas demais que tenham de depor no processo”. Tal preceito funda-se na necessidade processual de que uma testemunha não se possa louvar nas declarações prestadas pelas testemunhas anteriores. O fim colimado por essa norma é precisamente a busca da verdade real e não o contrário. A mera circunstância de a lei processual permitir (art. 418, item II, do CPC), em situações excepcionais de divergência de declarações, a acareação (medida que aliás exige do Julgador extremada perspicácia e acuidade), não pode ser vista como permissivo para a modificação da sistemática de inquirição de testemunhas expressamente prevista pela Consolidação. (TRT-RO-20294/96 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 05.08.97)

PROVA TESTEMUNHAL. A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 825, estabelece que as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de notificação ou intimação, inexistindo qualquer exigência para que sejam arroladas previamente. Por conseguinte, mesmo que a parte tenha optado por arrolar suas testemunhas, poderá comparecer à audiência com outras testemunhas para serem ouvidas, consistindo o indeferimento da substituição em cerceamento de prova. Não se aplica ao Processo do Trabalho, diante de norma consolidada expressa, o artigo 408 do Código de Processo Civil. (TRT-RO-3953/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 13.09.97)

- 9- NULIDADE DA SENTENÇA - OITIVA DE NOVAS TESTEMUNHAS. Comprovada a imprestabilidade dos testemunhos, e encerrada a instrução sem oposição da parte, impossível acolher o seu pedido de reabertura da instrução para oitiva de novas testemunhas. (TRT-RO-9260/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 06.12.97)
- 10- HORAS EXTRAS - PROVA ORAL E DOCUMENTAL. Merecem credibilidade os controles de frequência manuais, dos quais consta o registro diferenciado dos horários de entrada e saída, anotados e assinados pelo próprio empregado. Assim também ocorre quanto aos controles eletrônicos, pessoalmente registrados, e

não desconstituídos por outro elemento probatório.

*(TRT-RO-21093/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 11.07.97)*

- 11- PROVA DE PAGAMENTO. O pagamento de parcelas decorrentes do contrato de trabalho deve ser feito mediante recibo, que é a prova prescrita em lei para sua comprovação em juízo, nos termos dos arts. 464, 145 e seu parág. único e 467, parág. 2º, todos da CLT. À falta dessa prova documental, fica o empregador sujeito a novo pagamento, caso o empregado negue o recebimento.  
*(TRT-RO-21006/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 06.09.97)*
- 12- PRINCÍPIO DA IMEDIAÇÃO. O princípio da imediação, consubstanciado na relação direta do Juízo com a testemunha, permite-lhe aferir a atmosfera e tendências que envolveram o autor do depoimento. A partir daí, se a Junta firma sua percepção no sentido de destacar a animosidade do depoente em face da reclamada, subtraindo crédito ao depoimento, é desaconselhável que instância revisora altere o quadro. O acesso da instância revisora à prova é indireto, uma vez que esta lhe chega através de filtros e intermediários.  
*(TRT-RO-4648/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 31.10.97)*
- 13- PROVA ORAL - AVALIAÇÃO. A valoração da prova testemunhal deve levar em conta o que comumente se observa no dia-a-dia do trabalhador comum, com vistas ainda na atividade por ele desenvolvida. Assim, não é plausível que a empregada rural, que cuida do trato de porcos e galinhas e cozinha para os peões, mantendo, porém, a sua rotina de dona-de-casa no seu âmbito familiar, tenha uma jornada de trabalho em torno de 12 horas.  
*(TRT-RO-5655/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 01.11.97)*

PROVA TESTEMUNHAL - VALORAÇÃO - IMEDIAÇÃO PESSOAL. Quando as declarações das testemunhas trazidas por uma e outra parte mostram-se contraditórias, deve a instância revisora, pelo menos em princípio, prestigiar a valoração do conjunto probatório feita pelo Juízo de primeiro grau. É que este teve contato pessoal com a prova oral produzida pelos litigantes, podendo melhor estabelecer, a partir de uma série de circunstâncias, que os autos não podem registrar (como a expressão facial, o tom de voz, a segurança e o maior ou menor nervosismo de cada testemunha), quais depoimentos merecem maior credibilidade.  
*(TRT-RO-1866/97 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 09.09.97)*

RECURSO ORDINÁRIO. Em caso de fundada dúvida sobre a prova testemunhal, há de se valorizar o entendimento do Juiz de primeira instância, cujo contato direto com as partes e as testemunhas serve de excelente apoio à decisão adotada.  
*(TRT-RO-3201/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Fernando Procópio de Lima Netto - Publ. MG. 12.09.97)*

## R

### REAJUSTE SALARIAL

- 1- ANTECIPAÇÕES SALARIAIS - COMPENSAÇÃO. É prevalente o entendimento de que as leis de política salarial encerram compulsoriedade de antecipações. No Brasil tiveram vigência inúmeras normas que cuidavam de anterior recomposição do valor dos salários nos intercurtos de datas-base que são anualizadas. O início marcante alcança 1979, quando instituída a semestralidade, e de lá em diante muitas foram as políticas legisladas para, em face da inflação, diminuir a corrosão do poder de compra dos assalariados com o mecanismo das antecipações segundo esse ou aquele critério/índice/periodicidade, o que envolve gatilhos e URP's, estes encerrando reajustes antecipados entre datas-base, plenamente compensáveis. Recurso provido.

*(TRT-AP-1764/96 - 1ª T. - Red. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 08.08.97)*

REAJUSTES SALARIAIS - BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS (LEI 8222/91). Como tem sido reiteradamente decidido pela Justiça do Trabalho, a Lei 8.222/91 não autoriza a cumulação do reajuste quadrimestral com a antecipação bimestral, porquanto a recomposição salarial tem como base o índice de correção dos quatro meses anteriores, incluindo o índice do segundo bimestre após a antecipação. A concessão dos dois reajustes implica na ocorrência do inaceitável *bis in idem*.

*(TRT-RO-8655/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Carlos Alberto Reis de Paula - Publ. MG. 06.12.97)*

- 2- AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - VIOLAÇÃO DE LEI. Não se pode arguir violação direta e frontal a princípio básico constitucional, que consagra um programa geral, a comandar todo o ordenamento jurídico. Não constituindo, portanto, preceito específico de lei que o Juiz aplique ou deixe de aplicar, respeite ou viole, na solução dos casos concretos. Tal como o preceito que manda todas as leis novas respeitarem os direitos adquiridos e obriga a todos agir consoante a lei. Mesmo que alguma lei eventualmente viole direito adquirido e o Juiz a aplique *in concreto*, descabe tirar ilações sobre o comando constitucional para chegar-se, por vias travessas, a uma violação constitucional indireta. Não sendo caso de configurar-se agressão a programa constitucional, quando tal decorra de exame de legislação infraconstitucional e quando para esta configuração seja necessário examinarem-se, primeiro, fatos da demanda e hermenêutica da lei para, a seguir, por ilação e pela via indireta, concluir-se que ocorrerá desrespeito ao princípio da Lei Maior. Ação rescisória improcedente.

*(TRT-AR-602/96 - Seção Especializada - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 08.08.97)*

### RECONVENÇÃO

- 1- AÇÃO PRINCIPAL COM PLEITO DE RESILIÇÃO INDIRETA DO PACTO - AÇÃO RECONVENCIONAL VERSANDO SOBRE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA - LEGALIDADE. É correta a utilização de ação

reconvencional de extinção de contrato de trabalho por justa causa, quando pleiteada na ação principal resilição indireta do mesmo contrato. Ambas as ações têm o mesmo objeto, qual seja, a resilição do contrato de trabalho, apesar de causa de pedir diversas, sendo, portanto, conexas, na forma do art. 103/CPC, pelo que entendo presentes todos os requisitos legais do art. 315/CPC para a utilização do remédio processual em questão.

*(TRT-RO-4424/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Celso Honório Ferreira - Publ. MG. 17.10.97)*

## RECURSO

- 1- RECURSO JURIDICAMENTE INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE ASSINATURA. A assinatura constitui requisito substancial de qualquer ato processual de natureza escrita, condição sem a qual não há a produção de efeitos jurídicos.  
*(TRT-ED-3771/97 (RO-19901/96) - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 23.09.97)*
- 2- RECURSO - INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. O interesse em recorrer não se prende somente à esfera patrimonial. Ao revés, embora o interesse tenha predominantemente este caráter econômico, deve-se atentar que isso é apenas uma espécie daquilo que o interesse jurídico é o gênero. Assim, o que se deve observar é a existência ou não do interesse jurídico de recorrer. É esse interesse jurídico o cerne daquilo que comumente é conhecido por sucumbência ou gravame. No caso dos autos, é inegável o interesse jurídico da recorrente, uma vez que é irrecusável o seu direito a ter uma decisão de mérito nos presentes autos.  
*(TRT-RO-3777/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Carlos Eduardo Ferreira - Publ. MG. 17.10.97)*
- 3- CHEQUE RECEBIDO DO EMPREGADOR - POSTULAÇÃO DE PARCELAS. Não pode a recorrente postular o pagamento de verbas rescisórias, com base em cheque devolvido por falta de provisão de fundos, perante determinada Junta desta Justiça do Trabalho, e gratificação, perante outra Junta, com esteio no mesmo documento. Recurso a que se nega provimento.  
*(TRT-RO-1296/97 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 05.08.97)*
- 4- FUNGIBILIDADE. O princípio da fungibilidade recursal somente pode ser aplicado quando não trazer prejuízos para a parte contrária e não constituir erro grosseiro.  
*(TRT-AI-870/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Celso Honório Ferreira - Publ. MG. 12.09.97)*
- 5- RECURSO - INTEMPESTIVIDADE - INTIMAÇÃO POSTADA NA SEXTA-FEIRA. Quando a intimação é postada na sexta-feira, o *dies a quo* se dá na segunda-feira, por presunção, ficando o início da contagem diferido para o primeiro dia útil imediato, no caso 10.12.1996, terça-feira. O apelo foi interposto no dia 18.12.96. Intempestivo, dele não conheço.  
*(TRT-RO-672/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 18.07.97)*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Se somente após o julgamento do recurso demonstra-se que era ele tempestivo, através da juntada, com os embargos de declaração, do comprovante da entrega da notificação da sentença, que se fez em prazo superior a 48 horas, não padece de vício o acórdão embargado, já que a presunção (de 48 horas) do recebimento da notificação postal deveria ser elidida com a apresentação do recurso e não após o seu julgamento. Nega-se, pois, provimento aos embargos de declaração.

*(TRT-ED-2722/97 (RO-18088/96) - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 12.07.97)*

**RECURSO - INTEMPESTIVIDADE.** Uma vez afastada a nulidade da intimação da decisão dos embargos declaratórios, seja porque não há óbice a que a notificação seja endereçada diretamente ao empregador, seja porque a parte não a arguiu no momento processual oportuno, fazendo operar a preclusão de seu direito, conclui-se que o recurso ordinário do Banco do Brasil foi oferecido fora do prazo legal previsto no art. 895, "a", da CLT, razão pela qual não poderá ser conhecido.

*(TRT-RO-5484/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Carlos Alves Pinto - Publ. MG. 20.11.97)*

## **Adesivo**

- 1- **RECURSO ADESIVO - CABIMENTO.** Não há qualquer incompatibilidade do recurso adesivo com o processo do trabalho, e o defendemos, desde que bem aplicado, suprimindo deficiência da lei, quando as partes se sintam prejudicadas, sem oportunidade de reação. Isso ocorre quando ambos os litigantes são vencidos, porém não se tratando de sucumbência parcial. Vencedor um dos litigantes no mérito, poderá ter sido vencido numa ou noutra questão processual, portanto, preliminar. E, sendo vencedor no mérito, não tem interesse em recorrer, como está previsto pelo artigo 499 do CPC. Obtendo sucesso no mérito, a parte ficaria impedida de, no momento do julgamento do recurso da parte contrária, ver alterada a solução da demanda, impassível. Neste momento, nasce o direito de, então, solicitar ao tribunal *ad quem* o exame da questão preliminar ou prejudicial - ou incidental - resguardando o direito que ficara prejudicado anteriormente, porém, vencedor na demanda.

*(TRT-RO-2706/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 05.09.97)*

- 2- **RECURSO ADESIVO - PRESSUPOSTO.** O art. 500 do CPC não elenca a correlação de matéria entre o recurso principal e o adesivo, como pressuposto de admissibilidade deste último. Apesar de sua peculiaridade, a manifestação adesiva, no caso, tem caráter recursal e a sucumbência dá o tom do interesse em recorrer.

*(TRT-RO-8488/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 20.11.97)*

- 3- **RECURSO ADESIVO - ADMISSIBILIDADE - VINCULAÇÃO AO RECURSO PRINCIPAL.** O texto legal relativo ao recurso adesivo (art. 500/CPC) não o vincula à matéria do recurso principal, mas apenas à existência dele. Os pressupostos

de admissibilidade do recurso adesivo, além daqueles comuns aos recursos em geral, são: parte vencida e recurso da outra parte. Presentes tais pressupostos, pertinente que haja adesão, pelo interessado, ao recurso da parte contrária, pleiteando a reforma do julgado sobre qualquer aspecto, mesmo que a matéria esteja apenas indiretamente afeta ao recurso principal.

(TRT-RO-113/97 - 4ª T. - Red. Juiz Maurício Pinheiro de Assis - Publ. MG. 23.08.97)

## Ordinário

- 1- RECURSO ORDINÁRIO - BANCO CENTRAL DO BRASIL - DESERÇÃO. Nos termos do artigo 173, parágrafo 1º da CF/88, o Banco Central do Brasil está sujeito às mesmas obrigações trabalhistas e fiscais, inclusive quanto ao recolhimento de depósito recursal e pagamento de custas processuais. Não o fazendo, o RO por ele interposto não pode ser conhecido, porque deserto.  
(TRT-RO-3979/97 - 1ª T. - Rel. Juiz José Eustáquio de Vasconcelos Rocha - Publ. MG. 21.11.97)
  
- 2- RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO - INÍCIO DA CONTAGEM. Se a parte encontrase representada por advogado que indicou o endereço para recebimento de intimações, a notificação enviada para o endereço do reclamado é ineficaz, de acordo com o artigo 237 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por força do artigo 769 da CLT. Dessa forma, deve-se considerar que a empresa tomou ciência da decisão apenas quando seu representante legal compareceu à Secretaria da Junta, iniciando-se nessa data o prazo de oito dias para interposição do recurso ordinário, a teor do artigo 242 do CPC.  
(TRT-RO-19565/96 - 2ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 04.07.97)
  
- 3- EFEITO DEVOLUTIVO - EXTENSÃO E PROFUNDIDADE. O efeito devolutivo abrange, quanto à extensão, a matéria impugnada: *tantum devolutum quantum appellatum* (art. 515, *caput*, CPC). Como a recorrente não pode impugnar senão aquilo que se decidiu, não se devolve ao Tribunal o conhecimento de matéria estranha ao âmbito do julgamento do órgão inferior. A atividade cognitiva do Tribunal limita-se à parte da sentença impugnada. Quanto à profundidade (parágrafos 1º e 2º do art. 515), o efeito devolutivo compreende todas as questões relacionadas com os fundamentos do pedido e da defesa, que tenham sido efetivamente resolvidas em sentença ou, então, àquelas que embora o juízo não as tenha examinado, elas devam ser conhecidas de ofício. Omissa a Sentença e não tendo sido o Juízo de primeiro grau provocado, através da via declaratória, incide a preclusão.  
(TRT-RO-18598/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 10.10.97)
  
- 4- RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO PARA A SUA INTERPOSIÇÃO - ENUNCIADO 16/TST - PRESUNÇÃO. O prazo para a interposição de recurso ordinário é de

oito dias, contados a partir do momento em que a parte toma ciência da publicação da sentença. Quando a notificação da sentença é feita via postal, a presunção de 48:00 (quarenta e oito) horas para o seu regular recebimento é *juris tantum* passível, portanto, de prova em contrário. Se o comprovante de SEED certifica a efetiva data do recebimento da notificação da sentença, a presunção sobredita deve ser desconsiderada e o prazo recursal fluirá normalmente a partir do primeiro dia subsequente ao seu recebimento. Interposto o recurso, após transcorrido o octídio legal, patente a sua extemporaneidade, razão pela qual não deve o mesmo ao menos ser conhecido.

(TRT-AI-1067/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Augusto Moreira Marcellini - Publ. MG. 20.11.97)

## REGIME JURÍDICO ÚNICO

- 1- MUNICÍPIO - REGIME JURÍDICO ÚNICO - ESTATUTÁRIO. Quando se adota o regime estatutário, a lei que estabelece as hipóteses de temporariedade tem de ser federal, estadual ou municipal, conforme o caso, mas o regime há de ser o estatutário; em ambas as circunstâncias (trabalhista ou administrativa), apenas serão excluídas as normas próprias da vinculação permanente e indeterminada. (TRT-RO-2861/97 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 19.09.97)

## REINTEGRAÇÃO

- 1- NULIDADE DA DISPENSA - EFEITOS - REINTEGRAÇÃO. O efeito da nulidade da dispensa declarada pela sentença tem o alcance que a lei lhe confere, ou seja, ele perdura enquanto o direito à estabilidade, constitucionalmente assegurado, viger. Cessando a estabilidade, prevista por tempo determinado (um ano após o término do mandato), cessa o efeito declaratório do pronunciamento judicial, não podendo ir além, pena de afrontar o poder potestativo do empregador. A declaração do direito está intimamente atrelada ao próprio teor do direito. (TRT-AP-1347/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 08.11.97)
- 2- AGRAVO DE PETIÇÃO - REINTEGRAÇÃO - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. Anulada a dispensa, e determinada a reintegração do obreiro ao emprego, são devidos os salários, até a data da efetiva reintegração. O fato de o obreiro ter arrumado outro emprego, enquanto se resolvia a lide, de forma alguma equivale à renúncia de seu direito, antes caracterizando a necessidade imperiosa de sobrevivência própria e dos dependentes - o que, *data venia*, em nada altera a decisão. (TRT-AP-1397/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 17.10.97)
- 3- MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA ANTECIPADA - SEGURANÇA DEFERIDA. Impõe-se a concessão da segurança requerida, uma vez constatado que o ato impugnado feriu direito líquido e certo do impetrante, relativo à

antecipação de tutela conferida à reclamante, com a ordem de imediata reintegração, porquanto, em se tratando de pedido incidental de obrigação de fazer, por sua própria natureza, incabível mostra-se a execução provisória deferida, mormente quando ocorrida antes da prolação da sentença na reclamação trabalhista e que fosse realizada a prova pericial deferida.

*(TRT-MS-84/97 - Seção Especializada - Rel. Juiz Itamar José Coelho - Publ. MG. 08.08.97)*

## **RELAÇÃO DE EMPREGO**

- 1- **RELAÇÃO DE EMPREGO - CABELEIREIRO.** É empregado o cabeleireiro que presta serviços em salão de beleza recebendo salário variável (comissões), sob as ordens do reclamado, que inclusive, arcava com todos os riscos do empreendimento econômico. O só fato de o trabalhador ter horário flexível, no sentido de comparecer ao salão somente quando havia clientes marcados com antecedência, não afasta o liame empregatício, mormente quando inexistente prova de que poderia se recusar a atendê-los.

*(TRT-RO-1187/97 - 2ª T - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 26.09.97)*

- 2- **AJUDANTE DE CAMINHÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DO LIAME EMPREGATÍCIO - CHAPA AUTÔNOMO.** Prestando o autor serviços de descarga de caminhão, em grupo, à reclamada e a diversas empresas situadas nas imediações próximas, e sendo contratado por motorista de caminhão que paga diretamente a um dos ajudantes o qual se encarrega de dividir com os demais, ao término de cada serviço, não é empregado, mas sim, chapa autônomo. Recurso a que se nega provimento, não presentes os elementos caracterizadores do vínculo de emprego elencados no artigo 3º, do Estatuto Consolidado.

*(TRT-RO-1704/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Michelangelo Liotti Raphael - Publ. MG. 08.08.97)*

**RELAÇÃO DE EMPREGO - CHAPA.** O trabalho de carregar e descarregar caminhões é indispensável à atividade normal de empresa revendedora de bebidas, participando os carregadores integrativamente do processo produtivo empresarial. Se além desta subordinação jurídica, encarada sob o aspecto objetivo, existir, ainda, elemento capaz de revelar a fiscalização dos trabalhadores, evidenciando-se o aspecto subjetivo dessa dependência, não há como enquadrá-los na condição de autônomos. Vínculo empregatício reconhecido.

*(TRT-RO-2692/97 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 22.08.97)*

- 3- **RELAÇÃO DE EMPREGO.** Como se sabe, admitida a prestação de serviços, compete ao reclamado a comprovação de que não restaram configurados os elementos caracterizadores da relação de emprego (fls. 09/10). Tal prova não foi feita, sendo que, ao contrário, as testemunhas ouvidas confirmaram o trabalho realizado. Neste contexto processual, não há como deixar de reconhecer o vínculo de emprego. O fato de o dono da obra não ser construtor, não inviabiliza, por si

só, o reconhecimento da relação de emprego. A inexistência de atividade lucrativa por parte do reclamado não se constitui em óbice para o reconhecimento do vínculo, não havendo, em nosso ordenamento, qualquer norma que ampare este ponto de vista. Pelo contrário, o artigo 2º, parágrafo 1º, da CLT equipara ao empregador todos aqueles que admitirem trabalhadores como empregados. O importante é que se encontrem preenchidos os pressupostos do artigo 3º, da CLT.

*(TRT-RO-4097/97 - 4ª T. - Red. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 01.11.97)*

**RELAÇÃO DE EMPREGO - DESCARACTERIZAÇÃO.** Não é empregado o trabalhador que, nas portas dos supermercados, auxilia os clientes do estabelecimento no empacotamento das mercadorias e as leva até o respectivo veículo, recebendo deles pequena gorjeta, sem qualquer ônus para o supermercado que não fiscaliza essas atividades.

*(TRT-RO-2500/97 - 2ª T. - Red. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 19.09.97)*

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REFORMA DE RESIDÊNCIA.** O trabalhador que executa pequena reforma, em residência, de forma esporádica, não possui relação de emprego com o proprietário do imóvel, em razão da eventualidade.

*(TRT-RO-3304/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 19.09.97)*

- 4- **RELAÇÃO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA - CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL.** Inexiste relação de emprego entre o proprietário do imóvel residencial e o pedreiro que trabalha em pequena construção de imóvel destinado ao lazer e descanso, porque o dono da obra é apenas o contratante dos serviços, o tempo é normalmente reduzido e também não há exploração de atividade econômica de modo a considerar aquele como empregador.

*(TRT-RO-3562/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Augusto Moreira Marcellini - Publ. MG. 11.10.97)*

- 5- **RELAÇÃO DE EMPREGO - CONTRATAÇÃO POR INTERPOSTA PESSOA - FRAUDE.** É fraudulenta a dispensa de empregado, para sua imediata contratação, através de interposta pessoa, quando houve continuidade na prestação de serviços para a tomadora dos serviços. Caracterizada a fraude, considera-se como verdadeiro empregador a empresa beneficiária dos serviços, sendo sua a responsabilidade pelos débitos trabalhistas, nos termos do art. 9º, da CLT, e dos Enunciados nº 256 e 331, do TST.

*(TRT-RO-6830/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 06.12.97)*

- 6- **RELAÇÃO DE EMPREGO - COOPERATIVA.** A formação de sociedades cooperativas tem apresentado resultados positivos em diversas áreas de prestação de serviços, como no caso de médicos, consultores, arquitetos, ou seja, trabalhadores que gozam de autonomia em razão da natureza de sua atividade. Elas devem ser criadas espontaneamente em torno de um objetivo comum, mas

mantendo-se sempre a independência do cooperado na execução dos serviços. Fica descaracterizada a situação de cooperado se a hipótese versa sobre trabalhador rural que presta serviços, pessoalmente, a empregador na colheita do café, mediante salário e sujeito à liderança do turmeiro, participando integrativamente desse processo produtivo empresarial, embora formalmente compusesse o quadro de uma cooperativa.

*(TRT-RO-3079/97 - 2ª T. - Red. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 18.11.97)*

RELAÇÃO DE EMPREGO - COOPERATIVA - INTERPRETAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 442/CLT. A regra insculpida no parágrafo único, do art. 442/CLT, não pode ser objeto de interpretação meramente gramatical. O referido dispositivo deve ser analisado e entendido, a exemplo de qualquer outro, como parte integrante da estrutura do ordenamento jurídico pátrio, com a qual deve harmonizar-se. Se os autos mostram a relação de emprego, exclui-se automaticamente a relação cooperativista, assumindo os fatos os contornos de contrato de trabalho.

*(TRT-RO-3700/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 11.11.97)*

- 7- RELAÇÃO DE EMPREGO - CORRETOR DE IMÓVEIS. O trabalho de captar e exibir imóveis aos clientes é indispensável à atividade normal de empresa ligada ao ramo de intermediação imobiliária, participando o captador, integrativamente, do processo produtivo empresarial; tal fato, aliado à existência de provas no sentido de que o trabalho era fiscalizado, configura subordinação jurídica sob o prisma objetivo e subjetivo, afastando a alegada autonomia na prestação de serviços.

*(TRT-RO-2376/97 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 22.08.97)*

- 8- RELAÇÃO DE EMPREGO - DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. A ascensão do empregado ao cargo de diretor de sociedade anônima, em virtude de sua aptidão técnica, mediante indicação do sócio majoritário, não afeta o liame empregatício anteriormente firmado com o trabalhador quando persiste a subordinação jurídica; passa ele a ser um alto empregado, ocupante de cargo de confiança. A situação não se identifica com a de diretor-órgão, através do qual a sociedade se exterioriza, tampouco com a suspensão do contrato a que alude o E. 269, porquanto, a subordinação jurídica não deixou de persistir.

*(TRT-RO-20903/96 - 2ª T - Red. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 26.09.97)*

- 9- JOGO DO BICHO - RELAÇÃO DE EMPREGO - ATIVIDADE ILÍCITA. A ampla aceitação da sociedade para com a prática do jogo do bicho e a inércia sempre crescente das chamadas autoridades competentes sugerem certa institucionalização desta atividade, e do ponto de vista do Direito do Trabalho não há por que não se enxergar a atividade do proprietário do estabelecimento, sob a ótica do art. 2º/CLT, e o empregado como enquadrado na moldura legal do art. 3º/CLT. A ilicitude do contrato de trabalho, pela ilicitude de objeto, não pode

ser levada a extremos incompatíveis com a realidade social. A imoralidade para ser motivo de nulidade do contrato de trabalho deve constituir-se de fato que importe em reprovação social de todos os seguimentos da comunidade. Se a própria sociedade tolera e até mesmo pratica coletivamente o ilícito penal, não pode o empregado se transformar em bode expiatório deste processo social, com o desconhecimento da relação de emprego pela Justiça do Trabalho. O Direito do Trabalho é que existe para a vida, e, não, a vida para o Direito do Trabalho.

*(TRT-RO-3468/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 21.10.97)*

RELAÇÃO DE EMPREGO - JOGO DE BICHO. Face a confissão da reclamante de que era balconista e fazia na reclamada a venda de jogo de bicho, atividade que a lei considera contravenção penal, inviável o reconhecimento do vínculo empregatício.

*(TRT-RO-5686/97 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 10.10.97)*

- 10- RELAÇÃO DE EMPREGO - LAVADEIRA DIARISTA. Atendendo indistintamente a diversos tomadores de serviço, não se fixando a nenhum deles, não pode a lavadeira diarista ser considerada empregada doméstica, uma vez que falta o pressuposto da natureza contínua dos serviços.

*(TRT-RO-7653/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Marcos Heluey Molinari - Publ. MG. 20.11.97)*

- 11- RELAÇÃO DE EMPREGO. Embora a não eventualidade diga respeito à inserção da atividade desempenhada nos negócios da empresa, nada impede que esta, eventualmente, exerça uma atividade econômica diversa daquela que constituiu seu objeto principal. Mesmo a recorrida tendo por objetivo o comércio de pedras, nada impede que ela exerça uma atividade econômica paralela como quando, ao invés de contratar uma empresa especializada, constrói ou reforma ela própria suas instalações. Embora temporária, a presença dos requisitos fáticos previstos no artigo 3º, da CLT, determina que sejam considerados como seus empregados todos aqueles contratados para prestar serviços subordinados atinentes a essa atividade.

*(TRT-RO-2367/97 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 20.08.97)*

- 12- VÍNCULO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA. É do Reclamante o ônus de demonstrar todos os pressupostos da relação, ainda que admitida a prestação de serviços.

*(TRT-RO-21656/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 12.07.97)*

- 13- RELAÇÃO DE EMPREGO - PAI E FILHO. A existência de relação de parentesco, entre reclamante e reclamado, pai e filho, não afasta, por si só, a existência de uma relação de emprego. Contudo, em casos tais, seus pressupostos fáticos devem resultar sobejantemente demonstrados, ainda mais quando o pedido de

reconhecimento do vínculo vem precedido de um desentendimento em relação a uma nova união matrimonial do pai.

*(TRT-RO-5126/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Carlos Alves Pinto - Publ. MG. 06.12.97)*

- 14- DIREITOS TRABALHISTAS COMPATÍVEIS COM A PARCERIA RURAL - LEI 5.889/73. A parceria rural não exclui necessariamente a existência anterior, posterior ou mesmo simultânea (promiscuidade contratual) do contrato de trabalho; contudo, não sendo provada a relação empregatícia, os direitos do parceiro, quando assimilados ao trabalhador rural - conceito mais amplo que o de empregado rural - devem ser apreciados à luz da Lei 5.889/73, observada a sua vigência temporal.  
*(TRT-RO-2944/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 11.10.97)*
- 15- RELAÇÃO DE EMPREGO - PESSOALIDADE - NÃO CARACTERIZAÇÃO. Demonstrado que o autor podia fazer-se substituir por outra pessoa na prestação dos serviços, tem-se que houve contratação de obrigação de resultado, de natureza autônoma, portanto, posto que inexistente o requisito da pessoalidade, ínsito ao contrato de emprego.  
*(TRT-RO-2422/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 11.10.97)*
- 16- JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA. A competência material dessa Especializada, *ex vi* do artigo 114, da Carta Constitucional de 1988, é definida pela natureza jurídica do pleito, cuja identificação de seu caráter trabalhista, ou não, somente poderá ser precisada pelo Juízo Trabalhista. Nesses termos, na eventual hipótese de negativa da pretensa relação empregatícia entre os litigantes, a solução não se dará pela declaração de incompetência dessa Especializada para o feito, ou mesmo de pronunciamento de carência da ação mas, outrossim, pela declaração de improcedência da reclamatória.  
*(TRT-RO-4497/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 24.10.97)*
- 17- RELAÇÃO DE EMPREGO INEXISTENTE - PROFESSOR PARTICULAR - CURSINHO PREPARATÓRIO PARA INGRESSO EM ESCOLA DE 1º E 2º GRAUS. Aqueles que se associam com fins específicos, rateando despesas e lucros, não são empregados do empreendimento, aliás de caráter sazonal, como cursos preparatórios ao ingresso nas escolas de 1º e 2º graus. Inexistência de relação de emprego. Improcedência da ação. Recurso desprovido.  
*(TRT-RO-4164/97 - 1ª T. - Rel. Juiz José Eustáquio de Vasconcelos Rocha - Publ. MG. 26.09.97)*
- 18- RELAÇÃO DE EMPREGO - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. Se a recorrente avoca, exclusivamente para si, os riscos da atividade econômica, estabelecendo controle direto sobre preços, crescimento da clientela e aprovação prévia de seus respectivos cadastros, bem como estipulando metas de produtividade ao suposto "representante", para fins de avaliação de desempenho (supervisão), desequilibra

necessariamente os direitos e obrigações entre as partes e transforma o contrato comercial em trabalhista.

*(TRT-RO-1767/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 16.09.97)*

- 19- **RELAÇÃO DE EMPREGO - PAGAMENTO DE SALÁRIO.** O artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece como requisito essencial do contrato de trabalho a prestação de serviços mediante pagamento de salário. Essa contraprestação pelo serviço executado deve ser paga diretamente pelo empregador, nos termos do art. 457, da CLT. Comprovado nos autos que o trabalhador não recebia qualquer retribuição por parte do reclamado, auferindo tão-somente gorjetas dos clientes com os quais colaborava no carregamento e transporte de mercadorias, não se pode considerar que houve prestação de serviços mediante salário, nos termos da lei. É inviável, portanto, o reconhecimento da relação de emprego entre as partes.

*(TRT-RO-224/97 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 08.08.97)*

- 20- **RELAÇÃO DE EMPREGO - SALÁRIO.** Quando a CLT inclui o salário entre os pressupostos da relação de emprego, não o faz como exigência de que o mesmo tenha sido pago, e sim, de que seja devido.

*(TRT-RO-19870/96 - 3ª T. - Rel. Juiz Álfio Amaury dos Santos - Publ. MG. 20.08.97)*

- 21- **RELAÇÃO DE EMPREGO - TRABALHO AUTÔNOMO - CARACTERIZAÇÃO.** Ainda que o seu trabalho se integre no desenvolvimento da empresa com quem contrata, é considerado trabalhador autônomo aquele que corre os riscos da atividade econômica. O simples fato de a reclamada determinar o local em que seriam entregues as mercadorias, não significa que dirigia e controlava as atividades dos recorrentes, denotando apenas a existência de organização mínima da atividade empresarial.

*(TRT-RO-3710/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 18.10.97)*

- 22- **RELAÇÃO DE EMPREGO - VIGIA - CARACTERIZAÇÃO.** Se o autor trabalha como vigia para várias pessoas residentes ou estabelecidas comercialmente em um mesmo quarteirão, sem fiscalização, sem subordinação e sem obrigação de manter horários rígidos, podendo fazer substituir por outra pessoa, não há que se falar em relação de emprego, por ausência dos pressupostos estabelecidos no art. 3º, da CLT.

*(TRT-RO-3145/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Maurício Pinheiro de Assis - Publ. MG. 06.09.97)*

## **RELAÇÃO DE TRABALHO**

- 1- **RELAÇÃO DE TRABALHO - SOCIEDADE - ARTIGO 2º, CLT - IMPROPRIEDADE.** Não é de emprego a relação havida entre duas pessoas físicas, quando uma delas, que se diz empregada, na condição de depiladora, deixa a outra levando todo o material utilizado, na execução da atividade desenvolvida, esvaziando as

instalações do salão anteriormente ocupado, para se constituir, em outro ponto, com a mesma função, porém, só. Tal procedimento é suficiente a afastar da parte tomada como empregadora os requisitos exigidos pelo artigo 2º, do Texto Celetário. A relação consumada é de sociedade, fora dos limites da legislação trabalhista. (TRT-RO-3120/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Carlos Eduardo Ferreira - Publ. MG. 12.09.97)

## REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

- 1- REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. O pagamento simples dos dias de repouso semanal e feriados é devido sem haver trabalho, sendo tal remuneração embutida no salário normal dos mensalistas. Todavia, havendo trabalho em algum desses dias, outra paga torna-se devida, pelo valor dobrado, referente ao efetivo trabalho, como determina a Lei 605/49, sem que isso represente pagamento em triplo (En. 146, TST).

(TRT-RO-2779/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 21.10.97)

REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS E FERIADOS TRABALHADOS E NÃO COMPENSADOS - PAGAMENTO EM DOBRO, SEM PREJUÍZO DA PAGA EMBUTIDA NO SALÁRIO MENSAL - ENUNCIADO Nº 146/TST. Embora a jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 146/TST, ao interpretar o artigo 9º, da Lei nº 605/49, de fato estabeleça que o trabalho não compensado em feriados (e, por analogia, aos domingos) deve ser pago em dobro e, não, em triplo, isto não significa que, para tal efeito, deva ser levado em conta o valor do dia embutido no salário mensal do empregado, sendo-lhe em consequência devido o pagamento de apenas mais um dia normal de serviço. Em tal hipótese, o trabalho em domingos e feriados sem folga compensatória acabaria por ser remunerado como dia normal de trabalho, sem sequer o adicional de horas extras. Como já decidiu a própria Seção Especializada em Dissídios Individuais do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, “a pretensão da lei é que o dia destinado ao repouso seja realmente de descanso. Portanto, a dobra preconizada no Enunciado 146 diz respeito ao trabalho prestado, não se podendo levar em conta a satisfação do repouso já embutido no salário mensal, sob pena de a contraprestação ser realizada de forma simples, e, não, dobrada, não se tratando, no entanto, da hipótese de pagamento em triplo” (Proc. TST-E-RR6791/86.4, Ac. SDI 1623/93, Relatora Ministra Cnéa Moreira, publicado em 06/08/93). Tal entendimento reiterado levou inclusive aquela Seção a aprovar, para os efeitos do Enunciado 333/TST, o seguinte Precedente: “DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS E NÃO COMPENSADOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 146. O TRABALHO PRESTADO EM DOMINGOS E FERIADOS NÃO COMPENSADOS DEVE SER PAGO EM DOBRO SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO RELATIVA AO REPOUSO SEMANAL”.

(TRT-RO-21825/96 - 2ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 29.08.97)

TRABALHO EM DIA DE REPOUSO - PAGAMENTO DOBRADO. Nos termos da Lei nº 605/49, o trabalho em dias de repouso deve ser remunerado de forma dobrada, independentemente do pagamento do salário mensal que engloba aquele dia. O pagamento relativo ao mês, com a inclusão dos dias de repouso, refere-se a salário pelo dia não trabalhado e o outro é contraprestação por serviço prestado, em dobro.

(TRT-RO-7020/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 17.10.97)

## RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

- 1- É indispensável a indicação da causa do rompimento do vínculo, para que se possa apreciar as verbas rescisórias pleiteadas. Se o autor só indica a data da terminação do contrato, incensurável a sentença que extinguiu os pedidos (40% do FGTS, aviso prévio, 13º salário e férias com 1/3), sem julgamento do mérito. (TRT-RO-5324/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 05.12.97)
- 2- DOBRA DO ART.467/CLT. Não se falará na dobra do art. 467/CLT, se tal condenação não consta da decisão exequenda. (TRT-AP-1074/97 - 1ª T. - Red. Juiz Fernando Procópio de Lima Netto - Publ. MG. 21.11.97)
- 3- TERMO RESCISÓRIO - FALTA DE HOMOLOGAÇÃO PELO SINDICATO. A mera irregularidade por falta de homologação e assistência pelo sindicato não invalida o termo de rescisão e a quitação dos valores nele contidos, o que, em entendimento contrário, constituiria *bis in idem*, que não se tolera. (TRT-RO-6245/97 - 1ª T. - Rel. Juiz José Eustáquio de Vasconcelos Rocha - Publ. MG. 21.11.97)

A homologação da rescisão contratual, conforme previsão do art. 477, parágrafos 1º e 3º da CLT, é requisito de validade do ato e possui eficácia liberatória apenas quando a quitação é homologada com a assistência do sindicato (Enunciado 330/TST). A quitação homologada por membro do Ministério Público concerne exclusivamente aos valores discriminados no documento respectivo (En. 41/TST). (TRT-RO-149/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Balbino Santos Oliveira - Publ. MG. 15.07.97)

- 4- PARCELA RESCISÓRIA INSTITUÍDA POR COSTUME TRABALHISTA EMPRESARIAL. Repetindo-se, ao longo dos anos, com nítida e preponderante uniformidade, conduta empresarial de pagar a obreiros com mais de dez anos de serviço certa parcela rescisória, constrói-se norma geral, abstrata, impessoal e obrigatória, que abrange todos os trabalhadores da planta empresarial que se enquadrem no tipo jurídico da regra costumeira. (TRT-RO-2086/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 26.08.97)

- 5- ADESÃO AO PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO DA CEF - ASSISTÊNCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Não tem direito adquirido à assistência médica, fornecida pela CEF, o empregado que dela se afasta através da adesão a plano de desligamento voluntário. A garantia de assistência, ainda que limitada, por 24 meses, após o desligamento, constitui verdadeiro benefício concedido ao obreiro, que a nada teria direito se fosse simplesmente dispensado. Recurso ordinário a que se nega provimento.  
*(TRT-RO-19206/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 04.07.97)*
- 6- RECONSIDERAÇÃO DA DISPENSA - PARCELAS RESCISÓRIAS. Ao empregado dispensado faculta a lei aceitar ou não o pedido de reconsideração do seu empregador (artigo 489, CLT), pelo que a colocação do emprego à sua disposição, por si, não afasta o direito às parcelas rescisórias.  
*(TRT-RO-412/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 18.07.97)*
- 7- RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INDENIZAÇÃO. Na hipótese de rescisão unilateral do contrato, por motivo de interesse público, a administração fica obrigada a ressarcir o contrato quando dos prejuízos regularmente comprovados. Trata-se de obrigação que, também, decorre do direito do contratado à intangibilidade do equilíbrio econômico-financeiro, porém este é estabelecido em função de vários fatores, dentro os quais o prazo de duração do contrato. Rescindindo antes do termo ajustado, rompe-se o equilíbrio e a Administração é obrigada a compensar pecuniariamente o prejudicado.  
*(TRT-RO-3032/97 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 24.10.97)*

### **Indireta**

- 1- RESCISÃO INDIRETA. A imposição de condições rigorosas a antigo empregado, que nunca a elas se submeteu, deixa patente a alteração contratual lesiva, pouco importando que tais condições não fossem destinadas unicamente a ele. É que em relação ao empregado-recorrido, o rigor tem a conotação de alteração contratual, o que não é admissível em Direito do Trabalho. O ato faltoso existiu, e é de gravidade bastante para a rescisão pretendida.  
*(TRT-RO-18783/96 - 1ª T. - Red. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 18.07.97)*
- 2- RESCISÃO INDIRETA - NÃO CABIMENTO. Se as obrigações contratuais vêm sendo sistematicamente descumpridas pela empregadora, desde o início do pacto, há quase oito anos, não pode a reclamante pleitear a rescisão indireta com base nestes fatos. Destarte, em face da inexistência de imediatidade de reação por parte da obreira em relação às irregularidades apontadas na peça de ingresso, incabível a decretação da rescisão indireta requerida, por configurado o perdão tácito.  
*(TRT-RO-1948/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Michelangelo Liotti Raphael - Publ. MG. 11.07.97)*

- 3- RESCISÃO INDIRETA - FATO NOVO. Emergindo dos autos que o reclamante pleiteou a rescisão indireta do contrato de trabalho por um motivo, optando por continuar no emprego, e que no curso da reclamação, não obstante as determinações judiciais, o empregador impediu sua presença ao serviço, alegando que o mesmo estava descumprindo o contrato de trabalho, conforme comprovaria no momento oportuno, o que não fez, é perfeitamente viável o reconhecimento do fato novo ocorrido depois da propositura da reclamação, como base para a rescisão indireta do contrato de trabalho.  
*(TRT-RO-6640/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 01.11.97)*
- 4- RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO DA ESTABILIDADE GESTACIONAL - DEFERIMENTO. É plenamente compatível com a decretação da rescisão indireta em decorrência de falta grave do empregador a indenização correspondente aos salários do período da estabilidade gestacional, de cujo recebimento teria a empregada sido privada em razão da cessação do contrato de trabalho.  
*(TRT-RO-20927/96 - 5ª T. - Red. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 06.09.97)*
- 5- RESCISÃO INDIRETA DO TRABALHO - ARTIGO 483/CLT. O ônus da prova de que o contrato de trabalho possa ser rompido obliquamente é do empregado. O descumprimento das obrigações trabalhistas imputadas ao empregador na vigência do pacto laboral há que vir revestido de prova inconcussa de seu cometimento, sob pena de ser proclamada a rescisão por ato voluntário do empregado.  
*(TRT-RO-1997/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Carlos Eduardo Ferreira - Publ. MG. 05.09.97)*
- 6- RESCISÃO INDIRETA - PRAZO PARA DENUNCIAR. A resolução do contrato de trabalho, por inexecução faltosa do empregador, deve ser denunciada, em juízo, imediatamente, sob pena de configurar-se até mesmo o abandono de emprego, na hipótese de afastamento do trabalhador por mais de trinta dias, se não admitida pelo empregador a hipótese de pedido de demissão.  
*(TRT-RO-21344/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Hiram dos Reis Corrêa - Publ. MG. 08.08.97)*

## **REVELIA**

- 1- REVELIA - PRESENÇA DO PREPOSTO E AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. Revelia é a contumácia da parte reclamada que, devidamente citada para se defender em juízo, não oferece contestação às pretensões do reclamante no momento processual adequado. Se o preposto compareceu à audiência, mas deixou de apresentar contestação oral ou escrita aos pedidos formulados na petição inicial, não houve manifestação de ânimo de defesa. A empresa

demandada escusou-se de cumprir seu dever de expor em Juízo, com fidelidade, os fatos que interessam à solução do litígio. Em conseqüência, a ela deve ser aplicada a revelia, admitindo-se como verdadeiros os fatos descritos pela parte contrária.

*(TRT-RO-2732/97 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 22.08.97)*

- 2- PODER PÚBLICO - REVELIA - ENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS - DIREITOS INDISPONÍVEIS. Quando o artigo 320, II, do CPC, estabelece que a revelia do réu não acarretará a confissão quanto à matéria de fato se o litígio versar sobre "direitos indisponíveis", não se refere ao feito no qual o ente público seja parte. Comentando o referido preceito, o d. Ministro e Professor Sálvio de Figueiredo Teixeira ensina que "direitos indisponíveis são os direitos chamados personalíssimos, fundamentais (à liberdade, à educação, à cultura, à segurança, à honra, ao nome, aos alimentos, à intimidade, etc.). São, segundo a doutrina, os que não têm conteúdo econômico determinado, não admitindo renúncia ou transação" (Código de Processo Civil Anotado, 5ª edição, 1993, p. 196). A indisponibilidade dos bens públicos, por sua vez, é princípio diverso de direito administrativo, que acarreta na esfera processual somente a sua impenhorabilidade e determina que as execuções contra a fazenda pública se façam através de precatórios. Versando os litígios trabalhistas essencialmente sobre direitos de caráter patrimonial e alimentar dos trabalhadores, o órgão público municipal reclamado está plenamente sujeito aos efeitos previstos no artigo 844, *caput*, da CLT, em caso de sua ausência injustificada à audiência de conciliação e julgamento.

*(TRT-RO-18687/96 - 2ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 04.07.97)*

- 3- NOTIFICAÇÃO - REVELIA - CONTA TELEFÔNICA. Não devolvida a notificação postal, não elide a revelia o fato de que as contas telefônicas do Reclamado informam endereço diverso, uma vez que elas apenas indicam o local onde instalado o aparelho e não a sua residência.

*(TRT-RO-952/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 19.07.97)*

- 4- EMBARGOS DE TERCEIROS - REVELIA - INOCORRÊNCIA. Mesmo ausente o embargado na audiência em que deveria comparecer para depor, sob pena de confissão quanto à matéria fática, não se configura a revelia se foi apresentada a contestação no prazo de 10 dias, previsto no art. 1.053 do CPC, aplicável supletivamente ao processo trabalhista, nos termos do art. 769, da CLT.

*(TRT-AP-379/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Taisa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 06.09.97)*

**S****SALÁRIO**

- 1- AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA - VERBA SALARIAL. Ajuda-alimentação paga habitualmente à razão de 22 dias por mês, permitindo-se sua concessão em períodos de gozo de férias como também por afastamento de tratamento de saúde ou acidente de trabalho, não pode ser tratada como verba de cunho indenizatório, ainda que vedado cogitar-lhe a natureza salarial, via instrumento coletivo de trabalho, porquanto o critério utilizado para o pagamento do benefício, embora rotulado de indenizatório, reveste-se, na verdade, dos pressupostos caracterizadores da natureza salarial a ela negada.  
*(TRT-RO-21366/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Carlos Eduardo Ferreira - Publ. MG. 05.09.97)*
- 2- AJUDA DE CUSTO VERSUS DIÁRIAS - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Ajuda de custo, em sentido estrito, é aquela paga exclusivamente para o ressarcimento de despesas efetuadas pelo empregado quando da transferência do local de trabalho, esgotando-se, normalmente, em uma única oportunidade, a cada transferência realizada. No caso, entretanto, verifica-se que a reclamada depositava na conta corrente da reclamante valores fixos mensalmente, alegando serem tendentes ao ressarcimento de despesas de alimentação e de transporte. Fica claro, portanto, tratar-se de diárias, a despeito da denominação utilizada. E mais: diárias impróprias, porque o pagamento sequer se vinculava a qualquer tipo de prestação de contas. Suplantando os valores depositados a 50% do salário básico do empregado, a integração é de rigor para todos os efeitos legais (CLT, art. 457, parágrafo 2º).  
*(TRT-RO-3756/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Carlos Eduardo Ferreira - Publ. MG. 17.10.97)*
- 3- AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CONCESSÃO HABITUAL - INALTERABILIDADE. A concessão habitual do auxílio-alimentação aos empregados da ativa e mesmo para aqueles que se encontram aposentados e aos respectivos pensionistas, torna-se insuprimível por ato volitivo da empresa empregadora, perdendo seu caráter de liberalidade se paga por longo tempo, para se transformar em vantagem salarial que se insere de modo definitivo ao contrato de trabalho para todos os efeitos legais. RO DOS RECLAMANTES PROVIDOS.  
*(TRT-RO-7083/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Aprígio Guimarães - Publ. MG. 05.12.97)*
- 4- DIÁRIAS - INTEGRAÇÃO. Para fins de aplicação do disposto no art. 457, parágrafo 2º, da CLT, deverá ser considerado o total dos ganhos, ou seja, a remuneração auferida pelo trabalhador e, não apenas, o salário percebido.  
*(TRT-RO-6970/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Levi Fernandes Pinto - Publ. MG. 11.11.97)*
- 5- DOBRA DO ART. 467, DA CLT - NÃO APLICAÇÃO. Não se aplica a dobra do art. 467, da CLT, se existe resistência do empregador quanto à pretensão deduzida em juízo. A controvérsia instala-se no momento em que se apresenta a defesa. A

solução da demanda, contrária a quem resiste, não é fato que afaste a existência da controvérsia, instalada com a contestação.

*(TRT-RO-6833/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 06.12.97)*

- 6- SALÁRIOS “EXTRAFOLHA” - SUA COMPROVAÇÃO - PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JULGADOR. A prova da realização de pagamentos de salários “extrafolha” ou “por fora” à reclamante é, em princípio, passível de ser feita por todos os meios legais e moralmente legítimos, ainda que não especificados na lei processual. Não é, pois, indispensável à sua comprovação a oitiva de testemunha que tenha presenciado diretamente tal fato específico, o que favoreceria sobremaneira o empregador que se cercasse de precauções para dificultar tal prova. Tratando-se de situações irregulares ou até ilícitas como esta, basta que os indícios e circunstâncias trazidos aos autos sejam suficientes, em seu conjunto, para convencer o julgador de sua existência, o que será por ele declarado de forma fundamentada em sentença. É o que decorre da incidência combinada dos artigos 131 e 332 do CPC, subsidiariamente aplicáveis ao processo do trabalho.

*(TRT-RO-2904/97 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 09.09.97)*

DO SALÁRIO “POR FORA” - NÃO CONFIGURAÇÃO. O pagamento de salário não contabilizado traz graves conseqüências na esfera previdenciária e criminal, exigindo-se prova contundente a respeito. Não se desincumbindo a autora, satisfatoriamente, do fato constitutivo do direito alegado, ou seja, a percepção de salário “por fora”, mantém-se a decisão de origem.

*(TRT-RO-1901/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 08.08.97)*

SALÁRIO POR FORA - VALORAÇÃO DA PROVA ORAL. Exsurgindo da prova a existência de pagamento de salários por fora, não enfraquece a convicção do julgador o fato de a testemunha ter ciência do valor deles por informação do próprio reclamante, já que o certo e provado é que o pagamento se dava em chamada individual, sobretudo quando se leva em conta que se está no campo da fraude. Demais, na valoração da prova, impõe-se pesar a qualidade dos depoimentos e das próprias testemunhas: o reclamante, com ele laborou por longo período, ao contrário da testemunha da reclamada que, além de nunca ter trabalhado no mesmo local, produziu depoimento nitidamente evasivo e duvidoso.

*(TRT-RO-21220/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Hiram dos Reis Corrêa - Publ. MG. 11.07.97)*

- 7- SALÁRIO - IRREDUTIBILIDADE. Conforme curial sabença, em razão do seu caráter de sobrevivência, o salário é irredutível, salvo o disposto em Convenção ou Acordo Coletivo, firme no artigo 7º, VI/CF/88. Portanto, a única exceção prevista nos instrumentos em tela.

*(TRT-AA-192/96 - Seção Especializada - Red. Juiz Dârcio Guimarães de Andrade - Publ. MG. 24.10.97)*

- 8- LICENÇA PRÊMIO E ABONO ASSIDUIDADE - NATUREZA SALARIAL. As parcelas licença prêmio e abono assiduidade possuem natureza salarial e não indenizatória, razão pela qual são tributáveis e sujeitas ao recolhimento do imposto de renda.  
(TRT-RO-19663/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Michelangelo Liotti Raphael - Publ. MG. 08.08.97)
- 9- EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ALTERAÇÃO NA FORMA DO PAGAMENTO DE COMISSÕES - ATO PRESCRIÇÃO PARCIAL - ENUNC. 294/TST, ÚLTIMA PARTE. O ato empresarial que altera a forma de pagamento das comissões constitui ato único e positivo do empregador, mas que não provoca a prescrição total, uma vez que a parcela suprimida constituía parte do salário do obreiro, com origem legal no que dispõe o art. 457, parágrafo 1º, da CLT, sujeitando-se, portanto, apenas à prescrição parcial. A modificação unilateral e prejudicial na forma de pagamento das comissões afronta o disposto nos art. 9º e 468/CLT, ficando, portanto, maculada com nulidade de pleno direito. Embargos declaratórios providos apenas para esclarecer a origem legal do direito perseguido pelo autor.  
(TRT-ED-16762/95 (RO-2691/95) - 4ª T. - Rel. Juiz Maurício Pinheiro de Assis - Publ. MG. 18.10.97)
- 10- PRÊMIO-PRODUÇÃO E PRÊMIO-ASSIDUIDADE - INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. As parcelas pagas a título de prêmio-produção e prêmio-assiduidade não integram a remuneração do empregado, pois eram concedidas apenas quando atingidas determinadas metas preestabelecidas. Os prêmios eram pagos somente àqueles empregados que corresponderam às suas finalidades, visando especificamente ao estímulo. Não se trata de proventos pagos sob o título de prêmio, que correspondem, na realidade, à retribuição de serviços prestados pelos empregados, mas, sim, de recompensa. O prêmio é algo a mais ou de melhor obtido pelo empregado e, não, a contraprestação do trabalho realizado.  
(TRT-RO-5343/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 11.10.97)
- 11- PAGAMENTO DE SALÁRIOS. A lei fixou forma solene para o pagamento de salários, de modo que a prova por qualquer outro meio, que não o recibo, só deverá ser admitida, em casos excepcionais (art. 464, da CLT).  
(TRT-RO-1222/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Marcos Bueno Torres - Publ. MG. 13.09.97)
- 12- SALÁRIO-FAMÍLIA. Constitui encargo do empregado apresentar a certidão de nascimento do seu filho para a obtenção do salário-família. O Decreto 53.153/63 que regulamentou a Lei 4266/63, instituidora do salário-família, estabelece em seu art. 6º que o salário-família será devido a partir do mês em que foi feita pelo empregado, perante a respectiva empresa, prova de filiação relativa a cada filho. Observe-se que o art. 7º, parágrafo único, desse Decreto prevê até mesmo a suspensão do benefício se o empregado deixar de firmar declaração de vida e residência do filho, semestralmente. Inexistindo prova nos autos de que o autor

tenha providenciado a apresentação da certidão de nascimento e comprovante de vacinação do seu último filho junto à empresa, requerendo o benefício, impropede o pedido referente ao pagamento do salário-família. Inteligência do E. 254/TST. (TRT-RO-7662/97 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 05.12.97)

- 13- SUBSTITUIÇÃO/SUCESSÃO DE EMPREGADO. Não se deve confundir a substituição com a sucessão do empregado. A primeira é provisória e confere ao substituto o direito a receber o salário que percebia o substituído. Já a sucessão ocorre quando o empregador indica outro empregado para ocupar o cargo anteriormente ocupado. Nessa hipótese, não há fundamento legal para conferir ao sucessor o direito de receber o mesmo salário do empregado sucedido. (TRT-RO-1897/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 08.08.97)

SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - ENUNCIADO 159, DO COLENDO TST. O sentido do termo “substituição eventual” (do Enunciado nº 159, do TST) é aquele de um dia ou outro em que, por qualquer razão, o substituído faltou, ou mesmo aquele das ausências momentâneas - como, por exemplo, a necessidade de afastamento do serviço, por algumas horas. (TRT-RO-9155/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 05.12.97)

SUBSTITUIÇÃO. Evidenciado nos autos que o empregado, analista de tacógrafos, substituiu por cinco meses o assistente jurídico da empresa, cujas tarefas não eram privativas de bacharel em Direito, inexistente óbice legal ao reconhecimento do direito às diferenças salariais e reflexos decorrentes da substituição. Inteligência do Enunciado 159 do Colendo TST. (TRT-RO-2196/97 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 05.08.97)

### **In Natura**

- 1- AJUDA-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - LEGALIDADE. Implantada por regulamento da empresa, com caráter de indenização, a ajuda-alimentação, ainda que habitualmente concedida, não adere ao contrato de trabalho, daí porque sua supressão não viola o artigo 468, da CLT. (TRT-RO-4751/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 01.11.97)

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO. É ilícita a supressão de auxílio-alimentação concedido aos empregados aposentados e pensionistas, pela ex-empregadora, ao longo de mais de dezesseis anos, tendo a adesão ao PAT ocorrido quando já havia restado caracterizada a natureza salarial do benefício. Entendimento diverso representaria afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, 444 e 468 da CLT, bem como aos Enunciados 51, 241 e 288 do C. TST. (TRT-RO-5056/97 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 11.11.97)

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CONCESSÃO HABITUAL - INALTERABILIDADE. O auxílio-alimentação concedido desde longa data a empregados da ativa e jubilados, pela habitualidade de sua concessão, torna-se insuprimível por ato unilateral da empregadora. É que as liberalidades patronais podem constituir fonte de obrigações para seu instituidor desde que, na prática, restem observados determinados requisitos, sendo o principal deles a habitualidade, aliada ao ânimo de implementar uma melhoria salarial para o trabalhador, ficando afastado assim o critério meramente subjetivista, que leva em consideração ora a vontade do instituidor, ora a origem da benesse. A jurisprudência brasileira, de há muito, consagrou o critério objetivista, eis que não basta a intenção ou vontade do instituidor da liberalidade para conservar-lhe sempre este caráter, pois, se a mesma é concedida de forma habitual e permanente, perde a mesma sua natureza de mera liberalidade, para transformar-se em vantagem salarial, que se incrusta em definitivo no pacto laborativo, como cláusula mais favorável, para todos os efeitos legais. A jubilação ou a qualidade de pensionista na espécie mostra-se irrelevante, porque o direito era também consagrado de forma habitual aos inativos.

(TRT-RO-2150/97 - 4ª T. - Red. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 23.08.97)

- 2- SALÁRIO *IN NATURA* - CARACTERIZAÇÃO. O fornecimento gratuito de água, energia elétrica e de moradia, ainda que sob a forma de comodato, caracteriza-se como salário *in natura* e compõe o salário, sendo parcela remuneratória, para todos os efeitos legais, dada a onerosidade do próprio ajuste laboral.

(TRT-RO-21476/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Maurício Pinheiro de Assis - Publ. MG. 23.08.97)

- 3- SALÁRIO - UTILIDADE ( HABITAÇÃO E TELEFONE ). Constitui salário utilidade toda e qualquer vantagem atribuída ao empregado sem a qual, para alcançá-la, teria de arcar com os ônus respectivos. Assim, as utilidades-habitação e telefone, não sendo essenciais para a realização das funções do empregado, tornam-se liberalidades vantajosas que se incorporam à remuneração, tornando-se salário *in natura*.

(TRT-RO-21263/96 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 26.08.97)

SALÁRIO *IN NATURA* - HABITAÇÃO. A moradia fornecida em locais próximos ao trabalho, com a finalidade de viabilização da prestação laboral, não se caracteriza salário *in natura*, eis que cedida para o trabalho e não pelo trabalho.

(TRT-RO-20475/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Roberto Marcos Calvo - Publ. MG. 19.07.97)

SALÁRIO *IN NATURA* - HABITAÇÃO. Comodato é cessão gratuita de coisa para uso, que é devolvida em sua individualidade, decorrido algum tempo. Exige gratuidade, não consumibilidade e temporariedade. Em Direito do Trabalho mantém-se a inconsumibilidade e a temporariedade, mas a gratuidade sofre quebra, prejudicando o instituto civilista. Impõe-se considerar outros supostos, como a habitualidade, a causa e objetivos do fornecimento, além da onerosidade unilateral.

(TRT-RO-5299/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 31.10.97)

UTILIDADE - HABITAÇÃO - EFEITOS SALARIAIS. Comprovada a natureza salarial da habitação ofertada, são deferidos os seus respectivos reflexos, que não abrangem, porém, a parcela principal de férias, dado que se presume que o obreiro continuou a fruir da habitação no período de interrupção contratual.

(TRT-RO-2574/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 02.09.97)

- 4- **TICKET-REFEIÇÃO - INTEGRAÇÃO.** Os tickets-alimentação não podem integrar o seu salário, como quer o autor. É que o benefício foi concedido em decorrência de acordos coletivos firmados pela empresa com o representante da categoria profissional envolvida. Não têm conotação salarial, na medida em que fornecidos como parcela indenizatória, para suprir exatamente as necessidades do empregado com a sua alimentação. A Lei 6.321/76 permite a dedução no imposto de renda da parcela de alimentação fornecida ao empregado, retirando-lhe a natureza salarial ou tributável.

(TRT-RO-21571/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Augusto Moreira Marcellini - Publ. MG. 15.08.97)

- 5- **SALÁRIO IN NATURA - UTILIDADE COBRADA PELO EMPREGADOR.** Só não se soma ao salário o valor daquela utilidade necessária ao desenvolvimento do trabalho, sem a qual o labor não possa ser realizado. A circunstância de o empregador cobrar pela utilidade é incompatível com o argumento de que a mesma é fornecida para o trabalho. Não pode o empregador cobrar de seus empregados pela utilidade que, a seu ver, seria de fornecimento obrigatório para a prestação laboral. Uma tal idéia coloca o empregado como co-responsável pelas despesas inerentes ao processo de produção, o que é inconcebível.

(TRT-RO-17773/96 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 14.10.97)

## **SEGURO-DESEMPREGO**

- 1- **SEGURO-DESEMPREGO - NÃO FORNECIMENTO DAS GUIAS CD/SD. CONSEQÜÊNCIAS.** O empregador que não fornecer a tempo e modo as guias CD/SD (Comunicação de Dispensa e Seguro-Desemprego) fica obrigado ao ressarcimento do prejuízo que causar ao trabalhador, pela aplicação subsidiária dos arts. 879 e 1056 do Código Civil, bem como do princípio geral constante do art. 159 do mesmo diploma legal.

(TRT-RO-7829/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 11.11.97)

- 2- **SEGURO-DESEMPREGO.** O ônus de provar a entrega das guias de Seguro-desemprego é, à exclusividade, do empregador. Dele não se desincumbindo, responderá pela indenização substitutiva.

(TRT-RO-4091/97 - 1ª T. - Red. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 14.11.97)

## SENTENÇA

- 1- DOLO. Para a rescisão de uma sentença sob o fundamento de dolo é necessário que se alegue a existência de dolo de natureza processual. Inteligência e aplicação do art. 485, inciso III, 1ª parte do CPC.

*(TRT-AR-166/97 - Seção Especializada - Red. Juiz Nereu Nunes Pereira - Publ. MG. 28.11.97)*

- 2- NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. Embora a jurisprudência se tenha firmado no sentido de não ser necessária a citação pessoal, esta deve-se revestir das exigências mínimas - não se admitindo, como válida, a citação, se não foi devolvido, pelos Correios, o comprovante de recebimento (SEED).

*(TRT-RO-4820/97 - 1ª T - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 26.09.97)*

NULIDADE DA SENTENÇA - CONFISSÃO *FICTA* - EFEITOS -FRACIONAMENTO DA AUDIÊNCIA - VALIDADE DAS PROVAS. No caso da aplicação da confissão *ficta*, como pena ao revel, estando presente o advogado deste, à audiência, munido de procuração, defesa escrita e documentos, necessário faz-se dosar a solução com os fatos processuais emergentes. Havendo, como no caso concreto, o fracionamento da audiência, quando a fase instrutória continua em aberto, por não se ter operacionalizado a audiência única, é possível aceitar-se as provas produzidas pelo reclamado como válidas. É vedado ao juiz desconsiderar os atos regularmente praticados no curso do processo, sob os auspícios do próprio órgão julgador, sob pena de violar o princípio do devido processo legal.

*(TRT-RO-3892/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 20.09.97)*

SENTENÇA - NULIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO PIS - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. É competente a Justiça do Trabalho para dirimir litígio entre empregado e empregador, que tem por objeto as contribuições do PIS. A obrigação de indenizar prejuízos de qualquer espécie é prevista legalmente: artigo 159 do Código Civil. Deixando de recolher as contribuições do PIS, através da entrega da RAIS, o empregador lesa o obreiro, impedindo-o de receber os benefícios do sistema. Como decorrência, surge para o trabalhador o direito de receber indenização equivalente. Sentença que se declara nula, com retorno dos autos à Junta de origem para prolação de outra decisão, como de direito.

*(TRT-RO-2793/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 18.10.97)*

SENTENÇA - NULIDADE. A nulidade argüida ao fundamento de cerceio de defesa não vicia irremediavelmente a decisão, de molde a caracterizar nulidade insanável. Se existirem elementos nos autos que possam motivar uma decisão favorável ao argüente, a nulidade não se pronuncia, a teor do artigo 249, parágrafo 2º, do CPC, devendo tais elementos ser apreciados quando do exame do *meritum causae*.

*(TRT-RO-12324/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 04.07.97)*

**SENTENÇA - NULIDADE.** Nula é a sentença que reputa inexistente a peça de defesa fundada no fato de o procurador da empresa não ter regularizado sua representação processual. Com efeito, não é o advogado quem oferece a defesa, mas a empresa. Se ela se fez presente através do preposto, como lhe faculta o artigo 843, parágrafo 1º, da CLT, munido da resposta, deve a Junta recebê-la. Enfim, se a parte esteve presente e ao invés de aduzir defesa oral, como preconizado pelo artigo 847 da CLT, preferiu entregá-la por escrito, sua assinatura em ata de audiência consubstancia ratificação, não podendo a defesa ser tida como inexistente.

(TRT-RO-3420/97 - 1ª T - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 26.09.97)

- 3- **AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEIO INADEQUADO PARA VERIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE NO ANDAMENTO DOS PROCESSOS NAS JCJs - SENTENÇA PUBLICADA NA FORMA DO ENUNCIADO 197-TST - CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO 1º DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE.** Aprazada a data para publicação da sentença, quando da audiência de instrução, o *dies a quo* para interposição de recurso é o primeiro dia subseqüente ao da publicação. Meras especulações de que não ocorreu a juntada aos autos da sentença na data fixada não podem ser levadas em conta quando não acompanhadas de certidão ou outro documento que as comprove. O presente recurso não é o sítio adequado para reclamações do andamento de serviços na JCJ. Agravo a que se nega provimento.

(TRT-AI-38/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Michelangelo Liotti Raphael - Publ. MG. 08.08.97)

- 4- **SENTENÇA - QUESTÃO JÁ DECIDIDA.** Não pode o juízo, a teor do art. 836, da CLT, conhecer de questões já decididas. Destarte, se o juízo *ad quem*, em julgamento de recurso ordinário, afasta a litispendência e determina o retorno dos autos à Junta de origem para análise do mérito, não pode o juízo *a quo*, em nova decisão, acolhê-la novamente, até mesmo porque estaria decidindo contra o comando inserto no acórdão regional.

(TRT-RO-10124/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Santiago Ballesteros Filho - Publ. MG. 01.11.97)

## **SERVIDOR PÚBLICO**

- 1- **CONTRATAÇÃO ILEGAL DE SERVIDOR PÚBLICO - NULIDADE - VERBAS ESTRITAMENTE RESCISÓRIAS.** São indevidas as verbas estritamente rescisórias (aquelas que dependam exclusivamente da rescisão) a trabalhador contratado por entidade estatal sem prévio concurso público. É que a cessação dessa relação de trabalho opera-se de pleno direito, por nulidade, não tendo que se falar em dispensa injusta.

(TRT-RO-595/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 09.09.97)

**SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 05.10.88 - NULIDADE.** A exigência de prévia

aprovação em concurso público e a cominação de nulidade constantes do artigo 37, item II e parágrafo 2º, da CF/88, impedem a configuração de contrato de trabalho válido entre o servidor público contratado e o ente tomador dos seus serviços, no caso, o Município. Por outro lado, já tendo sido implantado o regime estatutário único pelo reclamado através da lei municipal que, também, aboliu os empregos públicos entre os servidores do Município, inclusive extinguindo os contratos de trabalho preexistentes, não há como reconhecer como sendo de emprego a vinculação do reclamante, no caso, enquanto exerceu a função pública de professor.

*(TRT-RO-18204/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 06.09.97)*

- 2- ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL APLICÁVEL A SERVIDOR - HIPÓTESES E LIMITES (ARTS. 37, II E 41, CF/88). O servidor celetista da administração direta, autárquica e fundacional admitido através de concurso público e empossado no prazo regular deste, adquire, após dois anos de efetivo exercício, estabilidade no emprego, a teor do art. 41, CF/88. Já os empregados de entidades estatais organizadas como empresas públicas, sociedades de economia mista e outras assemelhadas, embora também tenham de ingressar pela via do concurso público (art. 37, II, CF/88), não recebem as vantagens e desvantagens dos primeiros servidores, em face do regime jurídico próprio das empresas privadas que a mesma Constituição manda que se aplique a essas entidades economicamente estruturadas e objetivadas (art. 173, parág. 1º, CF/88).

*(TRT-RO-21349/96 - 3ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 14.10.97)*

- 3- NEGOCIAÇÃO COLETIVA - SERVIDOR PÚBLICO. O Eg. STF, examinando ação direta proposta pelo Procurador-Geral da República, concluiu pela inconstitucionalidade da alínea “d”, da Lei nº 8.112/91. Conseqüentemente, inexistente direito do servidor público à negociação coletiva, apesar de reconhecido o direito de organização em sindicato e a respectiva filiação.

*(TRT-RO-4337/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 07.11.97)*

## **SINDICATO**

- 1- A Constituição da República em seu art. 8º, inciso V, enuncia que ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato. Em virtude deste princípio de liberdade sindical, a cobrança da contribuição confederativa só pode ser efetuada em relação aos associados, não podendo se revestir do caráter compulsório em relação aos não associados.

*(TRT-RO-760/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Balbino Santos Oliveira - Publ. MG. 29.07.97)*

- 2- As Entidades Sindicais não podem impor taxa de assistência à categoria

profissional e obreira sem que, no relativo à primeira, assegurem aos empregados direito de oposição.

*(TRT-AA-108/97 - Seção Especializada - Rel. Juiz Álfio Amaury dos Santos - Publ. MG. 10.10.97)*

- 3- TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL E/OU CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL SINDICAL - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO VIA AÇÃO DE CUMPRIMENTO CONTRA EMPRESA CUJOS TRABALHADORES NÃO ERAM ASSOCIADOS AO RECORRENTE - INTELIGÊNCIA DA LEI 8.984/95 C/C O ART. 114/CF - ILEGALIDADE - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO À PLENA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO E SINDICALIZAÇÃO (ART. 8º, V, DA CF C/C OS PRECEDENTES NORMATIVOS 74 E 119 DO TST). É ilícita a cobrança de descontos assistenciais contra trabalhadores não sindicalizados da recorrida, eis que tal medida, ainda que autorizada em assembléias gerais dirigidas por experiente burocracia sindical, não contempla o direito de oposição individual, conforme determina o art. 8º, V, da CF c/c os Precedentes Normativos nº 74 e 119 do TST.
- (TRT-RO-3586/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 21.10.97)*

## **SOBREAVISO**

- 1- USO DE BIP - SOBREAVISO - INEXISTÊNCIA. O uso de BIP, ou telefone celular, não é suficiente para caracterizar o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência, aguardando ser chamado para o serviço. A utilização dos referidos aparelhos não caracteriza necessariamente tempo de serviço à disposição do empregador, já que o empregado pode-se deslocar para qualquer parte. O regime de sobreaviso contemplado na CLT destina-se ao empregado que permanece em sua própria casa, aguardando a qualquer momento a chamada para o serviço; tal não é a situação do empregado portador de BIP ou celular, o qual não sofre qualquer restrição à sua liberdade de locomoção. Desta forma, a utilização destes aparelhos serve justamente para liberar o trabalhador, que fica livre para seus afazeres, sua vida comum, e, não, na empresa à sua disposição.
- (TRT-RO-3527/97- 1ª T - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 26.09.97)*
- 2- SOBREAVISO - CARACTERIZAÇÃO. Se demonstrado nos autos, à sociedade, que o reclamante permanecia ininterruptamente à disposição de seu empregador, no aguardo de chamadas para solução de problemas técnicos inadiáveis, inclusive nos finais de semana e feriados, haverá de receber as horas de sobreaviso correspondentes, nos exatos termos do parágrafo 2º, do artigo 244, da CLT.
- (TRT-RO-21235/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 12.07.97)*

PLANTÕES - REMUNERAÇÃO. A permanência do empregado em sua própria residência, aguardando eventual chamado para o serviço, não caracteriza sobrejornada, mas sobreaviso, por aplicação analógica do art. 244, parágrafo 2º,

da CLT. Necessário, entretanto, prova robusta da inexistência de liberdade de locomoção para que se reconheça o direito, vale dizer, da obrigatoriedade de o obreiro permanecer em casa, à disposição do empregador.

*(TRT-RO-7568/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 06.12.97)*

- 3- SOBREAVISO. O sobreaviso implica restrição à liberdade do empregado, mas em grau reduzido em comparação à jornada normal de trabalho, daí a menor remuneração da hora de sobreaviso em relação à hora normal de trabalho.

*(TRT-RO-7173/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Salvador Valdevino da Conceição - Publ. MG. 05.12.97)*

## **SOCIEDADE**

- 1- CISÃO ENTRE EMPRESAS - EFEITOS TRABALHISTAS (arts. 10 e 448, CLT). A alteração estrutural de uma sociedade, dando origem a outras sociedades, com ou sem o desaparecimento da pessoa jurídica original, não pode reduzir a garantia dos créditos trabalhistas, inicialmente contratados pela empresa cindida (arts. 10 e 448, CLT). Por essa razão, as entidades societárias resultantes do processo de cisão irão responder pelas dívidas trabalhistas da sociedade cindida (art. 233, Lei 6.404/76).

*(TRT-RO-2795/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 26.08.97)*

- 2- AGRAVO DE PETIÇÃO - SÓCIO-COTISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos termos do artigo 2º, do DL nº 3.708, de 10.01.19, a rigor, a responsabilidade do sócio integrante de sociedade por cotas de responsabilidade limitada está adstrita ao limite de sua participação societária. Todavia, conforme previsão constante do art. 10 da mesma legislação, inexistindo bens da sociedade passíveis de garantir os débitos por ela assumidos, responderão seus sócios pelas obrigações societárias, de forma ampla, ficando excepcionada a regra que adstringia tal responsabilidade ao limite de sua participação na sociedade. Na hipótese dos autos todos os bens da sociedade foram exauridos, quer em virtude de dilapidação intencional, em fraude à execução, ou mesmo por força de débito exigível em ação fiscal. Por outro lado, subsiste a responsabilidade subsidiária do sócio-cotista, quando sua retirada da sociedade dá-se anos após o ajuizamento da ação trabalhista, quando já constatada a insuficiência de bens aptos à integral satisfação dos débitos trabalhistas vindicados em demanda trabalhista pendente.

*(TRT-AP-564/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 23.08.97)*

## **SOLIDARIEDADE**

- 1- GRUPO DE EMPRESAS - SOLIDARIEDADE. Caracteriza-se o grupo de empresas que enseja a solidariedade, quando uma empresa detém a maioria das cotas sociais da outra, que era a empregadora.

*(TRT-RO-4906/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Marcos Bueno Torres - Publ. MG. 08.11.97)*

- 2- SOLIDARIEDADE - SUBEMPREGADA. Verificada a ocorrência de subempreitada em obra de construção, capta-se a solidariedade da empreiteira principal, tal como prevista no art. 455 da C.L.T. Nesse caso, descabe perquirir acerca da idoneidade econômica e financeira da subempreiteira, em face da norma tutelar e de ordem pública que visa à proteção dos direitos trabalhistas dos empregados desta, sem condicionantes ou quaisquer limitações, e suplantando até mesmo a vontade das partes ou as estipulações do contrato entre as empresas.  
(TRT-RO-20634/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 12.07.97)

## SUCESSÃO

- 1- SUCESSÃO TRABALHISTA - ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA JURÍDICA DA EMPRESA - GARANTIA DOS DIREITOS ADQUIRIDOS PELO EMPREGADO. Com suporte na teoria da desconsideração da personalidade jurídica (*lift the corporate veil*), a jurisprudência trabalhista tem compreendido que o empregado está desvinculado da pessoa natural ou jurídica do empregador, ligando-se à empresa e, desta forma, qualquer alteração na estrutura jurídica não afetará a continuidade da relação de emprego, tampouco os direitos adquiridos pelos empregados, de modo a impedir a concretização de possíveis fraudes e de atos cometidos com abuso de direito por meio da personalidade jurídica, teoria que inclusive já se aplica no Direito Comum, segundo o art. 28, parágrafo 5º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).  
(TRT-RO-3923/97 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 12.09.97)
- 2- SUCESSÃO DE EMPREGADORES - ASSISTÊNCIA - REVELIA. É fato público e notório (art. 334, I, do CPC) que o Banco Nacional sofreu intervenção do Banco Central do Brasil, tendo sido adquirido pelo Unibanco S/A, que passou a ser o novo controlador daquela pessoa jurídica, assumindo as agências, operações bancárias e antigos clientes do Banco Nacional, que deixou de existir como instituição bancária. Sem dúvida alguma, configura-se *in casu* a sucessão de empregadores prevista nos artigos 10 e 448, da CLT. Na qualidade de sucedido, o Banco Nacional tem interesse jurídico na lide e pode intervir no processo, atuando como assistente do Unibanco S/A, nos termos previstos nos artigos 50/53 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do artigo 769, da CLT. É que a empresa antecessora pode intervir no processo para assistir à sucessora, tendo em vista fatos anteriores à sucessão, a fim de impedir eventual ação regressiva por parte da segunda (cf. COSTA, Coqueijo. *Direito Processual do Trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 1984). Daí o interesse jurídico que ela possui em auxiliar o assistido com a finalidade de vê-lo vencedor na demanda. Se o banco reclamado deixa de comparecer à audiência inaugural, o assistente atua como seu gestor de negócios e a defesa por ele produzida aproveita à parte principal e a revelia não produz qualquer efeito (artigo 52, parágrafo único, do CPC).  
(TRT-RO-2709/97 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 22.08.97)

- 3- **SUCESSÃO TRABALHISTA.** Na medida em que o instituto da sucessão trabalhista é criado e regulamentado por normas imperativas, torna-se irrelevante para o Direito do Trabalho a existência de cláusulas contratuais firmadas no âmbito dos empregadores envolvidos sustentando, por exemplo, que o alienante (ou arrendador) responderá por todos os débitos trabalhistas, até a data da transferência. À luz da CLT, tais débitos transferem-se imperativamente ao adquirente.  
(TRT-RO-2090/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 30.09.97)
- 4- **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Havendo sucessão de empregadores, decorrente de contrato de arrendamento, através do qual o sucessor explora a atividade econômica, sendo detentor da posse temporária dos bens necessários à consecução dos seus objetivos sociais, os quais, todavia, permanecem sob o domínio do sucedido, e tendo aquela recepcionado o contrato de trabalho do autor, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade subsidiária.  
(TRT-RO-6306/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 06.12.97)

**SUCESSÃO TRABALHISTA - OCORRÊNCIA.** 1. Verifica-se a ocorrência de sucessão de empregadores, nos termos dos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a transferência, ainda que temporária, em virtude do Contrato de Arrendamento, de parte da atividade desenvolvida pela primeira reclamada para a segunda, passando a nova titular, a assumir total responsabilidade pelos direitos decorrentes dos contratos de trabalho que lhe foram transferidos. 2. Caracterizada a sucessão de empregadores na exploração da atividade desenvolvida pela sucedida pelo arrendamento de seus bens, emerge uma responsabilidade entre sucessora e sucedida, pelos empregados transferidos, a sucessora pela atividade empresarial desenvolvida, onde assalaria e dirige a prestação de serviços e a sucedida pelos seus bens patrimoniais que asseguram a satisfação dos direitos trabalhistas. Assim, existe evidente responsabilidade solidária entre as reclamadas, resultante da lei, art. 2º, *caput*, da CLT, pela vinculação entre o patrimônio da primeira reclamada com a exploração do negócio pela segunda.

(TRT-RO-2993/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 18.10.97)

**SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE.** A sucessão trabalhista não exige a transferência total do acervo, mas se satisfaz com a cessão de parte do mesmo que possa constituir ou favorecer empreendimento autônomo. Para o Direito do Trabalho, considera-se a sucessão como mera alteração na propriedade da empresa empregadora, através da qual o adquirente assume as suas fontes produtivas, inclusive os contratos de trabalho, vez que os trabalhadores se constituem na força motriz da atividade empresarial. É irrelevante o fato de o obreiro ter prestado serviços, ou não, ao cessionário, pois mesmo não tendo trabalhado, a responsabilidade pelo passivo trabalhista é do adquirente, tendo

em vista que a principal característica da sucessão trabalhista é a assunção das atividades da empresa sucedida. Nesse passo, ambas as empresas devem responder de forma solidária pelos débitos advindos da demanda.

*(TRT-RO-2617/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Maurício Pinheiro de Assis - Publ. MG. 11.10.97)*

SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE. A continuidade dos contratos de trabalho a que se referem os dispositivos consolidados pertinentes (arts. 10 e 448, da CLT) é encarada como mera possibilidade de continuidade da prestação de serviços. Assim sendo, deve o sucessor responder pelas "dívidas velhas" do antecessor, mesmo que ocorrido o desligamento do reclamante em data anterior à aquisição do imóvel.

*(TRT-RO-21227/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 29.08.97)*

- 5- CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS - SUCESSÃO TRABALHISTA. Restando demonstrado nos autos que a recorrente assumiu a atividade econômica, antes exercida pela Rede Ferroviária Federal, mediante contrato de concessão dos serviços públicos de transporte ferroviário na malha centro-leste, firmando com esta um contrato de arrendamento de bens e sendo compelida a absorver todos os elementos que integravam a atividade empresarial daquela empresa, inclusive seus funcionários, tem-se que a Ferrovia Centro Atlântica assumiu o contrato de trabalho do reclamante, em substituição à sua antiga empregadora, tanto que se responsabilizou pela extinção de seu contrato de trabalho, razão pela qual resulta inequívoca a ocorrência de sucessão trabalhista na hipótese em exame, devendo a recorrente ser responsabilizada pelos créditos trabalhistas devidos ao autor, sem prejuízo da responsabilidade contratual assumida pela RFFSA, a ser apurada na via própria.

*(TRT-RO-155/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Augusto Moreira Marcellini - Publ. MG. 30.08.97)*

PROGRAMA GOVERNAMENTAL DE ESTABILIZAÇÃO - CONTRATO DE CONCESSÃO COM ARRENDAMENTO DE BENS - SUCESSÃO DE EMPRESAS. O arrendamento de bens e serviços decorrente de contrato de concessão de atividade econômica constitui sucessão de empresas, pois empregador é aquele que assume os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços (art. 2º, CLT) o que não é afetado por qualquer alteração jurídica (art. 10º e 448). *In casu*, a Ferrovia Centro-Atlântica, que estatizou a atividade de interesse público a cargo da Rede Ferroviária Federal S/A, sem solução de continuidade, é legítima sucessora daquela empresa de economia mista, respondendo pelos efeitos presentes, futuros e pretéritos dos contratos laborais assegurados por força dos dispositivos tutelares, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária (En. 341,II e IV - TST).

*(TRT-RO-1889/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Michelangelo Liotti Raphael - Publ. MG. 12.09.97)*

FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A - SUCESSÃO. A reclamada sucedeu à Rede Ferroviária Federal S/A como empregadora, eis que, efetivamente, exerceu seu poder potestativo de dispensar os empregados que foram transferidos a ela. Responde, dessa forma, perante esta Justiça, pelos contratos de trabalho que tomou a iniciativa de extinguir. Poderá lançar mão das normas referidas do Edital do leilão em outra esfera do Judiciário, competente para julgar eventuais controvérsias dali decorrentes. Contudo, não há hipótese no direito jus laboral que agasalhe a existência de dois empregadores distintos, figurando em um mesmo contrato de trabalho.

*(TRT-RO-6381/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 06.12.97)*

- 6- SUCESSÃO TRABALHISTA. A ordem jurídica procura resguardar, com o instituto da sucessão trabalhista, a intangibilidade dos contratos de trabalho existentes no conjunto da organização da empresa em transferência, assim como a obrigação pecuniária daí resultante. Opera-se, então, plena e completa assunção de direitos e deveres, devendo responder pela execução o patrimônio advindo da sucessão, principalmente quando ambas as empresas exploram suas atividades no mesmo ramo, com as mesmas máquinas e em idêntico local.

*(TRT-AP-271/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 19.07.97)*

- 7- CISÃO DE SOCIEDADE - SUCESSÃO TRABALHISTA. Para efeito da sucessão trabalhista a relação de emprego se faz entre empregados e a empresa, tendo em conta a despersonalização desta, pois o que os artigos 10 e 448, da CLT, estão a tutelar é a possibilidade de o empregado perseguir os bens que compõem o patrimônio sobre o qual incidiu a força de trabalho. O fenômeno da despersonalização da pessoa do empregador desvincula o empregado da pessoa natural ou jurídica, ligando-o à "empresa".

*(TRT-RO-298/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Hiram dos Reis Corrêa - Publ. MG. 08.08.97)*

"SUCESSÃO TRABALHISTA" E PRINCÍPIO DA DESPERSONALIZAÇÃO DO EMPREGADOR - ARTIGOS 10 E 448 DA CLT. No campo do Direito do Trabalho e da responsabilidade patrimonial pelos débitos trabalhistas, não se pode promover a simples migração das normas e princípios do direito civil e comercial que regem a sucessão, manifestamente contrários ao princípio fundamental da ampla proteção aos direitos do trabalhador assalariado. Nos precisos termos dos artigos 10 e 448 da Consolidação Laboral e do "princípio da despersonalização do empregador" (segundo o qual são os bens materiais e imateriais componentes do empreendimento que asseguram a satisfação do julgado, independentemente da pessoa física ou jurídica que a esteja dirigindo ou explorando - WAGNER GIGLIO, "*Direito Processual do Trabalho*", 9ª ed. rev. e amp., LTr, 1995, p. 107), tanto o empregador original quanto aquele que, de qualquer forma, tenha assumido a empresa, são solidariamente responsáveis pelos créditos dos empregados que atuaram no período anterior à alteração na propriedade, na titularidade ou na estrutura jurídica empresarial. A quem efetivamente suportar a condenação

trabalhista restará a possibilidade de, através de ação própria na Justiça Comum, pleitear o ressarcimento que entenda devido por seu litisconsorte, sendo absolutamente ineficaz, perante as normas trabalhistas de ordem pública, qualquer ajuste das partes em sentido contrário.

*(TRT-RO-2271/97 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 21.10.97)*

## T

### TELEFONISTA

- 1- HORAS EXTRAS - EMPREGADO QUE EFETUA VENDAS POR TELEFONE - NÃO ENQUADRAMENTO NO ART. 227 DA CLT. Muito embora a reclamante, como promotora de vendas, utilizasse aparelho telefônico durante grande parte de sua jornada, ela não o fazia como telefonista, já que apenas realizava contatos telefônicos, mas não transmitia ligações, efetuava transferência de ramais ou vigiava sinalizações de painel, em atividade contínua e sucessiva, de forma que o telefone era utilizado como meio para atingir o seu objetivo final, que era vender assinaturas de publicações da reclamada, ao contrário da telefonista, que tem no próprio telefone o objetivo de sua prestação de serviços, efetuando e recebendo ligações. Conseqüentemente, não há como enquadrá-la na hipótese do art. 227, consolidado, donde resulta a improcedência do pedido de horas extras e reflexos. *(TRT-RO-57/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Augusto Moreira Marcellini - Publ. MG. 02.08.97)*

### TERCEIRIZAÇÃO

- 1- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONSTRUÇÃO CIVIL -TERCEIRIZAÇÃO - ATIVIDADE INDUSTRIAL. A atividade de construção civil é industrial, não se confunde com a alegada terceirização. Não se pode, pois, responsabilizar quem a contrata para executar obra de sua especialidade ou atividade. Quem adquire produto industrializado não é responsável pelos débitos decorrentes do industrial para com os seus empregados. *(TRT-RO-21203/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 12.07.97)*
- 2- TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE DE ENTES ESTATAIS (ART. 37, PARÁGRAFO 6º, CR/88). As entidades estatais respondem, subsidiariamente, pelos valores devidos ao obreiro, em situações de terceirização, caso haja inadimplemento da empresa terceirizante (En. 331, IV, TST). O privilégio tentado pelo art. 71, parágrafo 1º, da Lei 8666/93, é inócuo, porque afronta princípio constitucional normatizado no art. 37, parágrafo 6º, da Carta de 1988, referente à responsabilidade do Estado em face de atos de seus agentes. *(TRT-RO-20626/96 - 3ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 02.09.97)*

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - INIDONEIDADE ECONÔMICA DA CONTRATADA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CONTRATANTE E TOMADORA DO SERVIÇO. Embora, em princípio, a tomadora de serviços não responda pelos créditos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora de serviços, é de se reconhecer a responsabilidade subsidiária daquela, porque também participe (*culpa in eligendo*) e real beneficiária dos serviços prestados pelo trabalhador. A responsabilidade subsidiária não decorre na espécie da existência de uma relação de emprego entre a tomadora dos serviços e o seu prestador, pessoa física, mas da chamada *culpa in contrahendo*, nas suas modalidades específicas *in eligendo* e *in vigilando*, por força da desastrada escolha da empresa contratada e prestadora de serviços.

(TRT-RO-11196/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 11.07.97)

SUBSIDIARIEDADE - CONDENAÇÃO. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços tem, por natureza, o ser uma espécie do gênero garantia pessoal (*caution*, no direito francês); por característica, a acessoriedade da obrigação; por causa, a prévia existência de título executivo judicial e, por condição, o inadimplemento deste último pelo principal devedor. Isto firmado, impõe-se ao jurista o fixar-se na análise de todos os elementos que cercam dado instituto de direito no plano teórico, de modo que, penetrando na fisionomia do objeto que estuda, possa realmente compreendê-lo e extremá-lo de outros institutos que lhe são afins, o que implica, também, definir o seu preciso alcance no âmbito das relações sociais.

(TRT-RO-3604/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Carlos Eduardo Ferreira - Publ. MG. 24.10.97)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INSS. A jurisprudência consubstanciada no Enunciado 331 do TST, que é posterior à Lei 8.666/93, em seu item IV, consagrou que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e também conste do título executivo judicial. Ressalte-se que o C. TST, quando fez distinção entre a iniciativa privada e a Administração Pública, fê-lo de forma expressa, como no item II do mesmo enunciado. Já no item IV, nenhuma exceção foi contemplada, concluindo-se que o mesmo encampa todos os entes da Administração. Ademais, quando o 2º reclamado contratou a 1ª reclamada, surgiu-lhe a faculdade de fiscalizar a empresa, com amplos poderes de verificação de sua administração e contabilidade. Não tendo procedido desta forma, o 2º reclamado incidiu nas modalidades de culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Assim, uma vez que o 2º reclamado se beneficiou do trabalho prestado a ele diretamente, não há como negar-lhe responsabilidade, ainda que subsidiária, pela infringência das normas laborais que amparam a reclamante, em atendimento ao preceito constitucional que considera o trabalho como um dos valores sociais do Estado e um dos fundamentos da sociedade democrática (art. 1º, IV, CF/88). (TRT-RO-8498/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 20.11.97)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS (ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST) - DESNECESSIDADE DO EXAURIMENTO DA VIA EXECUTIVA CONTRA OS SÓCIOS DA EMPRESA DEVEDORA PRINCIPAL. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços do empregado terceirizado, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por sua empregadora, consagrada jurisprudencialmente pelo Enunciado 331, IV, do TST, decorreu da correta aplicação dos princípios fundamentais do Direito do Trabalho e da norma geral de direito estabelecida pelo artigo 159 do Código Civil, subsidiariamente aplicável na esfera laboral por força do artigo 8º, parágrafo único, da CLT. Contudo, a exigência do prévio exaurimento da via executiva contra os sócios da devedora principal (a chamada "responsabilidade subsidiária em terceiro grau") neutraliza, ou pelo menos enfraquece, aquele grande avanço, na medida em que equivale a transferir para o empregado hipossuficiente ou para o próprio Juízo da execução trabalhista o pesado encargo de localizar o endereço e os bens particulares passíveis de execução daquelas pessoas físicas, tarefa demorada e, na grande maioria dos casos, inútil. Assim, mostra-se mais compatível com a natureza alimentar dos créditos trabalhistas e com a conseqüente exigência de celeridade em sua satisfação o entendimento de que, não sendo possível a penhora de bens suficientes e desimpedidos da pessoa jurídica empregadora, deverá a tomadora dos serviços do exeqüente, como responsável subsidiária, sofrer logo em seguida a execução trabalhista, cabendo-lhe postular posteriormente na justiça comum o correspondente ressarcimento por parte dos sócios da pessoa jurídica que, afinal, ela própria contratou.

*(TRT-RO-20455/96 - 2ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 11.07.97)*

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 8.666/93 - INCONSTITUCIONALIDADE. No tocante à responsabilização por terceirização de mão-de-obra, não excepciona o Enunciado 331/TST o Estado e suas entidades (inciso IV). De outro modo, não poderia ser, uma vez que tal exceção seria um grosseiro privilégio anti-social, sem respaldo na Carta Magna. Ao contrário, esta elege os valores sociais do trabalho como fundamento primordial (art. 1º, IV) e o trabalho como primado da ordem social (art.193), declarando, ainda, que todos são iguais perante a lei (art. 5º, *caput*). A jurisprudência, portanto, não incorpora o preceito insculpido no art. 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93, que cria um privilégio de isenção de responsabilidade da Administração Pública, por ser este privilégio grosseiro e afrontosamente inconstitucional, pelo que não deve gerar efeito algum.

*(TRT-RO-8453/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Carlos Alberto Reis de Paula - Publ. MG. 20.11.97)*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O só fato de haver presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados pela ora Embargante, bem como a necessidade de licitação para a contratação de serviços, não são o bastante para eximir a empresa da responsabilidade pelas

verbas trabalhistas devidas, uma vez que é “subsidiária” a responsabilidade das empresas tomadoras com as empresas fornecedoras de serviços ou mão-de-obra.

*(TRT-ED-3141/97 (RO-19421/96) - 3ª T. - Rel. Juiz Álfio Amaury dos Santos - Publ. MG. 22.07.97)*

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA MÚLTIPLA - EMPREGADA TERCEIRIZADA QUE TRABALHA PARA DIVERSAS EMPRESAS - RATEIO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS PECUNIÁRIAS PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ÀS TOMADORAS DA MÃO-DE-OBRA - CABIMENTO. Admitida a reclamante por empresa terceirizada para prestar serviços a diversas empresas tomadoras de mão-de-obra não qualificada, inadimplidas as obrigações trabalhistas pecuniárias pela empregadora, respondem subsidiariamente as terceirizantes na proporção do tempo de serviço prestado a cada uma delas. Sentença confirmada.

*(TRT-RO-6921/97 - 2ª T. - Red. Juiz Michelangelo Liotti Raphael - Publ. MG. 05.12.97)*

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O entendimento consagrado no Enunciado nº 331, IV, do TST, estabeleceu condição praticamente idêntica àquela prevista no art. 455, da CLT: basta o inadimplemento da obrigação pelo devedor principal para poder iniciar a execução contra o devedor responsável subsidiário, não havendo de se falar em responsabilidade subsidiária de terceiro grau. A garantia que resta ao devedor subsidiário, quando suporta o pagamento do débito, está exatamente na prerrogativa que dispõe de acionar regressivamente o devedor principal que - não se deve esquecer - foi por ele escolhido para lhe prestar serviços. Se o pagamento pelo devedor subsidiário, por vezes, pode parecer injusto, convém não perder de vista que o erro foi dele mesmo ao escolher mal o seu prestador de serviços ou ainda por não acompanhar o cumprimento do contrato. Por outro lado, nem mesmo nas obrigações de natureza civil ou cambiária, nos antigos institutos da fiança ou do aval, esse entendimento tem acolhida. Para o fiador exigir o benefício de ordem, de modo que primeiramente sejam executados os bens do devedor, deve nomear bens deste, sítos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito (art. 1491, do Código Civil). No mesmo sentido, dispõem o art. 595, do CPC e o art. 4º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública. *(TRT-AP-946/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 05.09.97)*

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO. Contratada licitamente prestadora de serviços especializados para a realização de trabalhos eventuais, a tomadora dos serviços responde subsidiariamente pelos débitos trabalhistas decorrentes da contratação.

*(TRT-RO-4017/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 01.11.97)*

- 3- TERCEIRIZAÇÃO - INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI DE TRABALHO TEMPORÁRIO. Em se tratando de terceirização, é inaplicável, ainda que por analogia, o art. 12, "a", da Lei nº 6.019, de 03.01.74 (que assegura ao trabalhador temporário remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora). O obreiro que, contratado por empresa interposta, presta serviços ao tomador em caráter permanente e definitivo, vive situação inteiramente distinta. É indissociável que a terceirização visa, como finalidade última, a uma redução dos custos da contratação (escopo diverso daquele colimado pela contratação temporária). Nessas condições, estabelecer uma equiparação entre os empregados da empresa interposta e tomadora acabaria por consagrar a inutilidade desse expediente. E isso seria absurdo, uma vez que a ordem jurídica, em diversos casos, reconhece a validade da terceirização. Noutras palavras: não se pode, por via oblíqua, reduzir à inutilidade uma intermediação cuja validade, pelo menos em várias hipóteses, é reconhecida pelo Direito. Enfim, tamanha diversidade de situações fáticas afasta por completo a analogia, cujo pressuposto básico de aplicação reside na semelhança de razão. (TRT-RO-7166/97 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 11.11.97)
- 4- TERCEIRIZAÇÃO - TRATAMENTO ISONÔMICO DA MÃO-DE-OBRA. A chamada terceirização não pode ser tida de forma tão ampla como pretenderam os reclamados. É lícita a prestação de serviços nos exatos limites impostos pelo direito do trabalho, que tolera tal procedimento em se tratando de serviços não ligados à atividade essencial da empresa-cliente, ou quando não tenha havido a presença de pessoalidade e subordinação, como expressamente ressalvado pelo Enunciado 331, item III. Não há como admitir-se que um trabalhador laborando em igualdade de condições, lado a lado com os empregados das empresas-clientes, não venha a auferir os mesmos benefícios daqueles, simplesmente por não ter sido formalmente admitido pelo mesmo empregador. Todos os preceitos constitucionais ou legais que trazem como fundamento o princípio da isonomia apontam para uma desconsideração do que se poderia chamar de diferenciações formais ou periféricas para conferir igualdade de tratamento aos que substancialmente se igualam. Sem perder de vista o princípio geral da igualdade, insculpido expressamente no *caput* do art. 5º, da Constituição da República e, através da analogia, autorizado o seu uso pelo art. 8º, da CLT, há de ser reformada a v. sentença quanto ao indeferimento dos pedidos pela rejeição da aplicação das normas coletivas que regulam as condições de trabalho dos empregados diretamente contratados pelo tomador dos serviços. (TRT-RO-6256/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 15.11.97)
- 5- TERCEIRIZAÇÃO - FORMAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. O Enunciado 331, item I, do TST, estabeleceu, como princípio geral, que a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços. E o item III daquela Súmula deixa claro que ocorrerá a formação de

relação de emprego entre prestador e tomador, se a contratação de serviços diz respeito à atividade-fim deste último. Nessas condições, a ordem jurídica protege aquele que trabalha diretamente na atividade-fim da empresa tomadora, reconhecendo-lhe a condição de empregado desta.

*(TRT-RO-6698/97 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 04.11.97)*

## TESTEMUNHA

- 1- ACAREÇÃO DE TESTEMUNHA - INDEFERIMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Nos estritos termos do art. 418/CPC, subsidiariamente aplicado, a acareação de testemunhas não constitui imposição legal mas, ao revés, uma faculdade concedida ao juiz no intuito de possibilitar a solução acerca de pontos controvertidos de seus depoimentos. Assim, o indeferimento da acareação não enseja o reconhecimento de cerceamento de defesa e, tampouco, de nulidade da r. decisão, principalmente em face do reconhecimento por parte dos órgãos jurisdicionais de que a acareação quase sempre resta frustrada em sua finalidade de aferição da verdade, porque as testemunhas limitam-se a repetir as declarações anteriormente prestadas.  
*(TRT-RO-1539/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 02.08.97)*
- 2- TESTEMUNHA - ABERTURA DE INQUÉRITO - ARTIGO 342/CP. A abertura de inquérito para fins de apuração de crime de falso testemunho há de se revestir de extrema cautela, não apenas para evitar imensos transtornos aos inocentes, como também por zelo à própria Justiça, na medida em que inquéritos infundados desestimulam os testemunhos verdadeiros e desacreditam o Poder Judiciário.  
*(TRT-RO-2384/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 02.08.97)*
- 3- CONTRADITA - HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO. Sendo idêntico o objeto das ações em que figuram como partes, autor e testemunha, forçoso reconhecer-se a inidoneidade desta, enquanto testemunha, uma vez que, mesmo não sendo parte no processo não pode negar que pudesse figurar como litisconsorte ativo.  
*(TRT-RO-19814/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - Publ. MG. 12.07.97)*
- 4- TESTEMUNHA SUSPEITA - CONTRADITA DEFERIDA. Com base no artigo 405, parágrafo 3º, inciso IV, do CPC, tem-se como correta a acolhida da contradita ofertada contra testemunha que é acionista da segunda reclamada e tem, como esposa, uma cunhada do quinto reclamado.  
*(TRT-RO-2857/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Roberto Marcos Calvo - Publ. MG. 04.10.97)*

TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO. Considera-se suspeita a testemunha que, além de possuir demanda contra o mesmo empregador, proposta pelo mesmo

advogado, com o mesmo objeto e alegações idênticas, afirma que pretende levar o reclamante para ser sua testemunha, o que indica troca de favores e revela ter ela interesse na causa. Correta, portanto, a sua oitiva como informante.

*(TRT-RO-6686/97 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 11.11.97)*

- 5- CREDIBILIDADE - TESTEMUNHA ÚNICA. Não mais vigora o princípio do *testis unus, testis nullus*. O testemunho único pode fazer prova, especialmente quando valioso porque a pessoa que o prestou trabalhava com o reclamante, estando, assim, em perfeitas condições de saber quais os fatos ocorridos na prestação do serviço. Sem dúvida, atualmente, prevalece a qualidade do depoimento, são precisamente possibilidades dessa ordem que evidenciam o princípio da persuasão racional do julgador. Nem poderia ser de modo diverso, haja vista a permissão legal para que o Juiz aprecie livremente a prova (art. 131, do CPC).  
*(TRT-RO-6656/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Roberto Marcos Calvo - Publ. MG. 06.12.97)*

## TRABALHADOR

### Rural

- 1- ATIVIDADE DE REFLORESTAMENTO - TRABALHADOR RURAL. O desempenho de atividade de reflorestamento, além de outras, a ela coligadas, enquadra-se perfeitamente dentre as funções de origem nitidamente rural, sendo rústica o empregado que as exerce, da mesma forma que exerce atividade agroeconômica a indústria extrativa respectiva, inexistindo prova de que proceda à alteração da condição de matéria-prima do produto extraído após sua primeira transformação, nos termos do art. 2º, parágrafo 5º, do Decreto 73.626/74.  
*(TRT-RO-3607/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Maurício Pinheiro de Assis - Publ. MG. 20.09.97)*

TRABALHADOR RURAL. Não é industrial e, sim, trabalhador rural, o empregado que trabalha no campo, em atividade tipicamente rural, em empresa de florestamento, reflorestamento, e onde não há processo de transformação industrial.

*(TRT-RO-5346/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Roberto Marcos Calvo - Publ. MG. 06.12.97)*

- 2- TRABALHADOR RURAL - INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA EM FACE DO NÃO CADASTRAMENTO NO PIS - CABIMENTO. O empregador rural tem o dever de cadastrar o rústico no Programa de Integração Social, desde o advento da Lei Complementar nº 07/70 (DOU, 08.09.70), que instituiu referido programa, sendo certo que o antigo TFR, hoje STJ, já havia reconhecido por meio da Súmula nº 82 competir à Justiça Obreira ... processar e julgar reclamações pertinentes ao cadastramento do Plano de Integração Social (PIS) ou indenização compensatória pela falta deste, desde que não envolvam relações de trabalho de servidores da União, suas autarquias e empresas públicas, encontrando-se a matéria pacificada

nesta Especializada desde a emissão do En. nº 300/TST (DOU, 14/04/89), que aduz competir à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de empregado contra empregadores. Destarte, não tendo o empregador cadastrado o empregado no PIS, devida é a indenização compensatória pleiteada na inicial.

*(TRT-RO-3086/97 - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 05.09.97)*

- 3- TRABALHADOR RURAL - RELAÇÃO DE EMPREGO COM O TOMADOR. Reconhece-se a relação de emprego com o tomador quando os serviços prestados são essenciais à dinâmica empresarial e o “turmeiro”, intermediador na contratação, não possui condições de arcar com os riscos da atividade econômica. *(TRT-RO-2421/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 30.08.97)*

### **Temporário**

- 1- TRABALHADOR TEMPORÁRIO - APLICAÇÃO DO ART. 479 DA CLT. Após a inclusão do trabalhador temporário no regime do FGTS, tornou-se insubsistente a indenização prevista no artigo 12, letra "f", da Lei nº 6019/74, face à incompatibilidade dos dois institutos. *(TRT-RO-316/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Marcos Bueno Torres - Publ. MG. 12.07.97)*

### **TRABALHO NOTURNO**

- 1- HORAS NOTURNAS. Adicional noturno calcula-se sobre a hora trabalhada. Se esta é extra, o adicional noturno incidirá sobre ela. *(TRT-RO-2644/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Fernando Procópio de Lima Netto - Publ. MG. 12.09.97)*
- 2- HORA NOTURNA REDUZIDA - ART. 73, PARÁGRAFO 1º, DA CLT. Prevalece a hora noturna reduzida conforme disposição contida no art. 73, parágrafo 1º, da CLT, em face do silêncio do art. 7º, da Constituição, em relação à questão. Ademais, não se destinou a Carta Política de 1988 a suprimir situações mais benéficas já consagradas pela legislação infraconstitucional. *(TRT-RO-1262/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 19.07.97)*

### **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO**

- 1- ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO. Para os efeitos do inciso XIV, do artigo 7º, da Constituição da República de 1988, a expressão “ininterruptos” refere-se, tão-somente, à prestação de trabalho sob constante alternância de horários, de modo tal que o empregado, trabalhando em horários preponderantemente, ora matutinos, ora vespertinos, ora noturnos, feche, assim, o ciclo de 24 horas. É irrelevante, por isso mesmo, a concessão de intervalos

intrajornadas e de repouso semanais em dias fixos ou variáveis. A ininterruptibilidade, pois, é vista sob a ótica do trabalhador. O que assoma na hipótese constitucional é o seu conteúdo protetivo contra os efeitos irrecusavelmente danosos para o obreiro das constantes alterações de horários que afetam acentuadamente o seu relógio biológico e a sua vida social. Esses efeitos não se sanam, nem se minoram com aqueles intervalos ou repouso. O que é “ininterrupto”, o que é constante, aqui, são as alterações de horários e, não, a duração do trabalho em si mesma. Precedentes: E-RR-54656/92.0, Ac.SDI-3176/95, DJU 29/09/95, p. 32141; E-RR-61738/92.0, Ac.SDI-3267/95, DJU 20/10/95, p. 35422; E-RR-45121/92.7, Ac.SDI-5377/95, DJU 09/02/96, p. 2246; AG-E-RR-115226/94.5, Ac.SDI-961/96, DJU 29/03/96, p. 9701; E-RR-37611/91.8, Ac.SDI-918/96, DJU 26/04/96, p. 13249; E-RR-24218/91, Ac.SDI-776/95, DJU 07/04/95; E-RR-26315/91, Ac. SDI-299/95, DJU 17.03.95; E-RR-30581/91, Ac. SDI-258/95, DJU 07.04.95.

*(TRT-RO-20415/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Hiram dos Reis Corrêa - Publ. MG. 04.07.97)*

Empregado que trabalha em turnos diurno e noturno, com sucessivas modificações de horários, em atividade empresarial contínua, faz jus à jornada especial de seis horas, salvo negociação coletiva em contrário (Constituição da República, art. 7º, XIV). O preceito se impõe diante da constatação de que a alternância de horário prejudica o metabolismo humano. Os descansos semanais e intrajornada, previstos nos arts. 67 e 71, *caput*, e parágrafo 1º, da CLT, não afastam a existência do turno ininterrupto de revezamento. Do contrário, para sua configuração, seria necessário que houvesse violação de outros direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais, o que fere o princípio da razoabilidade.

*(TRT-RO-21567/96 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Balbino Santos Oliveira - Publ. MG. 05.08.97)*

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO.** Mister se faz que a alternância de horários, nos turnos ininterruptos de revezamento ocorra nas vinte e quatro horas do dia. O labor, tão-somente, em dois turnos, em horários alternados e que abranjam todas as fases do dia e da noite, tipifica o instituto - e, portanto, gera o direito à jornada privilegiada de seis horas.

*(TRT-RO-4677/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 14.11.97)*

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O que caracteriza o turno ininterrupto de revezamento é a alternância de turnos de trabalho a cada semana, quinzena ou mês, não importando se o empregado era substituído no término de seu turno por “grupo de trabalhadores” ou por um único trabalhador. A Constituição da República, ao reduzir para 06 horas a jornada de trabalho dos empregados sujeitos ao cumprimento de turnos ininterruptos, “salvo negociação coletiva”, objetivou proteger a sua saúde física e mental, seriamente ameaçada pela anormalidade da prestação de serviços. A concessão de intervalos intrajornada

ou semanais e mesmo de feriados não afasta este direito, porquanto não impede a agressão ao sistema biológico do empregado. E simples cláusula contratual não preenche os requisitos constitucionais para a compensação de jornada de trabalho.

(TRT-RO-7131/97 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 10.12.97)

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - INTERVALO INTRAJORNADA. As folgas semanais e os intervalos durante a jornada não descaracterizam os turnos ininterruptos de revezamento, visto que os intervalos e a folga semanal remunerada constituem direitos de todos os trabalhadores em qualquer regime de jornada, assegurados pela CLT. A Constituição da República, ao instituir o direito novo, levou em consideração a penosidade do labor em revezamento de horários, de vez que esse regime de jornada interfere na vida social e familiar do trabalhador e no seu relógio biológico. Essa é, ademais, a orientação jurisprudencial nº 78, da S.D.I. do TST.

(TRT-RO-4023/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 01.11.97)

- 2- TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ESCALA DE QUATRO TEMPOS. Se o trabalho prestado em três turnos, com revezamento a cada semana, enquadra-se na previsão do art. 7º, item XIV, da Carta Maior, com muito maior razão tal preceito constitucional é plenamente aplicável em relação à chamada “escala de quatro tempos”, na qual há apenas dois turnos de doze horas cada um e o revezamento ocorre dentro da mesma semana, o que é ainda mais penoso para o obreiro. Trata-se da interpretação *a fortiori*, regra basilar da hermenêutica. O preceito em tela teve por escopo proteger o trabalhador dos efeitos nocivos que o trabalho prestado nessas condições provoca em seu ritmo circadiano (do latim *circa diem*: em torno do dia). Faz-se necessário observar o aspecto teleológico da norma constitucional. Pouco importa o nome que se dê à jornada de trabalho: “semana inglesa”, “semana francesa”, “regime de três letras”, “de quatro letras”, “escala de quatro tempos” etc. No dizer dos romanos, “*verba non mutant substantiam rei*” (palavras não mudam a substância da coisa).
- (TRT-RO-1883/97 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 20.08.97)

- 3- HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Para a caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento nos moldes do art. 7º, XIV, da CR/88, é exigível a prestação de serviços em três turnos. A ausência do terceiro turno desatende ao requisito da ininterruptividade. Todavia, a Carta Constitucional, em momento algum, alude à jornada ininterrupta, pelo que o trabalhador - mesmo em regime de turnos de 06 horas - faz jus ao intervalo para alimentação e descanso, nos termos da norma infraconstitucional.
- (TRT-RO-3490/97 - 4ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 27.09.97)

JORNADA - ESTIPULAÇÃO POR NORMA NEGOCIAL COLETIVA. Há liceidade, validade e eficácia da norma negocial coletiva que disponha jornada de maior duração que seis horas (portanto, mais que trinta e seis semanais e cento e oitenta mensais) em turnos ininterruptos de revezamento. Assim estabelecendo a negociação coletiva, o trabalho além da sexta hora diária, ou mais de trinta e seis semanais ou de cento e oitenta mensais, subtrai a natureza de suplementar desse labor excedente negociado. É tornado em normal, donde não lhe pertir a captação de pagamento de hora extra ou de adicional de hora extra, porque não é extraordinário.

*(TRT-ED-5467/97 (RO-4316/97) - 1ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 05.12.97)*

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - REMUNERAÇÃO DAS 7ª E 8ª HORAS DA JORNADA DE TRABALHO. A hora trabalhada em turnos ininterruptos de revezamento deve ser melhor remunerada do que a hora trabalhada em turno fixo, não se podendo admitir que o salário pago pela jornada normal pudesse incluir a remuneração das 7ª e 8ª horas de trabalho e ser devido, em consequência, apenas o adicional correspondente, sob pena de dar-se interpretação restritiva à conquista e sua elevação ao nível constitucional.

*(TRT-RO-4949/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Roberto Marcos Calvo - Publ. MG. 25.10.97)*

- 4- TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Para elidir a jornada especial do art. 7º, XIV, CF/88, a negociação coletiva tem de fazer expressa menção à situação especial do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Simples referência genérica à possibilidade de prorrogação de jornada ou à sua compensação, como tradicionalmente ventilado pelo velho artigo 59, CLT, não abarca a situação exceptiva e especial mencionada pelo inovador tipo legal da Constituição.

*(TRT-RO-2762/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 20.08.97)*

## V

### VALE-TRANSPORTE

- 1- VALE-TRANSPORTE - FORNECIMENTO - SUPRESSÃO. A opção pela descontinuidade do fornecimento do vale deve ser expressa, deixando estreme de dúvidas o desinteresse do empregado pelo benefício face aos descontos em folha. Não pode o empregador, seja por que motivo for, suprimir o benefício unilateralmente.
- (TRT-RO-4734/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 04.11.97)*
- 2- Pleiteada em juízo a indenização pelo vale-transporte não concedido, a empresa somente se desonera de pagá-la se provar que o trabalhador não se utilizava de transporte coletivo para ir e voltar ao serviço ou se houver declaração escrita do empregado nesse sentido.
- (TRT-RO-5886/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Levi Fernandes Pinto - Publ. MG. 10.12.97)*

**VIGIA**

- 1- VIGIA - VIGILANTE - DIFERENCIAÇÃO. Segundo o Prof. Emílio Gonçalves, “o vigia é simplesmente um guarda de bens, enquanto o vigilante exerce funções assemelhadas às de policiamento, de natureza “parapolicial”. Não há como confundir as atribuições do vigia com as do vigilante, pois diferem quanto ao conteúdo e extensão”. Em face disso, e considerando-se as provas produzidas nos autos, o reclamante era autêntico vigia, jamais vigilante.

*(TRT-RO-8131/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 05.12.97)*

As funções desenvolvidas pelo vigia, mais brandas e de modo menos ostensivo, não se confundem com as do vigilante, como guarda especial que presta serviços de segurança com atribuições específicas, assemelhadas ao policiamento, de natureza parapolicial. Inaplicabilidade da Lei 7.102/83 com a redação que lhe foi dada pela Lei 8.803/94, na espécie, que se limita a estabelecimentos financeiros.  
RO DA RECLAMADA PROVIDO NO ASPECTO.

*(TRT-RO-6272/97 - 1ª T. - Rel. Juiz José Eustáquio de Vasconcelos Rocha - Publ. MG. 24.10.97)*